TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:
1058864

Ano Ref.:
2019

Natureza:
REPRESENTACAO

Orgao/Entidade
CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS

Adm./ Volume:
DM 007

Municipio:
SILVIANOPOLIS

Relator Atual:
CONS. CLAUDIO TERRAO

Distribuicao:
20/02/2019

TC-06
Cód. 0915

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretária
2ª Câmara
FL. 1247
MINAS GERAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 25/07/2019 faço a abertura do volume nº 7 referente ao processo nº 1058864 sendo que o volume nº 6, encerrou-se com o Termo de fl. 1246.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1248 é:

EXP. N. 507/2019/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
LUCIANA GOMES FIGUEIREDO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 1248

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL. MINAS GERAIS

Exp. n. 507/2019/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Para: GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO

Processo n.: 1058864, REPRESENTAÇÃO

Em: 19 de junho de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 6021310/2019 apresentado pelo(a) ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,

Renata Machado da Silveira

Diretora

Executor: L.G.F.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria Geral
FL. 1299
MINAS GERAIS
PROTOCOLO 14/JUN/2019 14:32 0060213 MAO 10
Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCEMG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1.058.864
Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Responsáveis: Mariângela da Silva Paiva de Souza e outros
Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
2ª Câmara

ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede na Avenida Coronel José Dias Bicalho, nº 559, São José, Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-050, por seu procurador subscritor, mandato em anexo (***documento nº 01***), com endereço profissional na Av. Coronel José Dias Bicalho, nº 559, sl 102, bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-050, local em que recebe as intimações, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I – DOS FATOS

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, narrando supostas irregularidades nas contratações de serviços de auditoria e consultoria contábil e financeira firmados entre a ADPM e a Câmara Municipal de Silvianópolis.

Após análise inicial pela unidade técnica e manifestação do MPC, o Relator determinou a citação dos Responsáveis.

É a síntese do necessário.

0006021310 / 2019
SILVIANOPOLIS
14/06/2019 14:32

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1250
MINAS GERAIS

II – DO RECONHECIMENTO DA ADPM COMO INTERESSADA

Inicialmente, cumpre destacar que a ADPM não foi incluída pelo MPC como responsável no presente feito. Entretanto, tanto a Lei Orgânica do TCEMG quanto o seu regimento interno preveem a possibilidade do interessado intervir no processo. Acerca das partes do processo, o art. 163 do RITCEMG estabelece:

> ***Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.***
> ***§1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.***
> ***§2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.***

O presente processo discute a regularidade dos contratos firmados entre a ADPM e a Câmara Municipal de Silvianópolis, sendo patente o seu interesse no resultado deste feito.

Isto posto, deve ser reconhecida a legitimidade da ADPM intervir no presente processo, reconhecendo-se, por conseguinte sua qualidade de interessada, consoante §2º do art. 163 do RITCEMG.

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de adentrar no mérito da presente representação, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação a parte dos atos objeto da presente representação.

Conforme relatado na inicial da representação, o primeiro contrato celebrado entre a ADPM e a Câmara Municipal de Silvianópolis foi em 2009, sendo prorrogado até final de 2014.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 102/2008 estabelece:

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1251
MINAS GERAIS

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:
(...)
V – despacho que receber denúncia ou representação;
(...)
Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Portanto, considerando as datas das assinaturas do contrato e aditivos decorrentes do processo de inexigibilidade nº 02/2009 e a data do despacho que recebeu a representação, verifica-se o decurso do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa a esse procedimento de inexigibilidade de licitação.

IV – MÉRITO

a) Da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de auditoria e consultoria contábil e financeira

O Representante alega que os serviços prestados pela ADPM à Câmara Municipal de Silvianópolis não preenchem os requisitos necessários para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, haja vista a ausência de singularidade.

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar. ***As complexidades inerentes aos serviços contábeis executados pela Administração Pública, especialmente nos Municípios cuja infraestrutura é consideravelmente mais defasada, impõem a contratação de uma consultoria externa***.

Neste contexto, a Constituição de 1988 determinou, no art. 37, XXI, que as contratações efetuadas pela administração pública deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1252
MINAS GERAIS

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Salutar é a ressalva feita pelo constituinte, ao prever que há situações em que não é possível realizar o procedimento licitatório ou que em determinadas hipóteses, ainda que seja viável a realização da competição, a licitação não se apresenta como meio mais eficaz para a satisfação do interesse público em questão.

Para os casos em que é possível a realização do procedimento licitatório, porém este não está hábil a cumprir sua finalidade, têm-se as hipóteses de dispensa de licitação, previstas nos arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, em que está elencado rol taxativo das situações em que o procedimento licitatório é dispensável.

No que tange as hipóteses em que é inviável a competição, o art. 25 da Lei nº 8.666/93, estabelece o conceito de inexigibilidade de licitação, exemplificando algumas hipóteses em que se verifica a sua ocorrência, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1253
MINAS GERAIS

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como se denota, o *caput* do art. 25 é inequívoco ao determinar que a licitação será inexigível em qualquer hipótese em que houver inviabilidade de competição. Ora, por uma questão de lógica, se não há como se desenvolver a competição, por óbvio não há como se exigir do administrador público a realização do procedimento licitatório.

Também não poderia o legislador pretender antecipar todas as situações em que a competição é inviável. Não se pode olvidar que o ser humano é finito, tendo capacidade cognitiva limitada, não podendo antever todas as situações da vida, principalmente em uma sociedade complexa e dinâmica como a atual. Deste modo, não se poderia cogitar, ainda que assim dispusesse a lei, que o rol do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é taxativo.

Neste diapasão, o art. 25 da Lei Nacional de Licitação elenca um rol exemplificativo de hipóteses em que, uma vez preenchidos os requisitos previstos, se verifica a inviabilidade de competição.

Com relação à contratação de serviços técnicos especializados, o art. 13 da Lei de Licitações assim estabelece:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Conjugando o disposto no art. 13 com o art. 25, II, retromencionados, forçoso é concluir que os serviços técnicos especializados podem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norr n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL.: 1254
MINAS GERAIS

No entanto, para que seja considerada lícita a inexigibilidade é necessária que concorram dois requisitos, simultaneamente, a saber, notória especialização e singularidade.

O legislador definiu, no §1º do art. 25 o conceito de notória especialização, deixando a cargo dos operadores do direito a definição de singularidade.

A notória especialização da ADPM para a prestação dos serviços contratados pode ser aferida pelo currículo da empresa que instruíram os procedimentos de inexigibilidade em questão ***e que foi reconhecida pelo próprio representante***.

Verifica-se, portanto, que restou devidamente comprovada nos autos dos procedimentos de inexigibilidade de licitação a notória especialização da contratada, ponto este que sequer é objeto de questionamento.

Esclarecida a questão relativa à notória especialização, o representante e a unidade técnica entenderam que os serviços técnicos especializados prestados pela ADPM não seriam singulares, haja vista a natureza ordinária dos serviços contratados.

Sobre a singularidade, valiosa é a doutrina de Eros Roberto Grau, que preleciona:

> ***Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.***
> ***Entendo, não obstante, que "serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.***
> ***Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração***

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria Geral
FL. 1255
MINAS GERAIS

para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.[1] (grifo nosso).

Como se denota, não é o serviço desenvolvido pelo contratado, em si, que é de natureza singular. A singularidade hábil a inviabilizar a realização do procedimento licitatório decorre de um elemento subjetivo, a confiança.

O requisito da ***singularidade não pode ser confundido com a possibilidade de o serviço ser prestado por somente uma pessoa ou empresa, haja vista sua especialização, pois esta é a hipótese de inexigibilidade decorrente da existência de fornecedor único, prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93***.

A singularidade a que se refere o inciso II do art. 25 diz respeito à forma na qual o serviço é prestado. É a técnica pessoal do prestador de serviço que o torna singular. Assim, o que configura a hipótese de inexigibilidade em questão é a notória especialização, somada com a confiança depositada pelo administrador público de que aquele profissional é o melhor para realizar o serviço contratado. Por conseguinte, diante da subjetividade decorrente da confiança do gestor no serviço prestado por determinado profissional, verifica-se a ocorrência de inexigibilidade de licitação, ***uma vez que não é possível traçar critérios objetivos de julgamento da licitação***.

E esta é a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre este tema. No julgamento da Ação Penal nº 348, considerado *leading case* acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito do STF, de relatoria do Ministro Eros Grau, restou decidido que para a configuração de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados é necessária a notória especialização, acrescida do elemento subjetivo confiança:

[1]GRAU, Eros Roberto. Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros: São Paulo, 1995, p. 64/65.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1256
MINAS GERAIS

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

(...)

Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (Ação Penal nº 348/SC. Relator Ministro Eros Grau. DJ. 15/12/2006) (grifo nosso).

Na mesma assentada, é esclarecedor o voto da Ministra Cármen Lúcia, que aduziu:

No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.

Infere-se, ainda, que ***o Pretório Excelso asseverou que a contratação de serviços técnicos especializados deverá ser feita mediante inexigibilidade de licitação, pois não é possível traçar critérios objetivos para julgar qual é o melhor profissional técnico especializado***.

Deste modo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que para configurar a inexigibilidade de licitação é necessária a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança.

Este mesmo posicionamento foi adotado pela Suprema Corte em outros julgamentos, como no caso do *Habeas Corpus* nº 86.198, de 17/04/2007, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e, mais recentemente, no julgamento do Inquérito 3.077/AL, de 25/09/2012, Relator Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

> ***Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.***
> ***(...)***
> ***3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente.***
> ***(...)***
> ***Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública.***
> ***Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.***
> ***Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norr n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1258
MINAS GERAIS

> ***objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.*** (Inquérito nº 3.077/AL. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe. 25/09/2012) (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o Supremo vem, reiteradamente, decidindo que o que a norma exige é a notória especialização associada à confiança.

Poder-se-ia questionar que a existência de subjetividade na contratação, ainda que sob o signo da confiança, viola o princípio da impessoalidade. É importante assinalar que isto não ocorre.

O princípio da impessoalidade na Administração Pública apresenta-se, em suma, sob dois prismas: o primeiro, veda a utilização da máquina pública para a autopromoção do agente público; o segundo, veda que um particular seja beneficiado ou prejudicado em detrimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade nada mais é que o princípio da finalidade, que veda "*a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade*[2]".

Neste diapasão, como se infere da lição do ilustre administrativista, o princípio da impessoalidade rechaça a utilização da coisa pública em detrimento do interesse público. *In casu*, a subjetividade existente na contratação, por inexigibilidade, de profissional para a prestação de serviço técnico especializado não viola o princípio da impessoalidade, pelo contrário. A subjetividade presente na contratação direta diz respeito à confiança depositada pelo administrador público de que aquele profissional é quem melhor satisfará o objeto do contrato. A

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 94.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria da 2ª Câmara
FL. 1259
MINAS GERAIS

confiança é no sentido de que se acredita que aquele profissional é quem tem mais condições de satisfazer o interesse público presente na celebração do contrato.

Vale ressaltar, ainda, que a confiança que autoriza a contratação direta deve estar associada à notória especialização, ou seja, é a notória especialização somada à confiança de que aquele é o profissional que melhor executará o objeto do contrato é que configura a inviabilidade de competição.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade, pois a subjetividade, neste caso, visa justamente assegurar a satisfação do interesse público.

Assim sendo, seguindo os precedentes traçados pelo Supremo Tribunal Federal, os tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, têm decidido acerca da legalidade de contratação de consultorias para municípios, feita mediante inexigibilidade de licitação:

> ***HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.***
>
> ***1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.***
>
> ***2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.***
>
> ***3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1260
MINAS GERAIS

administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável. (STJ. Habeas Corpus nº 228.759/SC. Relator Ministro Jorge Mussi. DJe. 07/05/2012) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp nº 20.469/GO. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe. 14/09/2011) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa.

- A dispensa de licitação que abrange a contratação de serviço de consultoria em determinado ramo complexo, estratégico e sensível para a sociedade contratante é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver. (TJMG. Apelação Cível n. 2159769-91.2006.8.13.0024. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. DJe. 21/03/2013) (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 1261
MINAS GERAIS

o melhor resultado. (TJMG. Apelação Cível n. 0028703-24.2006.8.13.0476. Relator Desembargador Antônio Sérvulo. DJe. 06/07/2012) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA.

I - Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado.

II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada. (TJMG. Agravo de Instrumento n. 0167103-15.2011.8.13.0000. Relator Desembargador Leite Praça. DJe. 15/12/2011) (grifo nosso).

PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO.

A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação. (TJMG. Ação Penal n. 5013397-92.2009.8.13.0000. Relator Desembargador Paulo Cezar Dias. DJe. 26/11/2010) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS.

A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas. (TJMG. Apelação Cível n. 0681505-61.2006.8.13.0342. Relatora Desembargadora Maria Elza. DJe. 14/10/2009) (grifo nosso).

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1262
MINAS GERAIS

Não se pode olvidar do posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> ***O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.***
> ***Pedido de Reexame interposto pelo TRE/MG questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual fora dada ciência ao órgão da seguinte falha: "contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (INDG), sem que estivesse configurada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". A contratação tivera por objeto a prestação de serviços de consultoria na concepção, desenvolvimento e implementação de Projeto Piloto da Gestão de Pessoas. A contratação direta fora considerada indevida pela suposição de que poderia haver outras empresas no mercado aptas a prestar os serviços contratados. Analisando o mérito recursal, o relator ponderou que "o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado". Nesse sentido, "caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993", tornando inaplicáveis as disposições do inciso II desse mesmo artigo, "que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização". A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: "a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado". Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, nessas situações, há certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade,***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria da Câmara
FL. 1263
MINAS GERAIS

o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013. (Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 176/2013).

Como se denota, é pacífico na jurisprudência que a singularidade que autoriza a inexigibilidade de licitação é aquela decorrente da notória especialização do contratado, associada à confiança depositada pelo administrador de que aquele profissional é quem melhor executará o objeto do contrato, atuando, o agente público, no exercício de sua atividade discricionária, diante da impossibilidade de se traçar critérios objetivos para o julgamento de um certame licitatório.

Acerca da discricionariedade do agente público, é importante que se façam algumas considerações, a fim de se evitar juízos prévios de valor.

A discricionariedade é tratada por muitos como poder atribuído ao agente público, fazendo uma relação entre poder discricionário e poder vinculado. Para outros, a discricionariedade apresenta-se como atributo do ato administrativo, havendo os atos vinculados e os atos discricionários.

Adotando-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello[3], verifica-se que, quando a norma jurídica descreve qual conduta deve ser adotada em determinada situação, estabelecendo requisitos objetivos para tanto, há, portanto, um ato vinculado. Nesta situação, presume-se que o comportamento a ser adotado é o melhor possível, razão pela qual se justifica a vinculação da prática do ato administrativo.

Porém, quando se regula uma situação de tal sorte que se tem presente a discricionariedade, não se está diante de uma possibilidade de escolha livre e irresponsável da prática do ato administrativo. No caso do ato discricionário, a norma não pode prever qual é a melhor conduta a ser adotada em determinados casos, razão pela qual caberá ao administrador adotar a conduta que melhor atenderá ao interesse público.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional.* São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.32-36.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1269

Quando se associa à prática do ato discricionário a um juízo de conveniência e oportunidade, não se pode entender como uma escolha subjetiva do gestor público, sem considerar o interesse público. Pelo contrário, o juízo a ser exercido pelo administrador é justamente o de melhor adequação à finalidade estatal.

Por conseguinte, quando se está diante de um ato administrativo em que se verifica a discricionariedade, tem-se, na verdade, um dever do gestor público de optar pela conduta que melhor satisfaça o interesse público. Se, por exemplo, dentre duas condutas possíveis, ambas as opções estejam hábeis a atender o interesse público, porém uma é, explicitamente, mais proveitosa à coletividade do que a outra, o administrador público não poderia adotar a conduta menos favorável à coletividade, sob a justificativa de que lhe é mais oportuno e conveniente atuar desse modo.

Assim, pode-se concluir que discricionariedade:

> ***é a margem de liberdade que remanesça ao administrador público para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução inequívoca para a situação vertente.***[4]

Neste sentido, conforme asseveram Evandro Martins Guerra e Marcos Damasceno[5], a discricionariedade funciona como um canal de recepção dos interesses públicos. Por não estar vinculado à lei, o ato discricionário permite ao gestor público acompanhar a evolução e a dinamicidade da sociedade contemporânea.

A discricionariedade ganha relevo ao se utilizá-la como instrumento de diálogo para a tomada de decisões em consonância com o interesse público, sendo hábil a evoluir com a sociedade. Por conseguinte, a discricionariedade também se apresenta como meio de legitimação

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, p. 48.
[5] GUERRA, Evandro Martins; DAMASCENO, Marcos. *Discricionariedade administrativa e legislativa: diretrizes para a garantia dos interesses sociais nos atos estatais*. Fórum Administrativo – FA – Ano 11 – n. 122, Abr. 2011.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1265
MINAS GERAIS

do ato administrativo, vez que estará embasado no interesse público, que dificilmente seria alcançado se estivesse preso a um legalismo cego e demasiadamente restritivo.

Deste modo, conclui-se que a discricionariedade do gestor público está estritamente ligada à escolha do melhor meio de se satisfazer o interesse público, escolha esta que não poderia ser antecipada pelo legislador, haja vista a complexidade da sociedade contemporânea.

Portanto, mais razão assiste o entendimento dos tribunais no sentido de que a singularidade, hábil a autorizar a contratação direta de serviços técnicos especializados, decorre da confiança de que os serviços serão prestados com eficiência.

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***
>
> ***(...)***
>
> ***3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.***
>
> ***4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.***
>
> ***5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).***
>
> ***6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1266
MINAS GERAIS

discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ. Recurso Especial nº 1.192.322. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe. 19/12/2013) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. (STJ. AgRg no AREsp nº 361166. Relator Ministro Humberto Martins. DJe. 25/10/2013) (grifo nosso).

Neste diapasão, verifica-se que ao se tentar atribuir à singularidade o sentido de corriqueiro, ordinário, afasta-se, por completo, a possibilidade de contratação desse tipo de serviço.

Serviços corriqueiros, ordinários da administração pública, indispensáveis ao seu regular funcionamento e às suas finalidades, não podem ser contratados, seja por licitação, seja por contratação direta.

Serviços dessa natureza deverão ser executados por servidores públicos efetivos ou comissionados, de acordo com cada caso, pois são serviços "*fim*" da administração pública, voltados à realização das finalidades estatais e de seu regular funcionamento.

Os serviços técnicos especializados que comportam a contratação de terceiros, estranhos à administração pública, são aqueles que auxiliam na prestação de serviços "*fim*", são, portanto, serviços "*meio*".

Neste sentido, dois parâmetros servem de auxílio para se averiguar se os serviços contratados são "*fim*" ou "*meio*".

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
1ª Câmara
FL. 267
MINAS GERAIS

A primeira decorre da lei de cargos e salários do ente público contratante. Esta lei descreve as atribuições dos servidores públicos no exercício de seu cargo. Se as atividades contratadas coincidem com atividades que constam no respectivo plano de cargos, este serviço não pode ser contratado, ainda que seja mediante a realização de procedimento licitatório.

Além disso, se o serviço contratado não consta como atribuição de algum cargo, em respeito ao princípio da legalidade, que veda ao agente público praticar atos não previstos em lei, este serviço não pode ser considerado corriqueiro e de responsabilidade de servidores públicos, sendo passível de ser executado por terceiro contratado.

A segunda, diz respeito aos serviços elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/93. Estes serviços, não configuram serviços fim da administração pública. São serviços que visam auxiliar o administrador no desempenho das suas atividades.

In casu, os serviços contratados foram de auditoria e consultoria contábil orçamentária e financeira, serviços estes previstos art. 13, III, da Lei de Licitações.

Ou seja, ***pela leitura do objeto do contrato verifica-se que os serviços prestados pela ADPM são passíveis de contratação, o que afasta o significado de singularidade como sinônimo de corriqueiro***, pois, ao se interpretar singular como corriqueiro o que se tem é a impossibilidade de contratação, seja por licitação seja por inexigibilidade.

Ademais, é importante trazer à baila o posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do processo administrativo nº 703.842, acerca da contratação de assessoria contábil, no qual a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, com a lucidez que lhe é peculiar, asseverou:

> ***Entendo que os serviços de assessoria contábil e jurídica atendem, em tese, às exatas aspirações do legislador ao tratar dos requisitos para a inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei de Regência das Licitações, uma vez que são serviços especializados e que, pela própria natureza da relação de fidúcia entre seu prestador e o contratante, perfazem a idéia de singularidade...***
> ***(...)***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Secretaria
2ª Câmara
FL. 1268

Pelo exposto, pactuo do entendimento que a singularidade exigida pela Lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levianamente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei. Afinal, devemos lembrar que quem responde pelos negócios da Administração é o seu comandante e as assessorias, no árduo momento da prestação de contas, são invisíveis aos olhos da fiscalização. Daí, pela justiça do próprio controle sobre os atos da Administração, entendo que deva ser dada ao gestor a oportunidade de escolher quem serão seus colaboradores fundamentais à integridade de sua gestão. (TCEMG. Processo Administrativo n. 703.842. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007) (grifo nosso).

Este também é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no tocante à contratação de serviços de consultoria e auditoria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.
1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando houver hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização.
2. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinham natureza singular, não há de se falar em ato ímprobo, e por isso a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível nº 1.0056.09.215495-6/001. Relator Desembargador Edilson Fernandes. DJe 25/01/2017) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

- É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver. (Embargos Infringentes nº 0300840-82.2010.8.13.0701. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. DJe. 27/03/2014) (grifo nosso).

Neste sentido, esclarecedor é o voto do eminente Desembargador Flávio Leite no julgamento da Apelação Criminal nº 0073873-55.2012.8.13.0687 acerca da inviabilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 8.666/93 E DECRETO- LEI 201/67 - FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS ATÍPICAS.
A dispensa de licitação levada a efeito no intuito de contratar serviço de notória especialização e singularidade, observados os parâmetros de razoabilidade no preço, não caracteriza a fraude à licitação tipificada no art. 89 da Lei 8.666/9369.
(...)
Na verdade, a irresignação do Parquet é a de que o Município, quando dispensou a licitação, deixou de propiciar a outros profissionais e empresas que ele julga igualmente capacitados o direito de disputar a prestação do serviço a ser contratado.
Porém, não duvido que uma ou outra empresa de assessoria ou um ou outro especialista pudesse ter condições de prestar bons serviços. Contudo, a licitação não teria como limitar a concorrência a um ou a outro escritório, senão com a justificativa própria utilizada para a dispensa.
Assim, se o município restringisse a concorrência a um número limitadíssimo de empresas ou profissionais, a ampla concorrência, pretendida pelo Parquet, restaria igualmente frustrada.
Então, a dispensa levada a efeito, e a efetivação do contrato e da prestação de serviços por empresa e profissional de notória experiência e competência, justificou, sim, a dispensa. (TJMG. Desembargador Flávio Leite. Apelação Criminal nº 0073873-55.2012.8.13.0687. DJe. 14/10/2016) (grifo nosso).

Cumpre destacar que os serviços prestados pela ADPM visam trazer segurança para a gestão financeira orçamentária, nos municípios cuja estrutura administrativa não tem capacidade e/ou condições de fornecer subsídios para a correta tomada de decisão do administrador público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria Geral
FL. 1270
MINAS GERAIS

É que, a consultoria e auditoria prestadas pela ADPM visam auxiliar o gestor público nas inúmeras dificuldades que surgem ao longo do exercício financeiro, bem como prevenir erros que colocam em risco o próprio erário.

Não se pode olvidar que, no Brasil, as diferenças entre os Municípios são gritantes. Tem-se municípios com menos de mil habitantes e outros de milhões, ***sendo todos submetidos às mesmas leis infraconstitucionais político-administrativas e tributárias a regê-los como se fossem entes idênticos***.

Deste modo, diante dos argumentos expostos, bem como da vasta doutrina e jurisprudência apresentados, é patente que a contratação da ADPM para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa, mediante inexigibilidade de licitação foi regular, devendo ser julgados regulares os atos analisados.

a.1) Das decisões específicas em relação à ADPM

É importante também que se analise o presente caso sobre o prisma da proteção da confiança legítima (princípio da segurança jurídica).

Já se tratou da questão da confiança na inexigibilidade de contratação. Na oportunidade, a confiança foi analisada sob seu aspecto subjetivo, decorrente da expectativa do gestor de que o profissional contratado executará o objeto do contrato da melhor forma possível.

Contudo, a proteção à confiança, *in casu*, apresenta-se também sob seu aspecto objetivo. Sobre o princípio da proteção à confiança em suas múltiplas faces, valiosos são os ensinamentos de Almiro Couto e Silva que explica:

> ***Por vezes encontramos, em obras contemporâneas de Direito Público, referências à "boa fé", "segurança jurídica", "proteção à confiança" como se fossem conceitos intercambiáveis ou expressões sinônimas. Não é assim ou não é mais assim. Por certo, boa fé, segurança jurídica e proteção à***

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
FL. 1271
MINAS GERAIS

confiança são idéias que pertencem à mesma constelação de valores. Contudo, no curso do tempo, foram se particularizando e ganhando nuances que de algum modo as diferenciam, sem que, no entanto, umas se afastem completamente das outras.

(...)

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

(...)

A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção da confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de atuação.[6]

Neste contexto, o ***Ministério Público do Estado de Minas Gerais tem reconhecido a regularidade da contratação da ADPM*** para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação (***documento nº 01***):

1. Inquérito Civil nº 0327.14.000085-9, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itambacuri, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Campanário, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 31/05/2016;

2. Inquérito Civil nº 0016.14.000215-1, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Alfenas, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 31/05/2016;

3. Procedimento Preparatório nº 0473.14.000010-9, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Consolação, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 25/10/2016;

[6] COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista de Direito Administrativo*, v. 237 p. 272/274.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1272
MINAS GERAIS

4. Inquérito Civil nº 194.15.000209-6, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 10/08/2017;

5. Inquérito Civil nº 0141.15.000015-8, oriundo da Promotoria de Justiça de Carmo de Minas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 29/11/2017;

6. Inquérito Civil nº 0540.15.000151-4, oriundo da Promotoria de Justiça de Raul Soares, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 29/11/2017;

7. Inquérito Civil nº 0216.14.000461-2, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Datas, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 13/04/2018;

8. Inquérito Civil nº 0216.14.000046-6, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 13/04/2018;

9. Inquérito Civil nº 0480.15.001158-7, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura e Câmara Municipal de Varjão de Minas, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 13/04/2018;

10. Inquérito Civil nº 0480.15.000288-3, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/04/2018;

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1273
MINAS GERAIS

11. Inquérito Civil nº 0216.15.000315-2, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Felício dos Santos, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/04/2018;

12. Inquérito Civil nº 0216.14.000316-0, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Gouveia, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/04/2018;

13. Notícia de Fato nº 0024.17.013507-3, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Abaeté, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.17.086.998-6/000, em 27/10/2017;

14. Notícia de Fato nº 0024.17.011856-6, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.17.103.001-8/000, em 15/12/2017;

15. Notícia de Fato nº 0024.18.001.187-6, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 0110033-93.2018.8.13.0000, em 06/03/2018;

16. Notícia de Fato nº 0024.17.020308-7, oriunda da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de Rio Doce, cujo arquivamento foi deferido pelo TJMG nos autos do processo-crime de competência originária nº 1.0000.18.074191-0/000, em 06/08/2018;

17. Procedimento de Investigação Criminal nº 0024.14.010806-9, oriundo da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate de Crimes Praticados por

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
FL. 1274
MINAS GERAIS

Agentes Políticos Municipais, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Prefeitura Municipal de São João Evangelista;

18. Inquérito Policial nº 0335.16.002129-1, oriundo da Vara Única da Comarca de Itapecerica, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Itapecerica;

19. Inquérito Civil nº 0081.13.000116-7, oriundo da Promotoria de Justiça de Bonfim, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Bonfim, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

20. Inquérito Civil nº 0348.15.000052-2, oriundo da Promotoria de Justiça de Jacuí, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

21. Inquérito Civil nº 0241.16.000020-4, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Esmeraldas, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Esmeraldas, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

22. Inquérito Civil nº 0216.15.000191-6, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Diamantina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

23. Inquérito Civil nº 0112.14.000003-8, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Belo, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Câmara Municipal de Aguanil, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

24. Inquérito Civil nº 0232.13.000010-1, oriundo da Promotoria de Justiça de Dores do Indaiá, que considerou regular a contratação da ADPM pela Prefeitura Municipal de Quartel Geral, estando pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

25. Notícia de Fato nº 0134.15.001082-2, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Caratinga, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Pingo D'Água;

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
FL. 1275
MINAS GERAIS

26. Notícia de Fato nº 0205.16.000020-9, oriunda Promotoria de Justiça de Cristina, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Cristina;

27. Notícia de Fato nº 0486.15.000075-1, oriunda da Promotoria de Justiça de Peçanha, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro;

28. Notícia de Fato nº 0486.16.000121-1, oriunda da Promotoria de Justiça de Peçanha, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí;

29. Notícia de Fato nº 0486.17.000114-4, oriunda da Promotoria de Justiça de Peçanha, que considerou regular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da ADPM pela Prefeitura Municipal de Peçanha.

Cumpre destacar também os pareceres emitidos pelo ***setor de contabilidade da Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, que concluíram pela regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, confirmando a sua notória especialização e natureza singular dos serviços prestados, ressaltando que o preço praticado pela empresa é inferior ao praticado por outras empresas que atuam na mesma área*** (***documento nº 02***):

> ***Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, forma no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação;*** (Central de Apoio Técnico – CEAT Parecer Técnico Contábil emitido em 12/12/2016, ID 2658711).
>
> ***Diante da documentação apresentada, somo pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação.***
> ***(...)***
> ***Ainda, sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública.***
> ***(...)***

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
da Câmara
FL. 1276
MINAS GERAIS

Verificam-se nos autos que os contratatos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação. (Central de Apoio Técnico – CEAT. Parecer Técnico Contábil emitido em 23/11/2016, ID 269.38.42, Inquérito Civil nº 0540.15.000.151-4).

2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento preparatório envolvendo a empresa ADPM – Administração Pública para municípios Ltda. contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias dos relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que os serviços prestados pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

> *Acordão TJMG – autos 1.0000.06.437793-0/000 (1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM*
>
> *"Portanto, sendo notória a especialização dos contratos e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da lei 8.666/93." (Acordão proferido em 19/06/2007).*

Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1277

(Central de Apoio Técnico – CEAT. Parecer Técnico Contábil emitido em 06/09/2016, ID 2502763, Inquérito Civil nº 0473.14.000010-9)

Este Tribunal de Contas também já teve a oportunidade de apreciar a legalidade da contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. em outros julgamentos como, por exemplo, no Processo Administrativo n. 811.150, no qual o TCEMG considerou irregular a contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação.

Ocorre que ***contra essa decisão foi interposto o competente Recurso Ordinário, distribuído sob o nº 952.077, o qual foi provido, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação***.

Convém observar que a unidade técnica do TCEMG se manifestou no processo nº 811.150 favorável a inexigibilidade da contratação da ADPM, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (***documento nº 03***).

Neste diapasão, o reconhecimento do MPMG e do TCE da inexigibilidade da ADPM gera para o particular, em especial para o agente público que contrata a empresa, a confiança de que é lícito contratar os serviços de consultoria e auditoria da ADPM mediante inexigibilidade de licitação.

A confiança gerada pelas decisões do Tribunal de Contas e pelas manifestações do Ministério Público, a expectativa que a jurisprudência do TCE cria tem relevância, haja vista o princípio da segurança jurídica.

Em uma sociedade complexa como a contemporânea, as decisões emanadas do Estado, seja por meio do Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas etc, ganham força, pois servem como instrumento de redução da complexidade, orientando o particular na tomada de decisões, conforme preleciona Fernando Rodrigues Martins:

> ***A confiança é um verdadeiro axioma constitucional que permite a paz e segurança no tráfego jurídico. Pode-se dizer que a sociedade de massa e de comunicação difusa, estando exposta a inúmeras possibilidades de escolha***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 1278
MINAS GERAIS

relativas ao dia a dia, tem, a partir da confiança, um elemento redutor dessa complexidade. Com Luhmann, é observado que "a confiança reduz a complexidade social na medida em que supera a informação disponível e generaliza as expectativas de comportamento, ao substituir a insuficiente informação por uma segurança internamente garantida". Por isso, diz-se que, do ponto de vista organizacional, a confiança despersonaliza, porque a pessoa exerce a confiança não a sua conta e risco, senão a conta e risco do sistema.[7]

Ainda, esclarece Alfred Büllesbach que:

a atividade de decisão coloca os fatos e a conseqüência jurídica numa relação do tipo "se... então"; ou seja, se forem cumpridas determinadas condições, segue-se uma determinada decisão (programação condicional). Esta estrutura possibilita a quem decide a exclusão da responsabilidade de conseqüências imprevistas, uma vez que a validade da norma esteja garantida; mas permite ainda a algoritimização e, portanto, a automatização do processo de decisão. A escolha das conseqüências, em contrapartida, realiza-a o legislador, o qual já não age segundo programas condicionais, mas, antes, segundo programas orientados para objectivos, como, por exemplo, a garantia da autonomia informacional dos cidadãos. Também ele dispõe de autocorrecção.[8]

E é neste cenário que ganham relevância os precedentes relativos à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, reforçados, *in casu*, pela existência de precedentes da contratação da empresa ADPM. O direito é um programa de solução de conflitos, que visa a estabilidade das relações sociais:

Qual o papel, a função do Direito nas sociedades contemporâneas? Do Direito exigi-se, sem dúvida, o desenvolvimento compreensivo da generalização e estabilização das expectativas de comportamento.[9]

É a partir daí, da existência de precedentes, no qual se estabilizaram relações e criaram a expectativa de que uma vez presentes determinadas condições a conduta será

[7] MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público: comentários à lei de improbidade administrativa. 4ª ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 218.

[8] BULLESBACH, Alfred. Princípios de teorias dos sistemas. *In* Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneo. Coordenação de A. Kaufmann e W. Hassemer. Trad. De Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 425/426.

[9] DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, p. 20.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

considerada lícita/ilícita, que incide o princípio da segurança jurídica, no que concerne aos futuros julgamentos sobre a mesma matéria.

Ressalte-se que não se está defendendo a impossibilidade de mudança no entendimento dos tribunais. O que se almeja é que não se desconsidere as consequências decorrentes das condutas induzidas pelos precedentes.

> ***É certo que o futuro não pode ser um perpétuo prisioneiro do passado, nem podem a segurança jurídica e a proteção à confiança se transformar em valores absolutos, capazes de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e impedindo-o de realizar as mudanças que o interesse público estaria a reclamar. Mas, de outra parte, não é igualmente admissível que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências em contradição com as que por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditam nos atos do Poder Público.***[10]

Diante deste impasse entre a modificação jurisprudencial e a segurança jurídica, a solução que se apresenta pode ser extraída de Misabel Abreu Machado Derzi, que diz:

> ***Uma vez definida a posição da Corte sobre certa matéria, os fatos iguais ao leading case, que se realizam sob sua regência, devem ser avaliados e julgados segundo aquela posição, verdadeira norma "judicial" de orientação da conduta humana. A fundamentação obrigatória da decisão, por meio de argumentação adequada aos conceitos e princípios jurídicos; a limitação imposta pelos precedentes; o sopesamento das conseqüências do julgado como mera projeção; todos esses fatores são operacionais internos, que devem ou deveriam proteger o cidadão contra o arbítrio e a insegurança.***[11]

Como se depreende, a modificação do entendimento de um tribunal acerca de determinada matéria conclama uma profunda fundamentação sobre os argumentos deduzidos no *leading case*.

Quando se concorda com o posicionamento adotado por um tribunal em determinado caso e se pretende utilizar a mesma fundamentação em outro, é comum que se faça referência à fundamentação utilizada no julgado. Pela mesma razão, quando se pretende alterar o entendimento do tribunal, em relação à determinada matéria, esta nova posição deve ser

[10] COUTO E SILVA, Almiro do. *Op. cit.*, p. 276.
[11] DERZI, Misabel Abreu Machado. *Op. cit.*, p. 49.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 1280
MINAS GERAIS

confrontada com os precedentes, a fim de se justificar a modificação e que se reflita acerca das consequências delas advindas.

Não se pode olvidar que, diferentemente da norma decorrente do Poder Legislativo, marcada pela generalidade, impessoalidade, abstração, a norma decorrente de decisões, seja do Poder Judiciário seja do Tribunal de Contas, carregam conteúdo normativo que, embora restrito às partes no processo, traz a norma geral legislativa para o plano fático, concreto. A norma legislativa antecipa as condutas e prevê sanções. A norma judicial determina em quais condições a norma legislativa é aplicável.

No presente caso, conforme se verifica nos julgados transcritos alhures, os tribunais pátrios, em especial o STF, definiram que a singularidade hábil a autorizar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados decorre da confiança.

Ainda, ***o próprio TCEMG já decidiu que a confiança do gestor no contratado é que caracteriza a singularidade e decidiu que a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pode ser contratada por inexigibilidade de licitação, porque possui notória especialização e goza da confiança do administrador***.

Também não se pode olvidar que ***o TJMG decidiu pela regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação*** (***documento nº 04***):

> ***PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norr n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
FL. 1285
MINAS GERAIS

NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA.
Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.
(...)
Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional -, cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal.
Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. (TJMG. Processo Crime de competência originária nº 1.0000.06.437793-0/000. Relator Desembargador Edelberto Santiago. DJe. 05/07/2007) (grifo nosso).

Ainda, as recentes alterações na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.67/1942) promovidas pela Lei nº 13.655/2018, visam justamente trazer segurança jurídica aos agentes públicos, impondo à esfera controladora a observância dos precedentes no ato de controle da validade dos contratos administrativos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Câmara
FL. 1282

jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Deste modo, verifica-se a regularidade da contratação da ADPM para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa, mediante inexigibilidade de licitação foi regular, ***conforme já consolidado pelo TCEMG, TJMG e MPMG***, devendo ser julgados regulares os atos analisados.

Por fim, deve-se também analisar a própria conduta adotada por este egrégio Tribunal de Contas no seu âmbito administrativo. É que o próprio TCEMG contrata, sucessivamente, ***pelo menos desde 2012***, empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria atuarial, mediante inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

> ***PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2012***
> ***RATIFICAÇÃO***
> ***Objeto: Contratação da empresa ATEST Consultoria Atuarial Ltda. para prestação de serviços técnicos profissionais, com o objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), compreendendo Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP e Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG; do Instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM) e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG) e ainda, avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial, Anexo XIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com emissão de pareceres atuariais. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 7/12/2012: "À vista do atendimento à legislação pertinente, o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2012, com espeque no artigo 25, inciso II e § 1º, c/c artigo 13, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26 da mesma Lei, para contratação da empresa ATEST Consultoria Atuarial Ltda. para prestação de***
> ***serviços técnicos profissionais, com o objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), compreendendo Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP e Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG; do Instituto de Previdência dos***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Servidores Militares (IPSM) e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG) e ainda, avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial, Anexo XIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com emissão de pareceres atuariais, pelo valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)". Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012. (a) A Coordenadoria de Licitação. (Ratificação de Inexigibilidade de Licitação publicada no Diário Oficial de Contas de 10/12/2012).

Ou seja, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais celebra contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados mediante inexigibilidade de licitação, servindo a conduta do TCEMG de parâmetro para os gestores públicos, não podendo ser considerada irrelevante.

Deste modo, ausente os requisitos que dariam suporte para uma alteração na modificação da jurisprudência deste eg. Tribunal de Contas, tendo em vista, inclusive a própria conduta do TCEMG, deve a decisão recorrida ser reformada, de modo a ser declarada regular a contratação, por inexigibilidade, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e auditoria contábil e financeira, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

b) Da ausência de orçamento

Além da suposta ausência dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, o representante alega ainda a ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Neste tocante, verifica-se que não se confunde os requisitos dos procedimentos licitatórios com os requisitos do procedimento de contratação direta.

Infere-se que o procedimento de contratação direta deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1084
MINAS GERAIS

parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste contexto, observa-se que o no procedimento de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação deve ser feita justificativa de preços. Sobre o tema ensina Marçal Justen Filho:

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive a contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei nº 8.666, art. 48).
Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, §2º, alude à figura do "superfaturamento" como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.
A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.[12]

Neste sentido também é a Orientação Normativa da AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011, estabelece:

[12] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 377.

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1283
MINAS GERAIS

> ***A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entre públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.***

Convém novamente trazer à baila o parecer emitido pelo ***setor de contabilidade da Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, que concluiu pela regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, confirmando a sua notória especialização e natureza singular dos serviços prestados, ressaltando que o preço praticado pela empresa é inferior ao praticado por outras empresas que atuam na mesma área***:

> ***Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública.***
> ***Diante do exposto, os recentes preços contratados juntos a ADPM – Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípios, razoáveis.*** (Parecer Técnico-Contábil emitido em 06/09/2016, ID 2502763, SISCEAT 1959271, Procedimento Preparatório nº 0473.14.000010-9. Central de Apoio Técnico – CEAT. Procuradoria-Geral de Justiça. Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Portanto, a ausência de planilhas de custos e orçamentos detalhados deve ser analisada à luz da inexigibilidade de licitação e não da realização de procedimentos licitatórios competitivos. Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

> ***29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.***
> ***30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues.***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norr n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

(...)

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:

"16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (TCU. Acórdão nº 2616/2016 – Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Sessão do dia 21/10/2015) (grifo nosso).

Neste contexto, observa-se que a inexigibilidade de licitação, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1287

Isto posto, devem ser afastadas as irregularidades apontadas, julgando-se regulares os atos praticados.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. requer seja reconhecida a existência razão legítima para intervir no processo, passando a integrar a lide na qualidade de interessada.

Requer, ainda, seja acolhida a prejudicial de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação ao processo de inexigibilidade nº 02/2009.

No mérito, requer sejam julgados regulares os atos analisados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira
OAB/MG 139.385

www.joaquimmurta.com.br

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norr n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1280
MINAS GERAIS

Documento 01

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

adpm
administração pública para municípios

Secretaria
2ª Câmara
FL. 1289
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Av. Coronel José Dias Bicalho, nº 559, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, representada pelo sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, casado, contador, portador da CI n.º M 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e do Registro Profissional n.º 064.291/0-7, expedido pelo CRC/MG, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, inscrito na OAB/MG sob o n.º 139.385, com escritório na Av. Cel. José Dias Bicalho, n.º 559, sl. 102, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte/MG, com poderes EXTRA JUDICIA e AD JUDICIA para o foro da justiça em geral, e, mais, os poderes especiais para receber citações, reclamar, conciliar, recorrer, confessar, fazer acordos, transigir, desistir, renunciar, prestar declarações, receber e dar quitação, firmar compromisso, representar junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, substabelecer, com ou sem reservas, bem como praticar todos os atos necessários aos acompanhamento do mandato outorgado, em especial para representá-la em Processos Administrativos ou Judiciais junto aos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, enfim, tudo que se fizer necessário para o cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2019.

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado
CRC/MG 064.291 / IBRACON 4.030

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1290
MINAS GERAIS

Documento 02

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1291
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0327.14.000085-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Itambacuri/MG

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Fundamentação: ... os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dra. Maria Inês Rodrigues de Souza

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1292

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil nº 0372.14.000085-9
Comarca: Itambacuri
Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues
Área de atuação ministerial: Patrimônio Público
Representados: Município de Campanário, ADPM – Administração Pública para Municípios

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Eminentes Conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Morada Nova de Minas a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 06/07), noticiando possíveis irregularidades na contratação, por diversos municípios do Estado de Minas Gerais – dentre os quais se inclui o Município de Campanário – da ADPM – Administração Pública para Municípios, para a prestação de serviços técnico profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. O representante anônimo afirma que a empresa em questão é contratada mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, apesar de não preencher o requisito de singularidade do serviço.

Atendendo à requisição ministerial, o Município de Campanário encaminhou a cópia do Procedimento Licitatório 03/09 – Inexigibilidade (fls. 983/1.245), que resultou na contratação da ADPM. O mencionado contrato (fls. 1.231/1.236), celebrado em 12/01/2009, teve como prazo de duração o período de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de despesas extraordinárias de cunho indenizatório, como diárias de viagens de técnicos da empresa e gastos como emolumentos, taxas, reprografia etc.

A partir de dois termos aditivos (fls. 1.238/1.240 e 1.242/1.244), o contrato foi prorrogado até dezembro de 2011, com a correção dos valores.

Novo procedimento licitatório (007/2012 – fls. 1.246/1.618) foi deflagrado no ano de 2012 e, também com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, foi celebrado o Contrato 007001/2012 mediante inexigibilidade (fls. 1.601/1.0607). Seu valor total foi fixado em R$80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), além das já mencionadas despesas de natureza indenizatória. O prazo previsto do contrato era de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com dois aditivos contratuais, sendo prorrogado, dessa forma, até fevereiro de 2014 (fls. 1.609/1.614 e 1.616/1.617).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Encaminhados os autos à Central de Apoio Técnico do Ministério Público, foram apresentados dois pareceres (fls. 1.623/1.624 e 1.626/1.632).

Instada a se manifestar, a ADPM acostou diversos documentos aos autos, no sentido de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 25, II da Lei 8.666/9 e, por conseguinte, a regularidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade.

O Município de Campanário, às fls. 2.101/2.102, informa a designação de servidor para responder pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Campanário a partir de 02/06/2014.

Dando por finda a instrução, a Promotora de Justiça oficiante determinou o arquivamento do expediente, afirmando que a contratação por inexigibilidade mostra-se regular no presente caso, pois atendidos os pressupostos do art. 25, II da Lei 8.666/93. Acrescenta que o valor do contrato é compatível com os valores praticados no mercado, afastando, assim, a hipótese de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime (fls. 2.103/2.113).

Inicialmente, não se pode deixar de observar que o presente ICP foi instaurado a partir de representação anônima[1], da qual, conforme observou o Coordenador do CAOPP, não se extrai indícios convincentes e expressivos a autorizar a instauração de ICP (fls. 368/371).

Ainda assim, visando a verificar a idoneidade da notícia, o Órgão de Execução optou pela instauração de ICP.[2]

Tendo por base tão frágil delação anônima - já que destituída de elementos probatórios ou indicação de provas, e afirmando a ocorrência da mesma suposta irregularidade em dezenas de municípios -, impõe-se ao Ministério Público redobrada cautela nas investigações. E, neste ponto, agiu com acerto a diligente Promotora de Justiça, Dra. Graziella Gonçalves Rodrigues.

Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço.

É certo que a perícia elaborada pelos técnicos do CEAT, embora reconheça a caracterização dos serviços contratados como técnicos especializados (fls. 1629), ressaltou que, no Estado de Minas Gerais e no Brasil como um todo, há outras empresas com

---

[1] A exigência de identificação do representante constante do artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa a resguardar a responsabilização civil e penal do autor (artigo 19: constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente), evitar a inauguração desnecessária de investigações e preservar a honra dos agentes públicos (CF, artigo 5º, X).

[2] A nosso ver, mais adequada seria a instauração de procedimento investigatório preparatório, conforme estabelece o CNMP – Resolução 23, artigo 2º, §§4º, 5º e 6º).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1293
MINAS GERAIS

qualificação à altura para desempenhar as atividades listadas na cláusula primeira dos contratos sob análise, entre as quais apontou a empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, o que tornaria viável, em tese, a licitação (fls. 1631), pois afastado o requisito da notória especialização.

Todavia, bem observou a ilustre Promotora de Justiça que o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n.10701.10.030084-0/001 (e Embargos Infringentes n.10701.10.030084-0/002) referente à contratação direta, pelo Município de Uberaba, da empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, afirmou a regularidade da contratação, o que evidencia que o reconhecimento do requisito de notória especialização não pressupõe a existência de uma única empresa especializada.

Acrescente-se, ainda, que a perícia técnica não constatou dano ao erário.

Por fim, servindo-me do Enunciado n.º 29 deste Conselho Superior[3], invoco os demais argumentos exarados pelo Órgão de Execução e **homologo o arquivamento** do Inquérito Civil n. 0372.14.000085-9, com fulcro na Lei n.° 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.° 03/2009.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

Maria Inês Rodrigues de Souza
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

[3] **ENUNCIADO N.º 29.** Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0327.14.000085-9, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GRAZIELA GONCALVES RODRIGUES, Promotor de Justiça da comarca de ITAMBACURI-02ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1294
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBACURI/MG
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL nº 0327.14.000085-9
Instauração: 14/02/2014
Representante: De ofício.
Representados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e Município de Campanário.
Fato: Possível ocorrência de irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pelo município de Campanário.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela Ouvidoria do Ministério Público, conforme Ofício nº 444/2013/OMP/PGJ-MG (fl. 05), para apurar suspeita de fraude no processo licitatório de contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, realizado pelo município de Campanário.

Segundo consta, a fraude consiste na contratação da ADPM por vários municípios mineiros, por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e assessoria contábil quando, na verdade, é fornecido um programa de software, a preço superfaturado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Diante dos documentos recebidos, o ente municipal foi oficiado a se manifestar e a apresentar cópia integral dos respectivos processos de inexigibilidade, dos contratos administrativos firmados, das notas fiscais, das notas de empenho e dos atos de liquidação emitidos em favor da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Em resposta, o município informou que a licitação ocorreu frente à necessidade de atender às mudanças contempladas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAPS) e ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, cujo rigor ultrapassa o exercício corriqueiro das atividades administrativas, contábeis, financeiras e de gestão da administração pública municipal (fls. 12/16).

Também foram apresentados os documentos fiscais de fls. 599/982, o processo licitatório nº 03/2009 de fls. 983/1245 e o processo licitatório nº 07/2012 de fls. 1246/1618.

A respeito, a ADPM informou que tem como objeto social a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Informou, ainda, que disponibiliza a todos os clientes, durante a vigência do contrato, na forma de comodato gratuito, softwares aplicativos necessários à execução dos serviços prestados.

Com relação ao preço, esclareceu que os honorários cobrados são estabelecidos e praticados, ao longo dos anos, entre 10 e 15 salários mínimos, levando em consideração o número de horas trabalhadas por mês e as peculiaridades de cada município (fl. 57).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1295
MINAS GERAIS

Por fim, acrescentou que os serviços por ela prestados enquadram-se na condição prevista no art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, como se vê da documentação acostada às fls. 51/360.

Às fls. 363/366 foram juntadas novas denúncias anônimas em complementação a de fls. 06/07.

Cópia de representação anônima sobre os fatos foi encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Nepomuceno de Souza ao CAOPP, dando ensejo à expedição do Ofício Circular nº 003/2014 (fls. 368/371).

No mencionado ofício, o centro de apoio concluiu pela ausência de indícios convincentes e expressivos, de fato certo e determinado que autorizassem a instauração de investigação por parte do Ministério Público.

À fl. 372, a Câmara Municipal de Campanário advertiu que não possui negócios com a empresa ADPM.

Mais adiante, a ADPM informou que os serviços são prestados mediante solicitações feitas por telefone, e-mail, correspondência, coleta de dados pelos softwares disponibilizados, além de auditorias *in loco*, encaminhando amostras de relatórios/pareceres elaborados em relação à Prefeitura Municipal de Campanário às fls. 374/592.

Inquirido sobre a existência de contador e advogado concursado compondo o quadro de pessoal do município, em resposta, foi informado que não existem concursados para os cargos, sendo os serviços prestados por assessoria jurídica e contábil contratadas por processo licitatório (fl. 598).

Após, os autos foram encaminhados à Central de Apoio Técnico, por meio do ofício de fls. 1619/1620, para elaboração de parecer.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Foi realizada, pelo setor de informática, uma análise em busca de irregularidades relacionada ao fornecimento de software nos contratos e aditivos presentes nos autos e não foi encontrada evidência que aponte que a denúncia ofertada pelo manifestante tenha fundamento.

Verificou-se, ainda, que o contrato prevê a disponibilização gratuita de softwares para auxiliar na execução dos serviços, condição que, por si só, não confirma que os contratos celebrados tenham como pretexto o fornecimento de software de gestão de prefeitura.

A análise contábil de fls. 1626/1643, concluiu que os serviços contratados caracterizam-se como técnicos especializados, ao passo que os pressupostos de notória especialização e a sua natureza singular devem ser analisados sob a ótica da legalidade.

Além disso, com a ressalva de que a extensa documentação apresentada demonstra que os serviços técnicos especializados são idênticos aos mesmos prestados em dezenas de prefeituras do interior do Estado de Minas Gerais desde o início da década de 1990, os serviços foram considerados rotineiros, habituais e contínuos, essenciais à contabilidade pública e a sua anual prestação de contas, podendo ser prestadas por outras empresas do ramo, selecionadas em um processo competitivo.

A atuação profissional da ADPM foi comparada com a adotada pelo Grupo SIM que, em meados dos anos 2000, mantinha contratos com diversas prefeituras municipais, sob contratação direta por meio de inexigibilidade, fatos que vieram a público com a Operação Passárgada.

A propósito, o centro juntou às fls. 1635/1637 uma pesquisa de mercado promovida, quando da operação, com o objetivo de aquilatar eventuais empresas aptas a prestar serviços similares ao contratado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1296
MINAS GERAIS

Quanto aos questionamentos, em específico, não foram constatadas irregularidades na análise dos documentos, no processamento das despesas públicas (empenho, liquidação e pagamento) e nas notas fiscais que apontassem dano ao erário da municipalidade.

Restou prejudicado, entretanto, o estudo dos preços praticados com os de mercado dada a subjetividade na formação dos preços de serviços de consultoria/assessoria, pois cada profissional/empresa especializada, dependendo de sua notoriedade, estipula "o seu preço específico".

Ainda assim, foi anexada ao parecer, às fls. 1638/1643, resposta anterior obtida com a ADPM acerca dos preços mensais para serviços equivalentes aos contratos em questão.

Notificada sobre o teor dos pareceres, a empresa reiterou o posicionamento já defendido de que preenche os requisitos estipulados no art. 25 c/c art. 13 da Lei de Licitações (fls. 1649/2065).

Com relação ao preço cobrado, enfatizou que o valor está muito aquém do universo de serviços prestados e disponibilizados acaso as contratações ocorressem em separado.

No mesmo sentido a resposta apresentada pelo município às fls. 2067/2068.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 06/07, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 368/371, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto.

Com efeito, observa-se da documentação acostada às fls. 2072/2075 que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Ministério Público de Contas, vem adotando a tese de que a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil não detém a característica da singularidade exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em contraposição, o Tribunal de Justiça Mineiro, nos julgados de fls. 2080/2092, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1297
MINAS GERAIS

A decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG juntado às fls. 2093/2095.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores compõe a listagem apresentada pela central de apoio à fl. 1636, além de prestar serviços análogos aos da representada ADPM.

Isso revela que o aspecto da singularidade está longe de ser uma condição absoluta, de aplicabilidade geral a todos aqueles que prestam serviços de natureza similar, devendo ser analisada caso a caso.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública (fl. 1231).

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 prevê, por sua vez:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e VI, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1298
MINAS GERAIS

E tanto o *curriculum* de fls. 82/218, quanto a vasta documentação de fls. 51/360 e 1649/2048, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do município de Campanário, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito (sem contador e advogado concursado, fato outrora investigado neste órgão de execução, desaguando no ajuizamento da ACP n.º 0327.15.001852-8), qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual (fls. 1231/1236), observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeira, administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços do município de Campanário.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

Em face do exposto, com respeito às considerações levantadas pela perícia técnica às fls. 1626/1643, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei 8.666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Campanário, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, restou constatado que os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Por fim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no artigo 89, da Lei 8.666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Ademais, carecem os autos de prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Campanário, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1299
MINAS GERAIS

procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação. Nesse ponto, diga-se, mais uma vez, que nem a perícia realizada pelo CEAT constatou dano ao patrimônio público local.

III – DECISÃO

Nesse sentido, não havendo elementos para propositura de qualquer ação civil ou penal, em observância ao que dispõe o art. 2°, § 7° da Res. Conj. PGJ/CGMP n. 03/2007 e art. 5°, *caput* da Res. CNMP n. 23/2007, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 9°, *caput* da Lei 7.347/85.

Notifiquem-se os Interessados para tomar conhecimento do presente arquivamento, bem como para, querendo, interporem as razões a que alude o art. 13, § 3° da Res. Conjunta PGJ/CGMP n° 03/2007, indicando expressamente na notificação o endereço para o qual deverão ser encaminhados as respectivas razões e documentos.

Promovida a notificação dos interessados, remetam-se os autos ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo improrrogável de três dias, externando nossas homenagens.

Registre-se.

Itambacuri, 10 de novembro de 2015.

Graziela Gonçalves Rodrigues
Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1300
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0016.14.000215-1

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Fundamentação: ...os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização

---

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Derivaldo Paula de Assunção

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1301
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0016.14.000215-1

Comarca: Alfenas

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Data de instauração: 13.08.2014

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Alfenas

Objeto: Segundo manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Alfenas teria contratado irregularmente a empresa ADPM (Administração Pública para Municípios), o que, em tese, contrariaria os princípios da Administração Pública.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 0016.14.000215-1, da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, subscrita pela d. Promotora de Justiça Gisele Stela Martins Araújo.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de

D.P.A.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil público, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, diante da inexistência de elementos mínimos de materialidade e autoria para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento do inquérito civil, bem como não se vislumbrou elementos mínimos de superfaturamento na contratação da empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

Derivaldo Paula de Assunção
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

D. P. A.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1302
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0016.14.000215-1, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator DERIVALDO PAULA DE ASSUNCAO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GISELE STELA MARTINS ARAUJO, Promotor de Justiça da comarca de ALFENAS-06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Inquérito Civil n. 0016.14.000215-1
Representante: Anônimo.
Representados: Câmara Municipal de Alfenas e ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOBRE PRESIDENTE,
DIGNOS CONSELHEIROS,

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerias, noticiando que referida empresa trabalha com software e obtém contratos por inexigibilidade de licitação em Câmaras Municipais de cidades mineiras, entre elas Alfenas-MG, sem que o objeto se enquadrasse nas hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, além do que consta no objeto de contrato serviço de assessoria contábil que não é prestado, sendo o preço contratado superfaturado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1303
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Às fls. 02/04, denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público.

Às fls. 06/12, manifestação da Câmara Municipal de Alfenas acerca da contração da empresa ADPM, em 2012, informando que há 15 anos mencionada empresa presta à Câmara Municipal serviços de assessoramento e consultoria em contabilidade, recursos humanos, controle interno patrimônio e almoxarifado, imprescindíveis para o bom controle contábil e demais existentes, conforme informação dada pelos servidores públicos da Casa, e ressaltando que o processo licitatório foi obedecido, assim como foi razoável o preço contratado, R$ 2.371,50 mensais, menor do que o salário de um contador, de R$ 4.601,00, por exemplo.

Às fls. 13/228, cópia do processo licitatório de inexigibilidade nº 01/2012.

À fl. 230, despacho ministerial determinando a instauração de IC.

À fl. 231, ofício emanado do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOOP, encaminhando denúncia anônima contra a empresa ADPM, que relata suposto esquema de fraude em licitações, haja vista a realização de inexigibilidades de licitação para sua contratação mediante oferecimento de valor a Presidentes das Câmaras mineiras para que a licitação não fosse realizada, no qual foi exarado despacho ministerial para sua juntada em eventual procedimento já instaurado, o que aconteceu, ante a existência do presente IC, instaurado em 13 de agosto de 2014.

À fl. 232, despacho ministerial exarada pelo Promotor de Justiça Coordenador do CAOPP, elencando as irregularidades advindas da denúncia anônima contra a empresa ADPM, sendo-as:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

a) contratação da empresa ADPM sem realização de licitação, embora haja outras empresas que poderiam participar de eventual processo licitatório;

b) o proprietário da empresa ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando pagamento indevido aos titulares dos entes públicos para não haver licitação;

c) o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo;

d) o objeto contratado não seria singular, mas sim de atividade rotineira da Administração;

e) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;

f) o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato;

g) as despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

Às fls. 233/234, denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, repassada pelo CAOPP a este Órgão de Execução.

À fl. 238, despacho ministerial solicitando à Presidência da Câmara Municipal de Alfenas o envio de cópia do último contrato administrativo celebrado com a empresa ADPM, informações sobre todos os valores repassados à referida empresa nos últimos 05 anos e determinado a intimação do controlador interno, dos chefes de contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara de Alfenas.

Às fls. 244/247, termos de declarações do Controlador Interno, dos Chefes de Contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara Municipal de Alfenas.

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1304
MINAS GERAIS

À fl. 249, resposta da Câmara Municipal de Alfenas acerca do valor pago a empresa ADPM nos últimos 05 anos.

À fl. 250, cópia do contrato administrativo celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa ADPM no ano de 2015.

À fl. 263, despacho ministerial solicitando à Casa de Leis cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 10/2015, celebrado com a empresa ADPM, assim como a intimação do atual presidente da Casa Parlamentar para prestar esclarecimentos, após análise do processo licitatório 08/2015.

Às fls. 268/627, documentação apresentada pela Câmara Municipal atinente à solicitação de cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 08/2015.

À fls. 630/1112, vasta documentação apresentada voluntariamente por representante da empresa ADPM.

É o relatório.

Após realização de diligências e análise detida dos autos, verifico que não resta cabalmente configurado o cometimento de ato de improbidade administrativa na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de Alfenas, por inexigibilidade de licitação, conforme se demonstra a seguir:

Pois bem.

Acerca da legalidade da contratação da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei 8.666/93, notadamente

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26[1], verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser **singular e inviável de competição o objeto contratado,** e a empresa ADPM se **enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo**

[1]"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1305
MINAS GERAIS

13 da Lei 8.666/93, bem como a possui notória especialização, além de ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl.16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.

Observa-se ainda que, de modo geral, o enquadramento da empresa ADPM na possibilidade contração por inexigibilidade de licitação já está sobejamente comprovado nos autos por meio de inúmeras decisões judiciais (fls. 89/97 e 179/200), decisões do TCE-MG (fls.83/88), pareceres doutrinários (fls. 107/130), fundamentos ministeriais em promoções de arquivamento de procedimentos instaurados no Ministério Público de Minas Gerais (fls.86/105), oportunidades nas quais se constatou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, as irregularidades apontadas nas denúncias anônimas (fls. 02/04 e 232/234) endereçadas à ouvidoria do Ministério Público não se confirmaram, senão vejamos:

As referidas denúncias alegam que o objeto da contratação da ADPM é apenas um software, não existindo nenhuma consultoria contábil.

Tal fato não se comprovou nos autos, conforme se depreende dos depoimentos do Controlador Interno, Alexandre Magno Flávio, do Chefe de Contabilidade, Danilo da Silva, e da Chefe do Setor de RH, Eleuza Débora Barbara, todos da Câmara Municipal de Alfenas, respectivamente:

"que quando assumiu a controladoria interna recebeu um curso ministrado por um funcionário da ADPM (Adalberto) que veio até esta cidade para fazê-lo; que todos os meses o funcionário se dirige até Alfenas para tirar dúvidas dos servidores, mostrar as novidades do sistema e verificar os relatórios do fechamento do mês... ...que existe

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

um funcionário da empresa que está sempre a disposição da Câmara pelo telefone, para tirar eventuais dúvidas dos servidores da Câmara quando do lançamento dos dados no sistema; que é realizada uma conferência mensal das contas das Câmara pelos funcionários da ADPM para ver se tudo esta regulado" (fl. 244) Destacamos

"...que assim que assumiu o cargo na Câmara fez um curso em Belo Horizonte junto a ADPM para se familiarizar com o sistema,...que no entendimento do declarante o software fornecido pela ADPM é de grande utilidade para a execução de seus serviços, pois permite a emissão de notas de empenho, balancetes, remessa de infromações ao TCE-MG através do SICOM etc; que mensalmente um funcionário da ADPM se dirige até a cidade para realizar auditoria interna, que consiste na conferência dos lançamentos efetuados pelo declarante, emitindo um relatório final; que eventuais dúvidas também podem ser esclarecidas via telefone, diretamente na empresa; que vários funcionários já estiveram nesta cidade..". (fl.246) Destacamos

"..que em relação à contratação da empresa ADPM sabe informar que a mesma fornece um software indispensável para os setores em que trabalha, além do Almoxarifado, Contabilidade, dentre outros; que as funcionalidades do sistema pode destacar a elaboração da folha de pagamento, GFIP, RAIS, DIRF e etc; que a declarante é assessorada, quando necessário, via telefone, por funcionários da ADPM. Que o sistema somente sofre alterações quando da mudança da legislação, o que ocorrerá próximo ano; que já esta sendo orientada da forma como proceder..." (fl. 247) Destacamos.

Veja que o objeto do contrato, decorrente das inexigibilidades de licitações realizadas constantes dos autos (anos de 2012 e 2015), é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, com a cessão gratuita dos respectivos sistemas/programas, possibilitando também a integração com o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (fl. 13/14 e 20) e a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015 (fl. 268/269 e 611), o que, de fato, ocorre devidamente na Câmara Municipal de Alfenas, ora contratante, como se depreendeu dos termo de depoimentos colacionados.

Por outro lado, as denúncias afirmam que o serviço prestado pela ADPM não é singular, havendo outras empresas que possam prestar o serviço.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 13306
MINAS GERAIS

Pois bem. Com a maestria que lhe é peculiar, ensina-nos Marçal Justen Filho[2] sobre a subdivisão da inviabilidade de competição da inexigibilidade de licitação em dois grupos, considerando-se o sujeito e o objeto.

Vejamos:

> *"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São hipótese em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.* ***Na segunda categoria (objeto),*** *podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público.* ***O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida*** *ou de pecularidade quanto à própria profissão desempenhada." (destacamos)*

Percebe-se assim que, mesmo havendo pluralidade de interessados, a inexigibilidade de licitação pode ocorrer, visto que pode decorrer da inviabilidade de competição decorrente da excelência na prestação do serviço por certo indivíduo ou empresa, não sendo, portanto, simplesmente ilegal o fato de haver inexigibilidade de licitação com a existência de concorrentes para o certame.

Não obstante haver diversos documentos nos autos comprovando ser singular a natureza do serviço prestado pela empresa ADMP, no presente IC apurou-se ser realmente diferenciado o serviço prestado pela ADPM, conforme se extrai das declarações dadas pela Chefa do RH e Tesouraria da Câmara Municipal de Alfenas, às fls. 247, *in verbis:*

> *"que no ano de 2006 a declarante se recorda de ter havido rompimento do contrato com a ADPM pelo então presidente,*

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

com a contratação de outra empresa denominada JMS; que todavia no ano de 2007 a ADPM fora novamente contratada, em razão do não atendimento da demanda da Câmara pela JMS.

Assim sendo, não vislumbro irregularidade quanto à singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM, haja vista a vasta documentação fundamentada acerca da existência de singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM.

Também não prospera a alegação das denúncias anônimas de que inicialmente se contrata um software para depois alterar o objeto incluindo o serviço de auditoria contábil, pois se constata desde o início dos procedimentos de inexigibilidade que o objeto abrange a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira (fls. 13, 14,16 e 250).

Ademais, as denúncias relatam a existência de superfaturamento nos contratos realizados com a ADPM.

Não foi o que se vislumbrou nos autos, pois, por exemplo, no ano de 2012, o valor mensal foi de R$ 2.120,00, totalizando R$ 25.440,00 o período de janeiro até dezembro/2012 (fls. 20/27). Já no ano de 2015, o valor mensal foi de R$3.100,00, para um período de 10 meses, totalizando R$ 31.000,00 (fls.250/258). Nos últimos 05 anos, foi pago o valor total de R$ 127.323,05, uma média de R$ 25.000,00 por ano (fl.249) e de R$ 2.122,00 por mês.

São valores razoáveis destoados de indícios de superfaturamento, quando, por exemplo, é comparado ao valor de salário médio de um contador público, que muito provavelmente supera o valor de R$ 4.000,00.

Inclusive, nesse sentido, foi a manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfenas: "*Verifica-se, desta forma, que dentre todos os serviços prestados que o preço custeado é razoável. Posto que, o piso salarial*

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1307
MINAS GERAIS

de um coordenador de contabilidade atualmente é de R$ 4.601,00 (quatro mil, seiscentos e um reais), ou seja, o valor pago mensalmente é bem inferior ao que seria pago para um profissional desta área. Ainda, conforme demonstrado acima, a empresa fornece um sistema que atua na grande maioria dos setores, bem como fornece assessoria aos servidores e manutenção do sistema (fl.10)

Assim, não há elementos mínimos de ocorrência de superfaturamento, visto os valores contratuais celebrados.

Alega-se ainda na denúncia anônima que o deslocamento de técnicos da empresa ADPM estariam sendo indevidamente custeados pelos entes contratantes (fl. 232-v).

De fato, como se observa do contrato administrativo10/2015, à fls. 250/262, há cláusula contratual atribuindo ao contratante o ônus decorrente da viagem e da diária necessária para os técnicos da empresa ADPM.

Nesse ponto, não entendo haver cabalmente ilicitude. Uma, porque, não havendo cláusula contratual neste sentido, o valor do objeto do contrato seria certamente maior, pois compreenderia nele o custo operacional da consultoria, visto a necessidade de deslocamento de cidade. Dessa forma, o contrato se apresenta mais transparente, o que atende ao interesse público. Duas, o preço da diária no valor de R$ 150,00 (hospedagem e alimentação) e do quilometro rodado no valor de R$0,90[3] não são desarrazoáveis.

Assim sendo, de todo o apurado e exposto, vislumbro inexistir elementos mínimos de materialidade e autoria suficientes para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento deste IC, motivo pelo qual, inclusive, deixo de ouvir o Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, conforme consignado no despacho de fl.

[3] http://www.carrosnaweb.com.br/dicas3.asp (Custo do quilometro rodado: R$ 1,59)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

263, à vista da denúncia anônima de recebimento de vantagem indevida para contratação empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, porquanto nenhuma das irregularidades apontadas nas denúncias anônimas foram efetivamente comprovadas, bem como não se vislumbrou sequer elementos mínimos de superfaturamento na contratação dessa empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM, salvo, é claro, eventuais e/ou supervenientes provas em tal sentido, porém, ora, não existentes nos autos.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil MPMG 0016.14.000215-1, submetendo-o à decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Mineiro ***ex vi*** do art. 9.º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Determino, por conseguinte, à oficiala do Ministério Público:

a) registre a presente promoção;

b) cientifique (os envolvidos) da presente promoção, seguindo a orientação contida no enunciado 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;

c) após tais providências, remeta os autos ao Egrégio Conselho Superior.

Alfenas-MG, 19 de novembro de 2015.

Gisele Stela Martins Araujo
Promotora de Justiça

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro, Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1308
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Procedimento Preparatório MPMG – 0473.14.000010-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis/MG

Promotora de Justiça: Sumara AP. Marçal Soares

Fundamentação: ... entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Luiz Fernando Dalle Varela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1309
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Preparatório n.º MPMG-0473.14.000010-9

Comarca: Paraisopolis

Promotora de Justiça: Sumara Aparecida Marcal Soares

Data de instauração: 18.03.2014 *(notícia de fato originária)*

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Consolação

Objeto: Denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MP informando eventuais irregularidades na contratação da empresa ADPM.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0473.14.000010-9 (fls. 32/35), da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisopolis, subscrita pela d. Promotora de Justiça Sumara Aparecida Marcal Soares.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória,

L. F. D. V.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente procedimento preparatório, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes. Ademais, a CEAT concluiu que o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação encontra-se dentro dos padrões praticados pelo mercado.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016.

Luiz Fernando Dalle Varela
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

L. F. D. V.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1330
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 25/10/2016, submetido à apreciação o presente Procedimento Preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator LUIZ FERNANDO DALLE VARELA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. SUMARA APARECIDA MARCAL SOARES, Promotor de Justiça da comarca de PARAISOPOLIS-01ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Instaurou-se o presente **Procedimento Preparatório** sob o **nº MPMG-0473.14.000010-9**, através da conversão de Notícia de Fato já existente, em data de **29/04/2014,** mediante **Portaria**, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da Empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) pela Câmara Municipal de Consolação.

O aludido procedimento teve sua origem a partir da denúncia anônima de **fls.04/05**.

Foram juntadas cópias do Ofício Circular nº 003/2014 do CAOPP e de manifestação ministerial sobre os fatos **(fls. 06/09)**.

Em cumprimento ao despacho de fl. 03, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação **(fl. 14)**, solicitando informações acerca da contratação da referida empresa em sede de inexigibilidade de contratação.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou ofício à **fl.15**, respondendo positivamente o questionamento.

Em cumprimento ao despacho de fl. 01, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação solicitando cópia do procedimento licitatório de contratação da mencionada empresa (**fl. 16**).

Às fls. 17/25, juntada de ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (**anexos I e II**), a fim de comprovar que a empresa presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

À **fl. 27**, juntada de ofício expedido à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando os fatos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1313
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À **fl. 28** consta despacho ministerial determinando a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e a reiteração do ofício de **fl.18**.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou cópia do procedimento licitatório para contratação da referida empresa (**fl. 29**), sendo a documentação juntada no **anexo II**.

Em 27/06/2014, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a instauração do presente **Procedimento Preparatório**, foram tomadas todas as providências acima relatadas, para apurar suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Consolação, na contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) por inexigibilidade de licitação.

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 04/05.

Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "*montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais*".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (**anexo I**) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do **anexo I**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "*curriculum*" da empresa, constante do **anexo I**, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.066/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

> EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. **O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização**. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1312
MINAS GERAIS

conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem, segundo o nosso entendimento, elementos aptos a ensejaram a propositura de ação civil pública.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o **ARQUIVAMENTO** deste **Inquérito Civil Público**, e, em cumprimento ao disposto no *artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP*, determino a adoção das seguintes providências:

- **cientifiquem-se** as partes interessadas do teor da decisão;

- **remetam-se** os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 04 de julho de 2014.

SUMARA AP. MARÇAL SOARES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1313
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0194.15.000209-6

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano/MG

Promotor de Justiça: Cristiano da Costa Mata

Fundamentação: Verifica-se assim, que conforme o caso, a lei dá margem à interpretação no sentido de que a contratação direta pode ocorrer nos casos em que a competição torna-se inviável, diante da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador dos serviços, bem como considerando o valor da contratação. No presente caso, a conduta da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, ao realizar a contratação direta da empresa ADPM, não teria se revestido de irregularidade, uma vez que a situação se enquadraria nas previstas nos dispositivos legais evidenciados.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Jacson Rafael Campomizzi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1314
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0194.15.000209-6

Comarca: Coronel Fabriciano

Promotor de Justiça: Cristiano da Costa Mata

Data de instauração: 27.04.2015 ***(procedimento preparatório originário)***

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representados: Câmara Municipal de Antonio Dias, Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Empresa Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Município de Antônio Dias, Município de Coronel Fabriciano

Objeto: Descrição da Apuração: Visando apurar supostas irregularidades envolvendo a empresa ADM, com sede em Belo Horizonte, de propriedade do Sr. Rodrigo Silveira e os Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, e respectivas Câmaras Municipais, consistes em:

a) contratação daquela empresa, mediante indevida dispensa de licitação;

b) alteração do objeto do contrato após a sua celebração;

c) o objeto contratado não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração;

d) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;

e) o preço contratado estaria sendo superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam encarregados da execução do contrato;

f) as despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes..

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

M S A P

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0194.15.000209-6, da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Cristiano da Costa Mata – fls. 27/34.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o Município de Coronel Fabriciano e o Município de Antônio Dias não possuem nenhum contrato com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios LTDA de propriedade de Rodrigo Silveira. O objeto do presente procedimento apontara que os entes contrataram irregularmente a empresa para realização de auditoria interna – contábil e financeira – sendo que, na verdade, a mesma apenas locava *software*, sendo que tal contrato estava superfaturado. As Câmaras Municipais dos mesmos Municípios foram incluídas como investigadas no procedimento, sendo que apenas a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano confirmou ter celebrado contrato com a empresa citada no ano de 2009 e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1335
MINAS GERAIS

informou que a contratação ocorrera por inexigibilidade de licitação, sendo os mesmos respaldados por parecer jurídico favorável, tendo em vista a singularidade dos serviços técnicos e a notória especialização da empresa ADPM, além do preço estar dentro da faixa de mercado pesquisada. Sendo assim, não restou evidenciada prejuízo ao erário, uma vez que não restou demonstrado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

M S A P

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 10/08/2017, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0194.15.000209-6, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator JACSON RAFAEL CAMPOMIZZI, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. CRISTIANO DA COSTA MATA, Promotor de Justiça da comarca de CORONEL FABRICIANO-03ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 28 de agosto de 2017

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1316
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORONEL FABRICIANO

AUTOS N.º:	**MPMG-0194.15.000209-6**
NATUREZA:	**INQUÉRITO CIVIL**
REPRESENTANTE:	**DE OFÍCIO**
REPRESENTADOS:	**CÂMARA DE CORONEL FABRICIANO, CÂMARA DE ANTÔNIO DIAS, PREFEITURA DE CORONEL FABRICIANO E PREFEITURA DE ANTÔNIO DIAS**
ÁREA DE ATUAÇÃO:	**PATRIMÔNIO PÚBLICO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitações da empresa Administração Pública para Municípios Ltda – ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria preventiva.

Foram realizadas as seguintes diligências, desde a instauração do procedimento em 27/4/2015 (fs. 2/2-v):

- juntada da Portaria de instauração do Procedimento Preparatório, às fs. 2/2-v;

- juntada do ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, à f. 3, e de documentos, às fs. 4/6-v;

- juntada de despacho de instauração do Procedimento Preparatório, com determinação de diligências, à f. 6-v;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

- juntada do ofício nº 142/2015, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 7/7-v;

- juntada do ofício nº 143/2015, enviado à Câmara Municipal de Antônio Dias, às fs. 8/8-v;

- juntada dos ofícios nº 17/2015 e nº 18/2015, oriundos da Câmara Municipal de Antônio Dias, respectivamente, às fs. 11 e 12;

- juntada da Manifestação Anônima nº 164287082015-4.1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, às fs. 13/15;

- juntada de despacho, com determinação de diligências, à f. 15-v (final);

- juntada de despacho, com determinação de diligências, à f. 16;

- juntada do ofício nº 510/2015, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 17/17-v, em reiteração ao ofício nº 142/2015, de 27/4/2015;

- juntada do ofício nº 511/2015, enviado ao Município de Coronel Fabriciano, às fs. 18/18-v;

- juntada do ofício nº 512/2015, enviado ao Município de Antônio Dias, às fs. 19/19-v;

- juntada do ofício nº 131/2015, oriundo do Município de Coronel Fabriciano, à f. 20;

- juntada do ofício nº 112/2015, oriundo do Município de Antônio Dias, à f. 21, e de documentos, às fs. 22/23;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1317
MINAS GERAIS

- juntada de despacho de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com determinação de diligência, à f. 23-v;

- juntada do ofício nº 147/2016, enviado à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, às fs. 24/24-v, em reiteração aos ofícios nº 142/2015, de 27/4/2015 e nº 510/2015, de 26/8/2015;

- juntada do ofício nº 60/2016, oriundo da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, à f. 25, e de documentos, no Anexo 1; e

- juntada de certidão de abertura do Anexo 1, contendo o contrato de serviços técnicos especializados da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano com a empresa Administração Pública para Municípios Ltda.

É o essencial a relatar.

Após análise acurada do presente Inquérito Civil, constata-se que esse deve ser arquivado, ante a ausência de viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados. Veja-se.

Conforme dito alhures, cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos nas Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, consubstanciados em contratações indevidas por dispensa de licitação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda – ADPM, para a prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva.

Em 6/4/2015 (f. 6-v), aportou, nesta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, o ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, que encaminhou a Manifestação Anônima nº 125106112014-1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

qual noticiou supostas irregularidades eventualmente ocorridas na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais, dentre eles o Município de Coronel Fabriciano.

Em síntese, a sobredita manifestação informou que a contratação da empresa ADPM estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, sendo que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; que, para obter a dispensa da licitação, o mencionado proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; que o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; que o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; que a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo o *software*; que o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; e que as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes (fs. 3/6-v).

Os fatos chegaram ao conhecimento deste Órgão de Execução em 6/4/2015, por meio do ofício nº 65/2015, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, que encaminhou a Manifestação Anônima nº 125106112014-1, enviada à Ouvidoria do Ministério Público, de fs. 5/6-v.

Mediante o elemento de informação mencionado, instaurou-se Procedimento Preparatório em 27/4/2015 (fs. 2/2-v e 6-v), o qual foi convertido no presente Inquérito Civil em 16/2/2016 (f. 23-v).

Em 27/4/2015, foram solicitadas das Câmaras Municipais de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, informações a respeito dos fatos versados na mencionada manifestação, respectivamente, às fs. 7/7-v e 8/8-v.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1338
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 7/4/2015, a Câmara Municipal de Antônio Dias informou que não tem e jamais teve qualquer tipo de contrato com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, com sede em Belo Horizonte, de propriedade de Rodrigo Silveira (fs. 11 e 12).

Em 25/8/2015 (f. 15-v), outra Manifestação Anônima, de nº 164287082015-4.1, foi acostada ao procedimento, a qual, em síntese, noticiou que a Câmara e Prefeitura Municipais de Coronel Fabriciano contrataram a empresa ADPM, por meio de indevidos processos de inexigibilidade de licitação, sendo que os gestores públicos estariam recebendo dinheiro do proprietário da referida empresa; que o objeto da licitação seria auditoria contábil e financeira, mas que, na verdade, a ADPM, apenas, locava um *software*; que não foram feitas pesquisas de preços, antes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação; que o objeto não é singular, sendo possível a competição; que houve superfaturamento, pois não há auditoria ou consultoria, sendo que, apenas uma vez por mês, um funcionário da empresa ADPM aparece no Município de Coronel Fabriciano para prestar assistência, tendo suas despesas de deslocamento e alimentação custeadas pelos referidos entes públicos (fs. 13/15).

Procedeu-se, assim, à retificação dos registros do presente procedimento, para fazer constar no SRU também como investigados, os Municípios de Coronel Fabriciano e Antônio Dias, além das respectivas Câmaras Municipais, que já constavam como representadas (fs. 16 e 16-v).

Em 26/8/2015, considerando que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano não havia respondido o ofício anteriormente encaminhado por esta Promotoria de Justiça (Ofício nº 142/2015, de 27/4/2015), foi novamente oficiada para prestar informações sobre os fatos em apuração, às fs. 17/17-v.

Também em 26/8/2016, os Prefeitos Municipais de Coronel Fabriciano e Antônio Dias foram oficiados para informar se referidos municípios celebraram contratos com a empresa ADPM, de propriedade de Rodrigo Silveira; para encaminhar cópias dos procedimentos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

licitatórios respectivos, caso existentes; bem como para noticiar se mantiveram ou mantém contratações com alguma empresa que prestasse serviços de auditoria (fs. 18/18-v e 19/19-v).

Em 8/9/2015, o Município de Coronel Fabriciano informou que não tinha contrato celebrado com a empresa ADPM, bem como que não havia contratação vigente com empresa que prestasse auditoria (fs. 20).

Da mesma forma, o Município de Antônio Dias noticiou que não possui ou possuiu contrato com a empresa ADPM (fs. 21 e 22/23).

O Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil (f. 23-v).

Em 25/6/2016, encaminhou-se, pela terceira vez, ofício à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, em reiteração aos ofícios nº 142/2015, de 27/4/2015 e nº 510/2015, de 26/8/2015, solicitando informações sobre os fatos em comento (fs. 24/24-v).

Finalmente, em 8/4/2016, a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano informou que celebrou, no ano de 2009, pelo prazo de 6 meses, contrato de prestação de serviços com a empresa ADPM, não possuindo qualquer contrato de prestação de serviços de auditoria nos últimos 5 anos (f. 25). Juntou, ainda, cópia dos documentos que embasaram a mencionada contratação por meio de licitação dispensável (Anexo 1).

Relatado apenas o necessário.

Pois bem. No que se refere ao Município de Coronel Fabriciano, ao Município de Antônio Dias e à Câmara Municipal de Antônio Dias, conforme informaram nos ofícios de fs. 11, 12, 20 e 21, não mantiveram contratos com a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, não havendo, portanto, fatos a serem apurados com relação a eles.

Dessa forma, a controvérsia diz respeito à suposta irregularidade praticada pela ordenadora da despesa, a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, consistente na dispensa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1319
MINAS GERAIS

indevida de licitação para a contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, vislumbrando-se desobediência às regras contidas na Lei nº 8.666/93.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, especialmente do Anexo 1, verifica-se que o Setor de Compras da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano solicitou a contratação de serviços técnicos especializados em Auditoria Preventiva, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, bem como realizou a estimativa de preços, obtendo o valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Após, a referida solicitação foi remetida à Procuradoria Geral da citada Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer prévio. Assim, o aludido órgão consultivo elaborou Parecer Jurídico, sendo favorável pela abertura do Processo Licitatório na modalidade exceptiva da inexigibilidade de licitação (Licitação Dispensável), por se enquadrar a presente demanda nas regras do art. 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, e art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços técnicos a serem contratados, a notória especialização da empresa ADPM naquele ramo, o preço dentro da faixa de mercado pesquisada e o valor contratado de até R$ 8.000,00.

Assim, no ano de 2009, ocorreu a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda – ADPM – pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, pelo período de 6 meses, para a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria preventiva, no valor global de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reis), conforme consta no contrato de prestação de serviços (Anexo 1).

Assevera-se que, da análise dos subempenhos, das ordens de serviços, das notas fiscais emitidas e dos comprovantes de pagamentos efetuados (Anexo 1), infere-se que, em que pese a previsão de vigência do contrato pelo prazo de 6 meses, houve a prorrogação da prestação dos serviços, pelo período de 2 meses, totalizando, dessa forma, 8 meses de prestação de serviços (de janeiro de 2009 a agosto de 2009), bem como um acréscimo no valor do contrato

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo o importe de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Informou o referido órgão público não mais possuir contratos de prestações de serviços de auditoria nos últimos 5 anos (f. 25).

Cediço que a regra é que as contratações com o Poder Público sejam precedidas de procedimento licitatório, permitindo a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Através da obrigatoriedade da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger as relações dos entes estatais, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

No entanto, a contratação direta não significa inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, no qual as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar, a dispensa de licitação nos casos do valor da contratação não ultrapassar 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevista no art. 24, inc. II, da mencionada lei:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1320
MINAS GERAIS

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Ressalta-se, ainda, que, dentre as hipóteses de contratação direta, o art. 25, II, c/c o art. 13, I, II, III, V e VII, preveem a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

In casu, infere-se que a Procuradoria Geral da Câmara de Coronel Fabriciano, em seu parecer jurídico, baseou-se nos dispositivos supratranscritos, para justificar a contratação direta em apuração.

Verifica-se, assim, que, conforme o caso, a lei dá margem à interpretação no sentido de que a contratação direta pode ocorrer nos casos em que a competição torna-se inviável, diante da singularidade do objeto e da notória especialização do prestador dos serviços, bem como considerando o valor da contratação. No presente caso, a conduta da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, ao realizar a contratação direta da empresa ADPM, não teria se revestido de irregularidade, uma vez que a situação se enquadraria nas previstas nos dispositivos legais evidenciados.

Poder-se-ia, entretanto, apontar como irregularidade a prorrogação do contrato celebrado, pelo prazo de 2 meses, uma vez que não havia previsão contratual para tal. Todavia, que a simples constatação da ilegalidade da contratação em exame, não implicaria necessariamente na ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E OPERACIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. - É lícito que a dispensa de licitação possa abranger a contratação de serviços de auditoria e consultoria em âmbito sensível da Administração Pública - aquele relativo a possíveis irregularidades no setor de pessoal do Município de Uberaba - haja vista quando existe a notória especialização e o poder público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, complexidade e profundidade do objeto do contrato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver. - A ilegalidade isoladamente considerada não configura ato de improbidade administrativa. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0701.10.030084-0/002. Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1321
MINAS GERAIS

Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2014, publicação da súmula em 27/03/2014)".

A improbidade, pelo que se extrai da Lei 8.429/82, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário, ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a Administração Pública.

Deve-se diferenciar, logo, as hipóteses de simples irregularidades praticadas pelo administrador daquelas consideradas como improbidade administrativa, mormente diante da gravidade das sanções impostas pela Lei 8.429/82.

Nessa esteira, necessário examinar se a conduta do administrador se enquadra entre os atos de improbidade tipificados na Lei 8.429/82 e se é possível verificar o elemento subjetivo do agente envolvido.

Segundo a Lei 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Apenas as condutas tipificadas no art. 10 dispensam a apuração do *dolo* por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Quanto às condutas descritas nos arts. 9º e 11, imprescindível a verificação da intenção de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato (*dolo* genérico), pois somente assim ele poderá ser classificado como ímprobo.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo em vista que não restou demonstrado que os serviços contratados não foram efetivamente prestados ou que eram dispensáveis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Outrossim, a importância referente à remuneração pelo serviço mostra-se insuficiente para comprovar eventual lesão aos cofres públicos - a qual decorreria caso fosse demonstrado ter sido ela elevada em relação ao preço de mercado, o que também não ocorreu.

Dessa feita, não comprovado o dano ao erário, descabida eventual condenação pela prática da conduta delineada no art. 10 da LIA.

Por fim, também não é possível imputar as sanções pela prática de quaisquer dos atos referenciados no art. 9º e 11 da LIA, uma vez que não ficou evidenciado, inequivocamente, o intuito dos contratantes de se conduzirem deliberadamente contras as normas legais e, principalmente, de que a contratação direta da empresa ADPM ocorreu como maneira de burlar a regra constitucional da licitação.

Não se olvida que, em se tratando de violação a princípios da Administração Pública (art. 11º), para facilitar a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento, tem-se admitido a adoção do *dolo* genérico. Todavia, tal não significa dar aplicação ampliativa à Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo eliminar a exigência da má-fé do agente.

Ainda que, como já ressaltado, não se caracterizasse a singularidade dos serviços prestados, a agente ordenadora da despesa agiu embasada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, que opinou pela possibilidade da dispensa.

Não há, ainda, indícios de que a contratação da empresa ADPM teria sido respaldada no desígnio de favorecê-la. Da mesma forma, não é possível entrever, que as partes contratantes ultimaram o ato com o fim de se beneficiarem. Ressalte-se que, apesar de não ter ocorrido a devida licitação, houve estimativa prévia de preços realizada pelo Setor de Compras do órgão estatal contratante.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1322
MINAS GERAIS

Não há, portanto, elementos suficientes que permitam a conclusão de que os envolvidos na contratação direta em questão exerceram conduta sabida ilegal com o escopo de obter vantagem. E, uma vez afastada a intenção de auferir benefício pessoal, não há de se falar em violação à impessoalidade e moralidade.

Destarte, por todo o contexto em que se deu a contratação ora analisada, conquanto a ilegalidade apontada, considerando que, na hipótese, não restou comprovada a desonestidade na conduta dos envolvidos, tal ato não culminou na prática de improbidade administrativa.

Nesse sentido, vejam-se os entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A existência de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, mormente em relação ao art. 11, está condicionada ao dolo ou má-fé por parte do agente público e deve restar comprovada indubitavelmente nos autos. Nem sempre um ato ilegal é ímprobo, pelo que a especificidade da legislação em crivo pressupõe dano à administração, mormente em questões patrimoniais." (Apelação Cível 1.0439.04.031930-3/002, Relª. Desª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 27/09/2011, publicação em 11/11/2011);
>
> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IJACI - COMPRA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DOS BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESONESTIDADE, MÁ-FÉ, CONDUTA DOLOSA OU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA SUPLICADA - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - A lesão presumida por ofensa aos princípios constitucionais a reger os atos da Administração Pública exige a comprovação da respectiva ofensa àqueles princípios, em termos concretos. - "A aplicação das medidas previstas na lei exige observância

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". - Pelo exame dos autos, a irregularidade apontada pelo Ministério Público Estadual - ausência de procedimento licitatório na aquisição de peças automotivas - não é passível, in casu, de caracterizar ato de improbidade administrativa, a ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 12, III, da Lei n° 8.429/92, tendo em vista a peculiaridade da situação da frota automotiva à época dos fatos, a não comprovação de desonestidade / má-fé ou, ainda, conduta dolosa ou enriquecimento indevido por parte da suplicada. - Agravo retido desprovido. Apelação provida. Pedido julgado improcedente." (Apelação Cível 1.0382.07.078999-7/002, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 15/10/2013, publicação em 23/10/2013); e

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.25, INCISO III, DA LEI 8.666/93 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MERA IRREGULARIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. - A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. Assim, embora constatada irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação adotado pelo Município, é certo que o serviço contratado foi efetivamente prestado e, em contrapartida, não há provas de que houve prejuízo ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito dos contratados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito." (Ap Cível/Reex Necessário 1.0520.05.009935-4/003, Rel. Des. Geraldo Augusto. 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/07/2013, publicação em 24/07/2013).

Ressalte-se, por fim, que as ilegalidades apontadas nas manifestações ora em apreço foram narrados de forma genérica, tratando-se de ilações, que não restaram comprovadas pelos manifestantes anônimos, e nem puderam ser inferidas dos documentos acostados ao procedimento. Pelo fato de não se saber os autores de mencionadas "denúncias", não foi possível como contatá-los para solicitação de novos esclarecimentos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1323
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, esclarecida a situação aventada nas manifestações de fs. 5/6-v e 13/15, deve o presente procedimento ser arquivado.

Diante do exposto, não mais vislumbrando viabilidade ou justa causa para a propositura de ação civil pública em razão dos fatos investigados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Em respeito às disposições contidas no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/09, submeto esta promoção de arquivamento ao crivo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, remetendo-se os autos com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se o contido no Enunciado n.º 13 do CSMP/MG, dando ciência da presente decisão de arquivamento aos representados. Deixa-se de intimar os representantes, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício e as representações nele inclusas permaneceram no anonimato.

Proceda-se ao respectivo registro no SRU.

Coronel Fabriciano, 10 de outubro de 2016.

CRISTIANO COSTA DA MATA
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 3324
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0141.15.000015-8

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Carmo de Minas /MG

Promotor de Justiça: Antônio Borges da Silva

Fundamentação: Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo do erário.

"Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, c/c art 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Jacson Rafael Campomizzi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1325
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0141.15.000015-8

Comarca: Carmo de Minas

Promotor de Justiça: Antônio Borges da Silva

Data de instauração: 18.06.2015

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representados: Administração Pública Para Municípios Ltda. (ADPM); Município de Dom Viçoso

Objeto: apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM pelo Município de Viçoso

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Licitação. ADPM. Supostas irregularidades. Diligências. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0141.15.000015-8, da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Carmo de Minas, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Antônio Borges da Silva.

O presente procedimento foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Dom Viçoso, da empresa ADPM, que teria ocorrido por intermédio de indevida dispensa/inexigibilidade de licitação.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> *ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que não foram constatadas irregularidades na contratação da empresa representada pelo Município de Viçoso. Ademais, como bem sustentado pelo Promotor de Justiça oficiante, as eventuais sanções decorrentes dos supostos atos de improbidade administrativa já se encontram prescritas.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1326
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Carmo de Minas/MG

CÓPIA

Inquérito Civil Público nº MPMG-0141.15.000015-8
Data da instauração: 18 de junho de 2015
Origem: CAO-PP
Representados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda
Município de Dom Viçoso
Objeto: Notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso

Ínclitos Conselheiros,

Instaurou-se o presente Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça para apurar notícia de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Dom Viçoso, que estaria sendo efetivada por intermédio de indevida dispensa de licitação, uma vez que existiriam outras empresas no Estado que poderiam participar de eventual processo licitatório; para obter a dispensa da licitação, o proprietário da empresa, Rodrigo Silveira, estaria efetuando o pagamento de indevida vantagem econômica aos titulares dos entes públicos contratantes; o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo; o objeto contratado com a empresa representada não seria singular, mas sim atividade rotineira da Administração; a contratação não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software; o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato; as despesas de deslocamento de técnicos da representada estariam sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

A origem da notícia é anônima, através de expediente encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público (fls.05/06).

Atendendo à requisição de fl.07, o então Prefeito Municipal de Dom Viçoso encaminhou os documentos de fls.08/35.

Nova requisição à fl.36, atendida às fls.403/405, acompanhada dos documentos de fls.406/444.

Mais uma requisição à fl.445, atendida às fls.446/459.

Outros documentos foram coletados nos autos, formando-se 6 (seis) anexos, conforme certificado à fl.402vº e 460).

A ADPM, por sua vez, encaminhou as informações e documentos juntados às fls.38/402.

Rua Capitão Antônio José nº 326 – Centro – Carmo de Minas
CEP 37472-000 – Tel.(35) 3334-1651

Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Em manifestação encartada às fls.38/51 a ADPM alega que tomou conhecimento de diversas denúncias anônimas pelo site do Ministério Público de Minas Gerais, gerando a instauração de variados procedimentos investigatórios em diversas Promotorias do Estado, e assim, visando colaborar, apresentou as observações e justificativas assim sintetizadas: que as notícias de irregularidades são improcedentes, haja vista que as contratações resultam de princípios constitucionais e legais; que em fevereiro de 2013 circulou pelo Estado de Minas Gerais ofícios falsificados do TCEMG denegrindo a imagem da ADPM, falsificação esta atestada pela então Presidente do citado órgão. Sugere que tais denúncias anônimas tem o propósito de denegrir a honra e a imagem da empresa. Em sua defesa alega ter encaminhado ao CAO-PP justificativas técnicas e documentos da empresa e de seus sócios e funcionários, comprovando que os serviços que presta não são de *software* e sim de auditoria e consultoria. Além disso, teria solicitado à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Cibernéticos a apuração de possíveis crimes praticados pelo denunciante. Insiste que seus contratos não são superfaturados; que não é uma empresa de *software*; que não é uma organização criminosa e sim uma sociedade de profissionais que presta serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública; que não frauda processos licitatórios; que os serviços corriqueiros são e devem ser prestados exclusivamente por servidores efetivos da administração pública, não sendo permitida a terceirização; que o objeto contratado não é alterado após a contratação; que os serviços técnicos especializados que presta são de natureza singular; que as despesas de deslocamento dos técnicos são contratuais e legais, dentre outras informações que entendeu pertinentes.

Com as informações prestadas, a ADPM encaminhou: contrato social da empresa (fls.54/60); Ofício do TCEMG confirmando a falsificação de documentos em nome daquele órgão (fl.62); ofício ao CAO-PP apresentando justificativas acerca da atuação da empresa (fls.65/77); representação à Promotoria de Combate aos Crimes Cibernéticos (fls.79/86); ofício ao CEAT com esclarecimentos e informações das atividades da empresa (fls.88/100); currículo da empresa, certificados, acórdãos, termos de arquivamento, pareceres, etc. (fls.102/402).

O então Prefeito Municipal de Dom Viçoso informou às fls.403/405 que o Município contratou a ADPM nos anos de 2003 e 2004, com dispensa de licitação em razão do valor contratado; em 2006 foi realizado processo de inexigibilidade, com aditivação para os exercícios de 2007 e 2008; em 2009 novo processo de inexigibilidade, mediante a apresentação de vários documentos que atestavam a notória especialidade da empresa; em 2010, diante das várias discussões e divergências de entendimento por parte dos Tribunais de Contas e de Justiça do país, foi realizado processo licitatório. Acrescenta que nunca houve, e sequer foi cogitado qualquer tipo de pagamento ou vantagem econômica indevida ao ente público, e tampouco foi alterado o objeto ou termo contratual com finalidade de auferir vantagens ilícitas tanto da empresa investigada quanto dos agentes públicos do Município. Sustenta mais que a singularidade da empresa está comprovada com documentos, inclusive manifestações do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado, além de outros. Assevera também que a ADPM prestou corretamente os serviços contratados, e foi paga conforme estipulado em contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1327
MINAS GERAIS

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam Pedro de Moura Campos, ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso (fl.496) e Flávio de Castro Moraes, Contador do Município (fl.497).

Por fim, a investigada encaminhou a esta Promotoria de Justiça os documentos juntados às fls.498/538.

É o relatório do essencial.

Em análise dos autos, verificamos que inicialmente a empresa ADPM foi contratada pelo Município de Dom Viçoso, com dispensa de licitação, pelo período de janeiro a dezembro de 2003, para prestar serviços técnicos especializados em informática nas áreas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Patrimônio e Prestação de Contas junto ao TCEMG (fls.58/62 do Anexo I). O valor do contrato foi de R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Posteriormente foi firmado Aditivo ao Contrato prorrogando o prazo para 29/02/2004 (fls.64/65).

Outro contrato foi firmado pelas partes, também com dispensa de licitação, para o período de janeiro a dezembro de 2006, com pagamento mensal de R$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), posteriormente aditivado para o período de janeiro a dezembro de 2007, com pagamento mensal de R$ 1.446,00 (fls.152/153 e 172/173 do Anexo II).

Um terceiro contrato foi firmado para o período de janeiro a dezembro de 2009, ainda com dispensa de licitação, com ampliação do objeto do contrato, ao preço anual de R$ 51.280,00 (fls.234/236 do Anexo III).

Nos anos subsequentes foram realizados processos de licitação, e a empresa ADPM não mais prestou serviços ao Município de Dom Viçoso (Anexos IV, V e VI), observando que os valores de contratação pagos mensalmente à empresa vencedora das licitações (Planejar Consultores Associados Ltda) não diferem muito daqueles pagos à ADPM, conforme mostram os documentos constantes dos referidos anexos.

Nota-se, isso sim, que houve um aumento substancial no valor pago à ADPM no ano de 2009, comparado com os anteriores. Nesse ano, ao que consta do contrato nº 024/2009 a empresa passou a prestar também serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno (fl.234 Anexo III).

No período de 01/10/2010 a 02/01/2012 foi pago mensalmente à empresa Planejar o montante de R$ 3.000,00, aumentado para R$ 3.339,60 no período de 02/01/2012 a 02/03/2012 (Proc.01/10 – Anexo IV).

No período de 05/03/2012 a 31/08/ 2013 foi pago à mesma empresa (Planejar), o valor de R$ 4.140,00 por mês (Proc.13/2012 – Anexo V).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

No período de setembro de 2013 a dezembro de 2014 foi pago à Planejar o valor de R$ 4.800,00 por mês, passando para R$ 5.044,47 nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e depois para R$ 5.414,76 no ano de 2016 (Proc.046/2013 – Anexo VI)

Ouvido à fl.496, o auxiliar de contabilidade do Município de Dom Viçoso, Pedro de Moura Campos, disse que esse aumento ocorreu porque a empresa passou a oferecer mais serviços. Disse também "*...que a empresa ADPM fornecia programas de computadores para uso administrativo; que não havia um funcionário da ADPM trabalhando diretamente na Municipalidade; que não se lembra se a ADPM fazia alguma espécie de auditoria, mas em caso de necessidade, o Município consultava a ADPM..*".

O Contador Flávio de Castro Moraes disse "*que não sabe dizer o porque da diferença de valores na contratação das empresas ADPM e Planejar Consultores; que a ADPM fornecia o software de contabilidade para o Município, sendo que em caso de necessidade, a empresa esclarecia as dúvidas; que não existia um servidor da ADPM trabalhando junto ao Município, até porque em caso de necessidade, as dúvidas eram solucionadas por telefone ou e-mail; que o Município nunca precisou da ADPM para a defesa junto ao Tribunal de Contas; que as coisas simples eram resolvidas através da AMAG e do assessor do Município; que a empresa Planejar realiza basicamente o mesmo serviço que a ADPM, além de estar conectada com os computadores da municipalidade para realizar o serviço de manutenção; que uma vez por mês um funcionário da Planejar vai até o Município para prestar consultoria; que a Planejar ainda oferece cursos para os servidores do Município, tudo já incluído no valor do contrato; que hoje todo o sistema da municipalidade é informatizado e integrado, inclusive o controle de frota e combustível*" (fl.497).

Não obstante, a vasta documentação apresentada pela empresa ADPM indica que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art.25 da Lei 8.666/93, mormente o inciso II, *verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ademais, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, tem emitido seguidos pareceres em procedimentos instaurados em diversas Promotorias do Estado de Minas Gerais com vistas a apurar a regularidade da contratação da empresa ADPM para prestar serviços técnicos profissionais em auditoria e consultoria contábil-administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja conclusão tem sido, invariavelmente, que os serviços prestados apresentam natureza singular. Também tem sido reconhecida a notoriedade da mencionada empresa e se seus consultores, o que possibilita a contratação por inexigibilidade de licitação, posicionamento esse abonado pelo eg.Tribunal de Justiça de Minas Gerais, servindo de parâmetro os seguintes julgados:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1328
MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO OBJETO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização do profissional nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.13.039960-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides . 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/0016, publicação da súmula em 31/05/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, se configurada a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, não há que se falar em ilegalidade ou improbidade da contratação. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.13.003020-7/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi . 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016.

Processo: Embargos de Declaração-Cv 1.0607.07.037367-7/0020373677-34.2007.8.13.0607 (3)

Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda
Data de Julgamento: 11/04/2017
Data da publicação da súmula: 20/04/2017
Ementa:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTÓRIAESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Constatada a existência de um dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.022 CPC/15) no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. "A contratação de profissional, com notória especialização,pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo". (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013)

Ensina Hely Lopes Meirelles que "(...) *Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subseqüente.*" (MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo. Malheiros, 1999).

Pois bem, por força dos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a regra para contratar com a Administração Pública é a licitação, salvo as exceções previstas em lei, nos termos do mencionado *caput* do art. 37 e seu inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina apresenta diferentes conceitos entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme prelecionam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo:"*A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conjunto que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a inovação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leva a sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contração, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1329
MINAS GERAIS

Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada." (in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 41).

Especificamente sobre o requisito da notória especialização profissional, ensina Marçal Justen Filho que: *"consiste na titularidade objetiva que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduações, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das particularidades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresente qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas em conjunto dos profissionais de um certo setor que reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização."* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 352, 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008).

Já a singularidade do serviço técnico, de acordo com, Celso Antônio Bandeira de Mello ocorre: *"(...) sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos."* (in Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 325).

Tem-se assim que a contratação de profissional, com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerado ato de improbidade administrativa, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, especialmente se ficar demonstrado que não houve prejuízo ao erário.

Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

De se registrar ainda que as sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.06.031023-5/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 24/07/2013).

No quesito valor da contratação, ainda tomando como parâmetro orientação do CEAT, a prestação desse tipo de serviço "*envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço*".

Tomando por base exemplos de valores informados nos autos em que foram contratados diversos outros municípios do Estado de Minas Gerais pela mesma empresa ADPM, os contratos firmados com o Município de Dom Viçoso estão abaixo de todos eles.

Situações semelhantes à destes autos tem levado ao arquivamento da maioria dos procedimentos instaurados contra a empresa ADPM, inclusive com homologação desse eg.Conselho, conforme pode ser extraído de diversos documentos encartados neste IC.

No caso em exame, há ainda um outro aspecto a analisar. A ADPM foi contratada na gestão do então Prefeito Municipal Maurício Márcio Perez, cujo mandato expirou em 31/12/2008, de modo que com relação a ele já transcorreu o prazo prescricional previsto no art.23, inc.I. da Lei 8.429/9, *verbis*:

> Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
>
> I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Mesmo no que concerne ao ressarcimento de eventuais prejuízos, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 19/05/2016, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações pelas quais se busca o dano ao erário, em decorrência de improbidade administrativa, nos autos do recurso extraordinário nº 852.475/SP (Tema 897). E, nos termos do artigo 1.035, §5º. do CPC/15, o então Relator, E. Min. TEORI ZAVASCKI, na data de 14/06/2016, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam dessa questão, em tramitação no território nacional, nos seguintes termos: "*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, §5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 4 se reconheceu repercussão geral. A comunicação aos*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 3330
MINAS GERAIS

juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa". Por conseguinte, considerando que referida tese, caso admitida, terá inequivocamente o condão de extinguir a pretensão de ressarcimento ao erário, seria inócua qualquer pretensão nesse sentido no presente caso, com relação ao ex-Prefeito Maurício Márcio Perez.

A esse respeito, o seguinte julgado do Eg.TJSP:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Voto nº 25.152 2 Apelação nº 0011178-12.2010.8.26.0481 Apelantes: Cícero Paulino Sobrinho e outro Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Comarca: 1ª Vara de Presidente Epitácio Juíza: Dra. Thaís Migliorança Munhoz Clausen APELAÇÃO Ação Civil Pública Reconhecimento de existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à ocorrência de prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, em decorrência de improbidade administrativa - Determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão, em tramitação no território nacional que se impõe - Tema nº 897 do STF Sobrestamento do processo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos investigados, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, fazendo-o com fundamento no art.9º, caput , da Lei nº 7.347/85, c/c art.13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 14 de dezembro de 2007.

Nos termos do § 1º do art.13 da precitada Resolução, determino que sejam cientificados, do presente arquivamento os interessados ADPM – Administração Pública para Municípios e os ex-Prefeitos de Dom Viçoso, senhores Maurício Márcio Perez e José Donizetti de Souza, encaminhando-se posteriormente os autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para os fins legais, com baixa no SRU.

Carmo de Minas, 29 de agosto de 2017

ANTÔNIO BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1331
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0540.15.000151-4

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Raul Soares/MG

Promotor de Justiça: Vinícius de Oliveira Pinto

Fundamentação: Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presentes os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dr. Denize Flávia Machado

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1332
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0540.15.000151-4

Comarca: Raul Soares

Promotor de Justiça: Vinícius de Oliveira Pinto

Data de instauração: 10.08.2015 *(notícia de fato originária)*

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Município de Raul Soares

Objeto: apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios - ADPM, pelo Município de Raul Soares.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação. Diligências empreendidas pelo *parquet*. Promoção de arquivamento. Laudo CEAT. Natureza singular. Ausência de justa causa para propositura de ação civil pública. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0540.15.000151-4, da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Raul Soares, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira Pinto.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória,

A. A. A.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que a documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores do Município de Raul Soares não revela violações ao diploma geral de licitações ou a prática de atos de improbidade administrativa, estando o contrato amparado no permissivo do art. 25, II da Lei 8.666/93, sendo os serviços contratados efetivamente prestados (fls. 141/457). Ademais, no parecer conclusivo da Centra de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, asseverou que *"diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação"*.

Registre-se que os preços praticados pela ADPM estão dentro dos parâmetros de mercado. Assim, não existe justa causa para prosseguimento do feito, tampouco para propositura de ação civil pública.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2017.

Denize Paula Machado
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

A. A. A.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1333
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 29/11/2017, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0540.15.000151-4, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora DENIZE FARIA MACHADO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Promotor de Justiça da comarca de RAUL SOARES-PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

Inquérito Civil n. MPMG-0540.15.000151-4

Comarca de Raul Soares/MG

Representante: De Ofício

Representado: Município de Raul Soares

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Órgão de Execução, instaurou o presente Inquérito Civil com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Administração Pública para Municípios - ADPM, pelo Município de Raul Soares.

Aportou nesta Promotoria um ofício do Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, informando que recebeu uma representação anônima, via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM, por inúmeros entes municipais do Estado de Minas Gerais, dentre eles o Município de Raul Soares (fls. 02/05v).

Após requisição ministerial, a Prefeitura de Raul Soares informou que não existe contrato administrativo com a empresa ADPM nos anos de 2008 em diante (fl. 111).

Entretanto, o Presidente da Câmara Municipal de Raul Soares noticiou que a Casa Legislativa firmou contrato administrativo com a referida empresa no ano de 2009 até a presente data, tendo a contratação efetivada "através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa", e encaminhou cópia do processo licitatório do ano de 2015 (fls. 09/110).

Vinicius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1334
MINAS GERAIS

Diante de tal informação, o *Parquet* requisitou cópia de todos os processos licitatórios firmados entre a Casa de Leis e a empresa ADPM, tendo sido abertos anexos para facilitar o manuseio e a leitura dos documentos (fl. 117).

O CEAT – Centro de Apoio Técnico, encaminhou parecer técnico-contábil (fls. 122/136).

Por sugestão do CEAT, o Ministério Público requisitou à Câmara Municipal de Raul Soares cópias dos comprovantes das despesas realizadas em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM, bem como comprovantes dos serviços prestados, sendo juntados às fls. 141/457.

É o relatório, naquilo que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de investigação acerca de suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM, pelo Município de Raul Soares.

No curso das investigações, tomou-se conhecimento de que a empresa ADPM possui notória especialização no ramo de sua atividade e seus serviços prestados são singulares.

Restaria, portanto, apenas verificar se a empresa ADPM efetivamente prestou os serviços pelos quais foi contratada.

Todavia, a contratante, Câmara Municipal de Raul Soares, juntou nos autos todos os relatórios e pareceres realizados pela empresa contratada (fls. 141/457).

Portanto, o ajuizamento de ação judicial para reparação de eventuais danos causados ao erário pelas partes do contrato legislativo, seria medida certamente inócua.

Nesse ponto, é certo que os pressupostos de admissibilidade processual, verificadas quando da propositura, devem subsistir até o momento da

Vinícius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

decisão final, sendo defeso ao juízo pronunciar-se acerca da questão de fundo, se ausentes no momento da prolação da sentença.

Outrossim, o interesse de agir "está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional", devendo ser analisado "em abstrato e hipoteticamente", razão pela qual "ter ou não ter razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante"[1]

Portanto, para verificar o interesse de agir, a análise do julgador deve ser restrita a dois aspectos: "a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter"[2] Acerca do tema ensina Humberto Theodoro Junior, a saber:

> O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (in. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Humberto Theodoro Junior. Editora Forense. 52ª Edição).

Como visto, o interesse de agir, além de outros requisitos, guarda íntima relação com a utilidade prática do provimento jurisdicional.

Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2006, p. 436)[3] tecem importante contribuição:

---

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 78/79.
[2] Ibidem

[3] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Vinícius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1336
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

> Existe interesse processual **quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático**. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (grifo nosso).

Transpondo estes conceitos ao caso concreto, vemos que falta ao eventual provimento jurisdicional a utilidade, pela impossibilidade de se alcançar a reparação do dano ao erário, diante da notória especialização da empresa ADPM e da singularidade dos serviços prestados, o que justifica a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

O CEAT, em parecer técnico-contábil, asseverou que "diante da documentação apresentada, somos da opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação" (fl. 123v).

Ademais, verifica-se que os preços praticados pela ADPM estão na média dos praticados por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública, conforme quadros constantes nas fls. 132/134.

Por fim, com a documentação acostada às 141/457, percebe-se que a empresa contratada realiza, efetivamente, os serviços contratados.

Desse modo, resta claro que não se justifica o prosseguimento das investigações ministeriais e muito menos da movimentação da máquina judiciária.

Portanto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por estar presente os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não se verifica a presença de justa causa para ajuizamento da ação correspondente.

Vinícius de Oliveira Pinto
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RAUL SOARES/MG

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil. Ademais, determino as seguintes providências:

3.1) Com fulcro no enunciado n. 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, intime-se os interessados, explicitando que poderá, no prazo de 10 dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

OBS.: Os recibos de ciência dos interessados deverão ser juntados aos autos antes da remessa do inquérito civil ao CSMP.

3.2) nos termos do §1º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, remeta-se, **no prazo de 3 (três) dias**, os presentes autos de inquérito civil ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Raul Soares, 25 de julho de 2017.

Vinícius de Oliveira Pinto

Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1336
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0216.14.000046-6

Promoção do Arquivamento deliberada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG

Promotor de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Fundamentação: Contratos de igual natureza já foram objetos de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheir-Relator:
Dr. Henrique da Cruz German

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1337
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.° MPMG-0216.14.000046-6

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimaraes Christofaro

Representante: de Oficio

Representados: Adpm - Administração Pública Para Municípios, Prefeitura Municipal de Datas

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público (cível)

Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo município de Datas, MG.

HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público (cível) (contrato). Arquivamento. Homologação.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Eminentes conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina.

A promotora de justiça arquivou a investigação, fls. 397/399, ao argumento de que não há indícios suficientes da prática de quaisquer irregularidades ensejadoras da atuação ministerial.

Isso posto, com fundamento no Enunciado n.° 29 da Súmula deste Conselho Superior, invocando os argumentos exarados pelo órgão de execução, **homologo o arquivamento** dos presentes autos, com base na Lei Federal n.° 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.° 03/2.009.

Belo Horizonte, 1 de março de 2018.

Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

D. P. S. G.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.14.000046-6, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de abril de 2018

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1338
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n. º MPMG-0216.14.000046-6

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo município de Datas/MG.

Segunda consta da notícia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, há denúncia de irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo município de Datas, dentre outros, mediante indevida dispensa de licitação (fls. 03/05).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Datas que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2008 para o exercício de 2009, prorrogado por quatro vezes para o exercício dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013, juntando a pertinente documentação (fls. 07/286).

Às fls. 289/347 foram juntadas as respectivas notas de emprenho e notas fiscais de serviço relativos aos anos de 2014 e 2015

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pela Prefeitura de Datas/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que o município contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Datas, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por vários municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, PROMOVO o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1339
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9° da Lei n° 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 1 de dezembro de 2017.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1340
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0216.16.000461-2

Promoção do Arquivamento deliberada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG

Promotor de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Fundamentação: Contratos de igual natureza já foram objetos de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Henrique da Cruz German

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1343
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.16.000461-2

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Data de instauração: 06.05.2016

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De oficio

Representados: Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) e Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves. Instrução do feito. Art. 25, II da Lei 8666/93. Inexigibilidade de licitação. Parecer técnico da Ceat. Notória especialização da empresa contratada. Singularidade do serviço técnico prestado pela ADPM. Prática de preços de mercado. Não comprovação de superfaturamento na contratação. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pela Promotora de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0216.16.000461-2, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina, subscrita

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

pela d. Promotora de Justiça Luciana Teixeira Guimarães Christofaro (fls. 454/456).

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo arquivamento, uma vez que a Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM, no ano de 2015, mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das apurações.

A Central de Apoio Técnico (Ceat) do Ministério Público, em parecer técnico contábil, ao analisar contrato de igual natureza (PP nº 0473.14.000010-9), afirmou que o serviço técnico prestado pela ADPM, que é detentora de notória especialização, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

Outrossim, salienta-se que a empresa investigada pratica preços de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1342
MINAS GERAIS

mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento na contratação, de acordo com as pesquisas realizadas pela Ceat (fls. 346/368, 371/383 e 424/429).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

B. C. R. P.
0216.16.000461-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.16.000461-2, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de abril de 2018

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1343
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n. º MPMG-0216.16.000461-2

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG.

Segunda consta da notícia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, há denúncia de irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG mediante indevida dispensa de licitação (fls. 03/03v).

Em razão, foi oficiada a Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2014 para o exercício de 2015, juntando a pertinente documentação (fls. 05 e ss).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Câmara Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que a Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por vários municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, PROMOVO o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1344
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 30 de outubro de 2017.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1345
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público nº MPMG-0480.15.001158-7

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas/MG

Promotor de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Fundamentação: Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "curriculum", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dra. Kelma Marcenal Pinto

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1346
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0480.15.001158-7

Comarca: Patos de Minas

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Data de instauração: 28.08.2015

Área de atuação: Patrimônio Público (cível) *(licitação)*

Representante: Anonimo

Representados: Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Câmara Municipal de Varjão de Minas, Município de Varjão de Minas

Objeto: Manifestação nº 163651082015-2.1, da Ouvidoria do Ministério Público, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM- Administração Pública para Município pelo Município de Varjão de Minas, bem como pela a Câmara Municipal de Varjão de Minas.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público (cível) (licitação). Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0480.15.001158-7, da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas, subscrita pela d. Promotora de Justiça Vanessa Dosualdo Freitas.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência

K. M. P.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

(análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que não foram encontradas irregularidades.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 6 de março de 2018.

Kelma Marcenal Pinto
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

K. M. P.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1347
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0480.15.001158-7, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora KELMA MARCENAL PINTO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. VANESSA DOSUALDO FREITAS, Promotor de Justiça da comarca de PATOS DE MINAS-03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de abril de 2018

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.001158-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civil, a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiou "*possíveis irregularidades na contratação da empresa ADPM-Adminitração Pública para Municípios, pelo município de Varjão de Minas, bem como pela Câmara Municipal de Varjão de Minas*".

Diante do recebimento da citada manifestação, expediram-se ofícios à Câmara e ao Município de Varjão de Minas às fls. 07 e 454, respectivamente, requerendo cópias dos procedimentos licitatórios que ensejaram a contratação da mencionada empresa.

A Câmara e o Município de Varjão de Minas apresentaram respostas às fls. 08/450 e 455/508, respectivamente.

Às fls. 509/542, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 543/1.092), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório

NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir do recebimento da Manifestação n.º 163651082015-2.1, feita na Ouvidoria do Ministério Público em 08.08.2015, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, pelo Município e Câmara Municipal de Varjão de Minas, fls. 03/04.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara e pelo município de Varjão de Minas, por ocasião da contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 03/04, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1348
MINAS GERAIS

Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "*montando um esquema de corrupção*".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificados, a Câmara e o Município de Varjão de Minas encaminharam a este órgão cópias dos respectivos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optarem pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara e o Município de Varjão de Minas justificaram a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 543/1.092.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "*curriculum*", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, às fls. 1.118/1.119v foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CEAT, o qual concluiu que **os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação**.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

> EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. I. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002. Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número **0480.15.001158-7**.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

gpc

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1349
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público nº MPMG-0480.15.000288-3

Promoção do Arquivamento deliberada pela 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas/MG

Promotor de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Fundamentação: Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "curriculum", constante dos documentos de fls. 543/1.092, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Henrique da Cruz German

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1350
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0480.15.000288-3

Comarca: Patos de Minas

Promotora de Justiça: Vanessa Dosualdo Freitas

Representante: de Ofício

Representados: Adpm Administração Pública Para Municípios Ltda, Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público (cível)

Objeto: Notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAO PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM- Administração Pública para Município por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Eminentes conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patos de Minas.

A promotora de justiça arquivou a investigação, fls. 1898/1901, ao argumento de que não há indícios suficientes da prática de quaisquer irregularidades ensejadoras da atuação ministerial.

Isso posto, com fundamento no Enunciado n.º 29 da Súmula deste Conselho Superior, invocando os argumentos exarados pelo órgão de execução, **homologo o arquivamento** dos presentes autos, com base na Lei Federal n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2.009.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2018.

Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

D. P. S. G.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0480.15.000288-3, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. VANESSA DOSUALDO FREITAS, Promotor de Justiça da comarca de PATOS DE MINAS-03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 4 de maio de 2018

MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1353
MINAS GERAIS

Inquérito Civil Público n.º: 0480.15.000288-3

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, instaurou o presente Inquérito Civiil com vistas a apurar "*notícia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAO PP, versando sobre suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios por inúmeros entes municipais, através de processo de inexigibilidade de licitação, dentre eles a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté*".

Conforme se vê à fl. 03, aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 101/2015, oriundo do CAO-PP, o qual noticiou que foi feita na Ouvidoria do Ministério Público manifestação anônima, narrando supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM por inúmeros entes municipais, dentre eles, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté.

Diante do recebimento da citada notícia, expediu-se ofício à Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté à fl. 13, requerendo cópia do procedimento licitatório que ensejou a contratação da mencionada empresa.

Às fls. 14/1.290, a Câmara informou que a empresa ADPM presta serviços naquela entidade desde o ano de 2002, juntando os respectivos procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade de licitação.

Às fls. 1.297/1.330, foi juntado ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (fls. 1.331/1.885), a fim de comprovar que presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

Em síntese, é o relatório

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

NO MÉRITO

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, através de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, foram tomadas todas as providências suficientes e necessárias para apurar as supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, por ocasião da contratação da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Análise detida da manifestação de fls. 05/06v, demonstra que se trata de representação vaga, na qual o autor anônimo se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "*montando um esquema de corrupção*".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada manifestação anônima, após regularmente notificada, a Câmara a Municipal de São Gonçalo do Abaeté encaminhou a este órgão cópias dos Processos Licitatórios, feitos na modalidade inexigibilidade de licitação, para a contratação da ADPM, desde o ano de 2002, nos quais não foram observados quaisquer indícios de irregularidades.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o amplo currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação juntada às fls. 1.331/1.885.

Desta feita, em face da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o seu "*curriculum*", constante dos documentos de fls. 1.331/1.885, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Além disso, extrai-se dos autos que foi solicitado ao CAO-PP informações sobre "se já houve por parte do Conselho Superior do Ministério Público, reconhecimento da legalidade da contratação da empresa ADPM por diversas Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais, mediante inexigibilidade de licitação, em razão do conhecimento de sua notória especialização". Em resposta,

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1352
MINAS GERAIS

verifica-se às fls. 1.893/1.894 que foi juntado Parecer Técnico-Contábil feito pela CEAT, o qual concluiu que **os serviços prestados pela ADPM possuem natureza singular, razão pela qual não há nenhum óbice à sua contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação**.

Destarte, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pelos Representados para que este órgão prossiga com o presente Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que os citados processos de inexigibilidade de licitação ocorreram nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Portanto, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

> EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. **O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização**. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002. Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada . Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite . 4ª CÂMARA CRIMINAL. julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).

Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública, razão pela qual o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL** é medida que se impõe.

Ex positis, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público de número **0480.15.000288-3**.

Determino a realização das intimações nos termos da Resolução que rege a matéria e a posterior remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Patos de Minas, 18 de setembro de 2017.

VANESSA DOSUALDO FREITAS
Promotora de Justiça

gpc

Rua Major Gote, 1022, 7º andar, sala 704, Centro, CEP.: 38.700-001 – Patos de Minas - MG
Tel.: (034) 3814 0253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1353
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0216.15.000315-2

Promoção do Arquivamento deliberada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG

Promotor de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Fundamentação: Contratos de igual natureza já foram objetos de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dra. Kelma Marcenal Pinto

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1354
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.15.000315-2

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Data de instauração: 07.05.2015

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De ofício

Representados: Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) e Município de Felício dos Santos

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Felício dos Santos.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Poder Executivo do Município de Felício dos Santos. Instrução do feito. Art. 25, II da Lei 8666/93. Inexigibilidade de licitação. Parecer técnico da Ceat. Notória especialização da empresa contratada. Singularidade do serviço técnico prestado pela ADPM. Prática de preços de mercado. Não comprovação de superfaturamento na contratação. Ausência de celebração de contrato com a Câmara Municipal de Felício dos Santos. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pela Promotora de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

0216.15.000315-2, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina, subscrita pela d. Promotora de Justiça Luciana Teixeira Guimarães Christofaro (fls. 491/493).

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo arquivamento, uma vez que o Poder Executivo do Município de Felício dos Santos, ao optar pela contratação da ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das apurações.

A Central de Apoio Técnico (Ceat) do Ministério Público, em parecer técnico contábil, ao analisar contrato de igual natureza (PP nº 0473.14.000010-9), afirmou que o serviço técnico prestado pela ADPM, que é detentora de notória especialização, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1355
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outrossim, salienta-se que a empresa investigada pratica preços de mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento na contratação, de acordo com as pesquisas realizadas pela Ceat (fls. 399/424, 428/436 e 459/464).

Cumpre mencionar que a Câmara Municipal de Felício dos Santos não firmou contrato administrativo com a ADPM (fl. 443).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Kelma Marcenal Pinto
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

B. C. R. P.
0216.15.000315-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.15.000315-2, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora KELMA MARCENAL PINTO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 4 de maio de 2018

MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1356
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n. º MPMG-0216.15.000315-2

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Felício dos Santos/MG.

Segunda consta da denúncia anônima dirigida ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP do Ministério Público de Minas Gerais, vários municípios, dentre ele o município de Felício dos Santos, estão contratando a empresa ADPM mediante indevida dispensa de licitação e, em contrapartida, os gestores estão recebendo vantagem econômica do proprietário da empresa, dentre outras irregularidades (fls. 04/07).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Felício dos Santos/MG que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2014 para o exercício de 2015, juntando a pertinente documentação (fls. 10/441).

A Câmara Municipal informou à fl. 443 que não mantém contrato com a ADPM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pelo Município de Felício dos Santos/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Prefeitura Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Felício dos Santos, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, PROMOVO o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1357
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 1 de dezembro de 2017.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1358
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil nº MPMG – 0216.15.000316-0

Promoção do Arquivamento deliberada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG

Promotor de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Fundamentação: Contratos de igual natureza já foram objetos de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dra. Kelma Marcenal Pinto

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1359
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0216.15.000316-0

Comarca: Diamantina

Promotora de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Data de instauração: 07.05.2015

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De ofício

Representados: Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) e Município de Gouveia

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Gouveia.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possível irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Poder Executivo do Município de Gouveia. Instrução do feito. Art. 25, II da Lei 8666/93. Inexigibilidade de licitação. Parecer técnico da Ceat. Notória especialização da empresa contratada. Singularidade do serviço técnico prestado pela ADPM. Prática de preços de mercado. Não comprovação de superfaturamento na contratação. Ausência de celebração de contrato com a Câmara Municipal de Gouveia. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pela Promotora de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

0216.15.000316-0, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina, subscrita pela d. Promotora de Justiça Luciana Teixeira Guimarães Christofaro (fls. 588/590).

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

> ***ENUNCIADO N.º 29.*** *'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinio actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'*

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo arquivamento, uma vez que o Poder Executivo do Município de Gouveia, ao optar pela contratação da ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do art. 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das apurações.

A Central de Apoio Técnico (Ceat) do Ministério Público, em parecer técnico contábil, ao analisar contrato de igual natureza (PP nº 0473.14.000010-9), afirmou que o serviço técnico prestado pela ADPM, que é detentora de notória especialização, apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

Outrossim, salienta-se que a empresa investigada pratica preços de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. As normativas mencionadas e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tse.mg.gov.br, código verificador n. 3635501

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1360
MINAS GERAIS

mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento na contratação, de acordo com as pesquisas realizadas pela Ceat (fls. 418/437, 443/451 e 556/561).

Cumpre mencionar que a Câmara Municipal de Gouveia não firmou contrato administrativo com a ADPM (fl. 479).

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das apurações caso surjam fatos novos.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Kelma Marcenal Pinto
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

B. C. R. P.

0216.15.000316-0

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____

Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/04/2018, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0216.15.000316-0, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora KELMA MARCENAL PINTO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. ***Certifico*** também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO, Promotor de Justiça da comarca de DIAMANTINA-01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 4 de maio de 2018

MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE ALMEIDA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1361
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n. º MPMG-0216.15.000316-0

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Gouveia/MG.

Segunda consta da denúncia anônima dirigida ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP do Ministério Público de Minas Gerais, vários municípios, dentre ele o município de Gouveia, estão contratando a empresa ADPM mediante indevida dispensa de licitação e, em contrapartida, os gestores estão recebendo vantagem econômica do proprietário da empresa, dentre outras irregularidades (fls. 04/07).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Gouveia/MG que, em resposta, confirmou que possui contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade em 2014 para o exercício de 2015, juntando a pertinente documentação (fls. 10/477).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pelo Município de Gouveia/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Prefeitura Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha notadamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

necessidades do município. Registre-se que dentre a explanação do parecer jurídico, é citado o reconhecimento, tanto pelo TCE quanto pelo MPMG, da singularidade e notória especialização da empresa ADPM que, aliado ao fator confiança, mostram-se incompatíveis com a realização de procedimento licitatório.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Gouveia, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, à contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, PROMOVO o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1362
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 25 de outubro de 2017.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1363
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

Notícia de Fato nº 0024.17.013507-3 / Processo de Competência Original nº 0869986-78.2017.8.13.0000

Relator Desembargador Adilson Lamounier

Procurador de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho

Fundamentação: Analisando o extenso curriculum da empresa (fls. 105/257 NF), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abaeté.
4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental mínimo a ensejar a persecutio criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos firmados pela ADPM (fl. 49NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para a contratação da empresa.
(...)
5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 8 de junho de 2017, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.17.086998-6/000

2017001242087

NOTÍCIA DE CRIME Nº 1.0000.17.086998-6/000 - COMARCA DE ABAETÉ - NOTICIADO (A): ARMANDO GRECO FILHO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ABAETÉ/MG

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Notícia-Crime instaurada com vistas a apurar a responsabilidade penal de Armando Greco Filho, prefeito municipal de Abaeté.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às f. 811-817/TJ requerendo o arquivamento dos autos, após considerar que "*a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº.3, de e18 de julho de 2017*".

Assim, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 c/c o art. 430, I, do Regimento Interno do TJMG, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.

DES. ADILSON LAMOUNIER
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador ADILSON LAMOUNIER, Certificado: 178EA8F65737BDE600D025DF82F7AE9F, Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017 às 17:32:24.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000170869986000201712420 87

Número Verificador: 10000170869986000201712420 87

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0024.17.013507-3

Comarca de Abaeté

Representado: Armando Greco Filho, Prefeito Municipal de Abaeté

Sr. Relator,

1) Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício PJA Nº 307/201/GAB/PJA, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Abaeté/MG (fl. 03 NF), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG – 0002.14.000236-7 (Portaria fl. 04 NF) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município Abaeté, nos anos 2013/2014, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminosa eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09 NF, onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM contratada pelo Município de Abaeté, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação.

Nesta unidade ministerial, instado a manifestar-se sobre os fatos, o Prefeito de Abaeté limitou-se a encaminhar cópia dos procedimentos licitatórios tendo por objeto a contratação da empresa ADPM nos anos de 2013 e 2014, respectivamente. Processo nº 291/2013 (fls.485/801 NF) e Processo nº 269/14 (fls. 43/483 NF).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1365
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Em atendimento à solicitação de fl. 84 NF, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (CD de fl. 807), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento *in loco* e relação telefonemas da Prefeitura de Abaeté e a empresa.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Analisando o teor da denúncia anônima, em que são narrados diversos fatos supostamente ilícitos, a princípio, é de ser asseverado não existir qualquer elemento de prova ou indícios para se investigar o possível crime de corrupção, no sentido de que o proprietário da empresa teria subornado o Prefeito.

Como bem afirmado pelo Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha em caso análogo, referente ao Município de Pingo D'água, a

[...] despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, *de per si*, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjeturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer [...].

É [...] indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação [...].

Portanto, sobre esse aspecto, não há como caminhar a investigação.

3) Entretanto, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Abaeté, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
> VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1366
MINAS GERAIS

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir o objeto do contrato nº 48/2013 (fls.790/797 NF) a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. De modo similar, o objeto do contrato nº 53/2014 (fls. 434/441 NF) é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sétima, § 2º, do contrato nº 53/2014 e cláusula sexta, § 2º, do contrato nº 48/2013), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho[1], ***a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.***

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD de fl.807 NF), é possível constatar que, nos anos de 2014 e 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram

[1]FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo. Dialética. 2009. P. 355.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo Chaves assevera:

> **É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados jurisconsultos, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigo espaço de discrição onde a vinculação é absolutamente imprescindível.**[2]

No caso, verifica-se que os processos de inexigibilidade foram instruídos com documentos atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM: a)Processo Administrativo 495067 do TCE/MG, fl.646/647 NF; b) Processo administrativo n°603709 do TCE/MG, fl.650 NF; c) Acórdão do TJMG proferido no processo 1.00000.06.437793-0/000, fl.652/659 NF; d) Procedimento administrativo n. 03/2005-04-26 do MPMG; e) Parecer emitido por Oliveira Baracho – Advocacia & Consultoria, fls.669/682 NF; f) Parecer emitido por Paulo Eduardo Mello – Advogados Associados; fls.684/692 NF.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo

[2]CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em. <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128>. Acessado em 09 de out. de 2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1367
MINAS GERAIS

em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisado o extenso *curriculum* da empresa (fls.105/257 NF), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Abaeté.

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl.49 NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Abaeté tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Abaeté, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017[3], **indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal**, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

[3] **Art. 8º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017** – O órgão do Ministério Público indeferirá, fundamentadamente, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que os fatos narrados na comunicação, requerimento ou representação evidentemente não configurarem crime de ação pública (art. 3º, V, desta Resolução), já estiverem em apuração ou integralmente apurados, inclusive quanto à autoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal que não impliquem a remessa da Notícia de Fato à polícia ou a outro órgão do Ministério Público (art. 3º, VI), inclusive no caso de encerramento frustrado da diligência contemplada no art. 3º, §2º, desta Resolução, o noticiante, desde que forneça meios usuais de contato (como endereço residencial ou de trabalho, correio eletrônico ou telefone), mantendo-os atualizados, será notificado do indeferimento da instauração de PIC e da consequente remessa da Notícia de Fato (ou do Procedimento Administrativo previsto no art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 7/2016, se for o caso) à análise do Judiciário, para arquivamento das respectivas peças de informação, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

3

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1368
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº MPMG: 0024.17.013507-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inc. IX, da Lei n.º 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, presença de Vossa Excelência, requerer seja determinada a distribuição do feito, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG (Resolução n.º 420/2003), para apreciação do pedido de arquivamento nele contido.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1369
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

Procedimento Investigatório Criminal nº 0024.17.011856-6 / Processo Investigatório nº 1.0000.17.103001-8/000

Relator Desembargador Doorgal Andrada

Procurador de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho

Fundamentação: Em análise da documentação encaminhada pela ADPM, é possível constatar que, nos anos de 2009 a 2012, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados
4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental mínimo a ensejar a persecutio criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos firmados pela ADPM (fl. 49NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Piedade de Ponte Nova tenha recebido vantagem indevida para a contratação da empresa.
(...)
5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação requeiro o arquivamento dos presentes autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1370

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.17.103001-8/000

2017001465203

PROC. INVESTIGATÓRIO MP
Nº 1.0000.17.103001-8/000
REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

4ª CÂMARA CRIMINAL
JEQUERI
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ANTONIO MAYRINK BORDONI
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA/MG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado em face do Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de manifestação do i. Procurador Dr. Cristovam Joaquim F. Ramos Filho, requereu o arquivamento do expediente, sob o argumento de ausência fundamento sólido para a propositura de ação penal em desfavor do representado.

É, em síntese, o relatório.

Acolho o pedido de fls. 1151/1154, e determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório, com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.038/90, e do art. 430, inciso I, do RITJMG.

C. P. I.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

DES. DOORGAL ANDRADA
Relator

Número Verificador: 10000171030018000201714652 03

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA, Certificado: 03B4E9A60224E2928DF933931E7A0457, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017 às 14:05:11.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000171030018000201714652 03

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1375
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.17.011856-6

Comarca de Jequeri

Investigado: Antônio Mayrink Bordoni, Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova

Sr. Relator,

1) Instaurou-se o presente Procedimento Investigatório Criminal para se apurar a notícia da prática, em tese, do crime descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93 pelo Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova, haja vista a suposta contratação da empresa ADPM, nos anos de 2010 a 2012, mediante inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

A investigação iniciou-se a partir do ofício nº 360/PJ, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Jequeri/MG (fl. 02-A/03 PIC), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG –0355.15.000152-5 (Portaria fl. 04 PIC) instaurado naquela instância. Por sua vez, a citada demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 07/09 PIC, onde, sem qualquer substrato documental ou probatório, se aduz ter sido a empresa ADPM contratada pelo Município de Piedade de Ponte Nova, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software à Prefeitura, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM, para ser "dividido" com o Prefeito, para que esse, em troca, não realizasse licitação.

Ciente da existência deste procedimento investigatório, a empresa ADPM apresentou suas observações e justificativas (fls.105/127 PIC), acompanhada dos documentos de fls. 129/849 PIC, pugnando pelo arquivamento da investigação. Em seguida, complementou sua manifestação com o encaminhamento de documentos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

através da mídia digital juntada em fl.853 PIC, bem como com a resposta de fl. 855 PIC e documentos de fls.856/875 PIC.

Nesta unidade ministerial, em atendimento ao ofício de fl.104 PIC, o Prefeito de Piedade de Ponte Nova encaminhou cópia do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2009 (fls. 888/1139 PIC), realizado pelo representado para a contratação da ADPM no Município (contrato em fls. 1132/1138), em janeiro de 2009, bem como o três aditivos firmados por ele, respectivamente, em 20/12/2009 (fls. 878/879 PIC), 20/12/2010 (fls. 880/881 PIC) e 20/12/2011 (fls.882/885 PIC), prorrogando a prestação dos serviços até dezembro de 2012.

Requisitada à complementação das informações prestadas, a ADPM encaminhou a resposta de fls.1144/1146 PIC, acompanhada da documentação gravada na mídia digital de fls. 1147 PIC.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Analisando o teor da denúncia anônima, em que são narrados diversos fatos supostamente ilícitos, a princípio, é de ser asseverado não existir qualquer elemento de prova ou indícios para se investigar o possível crime de corrupção, no sentido de que o proprietário da empresa teria subornado o Prefeito.

Como bem afirmado pelo Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha em caso análogo, referente ao Município de Pingo D'água, a **[...] despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, *de per si*, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.**

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjeturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer [...].

É [...] indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação [...].

Portanto, sobre esse aspecto, não há como caminhar a investigação.

3) Entretanto, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM pela Prefeitura de Piedade de Ponte Nova, uma vez ser possível, através dos documentos constantes dos autos, a averiguação da existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
> VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

> a) No caso concreto, verifica-se constituir o objeto do contrato (fls.1132/1138 PIC), e consequentemente das prorrogações contratuais efetivadas, c prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.
>
> Além disso, é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sexta, § 2º), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho[1], ***a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização***

1FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13º Edição. São Paulo. Dialética. 2009. P. 355.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1373
MINAS GERAIS
1153

fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD's de fls. 853 e 1147 PIC), é possível constatar que, nos anos de 2009 a 2012, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo Chaves assevera:

É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados jurisconsultos, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigo espaço de discrição onde a vinculação é absolutamente imprescindível.[2]

No caso, verifica-se que os processos de inexigibilidade foram instruídos com documentos atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM: a) Processo Administrativo 495067 do TCE/MG, fls. 993/994 PIC; b) Processo administrativo nº603709 do TCE/MG, fl.997 PIC; c) Acórdão do TJMG proferido no

2 CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: <https://www.imleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128>. Acessado em 09 de out. de 2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

processo 1.00000.06.437793-0/000, fls. 999/1006 PIC; d) Procedimento administrativo n. 03/2005-04-26 do MPMG fls. 1008/1014; e) Parecer emitido por Oliveira Baracho – Advocacia & Consultoria, fls.1016/1029 PIC; f) Parecer emitido por Paulo Eduardo Mello – Advogados Associados; fls.1031/1039 PIC.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1°, do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisado o extenso *curriculum* da empresa (fls.906/1117 PIC), é possível atestar sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Piedade de Ponte Nova.

4) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 1145 PIC), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Piedade de Ponte Nova tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1374
MINAS GERAIS
1154

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Piedade de Ponte Nova, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.
>
> 2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.
>
> (REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

5) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a propositura de ação penal em desfavor do representado, requeiro o arquivamento dos presentes autos.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO

Procurador de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TJMG PROTOCOLO
00007176392017 13
CPROT-SEDE 01/12/2017 17:31:14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº MPMG: 0024.17.011856-6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 1155

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inc. IX, da Lei n.º 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, à presença de Vossa Excelência, **requerer seja determinada a distribuição do feito**, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG (Resolução n.º 420/2003), **para apreciação do pedido de arquivamento nele contido**.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO

Procurador de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1375
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

Notícia de Fato nº 0024.18.001187-6 / Representação Criminal 1.0000.18.011.003-3.000

Relator Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Procurador de Justiça Cristóvam Joaquim Fernandes Ramos Filho

Fundamentação: Em análise da documentação encaminhada pela ADPM, é possível constatar que, nos anos de 2013 a 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados
3) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental mínimo a ensejar a persecutio criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos firmados pela ADPM (fl. 217NF), e não existe nenhum indício de que o Prefeito tenha recebido vantagem indevida para a contratação da empresa.
(...)
4) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação, indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1376
MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.18.011.003-3.000

COMARCA: PITANGUI

NOTICIADO: PROCÓPIO CELSO DE FREITAS: PREF. MUN. CONCEIÇÃO DO PARÁ

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Despacho

Nos termos da Lei 8.038/90, artigo 3º, I, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, à fl. 223/225v e determino o arquivamento do expediente, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Belo Horizonte, 05 de março de 2.018.

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel
- Relator -

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0024.18.001187-6

Comarca de Pitangui

Representado: Procópio Celso de Freitas, Prefeito Municipal de Conceição do Pará

Sr. Relator,

COPIA

1) Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício nº 21/2018/2º PJ/PIT, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangui/MG (fl. 02-A NF), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG – 0514.14.000007-6 (Portaria fl. 03 NF) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município de Conceição do Pará, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminosa eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 05/06 NF, a qual, sem qualquer substrato documental ou probatório, aduz ter sido a empresa ADPM contratada por diversos Municípios de Minas Gerais, dentre eles Conceição do Pará, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM.

O Prefeito de Conceição do Pará encaminhou cópia dos Processos Licitatórios nº 16/2013 (Inexigibilidade nº 01/2013) e nº 26/2014 (Inexigibilidade nº 03/2014) em fls. 10/1980 NF e a empresa ADPM manifestou-se em fls. 199/207 NF.

Nesta unidade ministerial, em atendimento à solicitação de fl. 215 NF, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (CD de fl. 218 NF), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento *in loco* e relação telefonemas da Prefeitura de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1377
MINAS GERAIS

Conceição do Pará e a empresa. Ainda, encaminhou tabela comparativa demonstrando a compatibilidade do valor pago pelo Município de Conceição do Pará em relação a outros contratos firmados pela ADPM no mesmo período (fls. 216/217 NF).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Em que pese a representação ser anônima e não estar instruída com qualquer elemento de prova, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Conceição do Pará, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
> VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir objeto dos contratos nº 18/2013 (fls.166/185 NF) e nº 20/2014 (fls. 125/133 NF) a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sexta, § 2º), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho[1], ***a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.***

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (CD de fl.218 NF), é possível constatar que, nos anos de 2013 a 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

---

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13º Edição. São Paulo. Dialética. 2009. P. 355.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1378
MINAS GERAIS

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo Chaves assevera:

> **É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados jurisconsultos, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigo espaço de discrição onde a vinculação é absolutamente imprescindível.**[2]

No caso, verifica-se terem sido os processos de inexigibilidade instruídos com parecer elaborado pelo Procurador Geral do Município atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM (fls. 135/157 NF e fls. 92/117 NF).

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2 CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128>. Acessado em 09 de out. de 2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

CÓPIA

Embora a documentação não conste nesta Notícia de Fato, é de conhecimento que o *curriculum* da empresa ADPM, já analisado em outros procedimentos (NF nº MPMG-0024.17.013507-3 e PIC nº MPMG-0024.17.011856-6), atesta a sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Conceição do Pará.

3) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 217NF), e não existe nenhum indício de que o Prefeito tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Conceição do Pará, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.
>
> 2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.
>
> (REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

4) Considerando que a investigação empreendida não foi capaz de fornecer fundamento sólido para a continuidade da investigação em desfavor do representado, em consonância com o artigo 8º e seu parágrafo único da Resolução

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1379.
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017[3], **indefiro a instauração de Procedimento Investigatório Criminal**, requerendo, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

CÓPIA

3 **Art. 8º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 3, de 18 de julho de 2017** – O órgão do Ministério Público indeferirá, fundamentadamente, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que os fatos narrados na comunicação, requerimento ou representação evidentemente não configurarem crime de ação pública (art. 3º, V, desta Resolução), já estiverem em apuração ou integralmente apurados, inclusive quanto à autoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal que não impliquem a remessa da Notícia de Fato à polícia ou a outro órgão do Ministério Público (art. 3º, VI), inclusive no caso de encerramento frustrado da diligência contemplada no art. 3º, §2º, desta Resolução, o noticiante, desde que forneça meios usuais de contato (como endereço residencial ou de trabalho, correio eletrônico ou telefone), mantendo-os atualizados, será notificado do indeferimento da instauração de PIC e da consequente remessa da Notícia de Fato (ou do Procedimento Administrativo previsto no art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 7/2016, se for o caso) à análise do Judiciário, para arquivamento das respectivas peças de informação, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTÍCIA DE FATO Nº MPMG: 0024.18.001187-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inc. IX, da Lei n.º 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, à presença de Vossa Excelência, **requerer seja determinada a distribuição do feito**, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG (Resolução n.º 420/2003), **para apreciação do pedido de arquivamento nele contido**.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

COPIA

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1380
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

Procedimento Investigatório Criminal
nº MPMG – 0024.17.020308-7 / Processo nº 1.0000.18.074191-0/000

Relator Desembargador Marcílio Eustáquio Santos

Procurador de Justiça Cristovam Joaquim F. Ramos Filho

Fundamentação: Em análise da documentação encaminhada pela ADPM, é possível constatar que, nos anos de 2013 a 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados.
Embora a documentação não conste neste Procedimento Investigatório, é de conhecimento que o curriculum da empresa ADPM, já analisado em outros procedimentos, atesta a sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Rio Doce.
(...)
3) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a persecutio criminis, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 49NF), e não existe qualquer indício de que o Prefeito de Piedade de Ponte Nova tenha recebido vantagem indevida para a contratação da empresa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Investigatório do MP n.º: 1.0000.18.074191-0/000

Comarca : Ponte Nova

Requerente : Ministério Público do Estado de Minas Gerais - PGJ

Requerido : Silvério Joaquim Aparecido da Luz
(Prefeito Municipal de Rio Doce/MG)

Relator : Des. Marcílio Eustáquio Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de homologação de arquivamento de investigação criminal instaurada para apuração de supostas condutas ilícitas praticadas pelo Prefeito Municipal de Rio Doce/MG, Silvério Joaquim Aparecido da Luz.

Conforme se vê dos autos, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal para apuração da ocorrência de crime supostamente praticado pelo requerido, quando da contratação da empresa ADPM pelo Município, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, o que poderia representar, em tese, a conduta descrita no art. 89 da Lei 8.666/93.

Após todo o procedimento investigatório, concluiu o Ministério Público, por meio da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Públicos Municipais, inexistirem elementos suficientes a demonstrar que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Doce, praticou qualquer conduta capaz de ensejar sua punição na esfera criminal.

Conforme bem exposto pelo il. Procurador de Justiça, no caso concreto restou demonstrado que os objetos dos contratos formulados – nº. 010/2013, 133/2013 e 139/2014 – referiram-se à prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cujos atendimentos foram devidamente documentados em relatórios e pareceres, tendo sido devidamente demonstrada a efetiva atuação de profissionais expertos, não havendo que se falar em simples "locação" de software pela empresa contratada, cuja qualificação já é conhecida.

Ademais, também conforme fora consignado pelo Parquet, o referido processo de inexigibilidade de licitação seguiu o parecer formulado pelo próprio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Procurador Geral do Município, que atestou a singularidade do serviço prestado, o que afastou, via de consequência, o dolo na conduta perpetrada pelo requerido quanto ao aspecto, razão pela qual é atípica a conduta imputada ao Prefeito de Rio Doce. Ademais, inda em relação ao elemento subjetivo na conduta perpetrada, não há, de fato, a existência de lastro probatório mínimo a demonstrar que o Prefeito recebeu vantagem indevida para a contratação da empresa.

Dessa forma, examinando detidamente a documentação juntada aos autos e diante de tais fatos, não há como, realmente, concluir pela tipicidade penal do agente, impondo-se o acolhimento do pedido do Ministério Público.

Sendo assim, homologo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 3º, I da Lei 8.038/90.

Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2018.

Des. Marcílio Eustáquio Santos

- Relator -

Scanned by CamScanner

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1382
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

PIC nº MPMG-0024.17.020308-7

Comarca de Ponte Nova

Representado: Silvério Joaquim Aparecido da Luz, Prefeito Municipal de Rio Doce

Sr. Relator,

CÓPIA

1) Instaurou-se o presente Procedimento Investigatório Criminal em face do ofício nº 2393/2017/4º PJ/PN, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova/MG (fl. 03 PIC), dando conta de Inquérito Civil nº MPMG - 0521.15.000164-7 (Portaria fl. 05 PIC) instaurado naquela instância, o qual tem como alvo apurar supostas irregularidades cometidas quando da contratação da empresa ADPM pelo Município de Rio Doce, razão pela qual cópia dele veio ser encaminhada a esta Procuradoria de Justiça Especializada, visando apurar conduta criminosa eventualmente praticada pelo Prefeito.

A demanda cível originou-se face à notícia anônima de fls. 08/09v. PIC, a qual, sem qualquer substrato documental ou probatório, aduz ter sido a empresa ADPM contratada por diversos Municípios de Minas Gerais, dentre eles Rio Doce, mediante indevido processo de inexigibilidade de licitação, tendo os contratos como objeto a prestação de auditoria contábil e financeira. Contudo, de acordo com o representante, na prática, a empresa apenas locava um software, não existindo prestação do serviço de assessoria e consultoria. Além disso, afirma ser o preço contratado superfaturado pela ADPM.

O Prefeito de Rio Doce encaminhou cópia dos Processos de Inexigibilidade nº 001/2013 (Contrato nº 010/2013); nº 0193/2013 (Contrato 133/2013) e nº 114/2014 (Contrato nº 139/2014) por meio de mídia digital (Pen drive) acostada à fl. 134 PIC e a empresa ADPM manifestou-se em fls. 75/83 PIC.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Nesta unidade ministerial, em atendimento à solicitação de fl. 49v. PIC, a ADPM encaminhou, através de mídia digital (Pen drive fl. 84 PIC), cópia dos pareceres, relatórios de atendimento *in loco* e relação telefonemas da Prefeitura de Rio Doce e a empresa. Ainda, encaminhou tabela comparativa demonstrando a compatibilidade do valor pago pelo Município de Rio Doce em relação a outros contratos firmados pela ADPM no mesmo período (fls. 64/65 PIC).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2) Em que pese a representação ser anônima e não estar instruída com qualquer elemento de prova, constata-se a necessidade de averiguar a legalidade da contratação da empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura de Rio Doce, já que isso é possível através dos documentos constantes dos autos, onde se averiguará a existência ou não dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para contratação mediante inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, entre outros, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1383
MINAS GERAIS

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratada uma empresa titular de notória especialização:

a) No caso concreto, verifica-se constituir objeto dos contratos nº 010/2013, nº133/2013 e nº 139/2014 a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Além disso, em ambos é possível constatar a disponibilização pela ADPM de um software à Prefeitura (cláusula sexta, § 2º), conforme aventado pelo noticiante. Nesse viés, cumpre esclarecer se a prestação efetiva do serviço resumia-se à disponibilização do software, eis que, conforme esclarece Marçal Justen Filho[1], ***a necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.***

Em análise da documentação encaminhada pela ADPM (Pen drive de fl.84 PIC), é possível constatar que, nos anos de 2013 a 2015, foram efetuados diversos atendimentos, devidamente documentados em relatórios, bem como foram elaborados diversos pareceres, serviços esses que demandaram efetiva atuação de profissionais especializados. Dessa forma, não havendo provas em

1FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo, Dialética. 2009. P. 355.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

sentido contrário, afasta-se a possibilidade de simples "locação" de software pela ADPM.

b) Com relação ao segundo requisito, Luiz Claudio de Azevedo Chaves assevera:

> **É de se reconhecer que um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais é, justamente, o de singularidade para fins de caracterização da inviabilidade de competição. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados jurisconsultos, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema. E o que se verifica, ao se tentar acomodar tais conceitos aos casos práticos do dia a dia é que tais proposições terminam por não encerrar um norte objetivo para o aplicador da norma, abrindo um perigo espaço de discrição onde a vinculação é absolutamente imprescindível.**[2]

No caso, verifica-se terem sido os processos de inexigibilidade instruídos com parecer elaborado pelo Procurador Geral do Município atestando a singularidade do serviço prestado pela ADPM.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito da existência ou não de singularidade no serviço prestado, não há como se imputar ao representado o dolo em contratar empresa mediante inexigibilidade de licitação cujo objeto da prestação do serviço sabia não ser singular.

c) Por outro lado, nos termos do §1°, do art. 25, da Lei 8.666/93, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

2 CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O CONCEITO DE SINGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: UMA NOVA PROPOSTA. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=128>. Acessado em 09 de out. de 2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Secretaria
2ª Câmara
FL: 1384

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir ser o seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Embora a documentação não conste neste Procedimento Investigatório, é de conhecimento que o *curriculum* da empresa ADPM, já analisado em outros procedimentos (NF nº MPMG- 0024.17.013507-3 e PIC nº MPMG-0024.17.011856-6), atesta a sua qualificação para prestação dos serviços contratados pelo Município de Rio Doce.

3) Por fim, verifica-se que os demais fatos narrados na denúncia anônima não apresentam lastro documental indiciário mínimo a ensejar a *persecutio criminis*, eis que o valor dos contratos, salvo prova em contrário, são equivalentes ao praticado nos demais contratos similares firmados pela ADPM (fl. 64/65 PIC), e não existe nenhum indício de que o Prefeito tenha recebido vantagem indevida para contratação da empresa.

Ressalta-se, ademais, não ter sido possível constatar, na conduta do Prefeito de Rio Doce, a existência de dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.
>
> 2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP.
>
> (REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

4) Isso posto, ao entendimento de não tipificar a conduta do Prefeito de Rio Doce, a prática de crimes (art. 89, caput, Lei 8.666/93), requeiro o arquivamento deste procedimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

COPIA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1385
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PIC Nº MPMG: 0024.17.020308-7

CÓPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu Órgão de Execução, integrante do Grupo Especial, criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do art. 29, inc. IX, da Lei n.º 8.625/93 e art. 69, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, à presença de Vossa Excelência, **requerer seja determinada a distribuição do feito**, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.038/90 e arts. 14, inc. VI, 41 e ss. do Regimento Interno do TJMG (Resolução n.º 420/2003), **para apreciação do pedido de arquivamento nele contido**.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018.

CRISTOVAM JOAQUIM F. RAMOS FILHO
Procurador de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1386
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais

Procedimento Investigatório Criminal
nº MPMG – 0024.14.010806-9

Procurador de Justiça Henrique da Cruz German

Fundamentação: No parecer emitido pela Assessoria Contábil desta Especializada às fls. 865/866, chegou-se à conclusão de que os serviços contratados, ao contrário do anteriormente afirmado, apresentavam sim natureza singular, sendo possível a respectiva contratação mediante inexigibilidade.
(...)
Não restou provado qualquer conluio entre o corpo jurídico do Município, responsável pela emissão de tal parecer, e o Alcaide, de modo a favorecer aquela contratação. Logo, não se pode afirmar que tenha havido dolo do investigado, essencial à configuração da conduta criminosa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1387
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

DESPACHO

PIC Nº MPMG-0024.14.010806-9
ENVOLVIDO: PEDRO DE QUEIROZ BRAGA
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO EVANGELISTA/MG

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Especializada para apurar o delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, supostamente cometido pelo Prefeito Municipal de São João Evangelista, em razão de irregularidades relacionadas à contratação, mediante inexigibilidade, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios S/C Ltda., no ano de 2013.

Conforme se depreende dos pareceres emitidos pela Assessoria de Licitação desta Procuradoria Especializada às fls. 426/430, 702/708 e 721/724, na mencionada inexigibilidade não foram apresentadas as justificativas da escolha e do preço e, quanto aos serviços, embora tivessem natureza técnico-profissional, não possuíam natureza singular. Por fim, constatou aquela assessoria que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

FOLHAS 874

Todavia, no parecer emitido pela Assessoria Contábil desta Especializada às fls. 865/866, chegou-se à conclusão de que os serviços contratados, ao contrário do anteriormente afirmado, apresentavam sim natureza singular, sendo possível a respectiva contratação mediante inexigibilidade, apesar de existirem outras empresas no Estado de Minas Gerais que pudessem prestá-los.

Exame dos elementos de prova colhidos e das irregularidades apontadas nos mencionados pareceres, permite concluir que não há como imputar ao Prefeito Municipal de São João Evangelista a conduta criminosa prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na medida em que não restou provada sua participação direta em suposta irregularidade relacionada à inexigibilidade em análise.

Importante ressaltar que o Alcaide amparou-se em Parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Município (fls. 343/360), o qual atestou a completa regularidade da Inexigibilidade, atestando literalmente o seu enquadramento à previsão legal, além de afirmar ser aquela opção a mais adequada à plena satisfação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FLS. 1388
875
MINAS GERAIS

das necessidades da Administração, inclusive no que tange ao preço praticado. Não restou provado qualquer conluio entre o corpo jurídico do Município, responsável pela emissão de tal parecer, e o Alcaide, de modo a favorecer aquela contratação. Logo, não se pode afirmar que tenha havido dolo do investigado, essencial à configuração da conduta criminosa.

Assim sendo, sob a ótica criminal, não há como imputar especificamente ao Prefeito Municipal de São João Evangelista a conduta delituosa prevista no artigo 89 da Lei 8.666/93, não havendo, pois, justa causa para a deflagração da Ação Penal, nos moldes dos arestos a seguir transcritos, os quais ratificam o entendimento ora adotado:

Processo: Habeas Corpus

1.0000.00.345382-6/000
3453826-85.2000.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Tibagy Salles
Data de Julgamento: 01/07/2003
Data da publicação da súmula: 19/08/2003
Ementa: ""HABEAS CORPUS"" - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - POSSIBILIDADE - JUSTA CAUSA - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. ""A imputação penal não pode ser o resultado de vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inocorrente quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurado uma infração penal, resulta de pura criação mental do acusado"" (RF 150/393). ""Habeas Corpus"" que se concede em parte.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Prefeitos Municipais

Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0701.08.211671-9/001
2116719-50.2008.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data de Julgamento: 06/08/2009
Data da publicação da súmula: 31/08/2009
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
- O atraso na juntada das razões recursais constitui mera irregularidade se a interposição do termo do recurso obedeceu ao respectivo prazo legal estabelecido.
- Há de se manter a decisão que rejeita a denúncia quando se verifica que não há justa causa para deflagrar a ação penal, porque não há um suporte probatório mínimo para embasar as imputações atribuídas ao denunciado.

Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0140.06.000621-4/001
0006214-31.2006.8.13.0140 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto
Data de Julgamento: 29/05/2012
Data da publicação da súmula: 15/06/2012
Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO DE FATOS ATÍPICOS - ART. 1º, II E IV, DA LEI 8.137/90 - NÃO COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
I - Para o recebimento da denúncia, é necessário que ela venha instruída com um mínimo de indícios de autoria e provas da materialidade, de modo a indicar a plausibilidade da acusação.
II - Sem que haja o mínimo lastro probatório, não há justa causa que autorize a instauração da persecução penal.
III - Deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a procedibilidade da ação quando inexistir lançamento definitivo do débito fiscal.

Se o Alcaide agiu com incúria ao acatar o Parecer do Assessor Jurídico, não pode responder pela conduta criminosa prevista no artigo 89 da Lei 8.666/93, haja vista que, para tal crime, não há previsão na modalidade culposa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1389
MINAS GERAIS

Contudo, como os elementos colhidos podem representar indícios de eventual conduta criminosa praticada, em tese, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, dos Assessores Jurídicos do Município e do contratado, determino a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de São João Evangelista, para as providências cabíveis, com a devida baixa nesta Especializada.

Naturalmente, esses mesmos elementos colhidos poderão servir de base ao eventual ajuizamento de ação civil pública (subsídios para o IC nº 0628.14.000040-5), sempre a critério do Promotor de Justiça oficiante.

Belo Horizonte, 9 de março de 2017

Henrique da Cruz German
Procurador de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1390
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Itapecerica

Inquérito Policial nº 0021291-28.2016.8.13.0335

Fundamentação: Conforme se extrai, a denúncia anônima apenas narra de forma genérica e vaga a possibilidade de ilícitos penais, não trazendo indícios mínimos do alegado. Passado três anos desde a denúncia inexiste acervo probatório necessário para iniciar a persecução penal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
1ª Câmara
FL. 1391
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos n.º: **0335.16.002129-1**

Autor do fato: **Rodrigo Silveira Diniz Machado**

Natureza: **Crime contra a Administração Pública**

TJMG 26092260814/06/1814/90/1809260814-54

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de procedimento com o fito de apurar possível(is) crime(s), sobretudo contra a administração pública, tendo em vista a contratação pelo Município de Itapecerica da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem a realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme se extrai, a denúncia anônima apenas narra de forma genérica e vaga a possibilidade de ilícitos penais, não trazendo indícios mínimos do alegado. Passados três anos desde a denúncia, inexiste acervo probatório necessário para iniciar a persecução penal.

De mais a mais, nos crimes dessa natureza é imperiosa a presença do dolo específico em se obter vantagem econômica indevida, conforme o seguinte julgado do TJMG:

> "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP) - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA - PRAZO PRESCRICIONAL DECORRIDO - EXTINÇÃO PUNIBILIDADE - ART. 92, CAPUT E §º ÚNICO, LEI Nº 8.666/93 - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS AGENTES - **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO - AFERIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NÃO COMPROVADO - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO** - RECURSO NÃO PROVIDO. - Constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do condenado. - Quando expressamente autorizado por lei, ou no ato convocatório da licitação, é lícita a prática de qualquer um dos verbos contidos no caput do artigo 92 da lei nº 8.666/93. - **Nos crimes contra a administração pública, a presença do dolo específico em se aferir**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> **vantagem econômica indevida é inerente à tipicidade da conduta, ou seja, se aquele não for comprovado, considerar-se-á a conduta como atípica.** - Recurso não provido." (Apelação Criminal 1.0687.13.006013-4/001, Rel. Des. Doorgal Andrada, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 04/05/2017) (negrito aposto).

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **arquivamento** do feito, frente à ausência de justa causa para início da persecução penal.

Itapecerica, 14 de junho de 2018.

Pedro Henrique Andrade Santiago

Promotor de Justiça

Scanned by CamScanner

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
1392
MINAS GERAIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Itapecerica
PROCESSO Nº: 16.2129-1

Vistos, etc.

Trata-se de processo crime instaurado para apuração de possíveis crimes contra a administração pública, em desfavor de Rodrigo Silveira Diniz Machado.

O titular da ação penal requereu o arquivamento do feito à f. 1587.

Em breve síntese dos fatos, o autor teria, em tese, contratado os serviços da sociedade empresária ADPM, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

Os fatos foram noticiados através de denúncia anônima, a qual, conforme sedimentado pelo IRMP, relata de forma genérica a possível ocorrência de ilícitos penais, sem provas do alegado.

Verifico que, mesmo após a morosa instrução probatória, não há nos autos indícios mínimos de que os fatos denunciados tenham ocorrido.

Lado outro, é cediço que, em crimes desta natureza, é indispensável a demonstração do dolo específico de se obter vantagem econômica indevida, a qual, até o presente momento, não restou demonstrada nos autos.

Ante a evidente ausência de justa causa para continuidade do prosseguimento da ação penal, determino seu arquivamento.

Considerando que a ausência de intimação da decisão que determina o arquivamento não acarreta nenhum prejuízo às partes, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo.

Itapecerica/MG, 02 de agosto de 2018.

Altair Resende de Alvarenga
Juiz de Direito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

09

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
(PEÇAS DE INFORMAÇÃO)
00034 - 0021291.28.2016.8.13.0335
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Réu: Rodrigo Silveira Diniz Machado
Determinado o arquivamento do procedimento investigatório. Prazo de 0001 dia(s). => Não há parte(s)/advogado(s) cadastrado(s).

"Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais"

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a (o) sentença/despacho foi disponibilizada(o) em **03/08/2018** no DJE/TJMG. considerando-se publicada(o) em **06/08/2018**, nos termos do art. 4°, § 1°, §2° da Portaria Conjunta n° 119/2008.

Itapecerica, 06/08/2018 .

Marcos Aurélio Moreira
Gerente de Secretaria

Scanned by CamScanner

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1393
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0081.13.000116-7

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/MG

Promotor de Justiça: Luiz Felipe de Miranda Cheib

Fundamentação: ...pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1394
MINAS GERAIS

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc

Trata-se o presente feito de Inquérito Civil Público instaurado em 17 de Novembro de 2014, a partir de representação apócrifa, realizada via Ouvidoria do MP, dando conta da suposta prática de atos de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.**, sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Na representação é narrado um suposto esquema de fraude em vários Municípios de Minas Gerais envolvendo a ADPM, inclusive com superfaturamento dos preços contratados.

O Inquérito Civil Público foi iniciado a partir da Notícia de Fato de mesmo número, instaurada 15 de Dezembro de 2013.

Na Portaria inaugural foi determinada a expedição de ofício à empresa representada, solicitando cópias de todos os contratos firmados com outros Municípios mineiros que tivessem o mesmo objeto do contrato firmado com o Município de Bonfim.

A empresa representada juntou aos autos a documentação solicitada, prestando esclarecimentos inclusive sobre os critérios utilizados na fixação dos honorários.

Autos conclusos.

É este o relato do necessário à compreensão do feito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

O objeto do presente feito, conforme se depreende da documentação juntada e da Portaria inaugural, é apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Os serviços contratados pelo Município de Bonfim são a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, conforme documentação colacionada.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização/singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação";

O art. 13, prevê, por sua vez:

"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

In casu, observa-se que o objeto de contratação encontra-se em consonância com o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, não havendo inadequações quanto ao ponto.

Além disso, pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

De fato, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n° 101/2000 – afastaram qualquer possibilidade de atuação amadorística na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a ausência de conhecimento técnico especializado pode até mesmo inviabilizar a movimentação das finanças públicas, o que torna imprescindível a existência de um corpo técnico ou a contratação de um serviço de assessoria especializada pelo Município.

Diante do pequeno porte do Município de Bonfim, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros Municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1396
MINAS GERAIS

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de Municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade.

Conforme destacado pelo próprio Município de Bonfim, *in verbis*:

"Aliás, a contratação ocorreu após a Administração realizar pesquisa de mercado entre empresas que atuam junto à administração pública na solução de problemas administrativos fora do comum, ou seja, que não possam ser resolvidos por agentes públicos do quadro de servidores efetivos do Município.

Esclareço que ao fazermos a pesquisa de mercado, verificamos que muitas são as empresas que prestam serviços aos municípios, sendo que algumas prestam serviços de assessoria contábil e/ou assessoria e consultoria contábil, cujos profissionais são na sua maioria técnicos em contabilidade, com nível médio de escolaridade, sendo que muito poucas empresas prestam serviços de auditoria e consultoria contábil, com profissionais de nível superior, com especialização em contabilidade pública.

O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e técnica ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial o conhecimento das demais empresas contatadas".

Tal justificativa encontra-se em perfeita consonância com os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas"(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética: São Paulo, 2010. p. 174).

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não havendo indícios de ilegalidade a ser saneada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado com o Município de Bonfim mostra-se compatível com os preços praticados em outros Municípios do mesmo porte, conforme farta documentação acostada, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, mormente diante do alto grau de complexidade dos serviços prestados.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu da mesma forma em situação similar:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: Apelação Cível :1.0607.07.037258-8/001. Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data da publicação da súmula: 22/03/2011. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ART.25, II DA LEI 8666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. Inexiste irregularidade na contratação do serviço de consultoria pelo ente público sem prévia licitação se demonstrada a sua inexigibilidade frente à impossibilidade de competição, uma vez que a contratada possui notória especialização técnica e estando ainda caracterizada a singularidade que se revela no fato de tratar-se de empresa tecnicamente mais preparada para o atendimento da finalidade para a qual seria contratada que é onde sobressai o interesse público.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido detectada irregularidade na contratação, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP n° 03, de 20 de agosto de 2009, devendo ser comunicados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Bonfim, bem como a empresa representada, informando-os sobre a possibilidade de apresentação de razões de recurso, nos termos do art. 13, §3°, da mesma Resolução, e remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do §1° do mesmo dispositivo legal.

A comunicação de arquivamento deverá observar o disposto no art. 13, §7°, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n° 03, de 20 de agosto de 2009.

Como se trata de representação apócrifa, elabore-se aviso de arquivamento a ser afixado no saguão do Fórum, por 15 dias.

Cumpra-se.

Bonfim - 11 de Fevereiro de 2015.

Luiz Felipe de Miranda Cheib
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. As normativas mencionadas e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tjs.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1396
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0348.15.000052-2

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jacuí/MG

Promotor de Justiça: Márcio Kakumoto

Fundamentação: "Analisando o presente caso, verifico que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais já pacificou entendimento, inclusive institucional, de que a contratação da empresa ADPM para a prestação de consultoria contábil-financeira tem como objeto serviços de natureza singular, de notória especialização, sendo lícito, portanto, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1397
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACUÍ

INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0348.15.000052-2

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado em virtude de notícia anônima trazida através da ouvidoria do Ministério Público, que dá conta de suposta contratação irregular da empresa ADPM pela Prefeitura de Fortaleza de Minas.

Consta na representação anônima que referida empresa é contratada diretamente mediante inexigibilidade de licitação. Alega não se encontrarem presentes a singularidade do objeto e a impossibilidade de competição.

Requisitada informação à Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas, esta apresentou resposta às folhas 07, informando que a empresa ADPM foi contratada para prestação de serviços de assessoria e auditoria contábil desde 2010, bem como para fornecimento e manutenção de software dos sistemas financeiros e contábil da Prefeitura.

A Prefeitura apresentou ainda os procedimentos licitatórios para a contratação da referida empresa (folhas 08/826) mediante inexigibilidade de licitação, ao custo mensal de R$ 8.600,00 para o ano de 2015.

A empresa ADPM também prestou informações às folhas 828/860, apresentando os documentos autuados às folhas 861/1363.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACUÍ

Novo despacho pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Antônio José de Oliveira, às folhas 1365, requisitando informações detalhadas acerca da contratação e forma da prestação dos serviços pela contratada.

A Prefeitura apresentou resposta às folhas 1373/1376, bem como farta documentação que, pelo seu volume, foram autuadas em apenso.

Juntado parecer contábil do CEAT às folhas 1369/1370 indicando serem os serviços prestados pela empresa ADPM de natureza singular.

A empresa ADPM apresentou ainda várias decisões do Ministério Público Mineiro reconhecendo a contratação dela pela modalidade de inexigibilidade de licitação (folhas 1377/1460).

Este o breve relatório.

Analisando o presente caso, verifico que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais já pacificou entendimento, inclusive institucional, de que a contratação da empresa ADPM para a prestação de consultoria contábil-financeira tem como objeto serviços de natureza singular, de notória especialização, sendo lícito, portanto, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

A orientação institucional é verificada pelo parecer contábil do CEAT às folhas 1369/1370, indicando serem os serviços prestados pela empresa ADPM de natureza singular.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1398
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACUÍ

Não bastasse isso, foram juntadas aos autos várias manifestações de arquivamento em inquérito civil, todas confirmadas pelo Egrégio Conselho Superior, em hipóteses semelhantes a estes autos (folhas 1377/1460).

Sendo assim, não verificando irregularidades na contratação da empresa ADPM pelo Município de Fortaleza de Minas, determino o arquivamento do feito.

Notifiquem-se os interessados. Juntado o comprovante de entrega das notificações, encaminhar os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei 7.347/85 e do artigo 13, §1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP 03/2009.

Jacuí, 26 de março de 2018.

MARCIO KAKUMOTO
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL 1399
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0241.16.000020-4

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Esmeraldas/MG

Promotor de Justiça: Luciana Andrade Reis Moreira

Fundamentação: "...observa-se que o serviço também se reverte de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.
Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional da Câmara de Vereadores."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1400
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil n.º 0241.16.000020-4

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esmeraldas

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil público instaurado, após envio do ofício n.º 078/2015, do Centro de Apoio Operacional das Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP relatando denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, a qual noticiava supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM por diversos municípios mineiros, dentre eles, Esmeraldas/MG.

Aos 14 dias de outubro de 2015, por meio do ofício n.º 508/15, foi requisitado da Câmara de Vereadores de Esmeraldas informações acerca da contratação da empresa ADPM nos últimos cinco anos, bem como envio de cópia integral do procedimento licitatório e documentos fiscais e contábeis.

Em resposta, datada de 05 de janeiro de 2016, a Câmara de Vereadores informou que a empresa ADPM prestava serviços na Casa desde o ano de 2012 e teve o contrato aditivado entre os anos de 2013 e 2015, bem como enviou cópia do procedimento licitatório (volumes 1,2 e 3, parcialmente)

Aos 29 dias de fevereiro de 2016 a representada protocola ofício na Promotoria de Justiça, por meio do qual apresenta suas "observações e justificativas", bem como juntam documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Primeiramente cumpre destacar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que possui conteúdo vago, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar as irregularidades do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões de significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Súmula 106 pacificou seu entendimento sobre contratações por inexigibilidade e entendeu que:

> *"Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração."*

O Tribunal de Justiça Mineiro, por sua vez, ao apreciar eventual improbidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1401
MINAS GERAIS

administrativa pela contratação da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularização da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil. Vejamos:

> *EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA - CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93 E À LEI Nº 8.429/92 - INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PLEITEADAS NA EXORDIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÕES PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.- In casu, não restou comprovada a irregularidade apontada pelo Ministério Público, a ensejar a condenação dos requeridos nas sanções previstas no Art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a ocorrência de contratação de empresa de absoluta confiabilidade do Prefeito eleito, sua notória especialização e inegável qualificação técnica por ela prestada, bem como o benefício econômico advindo ao Município, muito superior ao valor gasto na contratação - R$27.000,00 (vinte e sete mil reais) -, não cabendo, aqui, a condenação pretendida pelo Órgão Ministerial. - Preliminares rejeitadas. Apelações providas. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.030084-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2013, publicação da súmula em 10/07/2013)*

Referida decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n.º 1.481.453/MG.

Também analisando a regularidade de contratação da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda pelos municípios de Santo Antônio do Amparo e Barbacena, o TJMG considerou que restou demonstrada a singularidade dos serviços prestados. Destacamos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

EMENTA: APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA - ALEGAÇÃO EXORDIAL DE OFENSA À SINGULARIDADE LEGALMENTE EXIGIDA - COMPLEXIDADE DO OBJETO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONCORRENTES VIABILIZADORES DA LICITAÇÃO - NÃO DESINCUMBIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 333, I, DO CPC DE 1973 - RECURSO PROVIDO. - A busca tanto pela proposta mais vantajosa à Administração quanto pelo respeito à isonomia entre aqueles que pretendem oferecer produtos ou serviços ao Poder Público impõe, como regra normativa, a efetivação de processo licitatório prévio à adjudicação do objeto contratado. - A exceção legal à exigência licitatória constante no artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93, imprescinde da constatação concreta da singularidade do objeto aspirado.- Haja vista que administrativamente reconhecida a singularidade do objeto da contratação, à luz da complexidade da auditagem aspirada pela municipalidade contratante, a ausência nos autos de qualquer elemento probatório denotador da alegada generalidade da atuação - e da consequente existência de concorrentes viabilizadores da licitação - impõe a declaração de improcedência da pretensão exordial, conforme consignado no artigo 333, I, do CPC de 1973. - Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0080.13.002696-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 17/04/2017)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando houver

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1402
MINAS GERAIS

hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização. 2. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinham natureza singular, não há de se falar em ato ímprobo, e por isso a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.09.215495-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017)

Isto revela que o aspecto da singularidade está longe se der uma condição absoluta, de aplicabilidade geral a todos aqueles que prestam serviço de natureza similar, devendo ser analisada no caso concreto.

Examinando as peculiaridades dos fatos investigados, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

O art. 13 prevê, por sua vez:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reverte de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional da Câmara de Vereadores.

E tanto o *curriculum*, quanto a vasta documentações acostadas ao procedimento evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1403
MINAS GERAIS

representada.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revertem-se de singularidade e de especialização, uma vez que a ADPM se destaca no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua como qualidade. Não se trata de indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante anônimo.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos, o aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual da representada, observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeiras administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços na Câmara de Esmeraldas.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei n.º 8.666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

ser sanada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Esmeraldas, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, restou constatado que os softwares disponibilizados consistem em instrumento de trabalho para a execução do objeto contratual (e não objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Por fim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89, da Lei n.º 8.66/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Ademais, carecem os autos de prova do dolo e da má-fé na conduta dos presidentes da Câmara de Vereadores, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como a intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexibilidade indevida da licitação.

Diante de todo o exposto, decido promover o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

3 - CONCLUSÃO

Destarte, ante a inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos previstos no artigo 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP n° 3, de 20 de Agosto de 2009, este Órgão de Execução promove o arquivamento dos presentes autos de procedimento, determinando como providências finais que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1404
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. numere-se as folhas do presente procedimento;

2. dê-se ciência ao representado sobre arquivamento deste procedimento;

3. comprovada a ciência, dê-se baixa no SRU respectivo;

4. após, remeta-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação do presente, a teor da legislação vigente.

Esmeraldas, 22 de março de 2018.

LUCIANA ANDRADE REIS MOREIRA

Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1405
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0216.15.001191-6

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG

Promotor de Justiça: Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Fundamentação: Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.
(...)
Inclusive, contratos de igual natureza já foram objetos de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1406
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

IC n.º MPMG-0216.15.001191-6

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pelo Município de Senador Modestino Gonçalves/MG.

Segunda consta da denúncia anônima dirigida ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP do Ministério Público de Minas Gerais, vários municípios, dentre ele o município de Senador Modestino Gonçalves, estão contratando a empresa ADPM mediante indevida dispensa de licitação e, em contrapartida, os gestores estão recebendo vantagem econômica do proprietário da empresa, dentre outras irregularidades (fl. 04).

Em razão, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG que, em resposta, confirmou que já manteve contrato com a ADPM firmado mediante processo de inexigibilidade nos anos de 2002, 2003, 2004 e em 2012, juntando a pertinente documentação (fls. 57/114).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo deste Inquérito Civil era apurar suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM para fins de auditoria e consultoria contábil e financeira pelo Município de Senador Modestino Gonçalves/MG.

Com efeito, sobressai do presente inquérito que a Prefeitura Municipal contratou a empresa ADPM, na modalidade inexigibilidade de licitação, sendo que à época considerou-se o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

preço praticado pela empresa em outros municípios em situações equivalentes bem como o currículo da empresa ADPM para sua indicação, sendo que as razões de escolha certamente se justificaram pela confiança/credibilidade e a capacidade técnica/profissional da empresa especializada diante das necessidades do município.

Pela documentação acostada, verifica-se que o município de Senador Modestino Gonçalves, ao optar pela contratação da ADPM mediante inexigibilidade de licitação, apresentou justificativa plausível que se enquadra na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo vícios aparentes que demandem o prosseguimento das investigações no presente feito.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que denúncias desta natureza tem sido amplamente noticiadas sem qualquer critério que as individualize, onde o denunciante, valendo-se do anonimato, questiona indistintamente todos os contratos por ventura firmados por municípios mineiros com a citada empresa.

Inclusive, contratos de igual natureza já foram objeto de parecer técnico contábil pelo CEAT em que se reconheceu que a empresa ADPM pratica preços de mercado e seus serviços apresentam natureza singular, possibilitando, assim, a contratação por inexigibilidade.

Desta forma, face aos argumentos ora expostos, não se vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade ou visando ao ressarcimento ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após procedidas as diligências pertinentes à espécie, PROMOVO o **ARQUIVAMENTO** do feito, o qual poderá ser reaberto na hipótese de surgimento de novos elementos do caso.

Comunique-se aos interessados o inteiro teor desta conclusão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1407
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAMANTINA-MG

Após, e em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/85, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Diamantina, 22 de junho de 2018.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Promotora de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1408
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0112.14.000003-8

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo/MG

Promotor de Justiça: Cleber Augusto do Nascimento

Fundamentação: A documentação afeta à execução desses contratos foi analisada pela CEAT, que concluiu pela inexistência de ilegalidade, destacando-se que se trata de empresa reconhecida e que presta serviços em diversos municípios do Estado, envolvendo contratações de objeto singular, sendo que , em várias comarcas, investigações semelhantes foram arquivadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça de Campo Belo
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1409
MINAS GERAIS

Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Insigne Conselheiro-relator,

Cuida-se de inquérito civil instaurado em face de representação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que consta que a empresa denominada "ADPM" tem firmado contratos com diversos municípios mineiros, dentre eles, municípios da Comarca de Campo Belo, mediante inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a assessoria contábil.

Segundo o representante, além de o objeto da contratação não ser singular, o que exclui a possibilidade de inexigibilidade de licitação, o valor do contrato seria superfaturado. À fl. 26, em uma nova manifestação formulada na Ouvidoria, o representante afirma que a empresa promete ao gestor público 20% do valor contratado.

À fl. 28, o representante afirma que a empresa não desenvolve atividade de assessoria contábil e jurídica, mas de locação de software, o que evidencia a existência de fraude.

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Considerando que consta na representação que a empresa em questão tem adotado esta prática em diversos municípios de Minas Gerais, foram expedidos ofícios para as Câmaras de Vereadores e Municípios que integram a comarca de Campo Belo (Aguanil, Campo Belo, Cristais e Santana do Jacaré), a fim de que informassem se possuíam contratação com a pessoa jurídica e, em caso positivo, remetessem cópia do instrumento de contratação e respectivo procedimento licitatório.

Com as respostas, verificou-se a inexistência de contratações vigentes com a empresa. Na verdade, apenas em Aguanil havia contratação com a referida empresa, tanto no Poder Legislativo quanto no Executivo, porém, essas contratações foram realizadas em 2002.

Ou seja, de início já restou averiguada a improcedência da representação que deu ensejo ao início deste procedimento, já que não existiam contratações recentes entre a empresa investigada e os municípios da comarca.

Mesmo assim, o inquérito civil prosseguiu no intuito de averiguar a legalidade das contratações efetuadas em 2002 e eventual dano ao erário, já que as demais sanções decorrentes de um suposto ato ímprobo estariam fulminadas pela prescrição.

Oficiou-se à Câmara municipal de Aguanil, requisitando-lhe cópia integral do procedimento de inexigibilidade que embasou a contratação da empresa ADPM, bem como cópias de todas as

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1430
MINAS GERAIS

notas de empenho efetivamente liquidadas em razão da contratação, com comprovante de fornecimento do serviço contratado e comprovante de pagamento.

A resposta foi juntada às fls. 111/233.

Demais disso, oficiou-se à Administração de Aguanil para que encaminhasse todas as notas de empenho efetivamente liquidadas em favor da empresa ADPM no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004, com comprovante de fornecimento do serviço contratado e comprovante de pagamento.

A resposta foi juntada às fls. 234/288.

Ainda, os autos foram encaminhados à CEAT – Central de Apoio Técnico do Ministério Público – para que fosse realizada perícia contábil nos documentos de fls. 112/234 e 235/288 a fim de averiguar a escorreita execução do contrato e se havia indícios de dano ao erário.

De acordo com a análise da CEAT - Central de Apoio Técnico do Ministério Público, o objeto dos contratos firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo de Aguanil com a empresa ADPM apresenta singularidade que, ao lado da especialização da empresa, justifica a inexigibilidade de licitação. O entendimento foi justificado, inclusive, em acórdão do E. TJMG, em caso análogo, bem como em promoções de arquivamento de casos semelhantes, em que a mesma empresa era investigada,

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

nas Promotorias de Justiça de Itambacuri, Alfenas, Paraisópolis, Bomfim e Caratinga.

No que tange à execução dos contratos, os técnicos concluíram pela inexistência de superfaturamento ao apurarem os valores contratados pelo método da deflação[1], o que reputo ser suficiente.

A par disso, destacaram que poderiam ser apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, a exemplo de cópias de relatórios de gestão fiscal, de orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, de pareceres relacionados a processos licitatórios, de análise de resultados financeiros, dentre outros, inerentes à área de consultoria e assessoria, como forma de comprovar a efetiva prestação do serviço e seu resultado útil.

Sendo assim, referida documentação foi requisitada dos Poderes Executivo e Legislativo de Aguanil.

Em resposta, a administração municipal afirmou que não encontrou cópia da documentação e a Câmara Municipal encaminhou as notas fiscais e empenhos referentes à execução do contrato.

Após, os autos vieram conclusos.

[1] Considerando os valores informados pela empresa investigada a respeito dos contratos por ela firmados em 2015, os técnicos apuraram a média dos valores dos citados contratos (de 2015) e, sobre a média, aplicaram índices de correção monetária, deflacionando os valores de 2015 para os exercícios financeiros em que foram firmados os contratos objeto da investigação.

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 3455
MINAS GERAIS

Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8

É o relatório.

Conforme explicitado acima, os fatos narrados na representação que deu causa à instauração deste inquérito civil não foram confirmados.

Todavia, considerando que existiram contratações envolvendo a empresa mencionada na representação com os Poderes Executivo e Legislativo de Aguanil em 2002, o inquérito civil prosseguiu no intuito de averiguar eventual ilegalidade nessas contratações, notadamente no que tange à possibilidade de dano ao erário, já que outras sanções decorrentes de eventual improbidade já estariam prescritas, conforme dispõe o artigo 23, I, da Lei n.º 8.429/92[2].

A documentação afeta à execução desses contratos foi analisada pela CEAT, que concluiu pela inexistência de ilegalidade, destacando que se trata de empresa reconhecida e que presta serviços em diversos municípios do Estado, envolvendo contratações de objeto singular, sendo que, em várias comarcas, investigações semelhantes foram arquivadas.

Os técnicos da CEAT também atestaram a inexistência de dano ao erário.

[2] "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;"

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Quanto à documentação que os técnicos entenderam que poderia acrescentar na comprovação dos serviços prestados e de sua utilidade, tais como cópias de relatórios e pareceres, não foi encontrada pela gestão atual, que alegou se tratar de documentação muito antiga e difícil de ser localizada em seus arquivos.

De fato, cuida-se documentação de 15 anos atrás, devendo ser reconhecida a dificuldade de sua localização, notadamente diante das sucessivas alterações na gestão municipal, tanto no Executivo, quanto no Legislativo, desde então.

Demais disso, a mera ausência de sua juntada não pode fazer presumir a inexistência da prestação de serviços, já que outros documentos foram apresentados, devendo ser levado em conta também o fato de se tratar de empresa contratada em diversos outros municípios e que já teve outros contratos investigados, em investigações que foram arquivadas, consoante destacado pelos técnicos da CEAT.

A simples ausência de cópia dos pareceres elaborados pela empresa há aproximadamente 15 anos não justifica a judicialização da questão, já que eventual responsabilização por improbidade está prescrita e o dano ao erário, imprescritível, não pode ser presumido, mas necessita ser efetivamente demonstrado.

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL.
MINAS GERAIS

Ref: ICP n.º 0112.14.000003-8

Com isso, o presente inquérito civil carece do que alguns definem como *problabe cause* para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa.

A *probable cause* se liga à existência de um juízo de probabilidade de condenação para justificar a instauração do processo judicial. Sendo que esse juízo inicial de probabilidade indica, mesmo que superficialmente, que houve um ato ilícito cometido pelo investigado, que deve ser objeto de uma persecução investigatória, para se buscar a verdade real dos fatos.

Sem a existência desse juízo inicial de probabilidade de condenação (base de fundamentação), a investigação é insustentável, pois a subjetividade da *opinio delicti* não é algo efêmero, devendo ser justa, equilibrada, plausível e baseada na interpretação jurisprudencial dominante da lei.

Nesta linha, de nada adianta o autor da ação assumir um posicionamento radical, distante do que se observa na interpretação jurisprudencial da lei, não possuindo uma *probable cause*, já que, ao final, sua pretensão não receberá amparo judicial, gerando, com isso, até uma crise de legitimidade social do Ministério Público.

Na prática, existe uma preocupação de, na dúvida, promover ampla e irrestrita investigação, mesmo que desatrelada de plausibilidade jurídica. Posicionamento esse totalmente contrário aos requisitos de validade exigidos para instauração do inquérito civil e demais

Cleber Augusto do Nascimento
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

procedimentos e processos, conforme se verifica na atual jurisprudência que trata dos poderes investigatórios do Poder Público frente ao cidadão.

Por isso, meros indícios, suspeitas ou desconfianças (provas indiretas), desatrelados de sérios elementos de convicção e de uma justa causa, não podem e não devem servir de fundamento em nosso ordenamento jurídico, como subsídio para oferecimento de uma ação civil por improbidade administrativa.

Não havendo ilegalidade que desafie a propositura de ação judicial, nem medida remanescente a ser adotada nestes autos, este Órgão promove o seu arquivamento, submetendo-os à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se os interessados, em observância ao disposto no artigo 10, §1.º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional de Ministério Público.

Campo Belo, 17 de janeiro de 2018.

CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 3432
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG – 0232.13.000010-1

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Dores do Indaiá/MG

Promotor de Justiça: Demetrius Messias Gandra

Fundamentação: Constata-se, no caso em apreço, que a contratação da referida empresa baseou-se nas disposições constantes do art. 25, II, da Lei 8.666/93, acima transcritos, eis que se entendeu ostentar a ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. notória especialização para prestar serviço de natureza singular.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1413
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DORES DO INDAIÁ MG 1027

INQUÉRITO CIVIL: 232.13.000010-1

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL/MG

RELATÓRIO CONCLUSIVO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Cuidam estes autos de **INQUÉRITO CIVIL** instaurado visando-se apurar, em resumo, eventuais irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Quartel Geral/MG na contratação da empresa ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA., fatos noticiados, anonimamente, por meio da manifestação n.º 87823082013-5, efetivada via Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (f. 3).

Requisitaram-se, inicialmente, as informações pertinentes (f. 5).

Na sequência, o Prefeito apresentou os esclarecimentos entendidos cabíveis, acompanhado de documentos (f. 7/722).

Prosseguindo, a empresa ADPM também juntou, espontaneamente, documentos (f. 725/847).

É o que interessa relatar. **DECIDO:**

2. Depreende-se do expediente, após analisá-lo de forma minudente, a ausência de indícios e de elementos mínimos indicativos de ameaças ou de violações ao ordenamento jurídico, de forma a justificar outras medidas administrativas ou judiciais.

Narra a representação, em síntese, que o Prefeito de Quartel Geral/MG contratou a empresa ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, para prestar serviços de rotina para a municipalidade e por preço superfaturado.

Rua Dr. Zacarias, n.º 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.º 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1028 DORES DO INDAIÁ MG

Observa-se, nesse particular, que o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 elenca as hipóteses de contratações por inexigibilidade de licitação nas situações em que a competição é inviável, nos seguintes termos:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*
>
> ***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e***

Rua Dr. Zacarias, n.º 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.º 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria FL. 1434
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DORES DO INDAIÁ MG 1029

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." Grifei.

Constata-se, no caso em apreço, que a contratação da referida empresa baseou-se nas disposições constantes do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, acima transcrito, eis que se entendeu ostentar a ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA. notória especialização para prestar serviço de natureza singular.

Anote-se, por oportuno, que se apresenta relevante trazer à baila o texto do art. 13 da Lei de Licitações, o qual elenca o rol de serviços técnicos especializados:

*"**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Rua Dr. Zacarias, n.º 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.º 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1030 DORES DO INDAIÁ MG

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato" Grifei.

Verifica-se, nesse ponto, que a inviabilidade da competição, na forma do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, ocorrerá se o serviço for técnico, de natureza singular, prestado por empresa ou profissional de notória especialização, cujo serviço deverá constar no rol do art. 13 da referida legislação.

Nota-se, também, que a natureza singular ali prevista não se refere ao sujeito que presta o serviço, mas ao objeto do contrato.

Percebe-se, assim, que a existência de outros sujeitos em condições de prestar o serviço contratado não desvirtua essa modalidade de contratação, eis

Rua Dr. Zacarias, n.º 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.º 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria FL. 1435 MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1031 DORES DO INDAIÁ MG

que, se singular tiver o sentido de único, estaria repetindo a condição prevista no inciso I do referido artigo.

Registre-se, a propósito, que as leis não contêm palavras inúteis, segundo princípio fundamental de hermenêutica jurídica: *verba cum effectu sunt accipienda*; ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

Evidentemente, não se presumem, na lei, palavras inúteis, conforme explica **CARLOS MAXIMILIANO**, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262.

Infere-se, então, que a inviabilidade de competição não decorre da ausência de pluralidade de pessoas para prestar o serviço, como previsto no art. 25, I, da Lei n.° 8.666/93, mas da falta de critérios objetivos para comparar profissionais em condições de prestar o serviço em questão.

Vê-se, portanto, que a ausência de critérios de comparação entre os profissionais especializados é que impossibilita a competição, permitindo, em razão disso, a contratação direta, norteada, em boa medida, pelo critério da fidúcia.

Confira-se, sobre o tema, a lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, *in* Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Júris, 2005, p. 249:

> *"(...) Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamen-*

Rua Dr. Zacarias, n.° 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.° 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1032 DORES DO INDAIÁ MG

> ***to, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum contratar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido (...)"***

Destaque-se, nesse viés, que a notória especialização da empresa ADPM - ADMINISTRAÇÃO PARA MUNICÍPIOS LTDA. foi largamente comprovada no processo de inexigibilidade de licitação encaminhado a esta Promotoria de Justiça (f. 78 e seguintes).

Ressalte-se, por oportuno, que o objeto do contrato celebrado entre o Município de Quartel Geral/MG e a empresa ADPM está assim descrito (f. 65 e seguintes):

> *"(...) Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria contábil, administrativa e de gestão em administração pública (...)".*

Depreende-se que a empresa ADPM especializou-se na prestação de serviço de auditoria contábil e administrativa, bem como na gestão em administração e não na execução de serviços ordinários do Município.

Constata-se, nesse ponto, que apenas a execução desses serviços, por ser de natureza continua e ordinária, é que deve ser prestada por servidores efetivos do ente público.

Rua Dr. Zacarias, n.º 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.º 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria FL. 1436 MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1033 DORES DO INDAIÁ MG

Assinale-se, por oportuno, que o Município de Quartel Geral/MG possui uma das menores populações do Estado de Minas Gerais (3.303 habitantes[1]).

Frise-se, diante das inúmeras exigências legais, como prestações de contas e controle das finanças (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a busca da eficiência administrativa, exigida no art. 37, *caput*, da Constituição da República, demanda a presença de profissionais especializados e atualizados para assessorar o gestor em sua administração.

Anote-se, dessa forma, por se tratar, como dito, de um pequeno Município, que a contratação de assessoria especializada apresenta-se como a opção menos onerosa para o ente público, não se podendo falar em irregularidade na contratação desses serviços de assessoria.

Observa-se, além disso, que os valores cobrados pelos serviços prestados não indicam qualquer sinal de superfaturamento, estando em consonância com os valores cobrados pela ADPM de outros entes públicos em condições semelhantes às do Município de Quartel Geral/MG.

Saliente-se, por oportuno, que a empresa ADPM, para corroborar a sua defesa, trouxe aos autos cópias reprográficas de promoções de arquivamentos de Inquéritos Civis e Policiais em casos análogos (f. 727/766, 781/799, 802/812 e 833/847), além de pareceres técnicos emitidos pela CEAT (f. 812/823).

Vale lembrar, ademais, que a representação foi encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público sob o véu do anonimato.

Sabe-se que as denúncias anônimas são, sem dúvida, importantes instrumentos de investigação, eis que as pessoas podem denunciar sem medo de represálias futuras por parte dos acusados.

[1] Acesso em 19/2/2018: <https://cidades.ibge.gov.br/comparamun/compara.php?lang=&coduf=31&idtema=87&codv=v15&search=minas-gerais|quartel-geral|sintese-das-informacoes->

Rua Dr. Zacarias, n.º 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.º 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1034 DORES DO INDAIÁ MG

Por outro lado, não raras vezes, as denúncias anônimas são usadas como forma de vingança de um desafeto e, em outras ocasiões, fundamentadas em meros boatos.

Registre-se que o art. 5°, IV, da Constituição da República, garante a livre manifestação do pensamento, vedando, porém, o anonimato.

A proibição do anonimato, nesse caso, tem a ver com a proteção constitucional dos direitos da personalidade:

> *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5°, X, Constituição da República).*

No entanto, diante do dever de investigar, a autoridade responsável pela apuração precisa atuar com cautela em casos de denúncias anônimas, a fim de verificar a credibilidade das informações recebidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, ensina **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, *in* Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 2000, p. 95, que:

> *"(...) **Não obstante o art. 5°, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular** (...)" Grifei.*

Rua Dr. Zacarias, n.° 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.° 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria FL. 1497 MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA 1035 DORES DO INDAIÁ MG

In casu, delineou-se que as irregularidades noticiadas na representação anônima não se confirmaram.

3. Isso exposto e por tudo mais que consta do expediente, **PROMOVE** esta Promotoria de Justiça o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

3.1 Remetam-se os autos, em seguida, nos termos do art. 9° e seus parágrafos, da Lei n.° 7.347/85, ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para o reexame necessário.

3.2 Dê-se ciência do arquivamento aos interessados, nos termos da Súmula n.° 13 do Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

3.3 Façam-se, por fim, os registros necessários e a baixa no Sistema de Registro Único - SRU.

Dores do Indaiá/MG, 27 de março de 2018.

Demetrius Messias Gandra
Promotor de Justiça

Rua Dr. Zacarias, n.° 1.334 - Centro - Dores do Indaiá/MG - CEP n.° 35.610-000 - Telefone: 0(xx)37-3551-1287

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1418
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG – 0134.15.001082-2

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caratinga/MG

Promotor de Justiça: Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha

Fundamentação: ... ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação na natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1419
MINAS GERAIS

Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2

DECISÃO

Cuida-se de uma das inúmeras manifestações anônimas dirigidas pelo mesmo representante à Ouvidoria do Ministério Público, nas quais fora narrada a existência de um esquema de fraudes em licitações em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que se realizaria mediante a contratação da empresa ADPM, com sede em Belo Horizonte.

Segundo o representante, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Pingo D'Água estariam envolvidas nesse alegado esquema.

Recebida e autuada a representação nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, entendeu-se por bem, com o propósito de reunir as informações mínimas necessárias à ulterior decisão sobre o deferimento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil, solicitar aos entes públicos representados esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo representante anônimo, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Câmara Municipal de Pingo D'Água apresentou as informações e documentos de fls. 10 e seguintes. A Prefeitura Municipal, consoante certificado nos autos, ainda não apresentou a sua resposta.

É a síntese do indispensável à compreensão do caso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Sabe-se que, não obstante a Constituição Federal tenha elevado à condição de direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento, ela, de forma expressa, vedou-lhe o anonimato (CF, art. 5º, IV), impondo, como contrapartida do referido direito, a responsabilidade do manifestante pelo teor de suas palavras.

Consoante a pertinente observação de José Afonso da Silva, "*a liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros*". (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 217).

De fato, não há direitos absolutos. O direito à livre manifestação do pensamento deve compatibilizar-se com o direito à honra e à imagem daquele que possa eventualmente ser atingido pelas palavras ofensivas. Exatamente por isso, afigura-se imprescindível, segundo a própria Constituição, que o manifestante se identifique, sujeitando-se, portanto, à responsabilização cível, administrativa ou criminal por eventual abuso no exercício do seu direito.

No plano infraconstitucional, a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) exige que a representação contenha a qualificação do representante (art. 14, §1º), o que se faz indispensável para o exercício responsável do direito e, inclusive, para possibilitar aos prejudicados a reparação dos danos morais e materiais eventualmente ocasionados, além de permitir, se for o caso, a aplicação da sanção de natureza criminal prevista no art. 19, *caput*, da citada Lei (que considera infração penal a conduta de representar por ato de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1420
MINAS GERAIS

improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente).

Com essa exigência da qualificação do representante, buscou o legislador, conforme a oportuna lição de Rogério Pacheco Alves, *"preservar não só a administração da inauguração de investigações destituídas de um mínimo de razoabilidade, despendendo seus recursos e energias em verdadeiras aventuras, como também os próprios agentes públicos que possam ser atingidos por elas, cuja honorabilidade merece ser tutelada na fase investigatória, inclusive em vista do que estabelece o art. 5º, X, da Constituição Federal"*. (GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 540).

A despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8.429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, *de per si*, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjeturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer...

Em se tratando de delação anônima – em que o representante, conforme ressaltado, se vale do anonimato para furtar-se da responsabilização por suas palavras –, afigura-se recomendável, portanto, uma redobrada cautela do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Promotor de Justiça, consoante registra o já citado Rogério Pacheco Alves (*Op. cit.*, p. 542).

É indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação.

É de se destacar, a propósito, que o mesmo representante anônimo enviou à Ouvidoria do Ministério Público inúmeras manifestações de teor similar, nas quais relatou, sem critério algum e desprovido de qualquer lastro probatório, a ocorrência dessas supostas irregularidades em praticamente todas as Prefeituras e Câmaras Municipais da Comarca, sendo do conhecimento deste órgão de execução, inclusive, que ele o fez no tocante a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as representações que aludem a Prefeituras e Câmaras Municipais situadas na Comarca de Caratinga deram ensejo à instauração de várias Notícias de Fato nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, tendo-se constatado, em alguns casos (*v.g.*, Notícia de Fato nº MPMG-0134.15.000706-7), que o ente público representado não mantinha contrato com a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1425
MINAS GERAIS

empresa ADPM e que sequer possuía registro de qualquer contrato pretérito com a referida pessoa jurídica.

Mesmo diante dessa absoluta ausência de critério do representante anônimo na indicação dos entes públicos nos quais estariam ocorrendo os alegados ilícitos e, sobretudo, da ausência de lastro probatório mínimo, entendeu-se por bem, consoante já ressaltado, solicitar aos entes públicos representados, para fins de análise do expediente, esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação anônima, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício do Ministério Público, informou a Câmara Municipal que mantém contrato com a empresa ADPM, firmado a partir de "*regular procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa*". Juntamente com sua resposta, o citado ente público encaminhou cópias do contrato vigente e do procedimento que deu ensejo à contratação.

Analisando-se os documentos que instruíram a resposta do ente público, não se vislumbram quaisquer indícios da ocorrência do esquema ilícito aventado pelo representante anônimo, afigurando-se, sob o ponto de vista formal, absolutamente regular a contratação direta levada a efeito pela Câmara Municipal, uma vez que amparada em procedimento administrativo regularmente instruído.

Ademais, embora sustente o representante anônimo que não estariam presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação e que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao homologar o procedimento correlato, teria incorrido em ato de improbidade administrativa, não é possível visualizar-se, no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

caso em tela, a ocorrência desse suposto ato de desonestidade no trato da *res publica*.

Afinal, ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da *natureza singular* e da *notória especialização* a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referia empresa por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, os documentos existentes nos autos evidenciam a existência de decisões do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e, inclusive, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais fora reconhecida a ausência de irregularidade na contratação direta da empresa ADPM por entes públicos.

A viabilidade dessa contratação direta encontra-se lastreada, ainda, em pareceres de respeitados e reconhecidos juristas, sendo notório, inclusive, que a referida empresa já fora contratada, nos mesmos moldes, por inúmeras Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Seria, pois, em tal contexto, absolutamente desarrazoada a pretensão de se imputar aos gestores públicos, em decorrência da contratação direta da empresa ADPM, a prática de um eventual ato de improbidade administrativa.

Ademais, não se observa, nem mesmo em tese, a ocorrência de qualquer dano ao erário, uma vez que os valores recebidos pela empresa ADPM correspondem à contraprestação pelos serviços regularmente prestados, não

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1422
MINAS GERAIS

havendo nos autos quaisquer indícios de superfaturamento (os autos evidenciam, até prova em contrário, que os serviços contratados observaram o valor de mercado) ou de que os serviços não estejam sendo desempenhados adequadamente.

Conclui-se, pois, que a instauração de um procedimento investigatório, no caso em tela, afigurar-se-ia precipitada e desprovida de qualquer razoabilidade, uma vez que estaria amparada em meras e inconsistentes conjeturas, e não em efetivos indícios de ilicitude.

Por fim, é de se observar que, embora a Prefeitura Municipal ainda não tenha encaminhado resposta ao ofício que lhe fora enviado, mostra-se desnecessária, diante dos elementos colhidos nos autos, a reiteração do ofício. Afinal, não bastasse o anonimato e a absoluta ausência de lastro probatório da representação, é de se pontuar que as razões de mérito que levaram este órgão de execução a concluir pela inocorrência do ato de improbidade administrativa e de ilicitude na contratação direta são, naturalmente, inteiramente aplicáveis ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de o Município também haver procedido à contratação direta da citada empresa.

Em sendo assim, indefiro a instauração de Inquérito Civil e **determino o arquivamento da notícia de fato**, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor da presente decisão aos interessados, com observância do disposto nos §§ 1° e 6º do art. 7º-A da citada Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, e, decorrido *in albis* o prazo a que se refere o mencionado § 1º, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

No que tange ao representante, diante do anonimato, proceda-se à sua cientificação mediante aviso a ser afixado no local de costume, lavrando-se o termo pertinente, na forma do art. 8º, § 1º, da referida resolução.

Registre-se e cumpra-se.

Caratinga, 19 de outubro de 2015.

Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1423
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG - 0205.16.000020-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cristina/MG

Promotor de Justiça: Júlio Costa Altenfelder Silva

Fundamentação: ... entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1424
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e a Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Em síntese, alegou-se que a empresa ADPM montou "uma grande organização criminosa" em vários municípios de Minas Gerais, dentre eles, no município de Cristina.

Consta na manifestação que a referida empresa é contratada para prestar serviços de "assessoria contábil", por meio de processo de inexigibilidade de licitação, com preço superfaturado, quando, na verdade, os serviços prestados são corriqueiros e não possuem a natureza de singularidade.

Alegou-se, ainda, que o proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, oferece aos administradores públicos municipais uma quantia em dinheiro para que a mesma seja contratada sem a necessidade de licitação, colocando como objeto do contrato a prestação de serviços de auditoria contábil. Mas que, na prática, a empresa apenas loca um "software" a ser utilizado para gerar empenhos, tributos e folha de pagamento, sendo que a assessoria é feita pelos próprios contadores do órgão público.

Diante das informações, o Ministério Público solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Cristina.

A Câmara Municipal de Cristina informou que firma contrato com ADPM há mais de cinco anos, cujo o objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria e consultoria financeira, contábil e jurídica.

A pedido deste órgão de execução, encaminhou cópia dos contratos firmados com a ADPM, referentes aos exercícios de 2009. 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como os processos licitatórios na modalidade inexigibilidade de licitação, realizados para a contratação da referida empresa nos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014.

A Prefeitura Municipal de Cristina, por sua vez, prestou seus esclarecimentos, afirmando que, *"após realizar pesquisa de mercado para identificar qual empresa poderia assessora-la no cumprimento do ordenamento jurídico e contábil"*, contratou os serviços técnicos da ADPM, pois

> *"...os serviços prestados por ela se enquadram rigorosamente dentro dos parâmetros exigidos na legislação pátria, especialmente nas normas previstas no*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o que a caracteriza como empresa de notória especialização no ramo de sua atividade.

Neste sentido temos que os serviços prestados pela ADPM são singulares, configurando-os na hipótese de inexigibilidade de licitação, tornando-se inviável a licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13, retro mencionados."

Justificou a singularidade do serviço prestado pela ADPM:

"O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria , possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e expertise ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial ao conhecimento das demais empresas contratadas.

Por fim, ressalto, novamente, que não cabe a qualquer Administração Pública licitar serviços corriqueiros, que só podem ser executados por servidores concursados, e que os serviços contratados e prestados pela empresa ADPM para nos assessorar são de natureza singular, pois requererem alto grau de especialização."

Juntou documentação para corroborar suas declarações, inclusive cópia do processo de licitação na modalidade inexigibilidade de licitação, referente ao exercício de 2013, que culminou com a contratação da ADPM no referido exercício, bem como cópia da prorrogação do contrato no exercício de 2014.

A ADPM manifestou-se, espontaneamente, encaminhando documentação a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo que possui como objeto social *"a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno".*

Afirmou que *"Os serviços são prestados mediante visitas periódicas, de acordo com a demanda e necessidade de cada um de seus clientes, e, também, mediante consultas escritas e/ou por telefone".*

Por fim, ressaltou que *"a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Cristina obedeceu às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade"*, pugnando pelo arquivamento do presente procedimento.

Juntou documentação referente às outras defesas feitas perante o Ministério Publico, em razão de outras denúncias anônimas encaminhadas ao *Parquet.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1425
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

Pois bem. Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência de eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Primeiramente, a manifestação supostamente feita pela funcionária da Câmara Municipal de Cristina, Glysia Kelly Diego Mendes, não trouxe qualquer indício de que a empresa funciona de forma "irregular". Lado outro, compulsando toda a documentação apresentada pelo legislativo e executivo municipal, entendo que a contratação, através de inexigibilidade de licitação, foi feita dentro do que dispõe a Lei 8.666/93, conforme discorrerei a seguir.

As demais "denúncias" foram feitas de forma anônima e relatam a existência de suposto "esquema", encabeçado pelo representante da ADPM, para fraudar licitações, realizando contratações por inexigibilidade de licitação, através do pagamento de suposta "propina", para a realização de serviços corriqueiros, em desacordo com o princípio da licitação pública, causando lesão ao patrimônio público, já que os preços praticados pela referida empresa estariam superfaturados.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feita de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM. Vejamos.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre os casos em que é inexigível a licitação, inclusive, para a contratação de serviços técnicos especializados, mediante condições:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação..."*

De acordo com o art. 13, da Lei 8.666/93, incisos e §1º:

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
> *II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

Inclusive, no parecer elaborado pelo i. Assessor Jurídico da Prefeitura, este afirma:

"O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levianamente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidade da Lei..."

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Conforme decidiu nosso E. TJMG, a contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação, é lícita. Vejamos:

*"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - **CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - **PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA** - DENÚNCIA REJEITADA. **Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1426
MINAS GERAIS

precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita (Grifamos)". (Proc Crime 1.0000.06.437793-0/000. Relator (a) Des. (a): Edelberto Santiago. Relator (a) para o acórdão: Des. (a) Sérgio Braga. Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Criminais Isoladas/1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de julgamento: 19/06/2007. Data da publicação da súmula: 05/07/2007).

Transcrevo, a seguir, voto da Iminente Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

"Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional - , cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal".

De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela **Lei 8.666/93** para escolher o melhor profissional.

Vejamos a ementa do julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGAMENTO: 12/11/2013).

Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

Lado outro, não há indícios de que a prestadora dos serviços tenha sido contratada pelo Legislativo e Executivo do município de Cristina em razão de favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo.

Cristina, 06 de julho de 2016.

JÚLIO COSTA ALTENFELDER SILVA
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1427
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG – 0486.15.000075-1

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peçanha/MG

Promotor de Justiça: Pedro Andrade Perillo

Fundamentação: Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de ser diferencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1428
MINAS GERAIS

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Notícia de Fato nº: 0486.15.000075-1

DESPACHO

Visto.

Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa ADPM pelo Município de Frei Lagonegro (fraude na licitação).

Primeiramente, ressalta-se que os fatos narrados acima foram praticados na administração dos anos 1999-2004 e que em 2005 houve mudança na gestão do município, sendo que, a partir daí, a empresa ADPM não foi contratada pelo Município novamente.

Ademais, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

O TJMG, na AC 10701100300840001, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

A referida decisão foi confirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3625501

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores presta serviços análogos aos da ADPM.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Pela documentação acosta nas Notícias de Fato nºs 0486.17.000114-4 e 0486.16.000121-1, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados, elencados no artigo 13, I, II, III e IV da Lei 8666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

E tanto o *curriculum*, quanto a vasta documentação referente à ADPM, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do Município de Frei Lagonegro, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1429
MINAS GERAIS

Nesse contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de Indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Demais disso, os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Outrossim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei 8666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 362551

Ademais, carecem os autos prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Frei Lagonegro, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Por fim, a 6° Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, bem como a 2° Promotoria de Justiça de Itambacuri/MG fizeram promoção de arquivamento de inquéritos civis nesse mesmo sentido, tendo sido, ambos os arquivamentos, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, não existe violação a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento ou tomada de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°-A da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.° 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou de procedimento preparatório.

Assim, dê-se baixa no SRU, nos termos deste despacho, com as anotações de praxe.

Peçanha, 27 de fevereiro de 2018.

PEDRO ANDRADE PERILLO
Promotor de Justiça

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1430
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG – 0486.16.000121-1

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peçanha/MG

Promotor de Justiça: Pedro Andrade Perillo

Fundamentação: Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de ser diferencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1431
MINAS GERAIS

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Notícia de Fato nº: 0486.16.000121-1

DESPACHO

Visto.

Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa ADPM pelo Municipio de São Pedro do Suaçuí/MG (fraude na licitação).

Primeiramente, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 03/04, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

O TJMG, na AC 10701100300840001, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Municipio de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

A referida decisão foi confirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores presta serviços análogos aos da ADPM.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Pela documentação acosta, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados, elencados no artigo 13, I, II, III e IV da Lei 8666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Qs serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

E tanto o *curriculum* de fls. 70/101, quanto a vasta documentação de fls. 102/223, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do Município de São Pedro do Suaçui, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Nesse contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro - Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1432
MINAS GERAIS

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de Indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de São Pedro do Suaçuí, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Outrossim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei 8666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Ademais, carecem os autos prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Por fim, conforme documentação anexa, a 6° Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, bem como a 2° Promotoria de Justiça de Itambacuri/MG fizeram promoção de arquivamento de inquéritos civis nesse mesmo sentido, tendo sido, ambos os arquivamentos, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, não existe violação a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento ou tomada de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°-A da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.° 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou de procedimento preparatório.

Assim, dê-se baixa no SRU, nos termos deste despacho, com as anotações de praxe.

Peçanha, 26 de fevereiro de 2018.

PEDRO ANDRADE PERILLO
Promotor de Justiça

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1433
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG – 0486.17.000114-4

Promoção do Arquivamento deliberada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peçanha/MG

Promotor de Justiça: Pedro Andrade Perillo

Fundamentação: Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de ser diferencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1434
MINAS GERAIS

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEÇANHA

Notícia de Fato nº: 0486.114-4

DESPACHO

Visto.

Trata-se de notícia de fato instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa ADPM pelo Município de Peçanha.

Primeiramente, ressalta-se que os fatos narrados acima foram praticados na administração dos anos 2009-2012 e que em 2013 houve mudança na gestão do município.

Ademais, cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

O TJMG, na AC 10701100300840001, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

A referida decisão foi confirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores presta serviços análogos aos da ADPM.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Pela documentação acosta, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados, elencados no artigo 13, I, II, III e IV da Lei 8666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

E tanto o *curriculum*, quanto a vasta documentação referente à ADPM, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do Município de Peçanha, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Nesse contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1435
MINAS GERAIS

se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de Indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Peçanha, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

Outrossim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no art. 89 da Lei 8666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Ademais, carecem os autos prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Peçanha, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação.

Por fim, conforme documentação anexa, a 6° Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, bem como a 2° Promotoria de Justiça de Itambacuri/MG fizeram promoção de arquivamento de inquéritos civis nesse mesmo sentido, tendo sido, ambos os arquivamentos, homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nesse contexto, não existe violação a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento ou tomada de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°-A da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.° 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou de procedimento preparatório.

Assim, dê-se baixa no SRU, nos termos deste despacho, com as anotações de praxe.

Peçanha, 27 de fevereiro de 2018.

PEDRO ANDRADE PERILLO
Promotor de Justiça

Desembargador Forjaz de Lacerda - Praça Prefeito Simão Carlos Pereira, 234, Centro – Peçanha/MG
CEP: 39.700-000 Telefax: (33) 3411-1307 pjpecanha@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1436
MINAS GERAIS

Documento 03

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1436
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1437
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil
Ofício: 080/2016 - ID 2658711 – em 12/12/2016

"Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados. Sob pena, de desperdício de recursos públicos."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1438
MINAS GERAIS

Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

ID: 2658711

Ofício nº 080/2016

Assunto: Fixação de critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade em serviços de assessoria e consultoria administrativa.

Procedimento s/nº

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Promotor: Dr. Leonardo Duque Barbabela.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente expediente, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, de solicitação, caso possível, de elaboração de estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios em assessoria e consultoria administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada resume-se basicamente a:

- Correspondência subscrita pela empresa HLN Assessoria Consultoria e documentação anexa na qual a referida empresa defende os serviços por ela prestados, alegando a qualidade dos mesmos, competência de seu quadro de técnicos e preço dentro dos limites praticados no mercado; além de documentação encaminhada pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, com esta mesma finalidade (defesa da empresa).

Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviço prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação; e em apresentar uma estrutura de preços praticados pela referida empresa e outras para fins de comparação em posteriores contratações. Lado outro, as ponderações da CEAT também foram, no sentido, de que considerando as premissas do Princípio do Controle Interno, mister se faz que a administração pública, qualifique seus servidores para a execução dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3635501

serviços técnicos especializados, ora em análise, e que mensure o resultado útil dos serviços contratados, sob pena, de desperdício de recursos públicos.

Contudo, conforme já citado, ao se analisar o pedido, nos termos do Ofício n.º 080/2016, verifica-se que o mesmo não se trata de solicitação de perícia. O pedido do CAOPP consiste na elaboração de um estudo destinado a fixar critérios objetivos que permitam a aferição individualizada em qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelos municípios para fornecimento de serviços definidos genericamente como "consultoria e assessoria". Nesse aspecto, o CAOPP lista os itens relativos aos serviços de assessoria e consultoria que devem ser analisados e especificados, a saber:

1. horas-homem consumidos nos serviços prestados;
2. número de visitas efetuadas por técnicos da empresa contratada a ente público contratante;
3. número de transações eletrônicas efetuadas no caso de implantação de serviços de informática;
4. número de terminais eletrônicos em operação no ente federativo;
5. horas-aula consumidas pela empresa contratada no treinamento de servidores;
6. relatórios técnicos produzidos pela empresa contratada.

Contudo, face os itens acima, smj, **inviável a realização desse tipo de trabalho pela CEAT**, pois, os tópicos elencados variam de acordo com o porte da organização a ser assessorada, a extensão e o tipo de assessoria/consultaria demandada, além de outros fatores inerentes ao trabalho. Logo, é inexequível e temerário pretender uma padronização objetiva em um seguimento profissional pautado no trabalho intelectual e na notoriedade dos consultores, principalmente, quando os serviços forem revestidos de uma dose de singularidade.

Os serviços de assessoria e consultoria, pela sua própria natureza, são eivados de aspectos subjetivos, o que dificulta uma padronização estanque, tal qual, a pretendida pelo CAOPP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1439
MINAS GERAIS

Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Além disso, na maioria dos casos, os preços cobrados pelas empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria são ditados nos moldes globais e não detalhados por item. Nesse aspecto, verifica-se que as notas fiscais constantes dos autos, apresentam descrição genérica dos serviços prestados, inviabilizando, eventuais comprações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016.

Paula C. A. Vitor
Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP – 4991

Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP – 2296
CRC/MG – 070669/O-3

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-001 – Belo Horizonte – MG
(31) 3330-8283 – E-Mail: ceat@mp.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1940
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil
Procedimento: 0540.15.000.151-4 – ID 269.38.42, em 23/11/2016

"Verificam-se nos autos que os contatos firmados entre a Câmera Municipal de Raul Soares e ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1441
MINAS GERAIS

Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EMITIDO EM:	23/11/2016
ID:	269.38.42
PROCEDIMENTO:	IC 0540.15.000.151-4
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municipios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.
MUNICÍPIO:	Raul Soares
COMARCA:	Raul Soares
PROMOTOR:	Dr. Vinícius de Oliveira Pinto
REF:	Ofício n.º 363/2016

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municipios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.

Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 09/05/2016 anexados ao Ofício n.º 363/2016 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil com resposta aos quesitos de fls. 120.

Os valores apurados neste parecer foram atualizados com base nos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais – mês de novembro/2016.

Tendo em vista as diversas denúncias envolvendo a empresa representada, segue, antes de adentrarmos nas respostas aos quesitos elaborados por V. Exa., entendimento desta CEAT acerca da ADPM.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

DA ADPM – Administração Pública de Municípios

Trata-se de Inquérito Civil envolvendo a empresa de consultoria e assessoria ADPM, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou vasta documentação à CEAT, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada, somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

> Acórdão TJMG – autos 1.000.06.437.793-0/000 (1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM.
>
> "Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que, combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a conseqüente contratação por inexigibilidade de licitação.

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1442
MINAS GERAIS

124

qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, com vistas a subsidiar as possíveis e futuras indagações a respeito dos preços praticados por ela, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Contratos firmados pela ADPM com Câmaras Municipais em 2015

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R$ 1.735,00	R$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R$ 1.740,00	R$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R$ 2.250,00	R$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R$ 2.430,00	R$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R$ 2.395,00	R$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R$ 2.535,00	R$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R$ 3.100,00	R$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R$ 3.460,00	R$ 41.520,00
Média		**R$ 28.860,00**

Contratos firmados pela ADPM com Prefeituras Municipais em 2015

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R$ 9.660,00	R$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R$ 9.953,00	R$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R$ 8.640,00	R$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R$ 8.625,00	R$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felicio dos Santos	R$ 7.880,00	R$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R$ 8.550,00	R$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Média		**R$ 111.610,67**

Os valores informados pela ADPM e discriminados nos quadros anteriores podem ser utilizados como base para comparação de preços contratados em anos passados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar os órgãos públicos em exame, a informar sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais com o valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há se verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

DA ANÁLISE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

Ao analisar os documentos juntados nos autos, verifica-se a formalização dos seguintes contratos entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM:

- Contrato s/n (fls. 38/45 – autos anexo VI), com vigência de 12 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, no valor global de R$ 20.000,00; e Termo Aditivo de fls. 227 que prorroga a vigência do respectivo contrato até 31 de dezembro de 2010;
- Contrato s/n (fls. 33/38 – autos anexo V), com vigência de 11 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, no valor global de R$ 19.368,18;
- Contrato s/n (fls. 35/41 – autos anexo IV), com vigência de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, no valor global de R$ 24.360,00;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1443
MINAS GERAIS

- Contrato n.º 004/2013 (fls. 68/78 – autos anexo VIII), com vigência de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, no valor global de R$ 25.800,00;
- Contrato n.º 001/2014 (fls. 67/72 – autos anexo I), com vigência de 03 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, no valor global de R$ 27.600,00;
- Contrato n.º 001/2015 (fls. 86/94 – autos anexo II), com vigência de 08 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, no valor global de R$ 30.084,00;
- Contrato n.º 001/2016 (fls. 91/97 – autos anexo III), com vigência de 08 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, no valor global de R$ 32.592,00;

QUESITOS

a) **As modalidades de licitação escolhidas pela administração, bem como todas as etapas dos certames, deram-se de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93?**

Verificam-se nos autos que os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação.

b) **Houve favorecimento nos certames licitatórios à vencedora?**

Tendo em vista que os contratos firmados deram-se por inexigibilidade de licitação, na qual a empresa é escolhida em virtude da singularidade dos serviços por ela prestados e de sua notoriedade, não há que se falar em favorecimento.

c) **Os contratos foram cumpridos pela vencedora do certame?**

Em relação ao cumprimento dos contratos, é de se questionar se os serviços foram de fato prestados uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios tais quais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

relatórios de gestão fiscal, orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, pareceres relacionados a processos licitatórios, gestão de pessoal e controle de almoxerifado, análise dos resultados financeiros, dentre outros inerentes à área de consultoria e assessoria que comprovem, principalmente, o resultado útil do trabalho.

Caso a Câmara Municipal de Raul Soares não comprove, por meio da apresentação dos documentos necessários, a efetiva prestação dos serviços contratados junto à ADPM entre os anos de 2009 a 2016 é de se concluir, s.m.j., pelo dano ao erário no valor de R$ 202.804,18, atualizados em R$ 270.666,92. Tendo em vista que não constam dos autos todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais devidamente preenchidas, que comprovem a despesa em seu aspecto formal, o valor do dano ao erário foi apurado mediante a soma dos valores globais apresentados nos contratos firmados, conforme quadro a seguir.

Contrato/Ano	Valor	Índice	Valor Atualizado
2009	20.000,00	1,6572237	33.144,47
Aditivo 2010	20.000,00	1,5917428	31.834,86
2011	19.368,18	1,4950828	28.957,03
2012	24.360,00	1,4093931	34.332,82
2013	25.800,00	1,3271398	34.240,21
2014	27.600,00	1,2572057	34.698,88
2015	30.084,00	1,1834945	35.604,25
2016	35.592,00	1,0635651	37.854,41
Total	**R$ 202.804,18**		**R$ 270.666,92**

d) Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se algum dano ao erário público? Em caso positivo, detalhar o dano, inclusive, promovendo a atualização do seu valor.

Conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a Câmara Municipal de Raul Soares não apresentou todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais (devidamente preenchidas), que comprovem a liquidação da despesa em seu aspecto formal. Constam dos autos (anexo VII), algumas notas de empenho emitidas ao longo dos anos em que a ADPM prestou serviços à Câmara Municipal de Raul Soares; porém, as mesmas não estão acompanhadas dos documentos contábeis necessários à comprovação da despesa (ex: notas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1444
MINAS GERAIS

fiscais, faturas, recibos, comprovantes de pagamento). Neste sentido, caso a Câmara Municipal de Raul Soares não apresente a documentação necessária à comprovação da despesa realizada pelo município em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM é de se concluir pela indevida utilização de recursos públicos e consequente prejuízo ao erário no valor de R$ 202.804,18, atualizados em R$ 270.666,92. Conforme exposto no quesito anterior, a apuração do dano ao erário deu-se pela soma dos valores globais constantes dos contratos firmados.

e) **Demais considerações a critério do expert que permita auxiliar na formação da opinio ministerial quanto à possível dano sofrido pelo erário municipal em razão da contratação em tela.**

Não há outras considerações a acrescentar.

Submetemos à apreciação de V. Exa. quanto ao exposto neste parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

Paula C. S. Vitor

Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP – 4991

Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP – 2296
CRC/MG – 070669/O-3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

ANEXO I

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1445
MINAS GERAIS

Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios			
Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição síndical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras , base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Economica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não Incidência	13/04/15

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

ANEXO II

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1446
MINAS GERAIS

Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais ADPM - Administração para Municípios

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
I.C: 0327.14.000085-9	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	...pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços Técnicos especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93. ...Além disso, observa-se que o serviço também se reveste da singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.	10/11/15
I.C: 0016.14.000215-1	Alfenas	Gisele Stela Martins Araújo	...Acerca da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso 25 II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização, além ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl. 16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos nos certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.	19/11/15
P.P: 0473.14.000010-9	Paraisópolis	Sumara AP. Marçal Soares	...Entende esse órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.	04/07/14
I.C: 0081.13.000116-7	Bomfim	Luiz Felipe de Miranda Cheib	...pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.	11/02/15
N.F: 0134.15.00182-2	Caratinga	Cristiano Cesar Pimenta Dayrell	...ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II da Lei nº 8.666/93), é certo que a descisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis a contratação da referida empresa por inexistência de licitação.	19/10/15

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

ANEXO III

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
C.M. Dores do Indaia	FAC Consultoria	Assessoria contábil e jurídica para elaboração de estudos, planejamento, pareceres, perícias, aval, assessoria, auditoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.	R$ 115.150,00	00019/2013
P.M. Uberaba	Ubertas Auditores	Prestação de serviços de auditoria especializada externa e independente,devendo ser atendidas as normas e procedimentos de auditoria , conforme legislação do conselho federal de contabilidae, comissão de valores mobiliaria .	R$ 302.000,00	0004/2013
C.M. Uberlândia	Sonner Sistemas de informática	Fornecimento de sistema integrado de gestão pública, execução dos serviços completos no sistema e subsistemas especificados abaixo e previsão estimada mensal de horas técnicas extraordinárias.	R$ 705.000,00	1319001000029/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	prestação de serviços especializados em assessoria contabil	R$ 78.000,00	00043/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio a instrução de procedimentos contábeis, orçamentário, financeiro, patrimonial e prestação de contras.	R$ 78.000,00	00271/2013
P.M. de Almenara	Cleiton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público.	R$ 54.000,00	0004/2013
P.M. de Itambacuri	Cleiton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público, NBCASP, orientação e acompanhamento dos setores de contabilidade e tesouraria, tributos, ALM.	R$ 121.811,50	00018/2013
P.M. de Itambacuri	E & L produções de Software	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos a concessão de licença de uso de sistemas para gestão pública municipal	R$ 109.500,00	00019/2013

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Secretaria 2ª Câmara
FL. 1447

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M. Itambacuri	Diversitta LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultopria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv.	R$ 12.950,00	0019/2014
P.M. Itambacuri	Rhonaldo Salomão	contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contras	R$ 55.200,00	00048/2014
Conceição dos ouros	Sandro Batista	Consultoria contábil	R$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Públicus Contabilidade	Assessoria contábil	R$ 58.500,00	0001/2014
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	contrtação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria copntábil e financeira por tempo determinado.	R$ 76.200,00	00076/2014
P.M. Ressaquinha	JMS Assessorias e Cons.	contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestção de contras, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema.	R$ 94.500,00	00016/2013
P.M. Ressaquinha	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços ténicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrtivos.	R$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambacuri	Hana Gabriela Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impácto cognitivo e comportamental de tais informações, tornando assim de responsabilidade a assessoria, consultoria e acompanhamento direto aos servidores durante o ano de 2014, com objetivo de aperfeiçoar a mão de obra e consequentemente, tornar os serviços mais eficientes	R$ 49.500,00	0007/2014
P.M. Itambacuri	Receita Própria Proc. e tec.	contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutençaõ da divisão de rec eita, tributação e fiscalização	R$ 40.600,00	00049/2014

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1448
MINAS GERAIS

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
C.M. Almenara	Prime Ass. Cons.	contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil para atendimento das necessidades da C.M.	72.000,00	0001/2015
C.M. Almenara	Prime Ass. Cons.	Contratação de empresa para concessão de licença de direito de uso de software de contabilidade, compras e licitações, frotas e folha de pagamento para atendimento das necessidades da C.M.	30.000,00	0005/2015

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Empresa	CNPJ
CMM - Sistemas de Informação e Serviços Ltda. EPP	10.513.873/0001-51
CSM - Central de Software Municipal Ltda.	60.245.487/0001-02
RE - Consultoria Empresarial Sociedade Civil Ltda.	04.482.336/0001-99
PLANEJ Associados Ltda.	04.284.336/0001-84
ASI - Sistemas de Informação Ltda.	11.396.933/0001-68
UNIÃO Assessoria Consultoria Treinamento e Informática Ltda.	10.664.372/0001-76
ADI - Assessoria e Desen. Em Informática EPP.	38.466.058/0001-06
Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	71.000.731/0001-85
E & L Produção de software	39.781.752/0001-72

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1449
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil
SISCEAT: 19595271 – ID 2502763 – em 06/09/2016

2. DA ADPM. .... somos de opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1450
MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

EMITIDO EM: 06/09/2016

ID: 2502763

SISCEAT: 19595271

PROCEDIMENTO: PP nº 0473.14.000010-9

COMARCA: Paraisópolis

MUNICÍPIO: Consolação

PROCURADOR: Jacson Rafael Campomizzi.

ASSUNTO: Realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme diligência de 30/07/2014, realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação .

O contrato celebrado pela Câmara Municipal de Consolação e a ADPM – Administração Pública para Municípios, em seu objeto determina que sejam prestados

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Foi remetido a CEAT 03 volumes referentes ao PP 0473.14.000010-9.

2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento Preparatório envolvendo a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

> Acórdão TJMG - autos 1.000.06.437.793-0/000(1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM
>
> "Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com notoriedade de empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação. Submetemos a apreciação de V.Exa. o mérito da questão.

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP 30 170-008 Belo Horizonte MG
(31) 3330-8283 – E-mail: ceat@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1951
MINAS GERAIS

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, a título exemplificativo, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R$ 1.735,00	R$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R$ 1.740,00	R$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R$ 2.250,00	R$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R$ 2.430,00	R$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R$ 2.395,00	R$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R$ 2.535,00	R$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R$ 3.100,00	R$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R$ 3.460,00	R$ 41.520,00
Média		R$ 28.860,00

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R$ 9.660,00	R$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R$ 9.953,00	R$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R$ 8.640,00	R$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R$ 8.625,00	R$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R$ 7.880,00	R$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R$ 8.550,00	R$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Média		R$ 111.610,67

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área publica.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar a Câmara Municipal em exame, a informar-lhe sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus os vencimentos mensais ao valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contração por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há se verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

3. DESENVOLVIMENTO

No caso específico do presente PP, após análise dos documentos juntados aos autos verificamos no anexo Nº 2 – 1º volume, a formalização do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Consolação e a empresa ADPM em 16 de janeiro de 2014 no valor de R$ 32.000,00 para um período de 12 meses.

Diante do exposto o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação, encontra-se dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes conforme demonstrado anteriormente nos quadros.

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 E-mail: ceat@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1452
MINAS GERAIS

4. PESQUISA DE MERCADO

A relação abaixo foi elaborada através de pesquisas na *internet* e contato telefônico com empresas com objetos sociais e atividades similares ao contratado pela Câmara Municipal de Consolação junto a ADPM.

- "Magnus Auditores e Consultores", matriz à Avenida Amazonas, 311 - 3º Andar, Belo Horizonte/MG. site: http://www.magnusauditores.com.br/index2.php ;
- "Libertas Auditores e Consultores Ltda,, Av. Luís Paulo Franco, 500 - 13º andar - Belvedere Belo Horizonte/MG, site: www.libertas-mg.com.br ;
- "Real Assessoria Contábil", rua Maria Bracks Abo Ackel, 160 - salas 301/302, Centro Manhuaçu/MG, site: http://www.realcon.com.br/# ;
- "Exame Auditores e Consultores" Av. do Contorno, nº 3731 - 3º andar - Santa Efigênia- Belo Horizonte/MG, site: http://www.exameconsultores.com.br/v3/ ;
- "Consulplan", rua José Augusto Abreu, nº 1000, Bairro Augusto Abreu, Muriaé/MG, site: www.consulplan.net ;
- "JMS Assessoria e Consultoria Contábil Ltda"., Av. Contorno 3257, 7º andar, Belo Horizonte/MG: (31) 3481-2015;
- "Profisco Consultoria Contábil", Avenida Brasil, 709 - - 8º Andar - Santa Efigenia, Belo Horizonte - MG; (31) 3643-7475;
- "Audit Auditoria & Consultoria Ltda", Rua da Bahia, 1900 - Conj. 1108 - Lourdes, Belo Horizonte/MG, site: www.auditauditoria.com.br ;
- "Sigma Assessoria", Rua Alcixo Paraguassu, 100, Centro, Almenara, MG; (33) 3721-4478;
- " Minas Oriente Consultoria e Assessoria LTDA – ME", Rua Mariana Amaral, 186, Lagoinha, Sao Sebastiao Do Paraiso, MG; (35) 3539-8200 / (35) 3539-8201;
- "Lage & lage Auditores e Consultores Associados – EPP", Av. Doutor Jose De Magalhaes Pinto, 1529, Conj: de Salas;, Giovanini, Coronel Fabriciano, MG; (31) 3397-8590 / (31) 3397-8633;
- "Leal Assessoria e Consultoria Ltda", Rua Alceu Esteves De Oliveira, 93, : A:, Centro, Oliveira Fortes, MG; (32) 3531-7836;
- "Reis e Reis Auditores Assossiados", Rua da Bahia, nº 1004 - Conj. 904 - Centro - Belo Horizonte / MG, http://www.reisauditores.com.br/site/.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

No anexo IV consta cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.

É o Parecer

Isso posto, remetemos à apreciação de V. Ex.ª, para as providências julgadas pertinentes.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e outras informações que forem julgadas necessárias.

Reinaldo de Oliveira Melo
Analista do Ministério Público
MAMP – 3933

Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP – 2296 – CRC/MG – 70669/03

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-008 – Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-mail: ceat@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1453
MINAS GERAIS

Anexo I – Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municipios

Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição síndical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras , base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Economica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - Imposto de Renda não incidência	13/04/15

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

ANEXO II – Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais ADPM - Administração para Municípios.

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
I.C: 0327.14.000085-9	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	...pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços Técnicos especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93.	10/11/15
I.C : 0016.14.000215-1	Alfenas	Gisele Stela Martins Araújo	...Acerca da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso 25 II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada	19/11/15
P.P 0473.14.000010-9	Paraisópolis	Sumara AP. Marçal Soares	...Entende esse órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa	04/07/14
I.C. 0081.13.000116-7	Bomfim	Luiz Felipe de Miranda Chelb	...pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representado reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.	11/02/15
N.F: 0134.15.00182-2	Caratinga	Cristiano Cesar Pimenta Dayrell	...ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que como se sabe, afigure-se problemática a conceituação da natureza singular e da notória especialização a que se refe	19/10/15

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1454
MINAS GERAIS

Anexo III – Preços de serviços de auditoria e consultoria contábil praticado por outras empresas.

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M Itambacuri	Diversitta LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultopria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv	R$ 12.950,00	0019/2014
P.M Itambacuri	Rhonaldo Salomão	contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contras	R$ 55.200,00	00048/2014
Conceição dos ouros	Sandro Batista	Consultoria contábil	R$ 3 100,00	
P.M. Itambacuri	Públicus Contabilidade	Assessoria contábil	R$ 58.500,00	0001/2014
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria copntábil e financeira por tempo determinado.	R$ 76.200,00	00076/2014
P.M. Ressaquinha	JMS Assessorias e Cons.	contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão publica, prestção de contras, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema.	R$ 94 500,00	00016/2013
P.M. Ressaquinha	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços tênicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrtivos.	R$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambacuri	Hana Gabriela Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impácto cognitivo e comportamental de tais informações, tornando as	R$ 49.500,00	0007/2014
P.M. Itambacuri	Receita Própria Proc. e tec.	contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de rec eita, tributação e fiscalização	R$ 40.600,00	00049/2014

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

ANEXO IV – Copia das páginas na internet das empresas apresentadas.

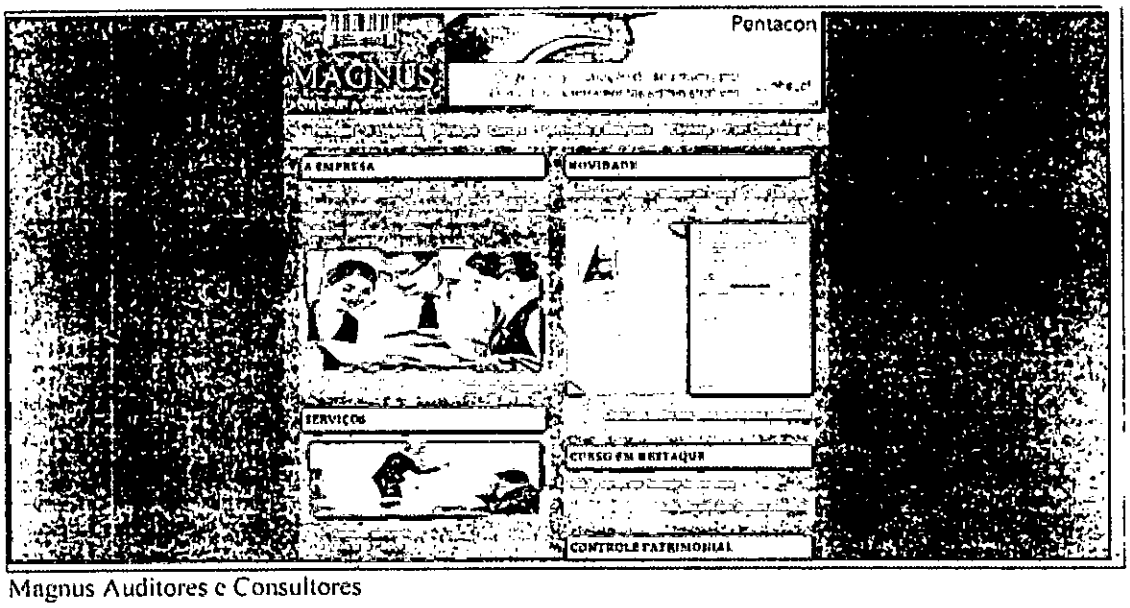

Magnus Auditores e Consultores

Libertas Auditores e Consultores Ltda

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1455
MINAS GERAIS

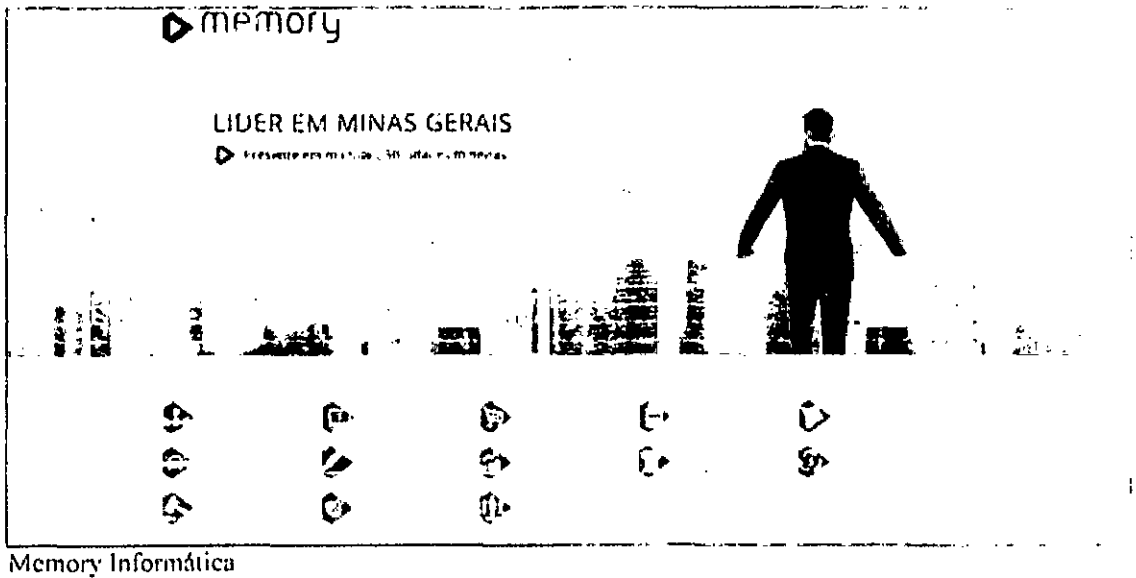

Memory Informática

Real Assessoria Contábil

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

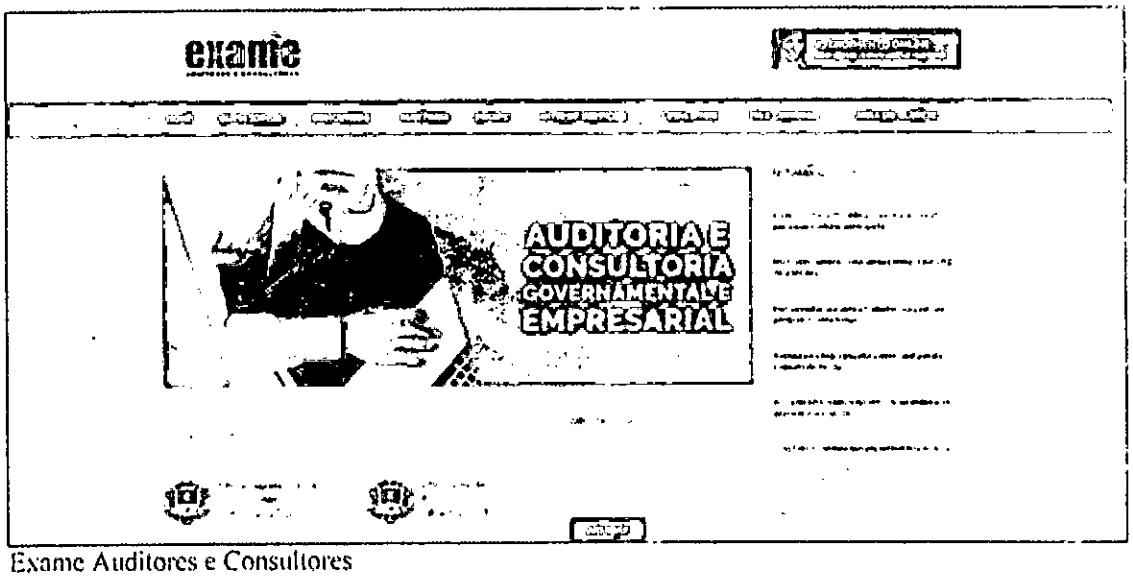

Exame Auditores e Consultores

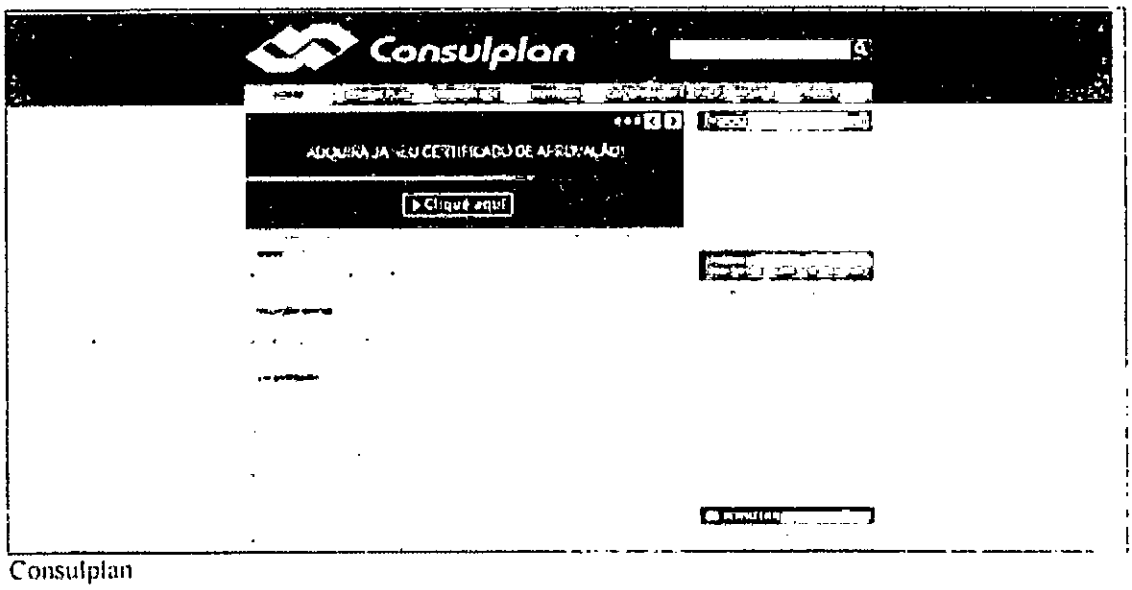

Consulplan

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1456
MINAS GERAIS

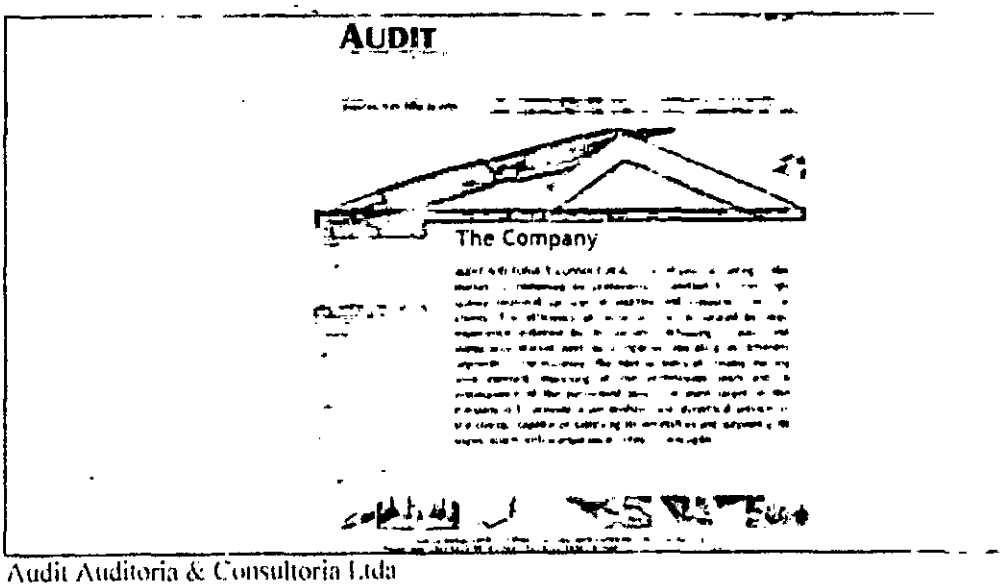

Audit Auditoria & Consultoria Ltda

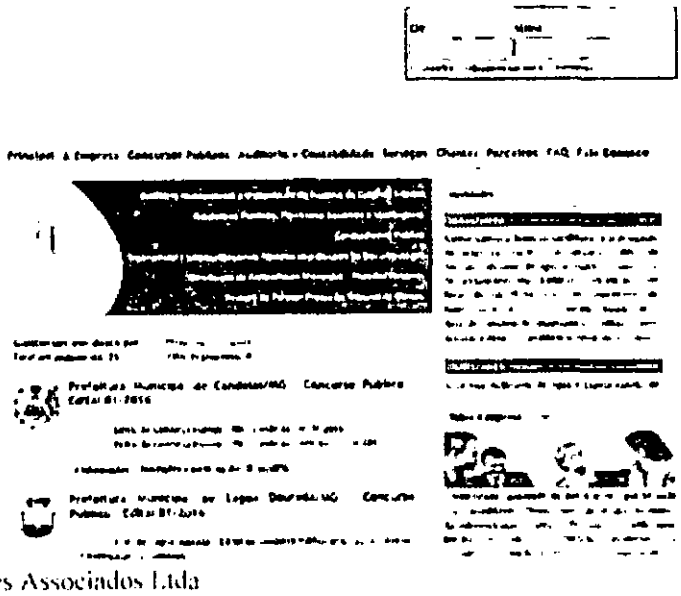

Reis e Reis Auditores Associados Ltda

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1457
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil
Procedimento: 0112.14.000.003-8– ID 264.28.30, em 26/08/2016.

Somos de opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1458
MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EMITIDO EM:	26/08/2016
ID:	264.28.30
PROCEDIMENTO:	IC 0112.14.000.003-8
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municipios – ADPM.
MUNICÍPIO:	Aguanil
COMARCA:	Campo Belo
PROMOTOR:	Dr. Cleber Augusto do Nascimento
REF:	Ofício n.º 571/2015

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municipios – ADPM pela Prefeitura e Câmara Municipal de Aguanil.

Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 04/12/2015 anexados ao Ofício n.º 571/2015 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil a fim de apurar a possível ocorrência de dano ao erário ao Município de Aguanil, em decorrência da contratação da ADPM.

Os valores apurados neste parecer foram atualizados e deflacionados com base nos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais – mês de agosto/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

DA ADPM – Administração Pública de Municípios

Trata-se de Inquérito Civil envolvendo a empresa de consultoria e assessoria ADPM, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou vasta documentação à CEAT, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada, somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

> Acórdão TJMG – autos 1.000.06.437.793-0/000(1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM
>
> "Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que, combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a conseqüente contratação por inexigibilidade de licitação.

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1459
MINAS GERAIS

qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, com vistas a subsidiar as possíveis e futuras indagações a respeito dos preços praticados por ela, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Contratos firmados pela ADPM com Câmaras Municipais em 2015

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R$ 1.735,00	R$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R$ 1.740,00	R$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R$ 2.250,00	R$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R$ 2.430,00	R$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R$ 2.395,00	R$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R$ 2.535,00	R$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R$ 3.100,00	R$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R$ 3.460,00	R$ 41.520,00
Média		**R$ 28.860,00**

Contratos firmados pela ADPM com Prefeituras Municipais em 2015

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R$ 9.660,00	R$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R$ 9.953,00	R$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R$ 8.640,00	R$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R$ 8.625,00	R$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felicio dos Santos	R$ 7.880,00	R$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R$ 8.550,00	R$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Média		**R$ 111.610,67**

Os valores informados pela ADPM e discriminados nos quadros anteriores podem ser utilizados como base para comparação de preços contratados em anos passados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar os órgãos públicos em exame, a informar sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais com o valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há se verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

DA ANÁLISE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

Ao analisar os documentos juntados nos autos, verifica-se a formalização dos seguintes contratos:

- Contrato de fls. 31/36 firmado entre a empresa ADPM e a Câmara Municipal de Aguanil em 10 de janeiro de 2002 no valor global de R$ 6.000,00;
- Contrato de fls. 40/45 firmado entre a empresa ADPM e a Câmara Municipal de Aguanil em 10 de janeiro de 2003 no valor global de R$ 7.200,00;
- Contrato de fls. 78/83 firmado entre a empresa ADPM e a Prefeitura Municipal de Aguanil em 8 de janeiro de 2002 no valor global de R$ 12.000,00 mais 2 aditivos de R$ 12.000,00 cada (Total: R$ 36.000,00).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL: 1460
MINAS GERAIS

Com a finalidade de verificar se os preços contratados pelos entes municipais de Aguanil (Prefeitura e Câmara Municipal) estão dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes, e considerando que, dado o lapso temporal, a CEAT não dispõe de banco de dados com os preços desses serviços em 2002 e 2003, procedemos à aplicação dos indices de correção monetária (deflação) sobre os valores informados pela ADPM, na petição encaminhada a esta CEAT (constante do quadro de fls. 4), referentes aos contratos firmados por ela no ano de 2015. Para tanto, apurou-se a média dos valores dos contratos de 2015 e, sobre a média, aplicou-se os índices de correção monetária, deflacionando os valores de 2015 para 2002 e 2003, anos em que foram formalizados os Contratos de fls. 31/36, 40/45 e 78/83.

	Valor Global	Data	Índice	Média apurada com base nas contratações da ADPM em 2015	Deflação
Contrato investigado de fls. 31/36	R$ 6.000,00	10/1/2002	2,6789559	R$ 28.860,00	R$ 10.772,85
Contrato investigado de fls. 40/45	R$ 7.200,00	10/1/2003	2,3348055	R$ 28.860,00	R$ 12.360,77
Contrato investigado de fls. 78/83	R$ 12.000,00	8/1/2002	2,6789559	R$ 111.610,67	R$ 41.662,00

Conforme se verifica, os valores contratados pelos entes municipais de Aguanil estão dentro dos padrões praticados pela empresa quando apurados pelo método da deflação. Considerando que esta Central de Apoio Técnico não possui informações acerca dos preços praticados no mercado, referentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria, nos anos de 2002 e 2003, e considerando ainda que o procedimento de deflação utilizado neste parecer visa apenas subsidiar a análise de superfaturamento, sugere-se, caso V. Exa. queira aprofundar a investigação, que inste a empresa investigada a apresentar cópias de contratos similares firmados com outras entidades públicas nos anos de 2002 e 2003.

Por outro lado, em relação à efetiva realização dos serviços, há de se questionar se os serviços foram de fato prestados uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios tais quais: relatórios de gestão fiscal, orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, pareceres relacionados a processos licitatórios, gestão de pessoal e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

controle de almoxerifado, análise dos resultados financeiros, dentre outros inerentes à área de consultoria e assessoria que comprovem, principalmente, o resultado útil do trabalho.

Salienta-se, também, que a Prefeitura Municipal de Aguanil não apresentou as notas de empenho e as respectivas notas fiscais referentes ao Contrato de fls. 78/83 firmado em 8 de janeiro de 2002, que vigeu até 31/12/2004. Desta forma, além de não haver comprovação da efetiva prestação dos serviços, não há comprovação da despesa; caso a referida documentação não seja apresentada e de se concluir pela indevida utilização de recursos públicos e o conseqüente prejuízo ao erário no valor de R$ 36.000,00, atualizados em R$ 85.547,16.

Já em relação aos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Aguanil e a ADPM, houve comprovação da despesa, visto que foram juntados aos autos as notas de empenho e as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de quitação; porém, não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio de relatórios, pareceres, orientações e etc. Caso a Câmara Municipal de Aguanil não comprove, por meio da apresentação dos documentos necessários, a efetiva prestação dos serviços contratados é de se concluir, s.m.j., pelo dano ao erário no valor de R$ 13.200,00, atualizados em R$ 32.884,33.

Submetemos à apreciação de V. Exa. quanto ao exposto neste parecer.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2016.

Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP – 4991

Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP – 2296
CRC/MG – 070669/O-3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1461
MINAS GERAIS

ANEXO I

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios			
Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição síndical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras , base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Economica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não incidência	13/04/15

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1462
MINAS GERAIS

ANEXO II

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais ADPM - Administração para Municípios

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
I.C: 0327.14.000085-9	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	...pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços Técnicos especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93. ...Além disso, observa-se que o serviço também se reveste da singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.	10/11/15
I.C: 0016.14.000215-1	Alfenas	Gisele Stela Martins Araújo	...Acerca da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso 25 II, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização, além ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl. 16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos nos certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.	19/11/15
P.P: 0473.14.000010-9	Paraisópolis	Sumara AP. Marçal Soares	...Entende esse órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.	04/07/14
I.C: 0081.13.000116-7	Bomfim	Luiz Felipe de Miranda Cheib	...pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.	11/02/15
N.F: 0134.15.00182-2	Caratinga	Cristiano Cesar Pimenta Dayrell	...ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II da Lei nº 8.666/93), é certo que a descisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis a contratação da referida empresa por inexistência de licitação.	19/10/15

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1463
MINAS GERAIS

ANEXO III

Preços dos serviços de assessoria e consultoria contábil praticados por outras empresas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
C.M. Dores do Indaiá	FAC Consultoria	Assessoria contábil e jurídica para elaboração de estudos, planejamento, pareceres, perícias, aval, assessoria, auditoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.	R$ 115.150,00	00019/2013
P.M. Uberaba	Libertas Auditores	Prestação de serviços de auditoria especializada externa e independente,devendo ser atendidas as normas e proceedimentos de auditoria , conforme legislação do conselho federal de contabilidae, comissão de valores mobiliaria .	R$ 302.000,00	0004/2013
C.M. Uberlândia	Sonner Sistemas de Informática	Fornecimento de sistema integrado de gestão pública, execução dos serviços completos no sistema e subsistemas especificados abaixo e previsão estimada mensal de horas técnicas extraordinárias.	R$ 705.000,00	1310001000029/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	prestação de serviços especializados em assessoria contabil	R$ 78.000,00	00043/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio a instrução de procedimentos contábeis, orçamentário, financeiro, patrimonial e prestação de contras.	R$ 78.000,00	00271/2013
P.M. de Almenara	Cleiton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público.	R$ 54.000,00	0004/2013
P.M. de Itambacuri	Cleiton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público, NBCASP, orientação e acompanhamento dos setores de contabilidade e tesouraria, tributos, ALM.	R$ 121.811,50	00018/2013
P.M. de Itambacuri	E & L produções de Software	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos a concessão de licença de uso de sistemas para gestão pública municipal	R$ 109.500,00	00019/2013

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1469
MINAS GERAIS

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M. Itambacuri	Diversitta LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultopria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv.	R$ 12.950,00	0019/2014
P.M. Itambacuri	Rhonaldo Salomão	contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contras	R$ 55.200,00	00048/2014
Conceição dos ouros	Sandro Batista	Consultoria contábil	R$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Públicus Contabilidade	Assessoria contábil	R$ 58.500,00	0001/2014
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria Integrada	contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado.	R$ 76.200,00	00076/2014
P.M. Ressaquinha	JMS Assessorias e Cons.	contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestção de contras, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema.	R$ 94.500,00	00016/2013
P.M. Ressaquinha	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços ténicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrtivos.	R$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambacuri	Hana Gabriela Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impácto cognitivo e comportamental de tais informações, tornando assim de responsabilidade a assessoria, consultoria e acompanhamento direto aos servidores durante o ano de 2014, com objetivo de aperfeiçoar a mão de obra e consequentemente, tornar os serviços mais eficientes	R$ 49.500,00	0007/2014
P.M. Itambacuri	Receita Própria Proc. e tec.	contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de rec eita, tribtação e fiscalização	R$ 40.600,00	00049/2014

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
C.M. Almenara	Prime Ass. Cons.	contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil para atendimento das necessidades da C.M.	72.000,00	0001/2015
C.M. Almenara	Prime Ass. Cons.	Contratação de empresa para concessão de licença de direito de uso de software de contabilidade, compras e licitações, frotas e folha de pagamento para atendimento das necessidades da C.M.	30.000,00	0005/2015

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1465
MINAS GERAIS

Documento 04

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1466
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM FL. 1260 MINAS GERAIS

Processo n.: **811150**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Santos Dumont**
Natureza: **Inspeção Ordinária**
Exercício: **2008**

1 ANTECEDENTES

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, com a finalidade de verificar a legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados na legislatura 2005/2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações em final de mandato – art. 21 e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e também nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios- Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

A referida inspeção gerou o relatório de fls. 02 a 33, acompanhado da documentação de fls. 34 a 586, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Obrigação de despesa no valor de R$279.900,00, no período de maio a dezembro de 2008, superiores ao saldo disponível, infringindo as normas descritas no *caput* do art. 42 e seu parágrafo único da LRF, fl. 08.

b) Informações prestadas pela contabilidade municipal ao SIACE/PCA/2008 sobre as disponibilidades financeiras e os Restos a Pagar inscritos apresentando divergências decorrentes da classificação indevida de recursos e despesas vinculadas como não vinculadas e vice versa, fl. 09.

c) Instituição da Portaria de Licitação nº 002, de 14 de janeiro de 2008, sem observância ao comando do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93, pois a mesma foi editada após o prazo de um ano de vigência da Portaria nº 001/2007, fl. 11.

d) Infringências aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes procedimentos licitatórios:

- Tomada de Preços nº 001/2008;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 121 MINAS GERAIS

- Dispensa de Licitação nº 004/2008;
- Inexigibilidade nº 003/2008;
- Inexigibilidade nº 010/2008.

Foram apontadas ainda infringências à Lei Federal nº 6838/1980 e à Resolução CFC nº 1034/2005 na contratação mediante Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008.

Diante das falhas apontadas no relatório de inspeção, o Exmo Relator determinou a abertura de vista ao Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Evandro Nery, ao Coordenador de Planejamento e Controle Contábil, Sr. Sebastião Deon dos Santos e aos membros da comissão de licitação, Sras. Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo para que, no prazo regimental, apresentassem as alegações e/ou documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório de às fls. 02 a 33, conforme despacho de fl. 590.

Em face da referida determinação, os citados trouxeram aos autos a defesa de fls. 603 a 685, acompanhada da documentação de fls. 686 a 1.190, tendo o processo retornado a este órgão técnico para análise das justificativas apresentadas nos termos do despacho da Conselheira Relatora à fl. 1.199.

Por questões didáticas o exame da defesa será realizado da seguinte forma:

2 EXAME DA DEFESA

2.1 Apontamentos:

- **O gestor não observou às disposições contidas no artigo 1º, § 1º da LRF no tocante ao equilíbrio financeiro, já que não dispunha de saldo financeiro no final do exercício para cobrir os Restos a Pagar, fl. 07.**
- **A obrigação de despesa no período de maio a dezembro de 2008 foi superior ao saldo disponível, infringindo as normas descritas no *caput* do art. 42 e seu parágrafo único da LRF, fl. *08*.**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara FL. 1467 MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM FL. 1202 MINAS GERAIS

- **As informações prestadas pela contabilidade municipal ao SIACE/PCA/2008 sobre as disponibilidades financeiras e os Restos a Pagar inscritos apresentaram divergências decorrentes da classificação indevida de recursos e despesas vinculadas como não vinculadas e vice versa, fl. 09.**

a) **Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls. 604 e 605**

Argumentou a defesa, em linhas gerais:

- Que as divergências detectadas pelo Tribunal foram levadas ao setor técnico para conhecimento, esclarecimentos e possíveis alterações;
- Que a contadoria do Município em momento algum tentou modificar a realidade dos dados, no entanto, concorda que houve falha no preenchimento dos anexos que demonstram as disponibilidades financeiras, perante os Restos a Pagar vinculados e não vinculados, no exercício de 2008;
- Que quando da exportação de dados da Prestação de Contas os saldos bancários foram todos demonstrados no campo "Bancos" ao invés de segregar contas que eram de natureza de convênios, o que não resultou alteração do montante da demonstração de disponibilidade financeira da Prefeitura;
- Que os técnicos do Tribunal em sua análise quanto às disponibilidades financeiras do Município acrescentaram tão somente as obrigações financeiras, desprezando os valores realizáveis demonstrados na conta "Devedores Diversos" no valor de R$1.519.411,48, que superaria a insuficiência demonstrada neste processo.

A defesa encaminhou fls. 869/872, o Balanço Patrimonial objetivando demonstrar a suficiência perante os Restos a Pagar.

b) **Análise Técnica**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 1203 MINAS GERAIS

Conforme apurou a equipe técnica, a situação financeira do Município em 31/12/2008 era superavitária em R$10.896,79, relativa aos recursos não vinculados, fl. 6, tendo o gestor contraído despesa nova em julho de 2008, no montante de R$279.900,00, superior ao saldo disponível, em desacordo com o *caput* e parágrafo único do art. 42 da LRF (amostra selecionada, à fl. 36, documentos de execução às fls. 123 a 133.)

Pretende a defesa incluir no cálculo das disponibilidades financeiras o valor de R$1.519.441,38, constante da conta "Devedores Diversos", o que revelaria um novo saldo das disponibilidades financeiras para cobrir os Restos a Pagar (R$528.730,17), conforme demonstrado a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA			
Descrição	**Vinculados (R$)**	**Não Vinculados (R$)**	**Fls.**
1. Disponibilidades financeiras em 31/12/2008	7.151.705,17	1.131.615,46	73 a 83
2. Devedores Diversos (*)		1.519.441,38	871 e 872
3. (-) Obrigações Financeiras		1.120.718,67	864
4. (=) Saldo das disponibilidades (1+2-3)	**7.151.705,17**	**1.530.338,17**	
5. Restos a Pagar inscritos em 31/12/2008 – RP/2008	2.331.656,14	993.521,05	95 a 114
6. Despesas/2008 classificadas indevidamente no D.E.A./2009		8.086,95	115 a 122
7. Despesas de 2088 não empenhadas		0,00	
8. RP/2008 liquidados e cancelados indevidamente		0,00	
9. Total do RP apurado (5+6+7+8)	**2.331.656,14**	**1.001.608,00**	
10. Saldo apurado das disponibilidades (4-9)	**4.820.049,03**	**528.730,17**	

(*) Valor conferido com o saldo da conta Devedores Diversos - SIACE/PCA, fls. 1200/1201

Entende-se que não procede a argumentação da defesa pelas seguintes razões:

O *caput* e parágrafo único do art. 42 da LRF estabelecem, *verbis*:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Secretaria 2ª Câmara FL. 1468
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 1274 MINAS GERAIS

Primeiramente há que se identificar o momento exato em que se contrai a obrigação de despesa, uma vez que só aquelas referentes aos dois últimos quadrimestres do mandato são alcançadas pelo *caput* do art. 42 da LRF.

Após, há que se verificar a existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento das obrigações contraídas entre maio e dezembro do último ano do mandato.

Cumpre ressaltar que as despesas que compuseram a amostra elaborada pelos técnicos foram **compromissadas em 22/07/2008 e pagas dentro do próprio exercício (23, 25 e 28/07/2008)**, conforme demonstrado a seguir, o que em princípio sugere o cumprimento do art. 42, *caput* da LRF:

Despesa: Locação de palco		
Contratado: L & R Produções Artística		
Data da contratação: 22/07/2008- fls. 129 a 133		
Nº Empenho	**Data pagto.**	**Fls.**
2170/001	23/07/2008	123
2170/002	25/07/2008	125
2170/003	28/07/2008	127

Contudo, a teor do parágrafo único do art. 42 da LRF não basta somar os valores em caixa e equivalentes para se concluir pela disponibilidade financeira, pois é a diferença entre os recursos financeiros e as obrigações já assumidas que irão autorizar gestor a contrair nova despesa, além do que se deve elaborar o fluxo a cada mês dos dois últimos quadrimestres do mandato, objetivando confrontar os compromissos assumidos com os recursos financeiros disponíveis **em caixa ou bancos**.

Nesse sentido dispõe Carlos Maurício Figueiredo[1]:

> O parágrafo único estabelece a fórmula para calcular a real disponibilidade de caixa. Não se refere simplesmente aos recursos financeiros existentes em caixa ou em bancos. Devem ser somadas as receitas futuras previstas e deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar. Não basta, portanto, possuir em determinado momento, dentro dos oito últimos meses, recursos financeiros em caixa ou bancos; imperioso elaborar previsão do fluxo financeiro até o final do

[1] FIGUEIREDO, Carlos Maurício e outros. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2001, p. 227.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 225 MINAS GERAIS

> exercício, que deverá confrontar os recursos financeiros com os compromissos já assumidos. **A eventual diferença positiva é que autorizará o gestor contrair nova obrigação de despesa.**

Sob esse aspecto, não procede a pretensão da defesa de incluir no cálculo das disponibilidades financeiras o valor de R$1.519.441,38, constante da conta "Devedores Diversos", uma vez que esse valor não estava disponível nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito.

No entanto, insta observar que não há proibição para inscrição de despesas em Restos a Pagar sendo a imposição de se deixar disponibilidade de caixa para fazer face às despesas contratadas nos últimos oito meses de mandato uma maneira de coibir a geração de despesas com caráter notoriamente eleitoreiro.

Nesse sentido dispõe Márcio Ferreira Kelles:

> O instituto dos Restos a Pagar visa compatibilizar e harmonizar o término do exercício financeiro com sua necessária continuidade no exercício seguinte. Com o advento da LRF, seu desvirtuamento vem sendo amenizado, mas ainda se veem graves distorções nessa seara. Muitos gestores se valem dos Restos a Pagar como meio de rolagem dos compromissos financeiros, gerando déficits continuados que, com o passar do tempo, se constituíram em autênticas dívidas públicas. Pior, via de regra, dívidas públicas descontroladas.
> Nesse sentido, a conjugação do art. 36 da Lei n. 4.320/64 com o art. 42 da LRF e, ainda, com o art. 359-C do Código Penal reforça o desejo do legislador de estancar a geração de despesa com caráter notoriamente eleitoreiro, aquela que é formada ao arrepio de diretrizes formuladoras de macro políticas públicas, ao largo do planejamento orçamentário legitimado pelas audiências públicas e com fincas na irresponsabilidade fiscal, para a qual basta o desejo da promoção pessoal da despesa sem lastro financeiro, com postergação dos danos para exercícios futuros e, até mesmo, gerações futuras.
> (...)
> Assim, o imperativo de se deixar disponibilidade de caixa para fazer face às despesas contratadas nos últimos oito meses de mandato deve ser interpretado à luz do princípio da moralidade, pois este é o seu objetivo maior. Deve-se advertir o administrador público municipal de que referidas restrições visam, ainda, individualizar responsabilidades para ações de criminalização de condutas incompatíveis com a "responsividade" exigível.[2]

[2] KELLES, Márcio Ferreira. **O TCEMG e os Municípios mineiros diante das regras de final de mandato.** Revista do TCEMG, Edição Especial – ano XXIX,, p.p 111 e 114.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1469
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Nº CEM FL. 78

Segundo Selene Peres Peres Nunes[3] o principal objetivo é perseguir o cumprimento do art. 42 da LRF em todos os exercícios, mas o seu descumprimento só configura crime no final do mandato. *A lei é propositalmente mais dura no final do mandato para coibir os desequilíbrios que têm como origem o ciclo político.*

Continua mencionando a autora sobredita que:

> É preciso preservar o princípio da impessoalidade na Administração Pública: costuma-se dizer que a dívida é do gestor anterior, quando, na realidade, a dívida não é da pessoa, é da administração Pública. Se o prefeito foi eleito para administrar, terá que planejar o pagamento das dívidas da prefeitura.

Assim sendo, o a gestão 2009/2012 já começou com Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa revelando um desequilíbrio financeiro que constitui uma irregularidade, em princípio, passível de multa.

Importa relatar que o Sr Evandro Nery, Prefeito de Santos Dumont de 2005 a 2008 foi reeleito para a gestão 2009 a 2012, não havendo no caso concreto um fechamento de ciclo político em 2008 e abertura de um novo em 2009.

Assim sendo, entende esse órgão técnico que a multa possa ser relevada, tendo em vista a continuidade da administração pelo mesmo gestor.

Relativamente às divergências decorrentes da classificação indevida de recursos e despesas vinculadas como não vinculadas e vice versa, considerando que não resultou alteração do montante da demonstração de disponibilidade financeira da Prefeitura entende-se que devam ser consideradas de natureza meramente formal, não sendo passíveis de penalização.

2.2 Apontamento:

- **A Portaria de Licitação nº 002, de 14 de janeiro de 2008, não observou o comando do art. 51, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, pois**

[3] NUNES, Selene Peres Peres. Entrevista dada para Revista do TCEMG, Edição Especial – ano XXIX., p.p 25 e 26.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 204 MINAS GERAIS

a mesma foi editada após o prazo de um ano de vigência da Portaria nº 001/2007, fl. 11.

a) **Defesa:**

Não houve manifestação da defesa sobre este item.

b) **Análise técnica**:

Cumpre relevar que não houve apontamento técnico de nenhuma situação concreta onde houvesse a decisão pelos membros nomeados pela Portaria 001/2007 após o decurso do seu prazo de validade, razão pela qual se entende a presente irregularidade de natureza meramente formal, que foi sanada com o início da Vigência da Portaria 002/2008

2.3 Apontamentos:

Foram constatadas infringências aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, nas seguintes contratações:

- **Contratação da empresa Guardiões Resgate de Juiz de Fora Ltda. para prestação de serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, fls. 11 a 14 (Tomada de Preços nº 001/2008 – TP 001/2008).**
- **Contratação da ADPM quanto aos dispositivos da Lei 8.666/93: Dispensa de Licitação nº 004/2008 (DISP 004/2008), fls. 14 a 20 e Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 (INEX 003/2008), fls. 20 a 25.**
- **Contratação da Fiat Automóveis Ltda. e a Volkswagen do Brasil S/A para a aquisição de dois veículos (Inexigibilidade nº 010/2008 INEX 010/2008).**

2.3.1) Art. 57, § 2º e art. 65: não há registros de justificativas para alteração do valor contratual e da prorrogação do prazo de vigência formalizado por meio dos termos aditivos nº 01 e nº 02, fls. 207 a 209 (TP 001/2008).

a) **Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls. 606 a 609**

A defesa apresentou os seguintes argumentos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Secretaria 2ª Câmara FL. 1470
8ª CFM Fl. 125

- A ausência de determinados documentos administrativos não invalida os processos licitatórios, haja vista que os documentos são um mero instrumento supletivo ao edital, uma formalidade dispensável no todo ou em parte;
- A análise do Tribunal deveria levar em conta a vontade legislativa no sentido de que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração e não a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento licitatório em si;
- O objetivo da Administração ao realizar um processo licitatório não é criar entraves burocráticos desnecessários, mas sim colocar em funcionamento, à disposição dos cidadãos serviços essenciais com saúde, educação, saneamento, dentre outros, indispensáveis ao bem estar da população e a garantia de seus direitos;
- É sabido que em Direito Público só se declara a nulidade ou ilegalidade de ato ou processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta prejuízo;
- Pelo rigor formal do Tribunal de Contas, a Administração fica constrangida de adotar alternativas que melhor prestigie a racionalidade dos procedimentos e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos e da localidade, bem como das condições de execução possível;
- Existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que não deve haver a rigidez excessiva na formalização dos procedimentos licitatórios, deve-se procurar a finalidade dos mesmos;
- A mera ausência de documentos na formalização dos processos licitatórios inspecionados pelos técnicos deste Tribunal não gera nulidade dos mesmos. Não devem os procedimentos licitatórios realizados serem declarados simploriamente como irregulares. Irrelevantes as ausências face às vantagens apuradas em favor da Administração;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 123 MINAS GERAIS

- O Administrador realizou procedimentos licitatórios imbuído da certeza de que o melhor estava sendo feito pelo Município, entendendo também que os fornecimentos foram satisfeitos e realizados em consonância com o que determina a legislação pátria, não causando, em momento algum, dano ou prejuízo ao erário. Razão pela qual a ausência de determinados documentos deverá ser relevada;
- O Ministério Público do Estado de MG abriu inquérito civil para apurar possíveis irregularidades no referido processo. Todavia, foi ele arquivado, não sendo apurada nenhuma irregularidade.

b) <u>Análise técnica</u>

Entende este órgão técnico que a vontade legislativa com a edição da Lei nº 8.666/93 foi reduzir ao máximo as hipóteses de discricionariedade administrativa o que acabou gerando um formalismo exacerbado para a realização do procedimento licitatório. Contudo, nas atividades corriqueiras da Administração têm se verificado a prática de atos que não se coadunam com o formalismo exigido pelo Diploma em comento.

A doutrina, para solução do problema dispõe que só deverá ser nulo o procedimento quando os atos não forem orientados para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração

Nesse sentido dispõe Marçal Justen Filho[4]:

> A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

[4] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 63

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1471
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. MINAS GERAIS

Diante do exposto consideram-se procedentes os argumentos do defendente, no sentido de que a falta de registro de justificativas para a alteração contratual no processo licitatório é irregularidade meramente formal que, por si só, em nada prejudica a contratação.

2.3.2) art. 40, VII: não há no processo critério para previsão de pagamento do deslocamento da UTI sem transporte de pacientes, pagando-se o mesmo valor do quilômetro rodado com ou sem paciente transportado, fl. 14 (TP 001/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fl. 609

Argumenta a defesa que:

- Além das justificativas elencadas no item anterior, no processo licitatório não é lícito selecionar o prestador de serviço em razão do transporte de passageiro ou não, até porque o peso do paciente não vai interferir em absolutamente nada no valor do quilômetro rodado, este sim objeto do contrato;
- Os critérios descritos no edital às fls. 163/164 para realização dos serviços prestados, bem como para pagamento dos mesmos foram objetivos, bem definidos e suficientes, uma vez que permitiram que os interessados formulassem suas propostas em função destes critérios, assegurando à Administração uma vantagem relevante e consistente, avaliada em face da necessidade a ser satisfeita.

b) Análise técnica

Vale notar que o inciso VII do art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece apenas que o edital deve conter **critérios para julgamento das propostas com disposições claras e parâmetros objetivo**, situação que não foi contestada pelo órgão técnico.

Cumpre ressaltar que à Administração é facultado o uso do seu poder discricionário para a prática do ato administrativo em epígrafe, com a liberdade na escolha

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. MINAS GERAIS

segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, desde que não extrapole as diretrizes definidas em lei.

Assim sendo, consideram-se procedentes os argumentos da defesa uma vez que o pagamento de deslocamento da UTI sem transporte de paciente não foi critério de julgamento das propostas eleito pela Administração.

2.3.3) art. 7°, § 2°, II e III, c/c art. 38, *caput:* ausência de planilha de preços e não identificação do valor estimado da contratação, fl. 32 (TP 001/2008)
2.3.4) art. 43, IV: ausência de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documento equivalente da apuração dos valores estimados, fl. 32 (TP 001/2008)
2.3.5) art. 61, parágrafo único: ausência no processo da publicação na imprensa oficial do extrato do contrato e dos termos aditivos, fl. 32 (TP 001/2008)

a) **Defesa: Membros da CPL: Sras. Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo, fl. 618.**

A defesa alegou a tese da irregularidade meramente formal já discutida no item 2.3.1 deste relatório.

b) Análise técnica

Pelos mesmos argumentos comentados no item 2.3.1, considera-se procedente as razões do defendente de que as ausências de planilhas/ pesquisas de preços, valor estimado e de publicação **no processo licitatório** é irregularidade meramente formal que, por si só, não prejudica a contratação.

2.3.6) art. 7°, § 2°, III; art. 14, *caput*, e art. 38, *caput*: não especificação da dotação orçamentária, fl. 32 (TP 001/2008, INEX 003/2008 e DISP 004/2008)

a) **Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls. 613; Sr. Sebastião Deon dos Santos, Coordenador de Planejamento e Controle Contábil fl. 683**

Os defendentes argumentaram, em linhas gerais, ou o seguinte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1472
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM FL. 1212 MINAS GERAIS

- Com relação à Dispensa de Licitação nº 04/2008 que o contrato especifica a dotação orçamentária (03.07.021-2.006.3.1.3.2.00, Cláusula Quarta do Contrato).
- Quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008 que as despesas correram pela dotação orçamentária própria que é de conhecimento dos técnicos do Tribunal, sendo que à ausência de tal especificação da dotação no contrato deve ser considerada como uma mera irregularidade, que de forma alguma prejudicou a execução do contrato ou comprometeu a proba utilização dos recursos públicos.

b) Análise técnica

Cumpre ressaltar que qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários, em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), o que significa somente podem ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Contudo, embora não tenha sido prevista a especificação da dotação orçamentária no certame (Dispensa de Licitação nº 004/2008), esta foi prevista no instrumento contratual, fl.1039, tendo sido constatada a pertinência do serviço contratado com o indicado pelo elemento da dotação, ou seja, prestação de serviços técnicos especializados em concurso, dotado em 3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos.

Com relação ao Contrato nº 005/2008 proveniente da Inexigibilidade nº 003/2008, no qual não houve a especificação da dotação orçamentária no Certame, limitando o Contrato a dispor na Cláusula sétima, fl. 1152 que "As despesas com a execução do presente contrato correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente", verifica-se, mediante o empenho referente à contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria, que realmente a especificação está correta (3.3.90.35.00 Serviço de consultoria), fls. 1155.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 1613 MINAS GERAIS

Assim sendo, entende-se que essa irregularidade é de natureza meramente formal e pode ser relevada por este Tribunal.

2.3.7) art. 26, parágrafo único, I: não comprovação de caracterização da situação emergencial para a contratação da ADPM para a realização de concurso público, fl. 31 (DISP 004/2008).
2.3.8) art. 58, I; art. 66: receitas repassadas integralmente à contratada e despesas integralmente suportadas pela contratante, fl. 31(DISP 004/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls. 610, 611 e 613 a 616.

A defesa apresentou argumentos nos seguintes termos:

- A cláusula nona do contrato de prestação de serviços determinava que devesse ser de responsabilidade da contratante diversas obrigações e a cláusula oitava atribuiu outras obrigações para a contratada;
- Da leitura destas cláusulas, que a prestação de serviço da sociedade de profissionais ADPM- Administração Pública para Municípios- consiste exclusivamente de avaliações, assessoria, consultoria, estudos técnicos, pareceres, perícias, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para a execução do concurso público, que fica totalmente a cargo do Município.;
- As obrigações atribuídas no contrato são totalmente pertinentes com o objeto da contratação, não havendo nenhum encargo extremamente oneroso a qualquer uma das partes;
- Enquanto o Município executa cada uma das ações do concurso, sua atividade fim, conta com o assessoramento técnico da contratada, serviço pelo qual a contratante não paga absolutamente nada, pois quem banca os custos da assessoria são os candidatos inscritos no concurso;
- O valor contratado de assessoria é praticamente nulo, haja vista que as inscrições são pagas pelos candidatos a favor da empresa que assessora a Prefeitura para elaboração do concurso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1473
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM FL. 124 MINAS GERAIS

b) Análise técnica

Embora o relatório técnico à fl. 18, tenha apontado que os custos decorrentes da realização do concurso público recaíram sobre a contratante. (Cláusula Nona), entende-se improcedente tal alegação.

Senão vejamos:

A Cláusula Primeira do Contrato de fls. 392 a 396, dispôs que caberiam à contratada todos os preparativos na elaboração de provas, testes, fiscalização, aplicação e correção de provas, em conjunto com a Comissão de Concurso Público nomeada pelo Prefeito Municipal, atribuições pertinentes a pessoas estranhas à Administração pelo fato da necessidade de sigiloso do conteúdo e resultado dos testes até mesmo do pessoal da Administração.

Já a Cláusula Nona do mesmo Contrato, estabelece as responsabilidades da contratante relativas à elaboração do edital com o apoio técnico da contratada, sua publicação, inscrições, nomeação de membros da Comissão de Concurso, indicação e preparação de locais para realização das provas, contratação de pessoal de apoio, julgamento dos recursos, etc., atribuições estas distintas daquelas definidas na Cláusula Primeira, por serem atribuições pertinentes à Administração.

Quanto à ausência de caracterização da situação de emergência para contratação direta, baseada no art. 26, parágrafo único, I da Lei de Licitações, entende-se que deve ser considerado que a Administração justificou que tal contratação se fez de acordo com o parecer jurídico que por sua vez fundamentou-se no ajuste firmado perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Barbacena, que estipulou prazo para homologação do Concurso Público até o dia 30 de junho de 2008.

O apontamento da equipe técnica, à fl. 16, de que a realização de concurso público era previsível, desde outubro de 2007, não se comprova nos autos.

De outro modo, segundo informação constante do parecer jurídico, às fls. 384/387, a efetiva realização do concurso só seria possível depois de implementada todas as medidas preparatórias para este mister, especialmente, autorização legislativa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 125 MINAS GERAIS

Diante disso foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei ao Legislativo em outubro de 2007, tendo sido apreciado até fevereiro de 2008, quando então foi aprovado. após a intimação judicial para que a Câmara comparecesse perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena para que exercesse sua competência.

Ademais, o Projeto de Lei sofreu modificações no tocante a forma de definição das atribuições dos cargos que deveria acontecer por lei e não decreto, como rezava este projeto. Assim foi necessário o envio de outro Projeto de Lei tratando desta matéria e o qual foi sancionado somente em 09/04/2008.

Assim, tendo a Administração que cumprir acordo judicial com prazo para homologação do concurso público até o dia 30/06/2008, o tempo mostrou-se exíguo para formalização de um procedimento licitatório, justificando a emergência do caso em questão.

Diante do exposto, entende-se que são procedentes os argumentos da defesa para estes itens.

2.3.9) art. 58, III e IV: não comprovação do cumprimento pela contratada da Cláusula Segunda, a qual a obrigava a repassar 10% do valor total arrecadado para a Secretaria Municipal de Assistência Social, fl. 31(DISP 004/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fl. 611

Informa a defesa à fl. 611, que o conhecimento da receita e/ou cópia do depósito será encaminhado ao Tribunal de Contas de MG, oportunamente.

a) Análise técnica

Considerando que a Secretaria Municipal de Assistência Social é apenas um órgão da Administração Municipal considera-se inócua a obrigatoriedade de se comprovar o repasse de 10% do valor arrecadado para tal órgão perante este Tribunal de Contas.

2.3.10) art. 55, III e V; art. 62: minuta e instrumento contratual sem a cláusula necessária de preço, fl. 31(DISP 004/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls.616 e 617

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Secretaria 2ª Câmara FL. 1474
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 1216

A defesa apresenta os seguintes argumentos:

- A fixação do preço foi feita na cláusula segunda do instrumento contratual. Como não houve nenhuma despesa para a Administração, sendo a contratada remunerada com o valor arrecadado nas inscrições dos concursos, não existia um valor a ser atribuído como preço, principalmente porque os custos foram pagos pelos candidatos ao realizarem suas inscrições;
- Não há irregularidade nenhuma no fato da contratada ser remunerada com o valor das inscrições. O que existem são correntes doutrinárias a favor e outras em sentido contrário, mas os Tribunais entendem que não há irregularidade nesta forma de remuneração. Cita o recorrente julgado do TJMG em que o Relator se posiciona pela regularidade da receita de concurso para a remuneração pelos serviços prestados à contratada;
- Uma vez que a Dispensa de Licitação ocorreu com base no art. 24, IV, que não possui limite de valor, não há que se falar que o valor das inscrições deveria ser computado para a fixação da modalidade de licitação cabível.

b) Análise técnica

Tendo o defendente demonstrado por meio de citação de jurisprudência, que há um diferencial na contratação de empresas para realização de concursos públicos, uma vez que neste tipo de contratação o produto da arrecadação das taxas de inscrição é uma receita pública que pode custear a própria despesa pública necessária á realização do processo seletivo, entende-se que possa ser relevada a ausência de cláusula de preços.

2.3.11) art. 38, caput, incisos IV, V, VI, X e XI da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 9.784/99, art. 22, § 4º: processo sem numeração sequencial de folhas, fl. 32(DISP 004/2008, INEX 003/2008 e INEX 010/2008).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 27 MINAS GERAIS

a) Defesa: Membros da CPL: Sras. Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo, fl. 618

A defesa alegou a tese da irregularidade meramente formal já discutida no item no item 2.3.1 deste relatório.

b) Análise técnica

Pelos mesmos argumentos comentados no item 2.3.1, considera-se procedente as razões do defendente de que a ausência de documentos na instrução do processo licitatório bem como a falta de numeração seqüencial do referido processo é irregularidade meramente formal que, por si só, em nada prejudica a contratação.

2.3.12) Art. 25, II: o objeto do contrato apresenta natureza diversificada, que de pronto descaracteriza sua natureza singular, e a contratação deveria ser necessariamente precedida de licitação, fl. 31(INEX 003/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fl. 618

Indica a defesa que seja visto as justificativas apresentadas relativas ao item 2.1 do tópico 6. (item 2.3.7 deste relatório)

b) Análise técnica

Cumpre ressaltar que as justificativas apresentadas para o item 2.1 do tópico 6 refere-se à caracterização da situação de emergência, não sendo cabível para também justificar a caracterização da natureza singular discutida neste item.

No entanto, cabe relevar que o fato do objeto de um contrato apresentar natureza diversificada não descaracteriza a sua natureza singular, como dispôs a equipe inspetora, eis que tal natureza diz respeito à atividade a ser desenvolvida e não à quantidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1475
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Nº CFM FL. 1215

Neste sentido dispõe Marçal Justen Filho[5]:

> O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Desta forma entende-se inoportuno o apontamento técnico para este item.

2.3.13) art. 26, parágrafo único, II e III: não foram apresentadas razões da escolha das empresas e as justificativas de preços, fl. 32(INEX 003/2008).

a) Defesa: Membros da CPL: Sras. Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo, fls. 618 a 682

A defesa apresentou argumentos nos seguintes termos:

- Que às fls. 08 a 10 do processo licitatório acostado aos autos há o parecer jurídico do ilustre procurador municipal apresentando as razões de contratação da sociedade de profissionais ADPM- Administração Pública para Municípios. Todavia, ainda que devidamente justificado nos autos, a defesa novamente demonstra os motivos, conforme fls. 619/682.
- Que em conformidade com as decisões judiciárias predominantes, bem como de acordo com a doutrina majoritária, contratou a prestação de serviços técnicos especializados com a ADPM para seu assessoramento técnico.
- Que o entendimento técnico de que esta contratação é irregular está na contramão da doutrina majoritária, bem como das decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *São Paulo:* Dialética, 2004, p. 271

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 1219 MINAS GERAIS

- Que segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.
- Que há que se distinguir quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento licitatório estão presentes ou não e, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93.
- Que as regras contidas no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93 configuram como hipótese de inexigibilidade para contratação de profissionais ou empresas de assessoria, simplesmente a natureza singular dos serviços prestados e a especialização dos profissionais ou das empresas.
- Que embora outros pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões e isto repercutiria necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Assim é natural que a eleição do eventual contratado recaia em profissional ou empresa cujo desempenho desperte no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.
- Que a Administração Pública está permanentemente à volta com problemas da maior complexidade, a exigir e recomendar que o administrador se assessore por profissionais que lhe inspirem confiança e que lhe possam dar orientações seguras e precisas.
- No tocante aos serviços técnicos profissionais especializados, que não paira dúvidas de que estes serviços elencados no art. 13 da Lei estão explícitos naqueles praticados pela Sociedade de Profissionais ADPM-Administração Pública para Municípios Ltda., contratada pela Administração para o seu assessoramento técnico.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 1476 MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS Nº CFM FL. 122 MINAS GERAIS

- Que este Tribunal de Contas em várias Consultas entendeu restritivamente a letra da Lei, manifestada pelo legislador pátrio, julgando que para haver inexigibilidade são necessários a singularidade do objeto licitado e a consequente notoriedade profissional do licitante contratado, comprovados no campo de sua especialidade, através de estudos, experiências, publicações, etc., permitindo aferir que seu trabalho seja, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. Deixa com essa interpretação de examinar o conjunto de serviços prestados por uma empresa especializada e, em especial, não avaliando o currículo pessoal de seus sócios e funcionários.
- Que a capacitação e consequente notoriedade do profissional e/ ou empresa contratada deve ser apurada no seu conjunto, pela capacitação de seus sócios, bem como pelo seu corpo técnico, levando-se em conta a gama de serviços e produtos disponibilizados, como fazem os Tribunais Superiores e Regionais.
- Que a estrutura procedimental adotada pela Administração ao contratar a ADPM norteou-se pela alta capacitação pessoal de seus sócios, bem como de seus funcionários, conforme se pode aferir do currículo da empresa, de seus sócios e de seus funcionários, presentes nos autos.
- Que a Administração, em consonância com o que diz a doutrina majoritária e de acordo com as fartas decisões dos Tribunais Superiores, bem como do próprio TCMG, elencadas na presente peça de defesa, contratou diretamente os serviços da ADPM por entender que os serviços prestados se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.
- Que a sociedade de profissionais ADPM, não executa, em momento algum, qualquer serviço rotineiro de competência exclusiva da Administração Pública. Sua prestação de serviços é exclusivamente de avaliações, assessoria, consultoria, estudos técnicos, pareceres, perícias,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 121 MINAS GERAIS

planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na área jurídico-contábil, bem como patrocínio e defesas de causas administrativas, decorrentes de desempenhos anteriores, do aperfeiçoamento e estudos técnicos constantes, da experiência profissional, da organização e aparelhamento técnico, realizados pessoal e diretamente por seus sócios e equipe técnica.

Ademais foi relatado pela defesa as seguintes jurisprudências e doutrina:

- Decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.
- Entendimento favorável do Tribunal de Justiça de MG sobre inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública para Prefeitura, com fundamento na notória especialização das empresas e a singularidade dos serviços a serem prestados.
- Entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação". Para o Professor Hely Lopes Meirelles: "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, que pelos objetivos sociais visados pela Administração".

b) Análise técnica

Verificou-se que a defesa apresentou elementos que demonstram que a empresa contratada possui credibilidade, tendo em vista as inúmeras declarações de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1477
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM FL. 1222 MINAS GERAIS

prefeituras que atestaram a alta competência técnica nos serviços técnicos de assessoramento e consultoria prestados pela favorecida, fls. 982 a 994.

Contudo, não foi demonstrada pela defesa a justificativa do preço a ser desembolsado pela Administração.

Conforme leciona Marçal Justen Filho[6], *a validade de qualquer contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.*

Continua ensinando o referido autor que nas contratações diretas o risco do superfaturamento é bem maior. Em suas palavras: [7]:

> (...) a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do "superfaturamento" como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

No entanto, como não houve apontamento pelo órgão técnico de superfaturamento, entende-se que tal irregularidade possa ser relevada por este Tribunal.

2.3.14) art. 2º e 3º, *caput:* aquisição sem a realização de licitação, fl. 31 (INEX 010/2008).
2.3.15) art. 15, § 7º, I e art. 25, I: houve direcionamento na escolha da marca, fl. 31(INEX 010/2008).
2.3.16)art. 25, I: falta de comprovação de exclusividade das empresas APEC Veículos S/A e Fibra Automóveis Ltda. para comercializarem, respectivamente, veículos das marcas Volkswagen do Brasil S/A e Fiat Automóveis S/A, fl. 32(INEX 010/2008).

a) <u>Defesa:</u> Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls. 611 e 612; Membros da CPL: Sras. Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo, fl. 682

Argumenta os defendentes nos seguintes termos:

[6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 291
[7] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 291

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl. 1223 MINAS GERAIS

- Que, conforme se observa do parecer jurídico elaborado pelo procurador do Município no processo de licitação, a compra de um veículo Kombi e um veículo Ducato Maxi Cargo 2.8 JDT foi realizada sem licitação por se enquadrar no comando do art. 25, I da Lei de Licitações.
- Que é fato de conhecimento público que as fábricas credenciam determinadas revendedoras para atuar em regiões pré- estabelecidas, proibindo a participação de concorrentes da mesma categoria em licitações promovidas por entes públicos ou privados, razão pela qual a Administração adquiriu os referidos veículos por inexigibilidade de licitação, em razão das condições impostas pelos fabricantes.
- Que o TCMG poderá alegar, no entanto, que o mercado paralelo poderia fornecer os referidos veículos, permitindo com isso, a realização da competição. No entanto, o fornecimento seria inconveniente e inoportuno, em razão dos preços, tendo em vista que estes não competem com os preços de fábrica e/ ou de revendedores autorizados. Ademais, caso o Município resolvesse adquirir os mesmos produtos em outra localidade, tal não atenderia ao interesse público, já que com certeza os valores seriam mais altos.
- Que foram escolhidos os modelos e as marcas por serem as que melhor atenderiam ao interesse público em questão das necessidades do Programa Sentinela para o transporte de crianças.
- Que não houve em momento algum direcionamento para determinada marca ou modelo conforme apontado no relatório do TCMG. Houve sim uma grande preocupação com a melhor escolha do melhor produto que pudesse atender as necessidades e demandas da Administração Municipal para programas sociais em curso no Município.
- Que não houve necessidade de comprovação de que as empresas contratadas possuíam exclusividade no fornecimento dos bens adquiridos por se tratar de fato totalmente notório na região.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

2ª Câmara FL. 1478 MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 1224 MINAS GERAIS

- Que tal ausência não acarreta a irregularidade do processo de licitação, já que não causou nenhum prejuízo.

b) Análise técnica

A teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei nº 8666/93 é inexigível a licitação para aquisições de produtos que só possam ser fornecidos por um único fornecedor mediante comprovação de exclusividade.

Esta comprovação de exclusividade seria a própria razão da escolha do fornecedor disposta no art. 26, II da Lei nº 8666/93.

Conforme Consulta nº 455236, sessão do dia 03/12/1997, respondida por este Tribunal, a aquisição direta de veículos do fabricante, quando objetiva a padronização de frota, é legítima e pode ser efetivada por meio do processo formal de inexigibilidade de licitação.

Revela ainda a referida Consulta:

> (...)
> Aliás, existe a possibilidade legal de indicação da marca do produto pretendido, segundo Helly Lopes Meirelles APUD Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual, com fundamento em dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior, assegurava "que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público, para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.

Vale notar que a comprovação de exclusividade das empresas contratadas não foi anexada pela defesa, que apresentou suas razões para a contratação na modalidade em epígrafe o fato de que *a Prefeitura Municipal pode comprar com o faturamento direto de uma fábrica veículos sem a concorrência, pois o preço é tabelado,* fl. 1051:

Conforme já comentado no item 2.3.13 deste relatório os riscos da contratação direta é que diante da ausência de competição possam elevar os valores contratuais.

No entanto, como não houve apontamento pelo órgão técnico de superfaturamento, entende-se que tal irregularidade possa ser relevada por este Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 1225 MINAS GERAIS

2.3.17) art. 14, *caput, art. 38:* não consta do processo a adequada caracterização do objeto, fl. 32(INEX 010/2008).

a) Defesa: Membros da CPL: Sras. Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo. fl. 683

Relata a defesa que analisando o processo licitatório nº 010/2008, depreende-se que o objeto foi devidamente caracterizado em todos os atos do processo, como pode ser verificado em anexo, não havendo nenhuma irregularidade.

Roga que seja realizada uma nova análise do processo sobredito e que se constate que o objeto está devidamente caracterizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93.

b) Análise técnica

Observou-se, por meio do ofício encaminhado pela Comissão de Licitação ao setor contábil, fl. 1046, que os objetos a serem adquiridos (INEX 010/2008) foram caracterizados, não procedendo o apontamento do órgão técnico para este item.

2.4 Outros apontamentos:

2.4.1) Resolução CFC nº 1034/05: constatou-se a existência de interesses conflitantes na execução do contrato celebrado com a empresa ADPM- Administração Pública para Municípios Ltda. para realização de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, pois, a própria empresa que fornece o sistema informatizado e se responsabiliza tecnicamente pela escrituração contábil da Prefeitura e emissão de balancetes, assim como a execução de diversos outros serviços, assume também o compromisso de efetuar auditoria desses serviços, fls. 24 e 31 (INEX 003/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls.611

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1479
TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 1276 MINAS GERAIS

Remeteu a defesa ao item 1.2 do tópico 5 (item 2.5.4 deste relatório) que trata dos argumentos utilizados para embasar a regularidade da contratação de empresa para a realização de concurso público mediante a Dispensa nº 004/2008.

b) Análise técnica

Cumpre ressaltar que a justificativa apresentada pela da defesa para justificar a contratação mediante Dispensa de Licitação nº 004/2008 para realização de concurso público não tem correspondência com o contrato proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 que trata da prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil.

No entanto, constata-se que o órgão técnico não demonstrou claramente a existência de interesses conflitantes, bem como de que forma tais interesses trouxeram prejuízos para a execução do contrato proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, razão pela qual se entende inócuo tal apontamento.

2.4.2) art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980: não consta do termo de contrato o número do registro da empresa no órgão fiscalizador do exercício da profissão, fl. 31(INEX 003/2008).

a) Defesa: Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal, fls. 617 e 618

A defesa encaminhou o comprovante do registro da Sociedade de Profissionais ADPM – Administração Pública para Municípios no órgão fiscalizador.

b) Análise técnica

Diante da documentação apresentada pelo defendente à fl. 1017, considera-se sanada a irregularidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS 8ª CFM Fl.. 1227 MINAS GERAIS

3) Conclusão

As justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas sendo acatadas pelo órgão técnico razão pelo qual se entende que os presentes autos devam ser arquivados nos termos do art. 176, I do RITCEMG/2008.

À consideração superior.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2013.

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC- 1779-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1480
MINAS GERAIS

Ministério
Público
Folha nº
1231

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº:	811.150
Natureza:	Inspeção Ordinária
Relator:	Conselheiro Wanderley Ávila
Procedência:	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Ano de Referência:	2008

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Inspeção Ordinária** realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, que teve a finalidade de verificar a legalidade dos atos praticados na legislatura 2005/2008 pelo Executivo Municipal, com foco nas obrigações de final de mandato (arts. 21 e 42 da LC 101/2000) e também nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios (Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002).

O relatório técnico de fls. 02/33, acompanhado da documentação de fls. 34/586, concluiu pela existência de irregularidades preliminares.

Os autos foram distribuídos (fl. 587) ao Auditor-Relator que determinou (fl. 590) a citação dos Srs. **Evandro Nery** – prefeito, à época, do município de Santos Dumont, **Sebastião Deon dos Santos** – Coordenador de Planejamento e Controle Contábil, **Adriana Aparecida da Silva Pinho, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo** – Membros da Comissão de Licitação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas, que encaminhou os ofícios de citação (fls. 591/596), juntou os avisos de recebimento (fls. 1193/1198) e juntou as justificativas (fls. 603/1190) apresentadas pelo Procurador dos interessados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica considerou (fls. 1200/1227) que as justificativas apresentadas pelos defendentes sanaram as irregularidades apontadas pelo relatório técnico, sugerindo o arquivamento dos autos com base no art. 176, I do RITCEMG.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que seja reconhecida como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

> **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – [...]
>
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,** incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias
>
> posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
>
> IV - **realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Sob esta mesma ótica, a **Lei Complementar Estadual nº 102/2008,** confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

I – [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X – [...]

XI – [...]

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIV – [...]

XV - **<u>aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;</u>**

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI – [...]

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV – [...]

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no

§ 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º O parecer a que se refere o inciso XI do "caput" deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica.
>
> § 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.
>
> § 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.
>
> [...]
>
> **(grifos nossos)**

Nos moldes constitucionais e legais antepostos, foi deflagrada Inspeção Ordinária junto ao Município de Santos Dumont para verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados na legislatura 2005/2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações de final de mandato e também nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios.

A Unidade Técnica entendeu que existiam irregularidades preliminares (fls. 29/32), mas elas foram devidamente justificadas pelos interessados, conforme fls. 603/1190. Assim, no reexame de fls. 1200/1227 considerou sanadas as irregularidades, opinando pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

Deste modo, este Órgão Ministerial entende que o jurisdicionado cumpriu a legalidade e a regularidade dos atos praticados na legislatura 2005/2008 com foco nas obrigações de final de mandato e também nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios e, assim, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA,** pela **REGULARIDADE** da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, e consequentemente pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, com julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 176, inciso I, da Resolução

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1483
MINAS GERAIS

Ministério
Público
Folha nº
1237

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

TC nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas – CAOP/MPC/MG, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº:	952.077
Natureza:	Recurso Ordinário
Relator:	Conselheiro Mauri Torres
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Recorrente:	Evandro Nery, Prefeito Municipal de Santos Dumont, à época
Apenso:	Processo nº 811.150, Inspeção Ordinária

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso em comento deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante art. 164, *caput*, c/c art. 325, inciso I, ambos do RITCMG, restando comprovado o interesse recursal e demonstrada a necessidade e utilidade na propositura deste.

Importa ressaltar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. No caso em análise, o Recorrente teve sua intimação efetivada através da publicação no Diário Oficial de Contas, na data de 03/6/2015 (quarta-feira), iniciando-se sua contagem em 05/6/2015 (sexta-feira), conforme o disposto no art. 168, inciso V, do RITCMG, c/c art. 2º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 111/2010, tendo, assim, como termo final a data de 06/7/2015, e o protocolo de interposição do recurso data de 30/6/2015.

Por fim, tal petitório recursal possui efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 102 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

II. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** (fls. 01/16), interposto pelo Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal de Santos Dumont, à época, em face de decisão prolatada por essa Corte na Sessão da Primeira Câmara de 04/02/2014, no Processo nº 811.150, Inspeção Ordinária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1484
MINAS GERAIS

Ministério
Público
Folha nº

Nos termos do Acórdão de fls. 1.263/1.279 dos autos principais, esse Tribunal ratificou as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, referentes à Tomada de Preços nº 001/2008, no que diz respeito à falta da planilha de preços e do valor estimado da contratação, falta da pesquisa prévia de preços, bem como falta da publicação do extrato do contrato e seus aditivos na Imprensa Oficial, e aplicou multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal, à época, com base no art. 318, inciso II, do RITCMG.

Além disso, a decisão constante do referido Acórdão aplicou multa ao Prefeito Municipal, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 318, inciso II, do RITCMG, por julgar irregular o procedimento de contratação com base na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, pela falta da especificação e detalhamento do objeto que possibilitasse a justificativa do preço global, bem como pela transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

Foi, ainda, determinado o encaminhamento de recomendações à atual Administração, para que evitasse a reincidência nas irregularidades apuradas, bem como para que verificasse o cumprimento da cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviço nº 100/2008, decorrente da Dispensa nº 04/2008, a qual obrigava a contratada a repassar 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com as inscrições de Concurso Público da Prefeitura, realizado em 2008, para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, devendo, e se necessário for, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCMG nº 03/2013.

Inconformado com essa decisão, o Sr. Evandro Nery, ex-Prefeito Municipal, interpôs o presente recurso (fls. 01/16), alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos contados da data da prática dos atos em análise.

Quanto ao mérito especificamente, alegou que as irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 001/2008 e na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 eram de cunho eminentemente formais, não tendo gerado prejuízo às contratações, dano ao erário ou malversação de recursos públicos (fls. 13/15).

Por fim, requereu o provimento do recurso, para que fossem afastadas as irregularidades e cassada a multa aplicada.

Na fl. 17, consta termo de apensamento dos presentes autos ao Processo nº 811.150, em cumprimento ao disposto no art. 327 do RITCMG.

Ato contínuo, o recurso foi admitido liminarmente pelo Conselheiro-Relator, nos termos do despacho de fl. 20.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica competente, em seu estudo de fls. 21/25, concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

III. FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento realizado por esse Tribunal baseou-se na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont – MG, que teve a finalidade de verificar a legalidade dos atos praticados na legislatura 2005/2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações de final de mandato (arts. 21 e 42 da LC nº 101/2000) e também nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios (Leis federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002).

O recorrente alegou, em **prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em razão do transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da prática dos atos em análise e a aplicação da sanção.

Com a devida *vênia*, no caso em tela não se vislumbra a hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar estadual nº 102/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 120/2011.

Efetivamente, os fatos apurados referem-se ao exercício de 2008, e o início da fiscalização por esse Tribunal deu-se em 19/5/2009, de acordo com a Portaria DAM/DAE/nº 075/2009 (fl. 01).

Assim, considerando como causa interruptiva a Portaria nº 075/2009, de 19/5/2009, nos termos do art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal inferior a 05 (cinco) anos até a decisão de mérito nos autos principais, em 04/02/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Na sequência, quanto ao **mérito** propriamente dito, o recorrente alegou que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa possuíam cunho eminentemente formal, não sendo hábeis a gerar prejuízos ou dano ao erário.

Nesse ponto, cabe a análise das irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Quanto à **Tomada de Preços nº 001/2008**, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, a decisão recorrida ratificou as seguintes irregularidades apontadas no relatório de inspeção, referentes à infringência às normas da Lei de Licitações, a saber:

a) Falta de planilha de preços e do valor estimado da contratação (art. 7º, incisos II e III, c/c art. 38, *caput*);

b) Falta de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados (art. 43, inciso IV);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

c) Falta de prova de publicação do extrato do contrato e seus aditivos na Imprensa Oficial (art. 61, parágrafo único).

Bem reexaminadas as questões, verifica-se que a exigência do orçamento estimado em planilha de preços unitários fundamenta-se no fato de que a estimativa do custo do objeto da licitação é primordial para a condução do certame. A planilha de preços unitários permite que a Administração tenha condições de escolher a modalidade licitatória adequada, aferir a razoabilidade das propostas face ao valor praticado no mercado e prever o montante de recursos públicos que será utilizado. Ademais, sem a publicidade, torna-se impossível a formulação de propostas concretas e competitivas pelas empresas licitantes, pois a sua ausência "acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame" (TCU, Acórdão nº 2.048/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

De acordo com o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93:

> **Art. 40.** [...]
>
> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> [...]
>
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
>
> [...] (grifo nosso).

Em que pese, de fato, ser recomendável que a planilha estimada em preços unitários e o valor estimado da contratação constem da fase externa da licitação, este Órgão Ministerial entende ser necessário que se avalie se a sua ausência no caso concreto é suficiente para ensejar a responsabilização do gestor.

No caso específico dos autos, o *Parquet* de Contas não vislumbra a necessidade de sanção pecuniária, mesmo diante da irregularidade constatada, uma vez que não houve prejuízo ao erário, estando o valor total contratado de acordo com o valor inicialmente estimado (fls. 158, 198 e 202 dos autos principais).

Além disso, a irregularidade não causou prejuízo à ampla competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa na licitação em análise, não havendo indício de má fé ou direcionamento da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema, em decisão de mérito prolatada nos autos da Denúncia nº 811.822, na sessão da Primeira Câmara de 06/12/2011, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, *in litteris*:

> DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
>
> Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, **considerando irregulares a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários**; a exigência de certidão conjunta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.
>
> **Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e da ocorrência de prejuízo ao certame**, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acima descritas em procedimentos licitatórios futuros.
>
> Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Assim, o Ministério Público de Contas entende por bem que se proceda à reforma da decisão recorrida, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que em futuros procedimentos licitatórios faça a divulgação das planilhas orçamentárias como anexo do Edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

Ainda no que diz respeito à Tomada de Preços nº 001/2008, é preciso observar que a cotação ou pesquisa de preços, na forma prevista no art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993, é medida necessária para verificar se o preço estipulado no contrato administrativo encontra-se compatível com os praticados no mercado, não devendo prevalecer contratações de serviços com preços elevados.

O art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 tem o seguinte teor:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> [...]
>
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] (grifo nosso).

A ampla pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende adquirir conduz a uma contratação segundo os valores praticados pelo mercado e de acordo com o custo real, traduzindo-se em eficaz aplicação de recursos públicos e observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

In casu, consta dos autos documento de solicitação da Prefeitura de Santos Dumont à Secretaria Municipal de Finanças, informando o **valor estimado da contratação** dos serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, **no montante de R$6,80 (seis reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela UTI móvel e R$7,80 (sete reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela neonatal** (fl. 158).

Registre-se que a contratação foi efetuada de acordo com os valores acima referidos (fl. 202), não havendo prova nos autos de superfaturamento ou de que o preço encontrava-se além da média praticada no mercado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1486
Ministério Público
Folha nº
MINAS GERAIS

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal nos autos da Denúncia nº 748.952, na Sessão da Segunda Câmara de 27/8/2015, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, *in litteris*:

> [...] **No tocante à comprovação da pesquisa de mercado**, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/07, na modalidade Tomada de Preços nº 01/07, verifiquei que **consta da requisição de fl. 2.529 a discriminação dos serviços a ser contratado, com os valores unitários e total estimados, o que demonstra que, embora a pesquisa de preços não tenha sido incluída na fase interna do certame, foi ela realizada pela Administração. Demais disso, não ficou demonstrado, nos autos, que os valores das contratações efetivadas se deram acima do valor de mercado, motivo pelo qual entendo que não ficou demonstrado, nos autos, prejuízo ao erário**.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que, na formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, também faça a publicação dos avisos de licitação em diário de grande circulação no estado ou região e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como faça constar no processo licitatório a documentação referente à pesquisa de mercado realizada com os fornecedores. [...] (grifo nosso).

Assim, o Ministério Público de Contas opina para que seja afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual gestor, para que, em caso de futura formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, ou na Lei federal nº 10.520/2002, faça constar os documentos pertinentes à estimativa de preço exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações.

Prosseguindo na análise das irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 001/2008, verifica-se que o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações exige a publicação do extrato do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, não admitindo que eles produzam efeitos entre as partes contratantes antes do advento da referida formalidade.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).

A publicidade é um dos princípios norteadores dos atos do Poder Público, sobretudo por dar transparência aos atos administrativos, além de ser condição indispensável à

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

eficácia dos mesmos, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, *verbis*:

> **Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso).

A Súmula nº 46 dessa E. Corte dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

> **A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local**, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data. (grifo nosso).

No caso vertente, o recorrente não anexou documentos que comprovem a efetiva publicação do extrato contratual na imprensa oficial, sendo forçoso concluir que não foi observado o art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Todavia, a despeito de tal irregularidade apontada, é preciso considerar que o objetivo maior da licitação foi atingido, tendo sido assegurada a ampla concorrência com condições idênticas para todos os participantes e o cumprimento do contrato firmado de forma satisfatória para a Administração.

Além disso, o contrato foi regularmente executado e produziu efeitos na ordem jurídica sem qualquer indício de prejuízo ao erário ou má fé, estando presente o interesse público na prestação de serviços de atendimento médico.

Desse modo, em face das especificidades do caso concreto, o Ministério Público de Contas entende que tal impropriedade não possui o condão de invalidar o instrumento contratual formalizado.

Assim, o *Parquet* de Contas opina pelo cancelamento da multa, e recomenda que a municipalidade passe a providenciar a publicação resumida dos instrumentos de contrato e de seus termos de aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte à sua assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Por sua vez, quanto à **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, administrativa e financeira, a decisão recorrida considerou irregular o procedimento, em razão das seguintes inconsistências:

a) Falta de especificação e de detalhamento do objeto que possibilitasse a justificativa do preço global contratado no valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

b) Transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

Sobre a matéria, sabe-se que as contratações por inexigibilidade de licitação exigem a demonstração em procedimento de justificação pautado no art. 26 da Lei federal nº 8.666/93, com as razões da escolha do particular beneficiado, do preço acordado, da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 1487
Ministério Público de MINAS GERAIS
Folha nº

O art. 26 da Lei federal nº 8.666/93 assim dispõe, *in verbis*:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III – justificativa do preço;
> IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso em apreciação, não foram apresentados elementos que especificassem os serviços estabelecidos no objeto contratado, comprometendo os requisitos essenciais da singularidade do objeto (art. 13, inciso II e art. 25, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993) e da justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993).

Acrescente-se, ainda, que a cláusula 8.3 do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2008, decorrente da Inexigibilidade nº 003/2008, estabeleceu a seguinte responsabilidade da contratada (fl. 527 – autos principais), *verbis*:

> OITAVA – DA GARANTIA DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:
>
> [...]
>
> 8.3 – **Responsabilizar-se pela escrituração contábil da CONTRATANTE e pela elaboração dos balancetes** nos prazos previstos pela Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, desde que apresente toda a documentação necessária; [...] (grifo nosso).

Como foi observado na decisão recorrida (fl. 1.273 – autos principais), a escrituração contábil da Administração Contratante e a elaboração dos balancetes nos prazos previstos em lei são atividades de rotina ínsitas ao setor de contabilidade da Prefeitura, que não devem ser transferidas a empresa privada, pois o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador tem de estar previsto entre aqueles constantes do quadro de servidores efetivos do Município.

No entanto, apesar das irregularidades apuradas, e embora não se identifique qualquer esforço do gestor público no sentido de definir objetivamente a contratação pretendida de forma a possibilitar a justificativa do preço global, ainda assim é possível extrair de todo o contexto a ausência de qualquer indício de superfaturamento (relatório de inspeção – fls. 21/25, autos principais), tendo sido os preços propostos em nível aceitável e comprovado que a contratada possuía credibilidade na prestação de serviços de contabilidade pública a diversos Municípios do Estado de Minas Gerais (fls. 982/994 – autos principais), bem como a adequação entre a contratação realizada e a satisfação do interesse público pretendida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Este Órgão Ministerial apenas reitera, todavia, que a formalização do processo de inexigibilidade deve expor, de forma exaustiva, as razões que motivaram o gestor, em cada caso concreto, a optar pela contratação direta.

Assim, no caso específico dos autos, e tomando por base a ausência de apontamento de superfaturamento na execução do contrato (relatório de inspeção – fls. 02/33, autos principais), entende-se pelo cancelamento da multa aplicada com base na inexigibilidade de licitação em tela, recomendando, no entanto, ao atual Prefeito de Santos Dumont que faça constar em futuros procedimentos licitatórios, mesmo naqueles instaurados para contratação direta, a documentação acerca da consulta de preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 8.666/93.

Destarte, o *Parquet* de Contas reitera o parecer de fls. 1.231/1.237 dos autos principais, opinando pelo provimento do presente recurso, para que sejam julgadas regulares com ressalvas a Tomada de Preços nº 001/2008 e a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Impõe-se também o arquivamento do feito e o envio de recomendações à municipalidade.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, com enfretamento da **preliminar suscitada pelo recorrente, em sede prejudicial de mérito,** julgando-se improcedente a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar estadual nº 102/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 120/2011;

b) **No mérito**, seja **PROVIDO** o presente recurso ordinário, para reformar a decisão da Primeira Câmara de 04/02/2014, nos autos de nº 811.150, Inspeção Ordinária, que considerou irregulares a Tomada de Preços nº 001/2008 e o procedimento de contratação com base na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, uma vez que restou demonstrada em sede recursal a **REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios**, devendo ser canceladas as multas aplicadas ao **Sr. Evandro Nery**, Prefeito Municipal de Santos Dumont – MG, à época, e determinado o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 811.150, com julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 176, incisos I e IV, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Santos Dumont – MG, **Sr. Carlos Alberto Ramos de Faria**, em analogia ao art.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1488
MINAS GERAIS
Ministério Público
Folha nº

275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

1) Passe a formalizar os processos de inexigibilidade de licitação, expondo de forma exaustiva as razões que motivaram o gestor, em cada caso concreto, a optar pela contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 8.666/93;

2) Passe a instruir os procedimentos licitatórios, mesmo aqueles instaurados para contratação direta, com a documentação atinente à consulta de preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente, ou constante do sistema de registro de preços;

3) Adote as medidas necessárias para que o cargo de "contador" e/ou "técnico em contabilidade" conste do quadro de servidores efetivos do órgão, cujas atribuições deverão abranger todos os atos necessários ao acompanhamento e operacionalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, observando-se, ainda, a exigência de concurso público para a respectiva investidura, ou, na hipótese de não constar tal cargo do quadro permanente, a utilização de licitação nos termos previstos na Lei federal nº 8.666/1993;

4) Passe a observar nas futuras contratações a devida publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato e de seus aditamentos, na forma

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993;

5) Faça constar os documentos pertinentes à estimativa de preço exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações, em caso de futura formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, ou na Lei federal nº 10.520/2002;

6) Faça a divulgação das planilhas orçamentárias como anexo do Edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, em futuros procedimentos licitatórios;

7) Somente realize procedimento licitatório ou procedimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do art. 38 da Lei federal nº 8.666/1993;

8) Verifique o cumprimento do estabelecido na cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviço nº 100/2008, decorrente da Dispensa nº 04/2008, a qual obrigava a contratada a repassar 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com as inscrições de Concurso Público da Prefeitura, realizado em 2008, para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, devendo, e se necessário for, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCMG nº 03/2013.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Secretaria Câmara FL. 1489

RECURSO ORDINÁRIO N. 952077

Recorrente:	Evandro Nery
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Processo Principal:	**811150 - Inspeção Ordinária**
Procuradores:	Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408 e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO ACOLHIDA. SANÇÕES CONVERTIDAS EM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. CANCELAMENTO DA MULTA.

Entende-se que a sanção deve ser aplicada apreciando-se as nuances de cada caso concreto e nas situações em que a gravidade do ato o exija. Neste caso concreto, como pontuou o órgão ministerial, as falhas apuradas não foram graves o suficiente para comprometer a lisura do certame ou a sua competitividade, e, portanto, a sanção pode ser convertida em recomendação ao gestor, de modo a coibir a sua reincidência.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 27/04/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santos Dumont, Sr. Evandro Nery, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 04/02/2014, nos autos da Inspeção Ordinária n. 811150, que aplicou multa ao gestor nos seguintes valores:

1) R$2.000,00 por irregularidades verificadas na Tomada de Preços n. 001/2008, referentes à ausência de planilha de preços ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados e ausência no processo de prova de publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato e seus aditivos;
2) R$2.000,00 por irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2008, relacionadas à ausência de especificação e detalhamento do objeto de modo que possibilite a justificativa do preço global, e irregularidade no procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

O Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 21/26 e 27/32v.

Esse é o relatório.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Recorrente pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal alegando, em síntese, que como até o advento da Lei Complementar nº 120/2011 perdurou a omissão quanto à prescrição no âmbito deste Tribunal, deveria se aplicar o prazo quinquenal para os fatos ocorridos antes da publicação do referido diploma legal.

Segundo o Recorrente, a aplicação das hipóteses prescricionais e das causas interruptivas da prescrição de forma retroativa fere o princípio constitucional da segurança jurídica, sendo patente sua inconstitucionalidade.

O Recorrente citou jurisprudência acerca da matéria e alegou ser pacífico tanto no STF quanto no STJ que, para suprir lacuna legislativa sobre a prescrição no âmbito da Administração Pública, deve-se aplicar, por analogia e em obediência ao princípio da igualdade, o prazo quinquenal previsto nas diversas leis que regulam a atuação da Administração Pública.

Assim, concluiu que, "*não havia regulamentação da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG à época da prática dos atos ora analisados, razão pela qual é patente que a pretensão sancionatória do TCE extingue-se em cinco anos contados da data da prática do ato*".

Análise

Quanto às alegações acerca da inaplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 102/2008 que disciplinam a prescrição no âmbito deste Tribunal, ressalto que o Plenário da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara 1490 fl.___ MINAS GERAIS

Casa já se manifestou sobre o tema ao apreciar os Recursos Ordinários nº 838.834 e 924.171, no Julgamento da Sessão do dia 13/08/2014, ambos de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos seguintes termos:

> *Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.*
>
> *Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nos 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.*
>
> ***Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte.*** *Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.*
>
> ***Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nos 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.***
>
> *Trata-se, portanto, de situação diversa da ocorrida em relação à Lei Complementar nº 118/2005, trazida à baila pelo Recorrente, a qual reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para 05 (cinco) anos e concedeu efeitos retroativos a esse novo prazo, tendo em vista que, naquele caso, estava consolidada a orientação do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que, (...), o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador" (fl. 07).*
>
> ***Afasto, assim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.*** (destaquei)

Afastada a alegação quanto à inaplicabilidade da legislação que regula a prescrição no âmbito desta Corte, passa-se à análise da ocorrência da prescrição no caso em apreço.

Não se verifica a ocorrência da prescrição inicial, prevista no inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica, tendo em vista que os fatos, objeto de análise nos autos nº 811150, ocorreram no exercício de 2005/2008, sendo que o início da fiscalização por este Tribunal de Contas deu-se em 19/05/2009, quando se determinou a realização de inspeção no município, interrompendo-se o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do artigo 110-C da LC nº 102/2008.

Em consulta realizada no SGAP, verifica-se que não ficou caracterizada a prescrição inercial prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, já que não ocorreu paralisação da tramitação em um setor por período superior a 05 anos.

Também não se constatou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal à vista do que dispõe o inciso II do art. 118-A, pois não houve o decurso de 08 anos entre a determinação da inspeção (19/05/2009) e a primeira decisão de mérito (04/02/2014).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.___

Por fim, registro que não se verificou a ocorrência da prescrição prevista no inciso III do art. 118-A, pois não se passaram 05 anos desde a primeira decisão de mérito, sessão do dia 04/02/2014, até a presente data.

Por todo o exposto, não acolho a prejudicial de mérito arguida, uma vez que não ocorreram as hipóteses prescricionais previstas na lei, Senhor Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.).

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PREJUCIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

IV – FUNDAMENTAÇÃO

1) Multa no valor de R$2.000,00 por irregularidades verificadas na Tomada de Preços n. 001/2008, referentes à ausência de planilha de preços ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados e ausência no processo de prova de publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato e seus aditivos

O Recorrente alegou que a irregularidade apontada tem cunho eminentemente formal, não estando hábil a gerar prejuízo ou dano ao erário.

Ressaltou que a Unidade Técnica no reexame da defesa, à fl. 1211 dos autos de origem, considerou a irregularidade em tela meramente formal que, por si só, não prejudicou a contratação.

Argumentou que, como não foi apurado qualquer indício de dano ao erário pela equipe de inspeção, a decisão recorrida deve ser reformada, para se considerar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Citou jurisprudência deste Tribunal de Contas (emissão de parecer prévio na Prestação de Contas n. 886.935) para demonstrar que tem sido aplicado o princípio da insignificância para aqueles atos que, embora irregulares, não tenham força para lesar o bem jurídico tutelado, afastando, desse modo, a tipicidade da conduta e a possibilidade de sanção.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos do Recorrente, em síntese, nos seguintes termos:

> *Vale ressaltar que as tomadas e prestações de contas é que são julgadas por esta Corte, com base no art. 48, incisos I, II e III da Lei Complementar 102/2008, visando a emissão de parecer prévio, nos termos do art. 42 desta Lei. Por oportuno, registra-se que a prestação de contas do Município de Santos Dumont, exercício de 2008, Proc. 782.219,*
>
> *foi aprovada por esta Corte, na sessão do dia 29/10/2009.*
>
> *Não cabe, como pleitea o interessado, a aplicação deste dispositivo no caso em análise, pois tratam os autos originais de inspeção ordinária "in loco", visando verificar, dentre outros, a regularidade das despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios na legislatura 2005/2008.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria Câmara FL. 1491 MINAS GERAIS

[...]

Observa-se que as infrações às normas aqui verificadas não são de menor monta e não podem ser desconsideradas à conta de não ter havido um prejuízo materialmente apurável. Fato é que, do simples descumprimento das disposições da Lei n. 8666/93 cria-se campo potencialmente propício à ocorrência do dano.

[...]

Trata-se, portanto, de infração a regras e princípios fundamentais da Administração Pública, que versam sobre normas gerais de contratações, e que não se encaixam na categoria de mera irregularidade formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, considerou que as irregularidades que ensejaram a multa combatida não foram graves o suficiente para comprometer a competitividade do certame e gerar a sanção imposta ao Recorrente, opinando pelo provimento do recurso, nos termos do parecer abaixo transcrito, *in verbis*:

Em que pese, de fato, ser recomendável que a planilha estimada em preços unitários e o valor estimado da contratação constem da fase externa da licitação, este Órgão Ministerial entende ser necessário que se avalie se a sua ausência no caso concreto é suficiente para ensejar a responsabilização do gestor.

No caso específico dos autos, o Parquet de Contas não vislumbra a necessidade de sanção pecuniária, mesmo diante da irregularidade constatada, uma vez que não houve prejuízo ao erário, estando o valor total contratado de acordo com o valor inicialmente estimado (fls. 158, 198 e 202 dos autos principais).

Além disso, a irregularidade não causou prejuízo à ampla competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa na licitação em análise, não havendo indício de má fé ou direcionamento da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema, em decisão de mérito prolatada nos autos da Denúncia nº 811.822, na sessão da Primeira Câmara de 06/12/2011, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, in litteris:

> *DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*
>
> *Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, **considerando irregulares a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários**; a exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.*
>
> ***Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e da ocorrência de prejuízo ao certame**, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acima descritas em procedimentos licitatórios futuros.*
>
> *Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.*

Assim, o Ministério Público de Contas entende por bem que se proceda à reforma da decisão recorrida, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que em futuros procedimentos licitatórios faça a divulgação das planilhas orçamentárias como anexo do Edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.___

Ainda no que diz respeito à Tomada de Preços nº 001/2008, é preciso observar que a cotação ou pesquisa de preços, na forma prevista no art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993, é medida necessária para verificar se o preço estipulado no contrato administrativo encontra-se compatível com os praticados no mercado, não devendo prevalecer contratações de serviços com preços elevados.

O art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 tem o seguinte teor:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *[...]*
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os* ***preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços****, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] (grifo nosso).*

A ampla pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende adquirir conduz a uma contratação segundo os valores praticados pelo mercado e de acordo com o custo real, traduzindo-se em eficaz aplicação de recursos públicos e observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

In casu, consta dos autos documento de solicitação da Prefeitura de Santos Dumont à Secretaria Municipal de Finanças, informando o valor estimado da contratação dos serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, no montante de R$6,80 (seis reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela UTI móvel e R$7,80 (sete reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela neonatal (fl. 158).

Registre-se que a contratação foi efetuada de acordo com os valores acima referidos (fl. 202), não havendo prova nos autos de superfaturamento ou de que o preço encontrava-se além da média praticada no mercado.

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal nos autos da Denúncia nº 748.952, na Sessão da Segunda Câmara de 27/8/2015, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, in litteris:

> *[...]* ***No tocante à comprovação da pesquisa de mercado****, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/07, na modalidade Tomada de Preços nº 01/07, verifiquei que* ***consta da requisição de fl. 2.529 a discriminação dos serviços a ser contratado, com os valores unitários e total estimados, o que demonstra que, embora a pesquisa de preços não tenha sido incluída na fase interna do certame, foi ela realizada pela Administração. Demais disso, não ficou demonstrado, nos autos, que os valores das contratações efetivadas se deram acima do valor de mercado, motivo pelo qual entendo que não ficou demonstrado, nos autos, prejuízo ao erário****.*
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que, na formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, também faça a publicação dos avisos de licitação em diário de grande circulação no estado ou região e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como faça constar no processo licitatório a documentação referente à pesquisa de mercado realizada com os fornecedores. [...] (grifo nosso).*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria Câmara FL. 1492 MINAS GERAIS

Assim, o Ministério Público de Contas opina para que seja afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual gestor, para que, em caso de futura formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, ou na Lei federal nº 10.520/2002, faça constar os documentos pertinentes à estimativa de preço exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações.

Prosseguindo na análise das irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 001/2008, verifica-se que o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações exige a publicação do extrato do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, não admitindo que eles produzam efeitos entre as partes contratantes antes do advento da referida formalidade.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

> ***Art. 61.*** *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único: **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).*

A publicidade é um dos princípios norteadores dos atos do Poder Público, sobretudo por dar transparência aos atos administrativos, além de ser condição indispensável à eficácia dos mesmos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, verbis:

> Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso).

A Súmula nº 46 dessa E. Corte dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

> **A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local**, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data. (grifo nosso).

No caso vertente, o recorrente não anexou documentos que comprovem a efetiva publicação do extrato contratual na imprensa oficial, sendo forçoso concluir que não foi observado o art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Todavia, a despeito de tal irregularidade apontada, é preciso considerar que o objetivo maior da licitação foi atingido, tendo sido assegurada a ampla concorrência com condições idênticas para todos os participantes e o cumprimento do contrato firmado de forma satisfatória para a Administração.

Além disso, o contrato foi regularmente executado e produziu efeitos na ordem jurídica sem qualquer indício de prejuízo ao erário ou má fé, estando presente o interesse público na prestação de serviços de atendimento médico.

Desse modo, em face das especificidades do caso concreto, o Ministério Público de Contas entende que tal impropriedade não possui o condão de invalidar o instrumento contratual formalizado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Assim, o Parquet de Contas opina pelo cancelamento da multa, e recomenda que a municipalidade passe a providenciar a publicação resumida dos instrumentos de contrato e de seus termos de aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte à sua assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Concordo com a Unidade Técnica, no sentido de que o julgamento de contas encaminhadas pelo gestor não se confunde com o julgamento de atos de gestão apurados em inspeção e de que este Tribunal pode aplicar sanção em caso de constatação de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a teor do disposto no inciso II do art. 318 do Regimento Interno.

Todavia, analisando o caso sob exame, filio-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer, pois, guardando coerência com meus posicionamentos externados neste colegiado em outras assentadas, entendo que a sanção deve ser aplicada apreciando-se as nuances de cada caso concreto e nas situações em que a gravidade do ato o exija.

Neste caso concreto, como bem pontuou o órgão ministerial, as falhas apuradas não foram graves o suficiente para comprometer a lisura do certame ou a sua competitividade, e, portanto, a sanção pode ser convertida em recomendação ao gestor, de modo a coibir a sua reincidência.

Isso posto, dou provimento ao recurso neste ponto.

2) Multa no valor de R$2.000,00 por irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2008, relacionadas à ausência de especificação e detalhamento do objeto de modo que possibilite a justificativa do preço global, e irregularidade no procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

O Recorrente, na mesma linha de seus argumentos apresentados no item anterior, alegou que a irregularidade é de cunho formal, que não trouxe prejuízos ao erário, devendo a decisão ser reformada, para considerar as contas regulares com ressalva, com fundamento no art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Destacou que a irregularidade que ensejou a aplicação da multa não foi a ausência de pressupostos para a contratação por inexigibilidade de licitação, mas sim a falta de especificação e detalhamento do objeto e a transferência de responsabilidade de registros contábeis do município para empresa privada. Assim, afirmouque essas falhas de menor gravidade deveriam ser objeto, apenas, de recomendação para evitar a reincidência, não cabendo sanção.

Análise

A Unidade Técnica considerou que os argumentos do Recorrente não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois *"independentemente do potencial lesivo do ato praticado, como agente administrativo de um órgão público está submetido ao princípio da legalidade e tem obrigação de cumprir as formalidades e regras da lei, sempre preservando o interesse público"*.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal apreciou as irregularidades apontadas e concluiu que, neste caso específico, não vislumbrou gravidade na conduta do gestor, podendo a multa aplicada ser convertida em recomendação, conforme trecho do parecer ministerial que abaixo transcrevo:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 1ª Câmara FL. 1493 MINAS GERAIS

*Por sua vez, quanto à **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, administrativa e financeira, a decisão recorrida considerou irregular o procedimento, em razão das seguintes inconsistências:*

> *a) Falta de especificação e de detalhamento do objeto que possibilitasse a justificativa do preço global contratado no valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);*
>
> *b) Transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.*

Sobre a matéria, sabe-se que as contratações por inexigibilidade de licitação exigem a demonstração em procedimento de justificação pautado no art. 26 da Lei federal nº 8.666/93, com as razões da escolha do particular beneficiado, do preço acordado, da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição.

O art. 26 da Lei federal nº 8.666/93 assim dispõe, in verbis:

> ***Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
>
> *III – justificativa do preço;*
>
> *IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

No caso em apreciação, não foram apresentados elementos que especificassem os serviços estabelecidos no objeto contratado, comprometendo os requisitos essenciais da singularidade do objeto (art. 13, inciso II e art. 25, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993) e da justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993).

Acrescente-se, ainda, que a cláusula 8.3 do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2008, decorrente da Inexigibilidade nº 003/2008, estabeleceu a seguinte responsabilidade da contratada (fl. 527 – autos principais), verbis:

> *OITAVA – DA GARANTIA DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:*
>
> *[...]*
>
> *8.3 – **Responsabilizar-se pela escrituração contábil da CONTRATANTE e pela elaboração dos balancetes** nos prazos previstos pela Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, desde que apresente toda a documentação necessária; [...] (grifo nosso).*

Como foi observado na decisão recorrida (fl. 1.273 – autos principais), a escrituração contábil da Administração Contratante e a elaboração dos balancetes nos prazos previstos em lei são atividades de rotina insitas ao setor de contabilidade da Prefeitura, que não devem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS fl.___ MINAS GERAIS

ser transferidas a empresa privada, pois o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador tem de estar previsto entre aqueles constantes do quadro de servidores efetivos do Município.

No entanto, apesar das irregularidades apuradas, e embora não se identifique qualquer esforço do gestor público no sentido de definir objetivamente a contratação pretendida de forma a possibilitar a justificativa do preço global, ainda assim é possível extrair de todo o contexto a ausência de qualquer indício de superfaturamento (relatório de inspeção – fls. 21/25, autos principais), tendo sido os preços propostos em nível aceitável e comprovado que a contratada possuía credibilidade na prestação de serviços de contabilidade pública a diversos Municípios do Estado de Minas Gerais (fls. 982/994 – autos principais), bem como a adequação entre a contratação realizada e a satisfação do interesse público pretendida.

Este Órgão Ministerial apenas reitera, todavia, que a formalização do processo de inexigibilidade deve expor, de forma exaustiva, as razões que motivaram o gestor, em cada caso concreto, a optar pela contratação direta.

Assim, no caso específico dos autos, e tomando por base a ausência de apontamento de superfaturamento na execução do contrato (relatório de inspeção – fls. 02/33, autos principais), entende-se pelo cancelamento da multa aplicada com base na inexigibilidade de licitação em tela, recomendando, no entanto, ao atual Prefeito de Santos Dumont que faça constar em futuros procedimentos licitatórios, mesmo naqueles instaurados para contratação direta, a documentação acerca da consulta de preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei federal n° 8.666/93.

Destarte, o Parquet de Contas reitera o parecer de fls. 1.231/1.237 dos autos principais, opinando pelo provimento do presente recurso, para que sejam julgadas regulares com ressalvas a Tomada de Preços n° 001/2008 e a Inexigibilidade de Licitação n° 003/2008, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Impõe-se também o arquivamento do feito e o envio de recomendações à municipalidade.

Novamente, filio-me ao parecer ministerial e considero que as falhas apuradas pela equipe de inspeção podem ser objeto de recomendação ao atual Prefeito Municipal, com vista a aprimorar as práticas de boa gestão e evitar a ocorrência das mesmas falhas.

IV – VOTO

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária n. 811150, cancelando a multa imposta ao Recorrente, Sr. Evandro Nery, no valor total de R$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se as recomendações ao atual gestor determinadas no acórdão recorrido, além das relacionadas no parecer ministerial de fls. 27/32v, cuja cópia deve ser encaminhada.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara fl. 1494 MINAS GERAIS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, peço vênia ao ilustre Relator para divergir e nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 04/02/2014, nos termos da sua fundamentação.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acompanho a divergência.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, neste caso, vou acompanhar o voto do Relator. Inclusive há um bem fundamentado parecer do Ministério Público no mesmo sentido, sugerindo o provimento do recurso, no caso concreto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA E ADRIENE ANDRADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, por unanimidade: **I)** preliminarmente, em conhecer do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008; **II)** em não acolher a prejudicial de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pugnada pelo Recorrente; **III)** por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária n.381-1-50, cancelando a multa imposta ao Recorrente, Sr. Evandro Nery, no valor total de R$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se as recomendações ao atual gestor determinadas no acórdão recorrido, além das relacionadas no parecer ministerial de fls. 27/32v, cuja cópia deve ser encaminhada; **IV)** em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais. Vencidos o Conselheiro Wanderley Ávila e a Conselheira Adriene Andrade.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de abril de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1495
MINAS GERAIS

Documento 05

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1496
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Acordão - Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

EMENTA: *Processo-crime de competência originária – Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade /* ***ADPM Administração Pública para Municípios Ltda*** *por inexigibilidade de licitação – Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 – Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma -* ***NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA*** *– Conceitos jurídicos indeterminados – Regulamentação direta da conduta administrativa – Inexistência de critérios diferenciados "a priori" – Análise judicial restrita – Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata – Prévio processo de inexigibilidade – Conduta atípica -* ***DENÚNCIA REJEITADA****. (Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007).*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 1497
MINAS GERAIS

TJMG

Inteiro Teor

Número do processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Relator do Acordão: SÉRGIO BRAGA

Data do Julgamento: 19/06/2007

Data da Publicação: 05/07/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR N° 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

DES. SÉRGIO BRAGA - Relator para o acórdão.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Relator vencido.

>>>

06/02/2007

1ª CÂMARA CRIMINAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PR CRIME COMP ORIG-PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO

Proferiu sustentação oral, pelo denunciante, o Dr. Evandro Delgado, e, pelo denunciado, o Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

Sr. Presidente.

Ouvi, com muita atenção, as sustentações orais produzidas pelos eminentes advogados. Saliento, antes de mais nada, que, aqui, neste caso, não se trata apenas de contratação de advogado, mas, também, de escritório de contabilidade. Não abordo o mérito, porque estamos para receber, ou não, a denúncia. Mérito é abordado depois da instrução criminal, a final, com a decisão.

VOTO

Trata-se de denúncia formulada em face de JOSÉ JOAQUIM AFONSO, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), c/c o art. 69 do CP, porque, em 05 e 12 de janeiro de 2005, "inexigiu licitação fora das hipóteses legais na medida em que contratou o advogado Denilson Marcondes Venâncio e a Empresa **ADPM** - Administração Pública para Municípios Ltda., respectivamente, para prestação de serviços de advocacia e de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 1498

serviços técnicos de auditoria e contabilidade" (fl. 3).

O denunciado ofereceu defesa (fls. 295/319), após regular notificação, pugnando pela rejeição da denúncia, à alegação de que a conduta do denunciado foi atípica, porquanto as contratações efetuadas amoldam-se perfeitamente às hipóteses legais e a notória especialização dos profissionais, além da natureza singular das atividades demandadas, justificam a contratação direta, sem obediência ao processo licitatório. Sustentou, ainda, ausência de dolo ou de prejuízo ao erário municipal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer subscrito pelo Procurador Elias Paulo Cordeiro, em substituição, opinou pelo recebimento da denúncia.

É o relatório, em síntese.

Os fatos narrados na exordial acusatória constituem, em tese, infração penal prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos acostados aos autos ensejam considerável dúvida de que as contratações de serviços especializados, que fundamentariam a inexigibilidade de licitação, foram, regulares e legais. A natureza singular dos serviços técnicos prestados pelo advogado e, em especial, pelo escritório de contabilidade contratado, ou a sua notória especialização, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como sabido, não se permite, por ora, exame aprofundado das alegações ou das provas produzidas, sob pena de antecipar indevido juízo de valor. Pacífico, também, que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate, oportunizando-se ao Ministério Público, titular da ação penal, a produção de provas pertinentes e outras que se fizerem necessárias.

Certo é que a inicial acusatória, no estrito foco do juízo de admissibilidade, apresenta os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a defesa tenha logrado êxito em afastar o acerto de seu recebimento.

Mercê de tais considerações, recebo a denúncia.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

Sr. Presidente.

Ouvi, atentamente, o Procurador de Justiça, Dr. Evandro Delgado, que produziu sustentação oral em nome da Procuradoria de Justiça, e, bem assim, o combativo advogado, Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

Autoriza o art. 6º da Lei nº 8.038/90 que, após a juntada das provas, pode o Relator até mesmo dar pela improcedência da acusação, isso quando ele vislumbra que não há nenhuma ligação no lastro probatório entre o fato e o crime que é apontado, e quando ele, também, não necessitar de mais provas.

A meu entendimento, neste primeiro momento, nesta fase inicial de recebimento de denúncia, resta dúvida, não sabemos como foi feita esta contratação de advogado e contador, se foi de maneira regular e legal; em casos tais, indica-se que deve se prosseguir a ação penal .

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Já votei no sentido de que a contratação de advogados é perfeitamente possível, já que é um serviço especializado, mas é preciso ver cada caso em particular, por esse motivo, com vênia de toda a argumentação e estatística trazida pelo ilustre Dr. Denilson, acompanho o em. Relator, deixando para me manifestar sobre a regularidade desta contratação após o contraditório.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Peço vista dos autos.

SÚMULA : O SEGUNDO VOGAL PEDIU VISTA, APÓS RECEBEREM A DENÚNCIA O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, encontrava-se presente, pelo Ministério Público, a Drª. Elba Rondino, que assistiu ao julgamento.

O SR. PRESIDENTE (DES. EDELBERTO SANTIAGO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 06.02.2007, a pedido do 2º Vogal, após votar o Relator, recebendo a denúncia, bem como a Primeira Vogal.

Com a palavra o Des. Sérgio Braga.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA (CONVOCADO):

VOTO

Na sessão de julgamento realizada no dia 06.02.2007, após ouvir as colocações feitas da tribuna pelo i. Procurador de Justiça Dr. Evandro Delgado, e pelo i. advogado Dr. Denílson Marcondes Fernandes, pedi vista dos autos para reexaminar o objeto do presente processo-crime de competência originária, e, na oportunidade, hei por bem, rogando a máxima vênia para tanto, divergir dos votos proferidos pelo em. Desembargador Relator e pela em. Desembargadora 1ª Vogal para rejeitar a denúncia, pelas razões que ora passo a expor.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade arroladas exemplificativamente pelo art. 25 da Lei Geral de Licitações inclui-se a de "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)" (inciso II), considerando-se como de notória especialização "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O referido art. 13, por sua vez, que discrimina os "serviços técnicos profissionais especializados" para os fins desta lei, compreende "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III), bem como "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 1499 MINAS GERAIS

Daí que o punctum saliens da questão a ser examinada cinge-se em verificar o enquadramento, ou não, da contratação do advogado Dr. Denílson Marcondes Venâncio e da empresa de consultoria **ADPM** às hipóteses que excepcionam a contratação sem prévio certame licitatório, bem como a regularidade do processo que concluiu por tal inexigibilidade.

Pois bem.

Tendo em vista já constar dos autos inúmeras referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, inclusive pareceres emitidos por profissionais indiscutivelmente especialistas no tema (fls. 69/71 e 808/822), notadamente sobre o que seria, na esfera do direito administrativo, a "singularidade" qualificadora de determinado tipo de serviço e a "especialização" como atributo de determinado profissional ou empresa, creio ser despiciendo alongar-me nesse debate.

Isto porque penso que não se pode perder de vista é o fato de estarmos diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares, quando, então, será possível chegar-se a uma conclusão.

Qual seria o sentido preciso, exato e categórico de "natureza singular" e "notória especialização" contidos na norma geral e abstrata que rege as licitações?

Ora, se, a partir do senso comum, é perfeitamente possível classificar, de um lado, serviços ordinários e profissionais sem nenhuma elevação, e, de outro, em sentido diametralmente oposto, serviços invulgares e profissionais brilhantes, é obvio que no espaço existente entre tais extremos caberiam inúmeras hipóteses, cujas dúvidas impedem que se adote, a priori, algum critério realmente hábil a desatar a questão.

Assim, e considerando que os conceitos jurídicos indeterminados consistem na manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria "natureza singular" e "notória especialização".

O que o Magistrado tem como possível, no entanto, é verificar se o sentido dado pelo administrador na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento está contido ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato.

In casu, a partir de uma cognição superficial e sumária dos presentes autos, verifica-se desde logo - sobretudo dos vastos e notáveis currículos acostados - que a inexigibilidade de licitação para as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, seu suporte fático e os motivos apresentados pela Administração para adotar tal conduta estão efetivamente contidos na regra legal que a prevê.

Ademais, procedeu-se a prévio processo de inexigibilidade prévio, nos termos da exigência legal contida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, sendo tudo isso razão suficiente e bastante para se rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por absoluta atipicidade das condutas nela descritas.

Nesse sentido, eis os precedentes emanados deste eg. Tribunal de Justiça:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - ART. 89, LEI 8.666/93 - CRIME NÃO CARACTERIZADO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PARA CONSULTORIA E PARECERES EM DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO LICITADO - CONCEITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - PODER DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO CELEBRADA DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DOLO INEXISTENTE - DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CÓDIGO PENAL" (PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.00.265592-6/000, Terceira Câmara Criminal, Des. Rel. Kelsen Carneiro, j. em 28/03/2006).

"Processo Penal - Processo-crime de competência originária - Inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei - Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93 - Contratação direta de advogados e/ou firmas de advocacia para prestação de serviços de natureza jurídica - Singularidade do objeto - Notória especialização do profissional - Conceitos objetivos e subjetivos - Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal - Licitação inexigível: art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso IX, §1º, da Lei 8.666/93 - Licitação dispensável: art. 6º, inciso IX, c.c. os artigos 22, inciso III, §3º; 23, inciso IX, alínea "a"; 24, inciso IX - estes dois dispositivos com redação dada pela Lei 9.648, de 27.5.98; e 26, da Lei 8.666/93 - Contratações diretas celebradas em estrito cumprimento dos dispositivos legais - Ausência de abuso de poder e má-fé - Inexistência de dolo - Rejeição" (PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408229-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. em 23/09/2004).

"Processo-Crime de Competência Originária. Prefeito. Contratação de Advogado com inexigibilidade de licitação. Assessoria e consultoria jurídica. Tipo previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Notória especialização. Singularidade do serviço. Infração não caracterizada. Atipicidade da conduta. Denúncia improcedente. Demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do Advogado contratado diretamente, sem licitação, pela Prefeitura, para prestação de consultoria e assessoria jurídica ao Município, resta configurada na espécie, hipótese de inexigibilidade de licitação, impondo-se a rejeição da denúncia" (PROCESSO-CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408516-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Herculano Rodrigues, j. em 19/08/2004).

Ante tais elementos, renovadas às vênias ao em. Des. Relator e à em. Desª. 1ª Vogal, rejeito a denúncia formulada contra José Joaquim Afonso - Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Casos semelhantes a esse têm sido julgados, repetidas vezes, na 2ª Câmara Criminal.

Trata-se daquela situação em que o prefeito contrata escritório de advogado, sem fazer licitação. Quer-se que isso tenha sido violador de lei e que tenha o alcaide cometido ilícito penal, o que, data venia, não me parece correto. O que, nesta seara, parece-me curial é que deve ser livre a opção do prefeito na escolha do profissional que melhor possa, na sua visão, defender os interesses do Município.

Lembro-me que já houve casos, inclusive, na nossa Câmara, em que a contratação se fez para defesa pessoal do Prefeito em processo em que ele, na qualidade de Prefeito,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Secretaria da Câmara
FL. 1500
MINAS GERAIS

era pessoalmente acionado judicialmente.

Não era nem de se dar exemplo, mas poderia até se imaginar, a título de mera ilustração, o fato de que, feita a licitação, fosse vencedor o maior adversário político de S. Exª., cujas conseqüências poderiam ser fáceis de se imaginar.

Nessa linha de entendimento, parece-me assentado, pelo menos na Câmara da qual faço parte, que não há nenhum ilícito, de modo que, nos termos do voto que acaba de proferir o Des. Sérgio Braga, não só endosso os fundamentos por ele expendidos, mas, como já dito, reporto-me a inúmeras decisões, em casos semelhantes, em que na 2ª Câmara Criminal tem sido rejeitada a denúncia.

Pedindo vênia a V. Exª. e à Desª. Márcia Milanez, acompanho o Des. Sérgio Braga e rejeito a denúncia.

A SRª. DESª. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (CONVOCADA):

VOTO

Pedindo vênia aos Desembargadores Edelberto Santiago, Relator, e Márcia Milanez, Primeira Vogal, entendo, assim, como o eminente Desembargador Sérgio Braga, que não há crime em tese a justificar a instauração de ação penal.

Não vejo qualquer ilegalidade na contração do Dr. Denílson Marcondes Venâncio. Trata-se, à toda evidência, de profissional gabaritado, revelando o seu currículo ter ele sólida formação acadêmica e profissional, tratando-se de advogado estudioso e com experiência, o que permite inferir que seu trabalho mostra-se "adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ainda mais se levarmos em conta o aspecto regional.

O serviço prestado também não pode ser considerado rotineiro e vulgar, na medida em que as matérias tratadas envolvem conhecimento específico na área de Direito Público, de indiscutível complexidade.

No mais, embora a singularidade se ponha no objeto, no serviço prestado, a denotar traços específicos de complexidade, não se esgota aí a noção, pois na singularidade interfere certo estilo ou orientação pessoal que o Administrador tenha por conveniente no atendimento à necessidade geral, ao interesse público.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado. Permite-se uma certa discricionariedade inerente ao agente público, a fim de fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, principalmente a confiança, fundamental em casos como o aqui tratado.

Nesse contexto, a contratação da empresa **ADPM** - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional - , cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal.

Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

Com esses fundamentos, pedindo vênia aos Desembargadores Edelberto Santiago e Márcia Milanez, voto com o Desembargador Sérgio Braga, para rejeitar a denúncia.

SÚMULA : REJEITARAM A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000

Voltar Imprimir

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 1501

Processo n. 1058864
Data: 26/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 58/151, protocolizada sob o n. 5342311/2019, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e SEBASTIAO BATISTA DE ANDRADE FILHO, a documentação de folha(s) 152/382, protocolizada sob o n. 5341211/2019, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e LUCIO TADEU ANDRADE PEIXOTO, a documentação de folha(s) 383/523, protocolizada sob o n. 5341611/2019, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e FRANCISCO DE ASSIS MENDES, a documentação de folha(s) 524/728, protocolizada sob o n. 5341511/2019, encaminhada por LUIS CARLOS JACINTO, a documentação de folha(s) 729/889, protocolizada sob o n. 5341711/2019, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e MARCOS LINO DOS SANTOS, a documentação de folha(s) 890/992, protocolizada sob o n. 5341111/2019, encaminhada por ANA TEREZA BERALDO e CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, a documentação de folha(s) 993/1152, protocolizada sob o n. 5341011/2019, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e MARIANGELA DA SILVA PAIVA DE SOUZA, a documentação de folha(s) 1153/1245, protocolizada sob o n. 5342211/2019, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e DEGIANE DOMINGUES DA SILVA e a documentação de folha(s) 1249/1500, protocolizada sob o n. 6021310/2019, encaminhada por ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA, em cumprimento à determinação de fl(s). 56.

Luciana Gomes Figueiredo

Executor: L.G.F.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 1502

Processo n. : 1058864

Data: 26/07/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 26/07/2019 a Intimação de n. 12319/2019 à(ao) ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício

Executor: L.G.F.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 1502

Processo n. : 1058864

Data: 26/07/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 56.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício

Executor: L.G.F.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - DCEM/1ª CFM Fls. 1503

Processo nº: 1058864

Procedência: Câmara Municipal de Silvanópolis

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC (Procurador Daniel de Carvalho Guimarães)

Ano Ref.: 2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Mariângela da Silva Paiva de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão 2014); Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão 2015); Francisco de Assis Mendes, ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão 2017) e Digiane Domingues da Silva, Presidente da Câmara Municipal (gestão 2018), em razão de irregularidades praticadas na contratação direta, por inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

Em 04/06/2019 foi solicitada a documentação para a instrução processual, fl. 01, tendo sido encaminhada em 23/07/2019, fls. 21 e 22 e juntada aos Anexos 01 a 04 dos presentes autos.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como representação, às fls. 27 a 28v.

O Conselheiro Presidente, à fl. 29, recebeu a documentação como representação e determinou sua atuação e distribuição.

O Conselheiro Relator, à fl. 32, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria que elaborou relatório técnico, às fls. 33 a 40, retornando os autos ao Relator.

O Conselheiro Relator, à fl. 42, determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos da inicial e do estudo técnico.

Devidamente citados, às fls. 51 a 54, os responsáveis apresentaram defesa e documentos protocolizados sob os números 5342311/2019, 5341211/2019, 5341611/2019, 5341511/2019, 5341711/2019, 5341111/2019, 5341011/2019 e 5342211/2019 e ainda, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

empresa ADPM, na qualidade de interessada, apresentou esclarecimentos e documentos, protocolizados sob o n. 6021310/2019.

Em cumprimento ao despacho de fl. 56 os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da defesa.

II – ANÁLISE DE DEFESA

De acordo com a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de fls. 01 a 10 e análise técnica de fls. 33 a 40, foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Negligência ao dever de licitar estabelecido no ordenamento jurídico em face da contratação direta com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, sem restar demonstrado nos autos do procedimento a singularidade do objeto;
b) Ausência de projeto básico ou termo de referência e ausência de orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93.
c) Ausência de publicação da ratificação do certame bem como dos termos aditivos na imprensa oficial, em descumprimento ao *caput* do art. 26 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, comprometendo a participação e a fiscalização dos atos da licitação pelos eventuais interessados;
d) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato- Descumprimento ao art. 40, inciso XI e ao art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações.

1 - PRELIMINARES

Defendentes: Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58 a 100), Luis Carlos Jacinto (fls. 524 a 566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729 a 771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890 a 933),

Da ilegitimidade passiva do denunciado

Inicialmente, alegou o defendente que verificou que a denúncia apresentada pelo MPC se deu em face de Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e Degiane Domingues da Silva.

Ademais, sustentou que em momento algum o *parquet* fez menção a ele, nem ao menos o imputou qualquer irregularidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM/1ª CFM Fls. 1504

Sendo assim, afirmou que não tendo sido arrolado na peça exordial da denúncia apresentada, não possui legitimidade para figurar o polo passivo, nos termos do art. 307 c/c 311 do Regimento Interno do TCEMG.

Análise

Inicialmente, ressalte-se que, em que pese a citação ser uma deliberação do Relator, nada impede que este mande citar e inclua como responsável alguém que não esteja no rol de representados.

Contudo, a legitimidade *ad causam* deve ser analisada no caso concreto, com base nos fatos e provas.

Os arts. 6º, XVI e 51, ambos da Lei de Licitações e Contratos definem as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes ou especiais.

À comissão de licitação compete receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, não pratica qualquer ato concreto, além da classificação.

A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos, não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

No caso em cerne observa-se que os ora defendentes foram citados por serem membro da Comissão Permanente de Licitação e terem participação efetiva nos processos.

Sendo assim, ressalte-se que não compete a Comissão de Licitação praticar qualquer ato no decorrer dos Processos de inexigibilidade.

Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que, tanto no processo realizado em 2015, como o realizado em 2017, foi elaborada Ata de Inexigibilidade, às fls. 174 (anexo I) e 71 (anexo II), nos quais, as Comissões formadas pelos Srs. Luis Carlos Jacinto, Marcos Lino Santos e Francisco Assis Mendes e pelos Srs. Sebastião Batista de Andrade Filho, Luis Carlos Jacinto e Sra. Ana Tereza Beraldo, respectivamente, opinaram pela regularidade da contratação.

Dessa forma, entende-se que os membros da comissão excederam suas funções ao analisar a legalidade da contratação por inexigibilidade, motivo pelo qual foram incluídos no rol de responsáveis.

Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

2 - MÉRITO

Defendentes: Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58 a 100), Tadeu Andrade Peixoto (fls. 152 a 193), Francisco de Assis Mendes (fls. 383 a 424), Luis Carlos Jacinto (fls. 524 a 566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729 a 771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890 a 933), Mariângela da Silva Paiva de Souza (fls. 993 a 1036), Degiane Domingues da Silva (fls. 1153 a 1194)

2.1 – Da contratação por inexigibilidade – Ausência de Singularidade do Objeto – Art. 25 Lei 8.666/93 e Súmula 106 TCE/MG

Alegaram os defendentes que a afirmação de que os serviços prestados pela empresa ADPM à Câmara Municipal de Silvianópolis não preenchem os requisitos necessários para contratação por inexigibilidade, por não haver singularidade do objeto, não deve prosperar.

Afirmaram que a complexidade dos serviços executados pela Câmara Municipal de Silvianópolis, demandam conhecimento técnico especializado.

Ademais, sustentaram que entende que a administração tem o dever de ensejar a concorrência para a execução de serviços públicos, de maneira que, contratados por meio de licitação, garantem respeito aos princípios constitucionais.

Contudo, asseveraram que a própria Constituição prevê a possibilidade de contratação, sem prévia licitação.

Dessa forma, destacaram que é de extrema inteligência a ressalva definida pelo constituinte, ao prever que há situações em que não é possível realizar o procedimento licitatório ou que, em determinadas hipóteses, ainda que possível, não se apresenta como o meio mais eficaz para a satisfação do interesse.

Afirmaram ainda, que segundo a doutrina majoritária, somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos. Nesse sentido, destacaram dois entendimentos doutrinários.

Além disso, aduziram que a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto, tendo o legislador reconhecido a impossibilidade de se promover um rol taxativo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade de competição.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - DCEM/1ª CFM Fls. 1505

Desse modo, alegaram que, no caso em tela, a contratação se enquadra na hipótese do inciso II, art. 25, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual são requisitos necessários apenas a natureza singular dos serviços prestados e a notória especialização.

Ademais, salientaram que o entendimento do MPC no tocante à inexigibilidade é equivocado e contrário a doutrina majoritária no que diz respeito ao conceito de natureza singular.

Nesse sentido, destacaram lição de Celso de Mello, julgados do STF, STJ e TJMG. E, ainda, a definição de singular, segundo dicionário Aurélio.

Portanto, sustentaram que embora outros, talvez muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda.

No que tange a classificação como serviços técnicos, aduziram que estes devem ser entendidos como aqueles que envolvam a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim.

Assim, o serviço será técnico profissional quanto constituir objeto de uma profissão, isto é, apresentar objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis. Logo, quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados, são por sua natureza, aqueles em que a especialização identifica a capacitação maior do que a usual e comum, envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento.

Nesse sentido, destacaram entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles.

Diante de todo o exposto, afirmaram que não restam dúvidas quanto ao fato de que os serviços técnicos profissionais especializados elencados no art. 13, da Lei n. 8.666/1993, são exatamente os prestados pela ADPM.

No que tange a notória especialização, sustentaram que este conceito é bastante subjetivo, inserindo-se na categoria do que a doutrina convencionou denominar de conceitos fluidos, não sendo possível categorizar segundo um padrão universal, levando-se em conta não só o grau do intelecto dos contratados, mas também as próprias peculiaridades do contratante. Nesse sentido, destacou decisão do TJMG.

Ademais, aduziram que o MPC entendeu a letra da lei restritivamente, ao afirmar que para ocorrer a inexigibilidade de licitação é necessário a inviabilidade de competição associada à singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Desse modo, alegaram que a estrutura procedimental adotada pela Câmara Municipal de Silvianópolis ao contratar os serviços técnicos especializados da ADPM, norteou-se pela alta capacitação pessoal de seus sócios, bem com, de seus funcionários, tendo sido realizada a contratação justamente, pelo fato da empresa possuir em seu quadro funcional contador, auditor, advogado, administrador de empresa, analista de sistema, técnicos em contabilidade, exímios estudiosos e especialistas em serviços públicos, colocados à disposição da Administração.

Destacaram ainda, que o MPMG, em decisões recentes, promoveu o arquivamento de diversos procedimentos investigatórios que envolviam a ADPM, por entender que os serviços por ela prestados são revestidos da singularidade.

Por fim, salientaram que a decisão do Recurso Ordinário n. 952.077, interposto contra a decisão proferida no Processo Administrativo n. 811.150, considerou regular a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Silvianópolis, para prestação de serviços análogos aos ora realizados, assim como a manifestação da Unidade Técnica e do MPC no Processo n. 811.150.

Análise

A licitação é um processo administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas no ato convocatório próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Em regra, a Administração Pública tem o dever de licitar, entretanto, conforme informou o defendente, a Constituição Federal c/c a Lei n. 8.666/1993 preveem situações em que será possível a contratação direta, são as hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação se caracteriza por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração, não sendo possível a licitação em razão da inviabilidade de competição.

A respeito da inexigibilidade, o art. 25 da Lei n. 8.666/1993, assim dispõe:

> Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM/1ª CFM Fls. 1506

> licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
> §1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> §2° Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (g.n)

Sendo assim, contrário ao alegado pelos defendentes, observa-se que para a realização de contratações de serviços técnicos por inexigibilidade o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Nesse sentido, excerto do voto exarado pelo Relator, Conselheiro Wanderley Ávila no processo n. 811150, que também versava sobre a contratação por inexigibilidade da empresa ADPM, *in litteris*:

> Com efeito, conforme o próprio TCU, a singularidade de um serviço "diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ".

Quanto a caracterização de serviço técnico especializado, são aqueles enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ademais, referente a notória especialização do contratado, o §1°, do art. 25, da Lei n. 8.666/1993 estabelece que considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa, e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação, assim, este critério, em última instância, será definido a partir do grau de confiança que a própria Administração, deposite na especialização desse contratado, conforme informa o defendente.

Feitas tais considerações, cumpre destacar que em momento algum foi questionado a notória especialização da empresa ou não se tratar de serviço técnico especializado, mas sim, a ausência de singularidade do objeto.

No caso em cerne, o objeto é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, em atendimento às necessidades das diversas secretarias do município.

Ainda, cabe ressaltar que não há vedações a contratação de serviços de auditoria e consultoria por meio de inexigibilidade, entretanto devem ser analisados cada caso, a fim de se verificar a singularidade, pois, esta pode depender de diversos fatores.

No presente caso, verifica-se que o objeto foi descrito de maneira extremamente vaga, com especificações muito amplas, logo, não é possível verificar a singularidade do objeto.

Ademais, em relação as Notícias de Fato arquivadas pelo Ministério Público estadual, cabe ressaltar que, àquele *parquet* não apreciou a licitude das contratações, mas a procedência de possível crime de improbidade administrativa, por conluio de Municípios na contratação da ADPM.

Sendo assim, não foi apreciada a matéria como um todo, analisando a contratação em si, verificando a adequação as hipóteses previstas em lei e observância as exigências nela contidas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM/1ª CFM Fls. 1507

Do mesmo modo, no que tange a manifestação favorável à inexigibilidade da contratação da ADPM, dado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, bem como, pelo Ministério Público de Contas, no processo n. 811.150, cumpre destacar que, embora tenham estes acolhido as teses da defesa e se manifestado dessa forma, a decisão proferida pela Câmara Julgadora foi pela irregularidade da contratação. Decisão que desafiou o Recurso Ordinário nº 952077, tendo o Tribunal Pleno reformado a decisão não para excluir a irregularidade, mas modificar a penalidade de multa anteriormente imputada.

Além disso, ressalte-se que ainda que o recurso tivesse considerado regular a contratação, não vincula a análise da contratação objeto destes autos, pois a singularidade não está atrelada ao prestador de serviço, no caso a ADPM, mas ao serviço a ser prestado.

Por fim, quanto as demais doutrinas e jurisprudências citadas, salienta-se que trazem diversas doutrinas e entendimentos dos quais este egrégio Tribunal também acolhe. Entretanto, nesse caso, não é possível verificar tal singularidade, vez que o objeto é extremamente amplo, não possuindo qualquer especificidade.

Desse modo, conclui-se que deve ser mantida a irregularidade referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do serviço, em ofensa ao art. 25, II, Lei n. 8.666/93.

Das inexigibilidades do Tribunal de Contas

Dos paradigmas de legalidade das inexigibilidades de licitação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados tal qual os prestados pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do Artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Alegaram os defendentes que a contratação por inexigibilidade tem previsão legal, constante do art. 25, *caput*, combinado com art. 13, ambos da Lei n. 8.666/1993, amplamente usada pela Administração Pública, em especial pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que desde 2011 contrata a empresa Atest Atuária e Estatística Ltda., para a prestação de serviços técnico especializados.

Análise

Inicialmente, cabe esclarecer que não está aqui a se dizer que jamais poderia a empresa ADPM ser contratada por inexigibilidade, no entanto, deve ser demonstrada a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

prestação de um serviço específico, como por exemplo, a realização de atuação em determinado Tribunal, elaboração de relatórios de auditoria de determinado tema, o que não se verifica.

Ademais, no que tange as contratações da empresa Atest Atuária e Estatística Ltda. pelo TCEMG, observa-se que estas possuem objeto detalhado, singular, passível de ser contratado por inexigibilidade, como por exemplo, o Processo n. 13/2012, à fl. 79, que tem por objeto:

> a contratação da empresa Atest Atuária e Estatística Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais, com objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), compreendendo Fundo Financeiro de Previdências – FUNFIP e Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG; do instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM) e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG) e ainda, avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial, Anexo XIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com emissão de pareceres atuariais.

Dessa forma, contrário a contratação realizada pelo município de Silvianópolis, que possui especificações extremamente genéricas, observa-se que os objetos das contratações realizadas pelo TCEMG possuem objeto detalhado, específico, singular.

Sendo assim, não assiste razão aos defendentes em comparar a contratação por ele realizada às contratações realizadas por este Tribunal.

Da inexigibilidade do Ministério Público Estadual

Do paradigma de legalidade da inexigibilidade de licitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços técnicos especializados, tal qual os prestados pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993

Alegaram os defendentes, que não menos diferente do Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução PGJ n. 23, de 31 de dezembro de 2017, também adota a contratação de prestadores de serviços técnicos especializados, tal qual os praticados pela empresa ADPM, mediante inexigibilidade de licitação, para a elaboração de pareceres técnicos de competência do referido Ministério Público.

Dessa forma, sustentaram que ficou demonstrado que a contratação da ADPM, pela Câmara Municipal de Silvianópolis, por meio da inexigibilidade de licitação foi legal e inteiramente regular, devendo as supostas alegações de irregularidade promovidas pelo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS
DCEM/1ª CFM
Fls. 1508

representante do Ministério Público de Contas serem rejeitadas e os atos de contratação serem julgados regulares e devidamente aprovados.

Por fim, ressaltaram que quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência n. 684.973, citado como paradigma pelo representante do Ministério Público de Contas, este não se aplica ao presente caso, haja vista que o objeto empresarial e a forma de atuação do GRUPO SIM - Instituto de Gestão Fiscal não são os mesmos da empresa ADPM.

Sendo assim, alegaram que a referência citada não deve ser considerada.

Análise

No que tange as contrações realizadas pelo MPMG, assim como demonstrado nas contratações realizadas pelo TCEMG, tratam de situações específicas, embora a contratação se refira a um banco de peritos, estes só serão chamados e prestarão serviços em determinadas situações.

Dessa forma, desarrazoado comparar a contratação da ADPM com as realizadas pelo MPMG.

Ademais, ressalta-se que a uniformização de jurisprudência n. 684.973 foi utilizada como paradigma para justificar a ausência de singularidade que justificasse a contratação por inexigibilidade.

Contudo, não foi o único fundamento utilizado. Dessa forma, ainda que se desconsidere a aplicação deste paradigma, não irá interferir quanto a existência da irregularidade.

Assim, no que tange a aplicação ou não da uniformização de jurisprudência n. 684.973, observa-se que o caso concreto foi de que o Grupo SIM foi contratado por meio de inexigibilidade por diversos municípios para a prestação de serviços de assessoria, consultoria, auditoria financeira, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas de contadoria, de pessoal, tributária, arrecadação, tesouraria, patrimônio, licitação e almoxarifado.

Dessa forma, ainda que o objeto empresarial e a forma de atuação sejam diferentes, o caso concreto é o mesmo, portanto, cabe perfeitamente a aplicação a este caso.

Das supostas irregularidades identificadas nos processos de Inexigibilidade de Licitação

Alegaram os defendentes que, os apontamentos feitos pelo representante do Ministério Público de Contas, relativo a supostas irregularidades existentes nos processos licitatórios em análise, que culminaram da contratação da empresa ADPM, não foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

analisados com a devida cautela e esmero, razão pela qual, sua desconsideração é medida que se impõe.

Da alegada ausência de projeto básico ou termo de referência

Sustentaram que, diferentemente do alegado pelo representante do MPC, nos dois processos licitatórios em análise, estão presentes o Termo de Referência, que serviu de base para a contratação da empresa ADPM.

Dessa forma, alegaram que o fato do Termo de Referência estar impresso no papel timbrado da referida empresa, não desnatura, nem invalida tal documento, pois nele consta o objeto da prestação de serviço, com a devida especificação individualizada e detalhada dos mesmos.

Portanto, salientaram que a alegação de que não existe nos processos Termo de Referência é inverídica.

Análise

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Conforme informado na análise inicial, a elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços.

Alegaram os defendentes que, na verdade, existe o Termo de Referência e o fato de estar impresso no papel timbrado da referida empresa, não desnatura, nem invalida tal documento.

Contudo, o documento denominado de Termo de Referência, às fls. 04 (anexo I) e 23 (anexo II), observa-se que não trata de documento elaborado pela administração, a partir de estudos técnicos, caracterizando o objeto.

O Termo apresentado, demonstra ter sido elaborado pela própria empresa, demonstrando suas especializações, não detalhando o objeto.

Sendo assim, entende-se que os documentos apresentados denominados de Termo de Referência, não se prestam a cumprir a exigência legal.

Dessa forma, entende-se que deve ser mantida a irregularidade quanto a ausência de projeto básico ou termo de referência.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM/1ª CFM Fls. 1509

Da alegada ausência de orçamento detalhado em planilhas

Informaram os defendentes que, segundo o representante não foram identificados nos processos de 2015 e 2017 as planilhas orçamentárias de custos dos serviços contratados.

Entretanto, alegaram que foi considerada a planilha apresentada pela própria ADPM em sua proposta de preços, com valores praticados por Câmaras Municipais de mesmo porte que a de Silvianópolis, estando o valor dos contratos firmados dentro do praticado no mercado.

Dessa forma, sustentaram que não existe qualquer irregularidade quanto a este tópico.

Análise

A pesquisa de preço e o valor estimado em planilhas são elementos obrigatórios em qualquer licitação.

Em posse da pesquisa de preço, a Administração efetua uma média dos preços encontrados e chega ao valor estimado ou orçamento estimado da contratação.

Dessa forma, observa-se que trata de documento que deve ser elaborado pela Administração, objetivando verificar se a proposta apresentada está dentro do valor do mercado ou não.

Sendo assim, não é razoável, que a próprio empresa contratada apresente a pesquisa de preços.

Por esse motivo, entende-se que não poderia a Administração valer-se de tabela apresentada pela ADPM, devendo ser mantida a irregularidade quanto a ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Da alegada ausência de publicação do Termos de Ratificação e do extrato de contrato

Informaram os defendentes que, segundo o MPC a Câmara Municipal de Silvianópolis não efetuou a publicação dos Termos de Ratificação, bem como do extrato do contrato em jornal oficial.

No entanto, aduziram que no Município de Silvianópolis, por força do art. 108 da lei Orgânica Municipal, as publicações oficiais podem ser realizadas tão somente através de afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Sendo assim, alegaram que as publicações, seja do Termo de Referência, seja do extrato dos contratos (originário e aditivos) se deram pela afixação no mural da sede da Câmara.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Análise

O art. 6º, XIII, da Lei n. 8.666/93, estabelece que imprensa oficial é o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Dessa forma, conforme informaram os defendentes, o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis prevê que a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Sendo assim, cabe à discricionariedade do gestor, a decisão de quando os atos serão publicados em órgãos da imprensa local ou regional e quando serão afixados na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Desse modo, entende-se que a afixação dos Termos e extratos na sede da Câmara Municipal é suficiente para cumprir a exigência contida nos arts. 26, XIII, e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual resta sanada a irregularidade.

Da alegada ausência de cláusula de reajuste no contrato

Inicialmente, esclareceram os defendentes que o disposto no art. 40, XI, da Lei 8.666/1993 não se aplica as inexigibilidades, uma vez que estas não possuem edital.

Ademais, no tocante a inobservância do disposto no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ressaltaram que este estabelece que o reajuste de preço deverá constar na minuta do contrato, o que leva, a princípio, ao entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está vinculado à previsão contratual.

Contudo, sustentaram que, em que pese o supracitado dispositivo legal, deve-se observar o que dispõe a Constituição Federal acerca da obrigatoriedade de se manter o reequilíbrio econômico.

Desse modo, alegaram que a previsão constitucional de reequilíbrio-econômico do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração por meio do reestabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Assim, ressaltaram lições de Arnaldo Wald e Marçal Justen Filho, a Orientação Normativa n. 22 da AGU e a Consulta n. 761.137, na Revista do TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS
DCEM/1ª CFM
Fls. 1510

Dessa forma, sustentaram que a ausência de previsão contratual para revisão dos valores originalmente pactuados é possível e aceitável pelo nosso ordenamento jurídico, mão havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Análise

No que tange a irregularidade aqui apontada, ressalte-se que esta Unidade Técnica, em sua análise inicial, às fls. 33 a 40, entendeu por sua improcedência, motivo pelo qual não será objeto desta análise.

Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

1 – Do reconhecimento da ADPM como interessada

Inicialmente, destacou a ADPM que não foi incluída pelo MPC como responsável no feito, entretanto, tanto a Lei Orgânica do TCEMG quanto o seu Regimento Interno preveem a possibilidade de o interessado intervir no processo.

Dessa forma, sustentou que tendo em vista que o processo discute irregularidade dos contratos firmados entre a ADPM e a Câmara Municipal de Silvianópolis, sendo patente o seu interesse no resultado deste, deve ser reconhecida sua legitimidade para intervir no processo.

Análise

Conforme informado pela ADPM, o art. 163, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal prevê que são partes no processo os responsáveis e os interessados, sendo interessado aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Dessa forma, verifica-se que o Conselheiro Relator, à fl. 56, reconheceu a legitimidade da ADPM para intervir no processo, determinando sua integração no feito na condição de terceiro interessado.

2 – Prejudicial de mérito

Antes de adentrar ao mérito da presente representação, alegou a interessada que se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação a parte dos atos objeto da representação.

Informou que, conforme relata a inicial da representação, o primeiro contrato celebrado entre a ADPM e a Prefeitura Municipal de Consolação foi em 2009, sendo prorrogado até o final de 2014.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Portanto, aduziu que considerando a data da assinatura do contrato decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 02/2009 e a data do despacho que recebeu a representação, verifica-se o decurso do prazo prescricional, conforme art. 110-C, do Regimento Interno, devendo ser reconhecia a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa a esse procedimento de inexigibilidade de licitação.

Análise

A prescrição, conforme art. 189, do Código Civil, é a perda de pretensão da reparação do direito violado, por inércia do titular do direito no prazo legal.

O art. 182-E, da Resolução n. 12/2008, dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ademais, o art. 182-C, do mesmo diploma, dispõe que, dentre outras, é causa interruptiva da prescrição, despacho que receber denúncia ou representação.

Dessa forma, de fato, conforme informou a interessada, o Primeiro Processo de Inexigibilidade teve o contrato assinado em 12/01/2009, à fl. 30 (anexo 1), contudo, foram realizados cinco termos aditivos, vigendo o contrato até dezembro/2014 e o despacho que recebeu a representação foi exarado em 19/02/2019.

O artigo 182-F, I, estabelece que a contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro, quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C.

Sendo assim, tendo em vista as prorrogações da vigência do contrato, somente atingiria a prescrição ao final de 2012, dessa forma, tendo ocorrido causa interruptiva, fazendo com que o prazo volte a correr por inteiro, entende-se que deve ser rejeitada a preliminar arguida.

3 – Mérito

3.1 – Da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de auditoria e consultoria contábil e financeira

Alegou a interessada que o entendimento do MPC, no sentido de que os serviços prestados pela ADPM não preenchem os requisitos necessários para a contratação mediante inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade, não merece prosperar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM/1ª CFM Fls. 1511 MINAS GERAIS

Sustentou que, as complexidades inerentes aos serviços contábeis executados pela Administração Pública, especialmente nos Municípios cuja infraestrutura é consideravelmente mais defasada, impõe a contratação de uma consultoria externa.

Ressaltou que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispõe acerca da obrigatoriedade de que as contratações sejam precedidas por licitação, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, afirmou que importante se faz a ressalva feita pelo constituinte, ao prever que existem situações em que não é possível realizar o procedimento licitatório ou que, em determinadas hipóteses, ainda que viável a realização da competição, a licitação não se apresenta como o meio mais eficaz para a satisfação do interesse público.

Ademais, destacou o art. 25 da Lei n. 8.666/93, que estabelece o conceito de inexigibilidade de licitação exemplificando algumas hipóteses em que verifica a sua ocorrência, e, ainda, o art. 13, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a contratação de serviços técnicos especializados.

Sendo assim, salientou que conjugando o disposto no art. 13 com o art. 25, II, conclui-se que os serviços técnicos especializados podem ser contratados mediante inexigibilidade

Contudo, para que seja considera licita a inexigibilidade, afirmou que se faz necessário a presença de dois requisitos, simultaneamente, notória especialização e singularidade.

No que tange a singularidade, destacou ensinamentos de Eros Grau no sentido de que, não é o serviço desenvolvido pelo contratado, em si, que é de natureza singular, mas a singularidade hábil a inviabilizar a realização do procedimento licitatório decorre de um elemento subjetivo, a confiança.

Além disso, afirmou que a singularidade não pode ser confundida com a possibilidade de o serviço ser prestado por somente uma pessoa ou empresa, haja vista sua especialização, pois esta é a hipótese de inexigibilidade decorrente da existência de fornecedor único, prevista no inciso I, do art. 25, da Lei n. 8.666/13.

Assim, sustentou que a singularidade diz respeito à forma na qual o serviço é prestado, de maneira que, a técnica pessoal do prestador de serviço que o torna singular, portanto, o que configura a inexigibilidade é a notória especialização, somada a confiança

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

depositada pelo administrador público de que aquele profissional é o melhor para realizar o serviço contratado.

Nesse sentido, destacou a interpretação dada pelo STF no julgamento da Ação Penal n. 348, bem como o voto da Ministra Cármen Lúcia, o posicionamento no HC n. 86.198 de 17/04/2007 e o julgamento do Inquérito n. 3.077/AL, de 25/09/2012.

Sendo assim, sustentou que o STF vem, reiteradamente decidindo que o que a norma exige é a notória especialização associada à confiança.

Ademais, ressaltou que a existência de subjetividade na contratação, ainda que sob o signo da confiança, não viola o princípio da impessoalidade.

Nessa senda, salientou lições de Hely Lopes acerca do princípio da impessoalidade e alegou que, a subjetividade existente na contratação, por inexigibilidade, diz respeito a confiança depositada pelo administrador público e a confiança, é no sentido de que se acredita que aquele profissional é quem tem mais condições de satisfazer o interesse público presente na celebração do contrato. Ressaltou ainda, decisões do STJ, do TJMG e do TCU.

Não bastante, fez algumas considerações acerca da discricionariedade do agente público e alegou que está estritamente ligada à escolha do melhor meio de se satisfazer o interesse público e que, portanto, assiste razão ao entendimento dos Tribunais no sentido de que a singularidade, hábil a autorizar a contratação direta de serviços técnicos especializados, decorre da confiança de que os serviços serão prestados com eficiência.

Dessa forma, sustentou que ao se atribuir à singularidade o sentido de corriqueiro, ordinário, afasta-se, por completo, a possibilidade de contratação desse tipo de serviço.

E, ainda, que serviços corriqueiros, ordinários da Administração Pública, indispensáveis ao seu regular funcionamento e às suas finalidades, não podem ser contratados, seja por licitação, seja por contratação direta, serviços dessa natureza devem ser executados por servidores públicos efetivos ou comissionados, de acordo com casa caso.

Isso pois, os serviços que comportam a contratação de terceiros, estranhos à administração, são aqueles que auxiliam na prestação de serviços fim, são, portanto, serviços, meio.

Por fim, destacou posicionamento adotado por este egrégio Tribunal no Processo n. 703.842, posicionamento do TJMG e voto do Desembargador Flávio Leite no julgamento da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DCEM/1ª CFM Fls. 1512 MINAS GERAIS

Apelação Criminal n. 0073873-55.2012.8.13.0687, referentes a contratação de serviços de consultoria e auditoria.

E, afirmou, que a consultoria e auditoria prestados pela ADPM visam auxiliar o gestor público nas inúmeras dificuldades que surgem ao longo do exercício financeiro, bem como, prevenir erros que colocam em risco o próprio erário, sendo patente que a contratação foi regular.

3.1.1 – Das decisões especificas em relação a ADPM

Alegou a interessada, que é importante que se analise o presente caso sobre o prisma da proteção da confiança legítima.

Assim, informou que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais tem reconhecido a regularidade da contratação da ADPM para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação.

Ainda, destacou pareceres emitidos pelo setor de contabilidade da Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, que concluíram pela regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, confirmando a sua notória especialização e natureza singular dos serviços prestados, ressaltando que o preço praticado pela empresa é inferior ao praticado por outras empresas que atuam na mesma área.

3.2 – Da ADPM

Alegou a interessada que este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar a legalidade da contratação da empresa ADPM em outros julgamentos, como, por exemplo, no Processo Administrativo n. 811.150, no qual considerou irregular a contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação.

Contudo, informou que contra essa decisão foi interposto o Recurso Ordinário n. 952.077, que foi provido, reconhecendo a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação.

Ademais, ressaltou que no Processo n. 811.150, a Unidade Técnica do TCEMG de manifestou favorável a inexigibilidade da contratação da ADPM, bem como o Ministério Público de Contas.

Ainda, informou que o TJMG também decidiu pela regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Desse modo, afirmou que se verifica a regularidade da contratação da ADPM para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa, mediante inexigibilidade de licitação, conforme já consolidado pelo TCEMG, TJMG e MPMG.

Por fim, alegou que se deve analisar a própria conduta adota pelo TCEMG que vem contratando sucessivamente, pelo menos desde 2012, empresa para a prestação de serviços técnico profissional especializados em consultoria atuarial, mediante inexigibilidade de licitação.

3.2.1 – Da ausência de orçamento

Sustentou a interessada que não se pode confundir os procedimentos licitatórios com os requisitos do procedimento de contratação direta.

Desse modo, ressaltou que as contratações diretas devem seguir o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe acerca da necessidade de justificativa do preço. Sobre a justificativa do preço ressalta lições de Marçal.

Ainda, destacou a Orientação Normativa n. 17/2009 da AGU, alterada pela Portaria n. 572.

Sendo assim, alegou que a ausência de planilhas de custos e orçamentos detalhados deve ser analisada à luz da inexigibilidade e não da realização de procedimentos licitatórios competitivos. Nesse sentido destacou posicionamento do TCU.

Por fim, afirmou que a inexigibilidade de licitação, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que os esclarecimentos e argumentos aqui utilizados em grande parte se assemelham aos apresentados pelos outros defendentes, motivo pelo qual ratifica-se a análise acima realizada.

Ademais, acrescente-se alguns esclarecimentos acerca de certos argumentos utilizados pela interessada.

Jacoby Fernandes in Contratação Direta Sem Licitação, leciona que a singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS
DCEM/1ª CFM
Fls. 1513

Administração que é singular, e não o executor do serviço, sendo a singularidade a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais, a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. Ainda, prossegue a lição oferecendo alguns exemplos de como se identificaria em um serviço o elemento da singularidade. Vale a transcrição:

> Por exemplo, é um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta com base em poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma forma de aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão pode torna-la singular.

Dessa forma, de fato, a singularidade não pode ser confundida com a possibilidade de o serviço ser prestado por somente uma pessoa ou empresa, contudo, não está relacionada ao agente que irá prestar o serviço, como afirmou a interessada, mas diz respeito ao objeto.

O objeto deve ser pormenorizado e específico, de maneira que, tendo em vista sua especialidade, admite-se a contratação direta para ser prestado por determinada pessoa ou empresa em razão de sua especialização.

Em relação ao argumento da interessada de que o que configura a inexigibilidade é a notória especialização, somada a confiança depositada pelo administrador público de que aquele profissional é o melhor para realizar o serviço contratado, é correto. Contudo, pretender que a singularidade diga respeito à forma na qual o serviço é prestado, de maneira que, a técnica pessoal do prestador de serviço que o torna singular, entende-se que não prevalece.

Ora o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 prevê que certos requisitos precisam estar presentes para que a contratação direta dos serviços enumerados no artigo 13 do mesmo diploma não esteja eivada de ilegalidade: a) deve o serviço ter natureza singular (requisito objetivo); b) o profissional contratado tem que ser possuidor de notória especialização (requisito subjetivo). Assim, a confiança é critério de escolha do profissional contratado.

Nesse sentido, cite-se a Súmula 39 do TCU, *in verbis*:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

Ademais, ainda que se considerasse a singularidade como forma de prestação do serviço, que varia de executor para executor, permitindo que a administração escolha o prestador de acordo com a confiança depositada, teríamos que afirmar que a singularidade estará nas variadas formas de execução, e não no resultado. Daí se admitiria a imprevisibilidade do resultado, sendo que o contratante faria o pedido, mas não saberia exatamente o que iria receber como resultado da execução.

Desse modo, se, por exemplo, um órgão pretenda contratar um projeto arquitetônico, definindo as características que a edificação deverá apresentar, tais como, espaço para biblioteca que acomode 20.000 exemplares; um departamento de saúde com capacidade para atendimento ambulatorial simultâneo para até 10 pacientes; vaga coberta para no mínimo 200 automóveis; que o prédio possua sistema de captação de energia solar para conversão em energia elétrica e reaproveitamento de águas pluviais. O resultado que será apresentado já é sabido mesmo antes de iniciada a execução, independentemente de quem ou quantos escritórios de arquitetura venham a elaborar o projeto. Cada projeto contará com aquelas características solicitadas e, ainda que se diferenciem em particularidades (tipo de fachada, materiais de acabamento etc.) estará possibilitado ao órgão contratante antecipar o resultado. Logo o resultado é perfeitamente previsível, e, portanto, viável seria a licitação

No caso em cerne tem-se exatamente essa situação, o objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão, dessa forma, serão elaborados pareceres e relatórios que, embora cada profissional possa fazer à sua maneira, tendo em vista sua especialização, o resultado será o mesmo.

Sendo assim, não se vislumbra a singularidade do objeto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as alegações dos defendentes foram devidamente examinadas, ficando sanada a irregularidade quanto a ausência de publicação da ratificação do certame, bem como dos termos aditivos na imprensa oficial, tendo em vista que estes foram afixados no mural da Câmara. Além de ter sido considerada improcedente no exame técnico inicial, a irregularidade quanto a ausência de cláusula de reajuste no contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM/1ª CFM Fls. 1514

Contudo entende-se que devem ser mantidas as irregularidades:

- Negligência ao dever de licitar estabelecido no nosso ordenamento jurídico em face do enquadrando da contratação direta no inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, sem restar demonstrado nos autos do procedimento a singularidade do objeto;
- Ausência de projeto básico ou termo de referência e ausência de orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93.

Cabendo a responsabilização dos agentes relacionados:

a) Sra. Mariângela da Silva Paiva de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis (2014);
b) Lucio Tadeu Andrade Peixoto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis (2015);
c) Sr. Francisco de Assis Mendes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis (2017);
d) Sra. Degiane Domingues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis (2018);
e) Luís Carlos Jacinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (2014) e membro da Comissão (2017);
f) Marcos Lino Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitação (2014);
g) Ana Tereza Beraldo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (2017); e
h) Sebastião Batista de Andrade, Membro da Comissão Permanente de Licitação (2017).

1ª CFM/DCEM, em 25 de outubro de 2019.

Márcia C Ferreira

Márcia Carvalho Ferreira

Analista de Controle Externo

TC 1483-1

Carolina Bastos de Oliveira

Carolina Bastos de Oliveira

Estagiária

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS DCEM/1ª CFM Fls. 1515

Processo nº: 1058864

Procedência: Câmara Municipal de Silvanópolis

Natureza: Representação

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPC (Procurador Daniel de Carvalho Guimarães)

Ano Ref.: 2019

De acordo com a análise de fls. 1503 a 1514.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator em cumprimento ao despacho de fl. 42.

1ª CFM, em 25 de outubro de 2019

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

REPRESENTAÇÃO Nº 1.058.864

Procedência:	Câmara Municipal de Silvianópolis
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Responsáveis:	Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho
Procurador:	Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG nº 139.385
Interessada:	Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo procurador do Ministério Público de Contas Daniel de Carvalho Guimarães, em face dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e Degiane Domingues da Silva, respectivamente, ex-presidente na gestão 2014, ex-presidente na gestão 2015, ex-presidente na gestão 2017 e ex-presidente na gestão 2018, todos da Câmara Municipal de Silvianópolis, em que relata a ocorrência de irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação e respectivos termos aditivos para a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, cujo objeto consistiu na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Aponta o representante que as contratações da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação em 2015 e 2017 foram irregulares, em razão da ausência de demonstração da singularidade do objeto, em inobservância ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, da ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II, da citada legislação, da ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato de contrato, violando o *caput* do art. 26 e parágrafo único do art. 61, também do mencionado diploma legal, bem como em virtude da ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato, em inobservância ao art. 40, XI e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A documentação foi recebida como representação em 19/02/19 (fl. 29) e distribuída à minha relatoria em 20/02/19 (fl. 30).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos apontamentos às fls. 33/40, considerando irregulares as reiteradas contratações diretas da empresa ADPM por inexigibilidade, em virtude da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da ausência de projeto básico ou termo de referência e de orçamento detalhado em planilhas, bem como em razão da ausência de publicação da ratificação do certame e dos termos aditivos na imprensa oficial, afastando, porém, a irregularidade relativa à ausência de cláusula contratual que estabeleça critério de reajuste do contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

1516V

Às fls. 42/42v, foram determinadas as citações dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho.

No despacho de fl. 56, determinei a juntada das manifestações dos defendentes e a intimação da empresa ADPM para ciência do reconhecimento da sua legitimidade para intervir nos autos, na qualidade de interessada.

Apresentaram defesa os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58/100), Lucio Tadeu Andrade Peixoto (fls. 152/193), Francisco de Assis Mendes (fls. 383/424), Luis Carlos Jacinto (fls. 524/566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729/771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890/933), Mariângela da Silva Paiva de Souza (fls. 993/1036) e Degiane Domingues da Silva (fls. 1153/1194), respectivamente, acompanhadas dos documentos de fls. 101/151, 194/382, 425/523, 567/728, 772/889v, 934/992, 1037/1152v e 1195/1245v.

A empresa ADPM acostou às fls. 1249/1287 documentação na qual requer o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao processo de Inexigibilidade nº 02/2009 e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das falhas apontadas. Na ocasião, fez acompanhar a documentação de fls. 1288/1500v.

Em sede de reexame (fls. 1503/1514), a Unidade Técnica entendeu pela permanência das irregularidades relativas à ausência de demonstração da singularidade do objeto, bem como à ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, razão pela qual opinou pela responsabilização de todos os agentes citados no processo.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara**, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de
__/__/____

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Processo:	**1058864**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade:	Câmara Municipal de Silvianópolis
Partes:	Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho
Interessada:	Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM
Procurador:	Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AFETAÇÃO. TRIBUNAL PLENO. SOBRESTAMENTO.

Quando a decisão a ser proferida no processo dependa da solução de questão de ordem afetada ao Tribunal Pleno, com fundamento no art. 26, I, do Regimento Interno, faz-se necessário o sobrestamento do processo até conclusão da apreciação do tema pelo órgão máximo desta Corte, nos termos do art. 171 do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação pelo Tribunal Pleno da questão de ordem submetida na Representação n. 1084306.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo procurador do Ministério Público de Contas Daniel de Carvalho Guimarães, em face dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e Degiane Domingues da Silva, respectivamente, ex-presidente na gestão 2014, ex-presidente na gestão 2015, ex-presidente na gestão 2017 e ex-presidente na gestão 2018, todos da Câmara Municipal de Silvianópolis, em que relata a ocorrência de irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação e respectivos termos aditivos para a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, cujo objeto consistiu na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Aponta o representante que as contratações da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação em 2015 e 2017 foram irregulares, em razão da ausência de demonstração da singularidade do objeto, em inobservância ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, da ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II, da citada legislação, da ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato de contrato, violando o *caput* do art. 26 e parágrafo único do art. 61, também do mencionado diploma legal, bem como em virtude da ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato, em inobservância ao art. 40, XI e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A documentação foi recebida como representação em 19/02/19 (fl. 29) e distribuída à minha relatoria em 20/02/19 (fl. 30).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos apontamentos às fls. 33/40, considerando irregulares as reiteradas contratações diretas da empresa ADPM por inexigibilidade, em virtude da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da ausência de projeto básico ou termo de referência e de orçamento detalhado em planilhas, bem como em razão da ausência de publicação da ratificação do certame e dos termos aditivos na imprensa oficial, afastando, porém, a irregularidade relativa à ausência de cláusula contratual que estabeleça critério de reajuste do contrato.

Às fls. 42/42v. foram determinadas as citações dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho.

No despacho de fl. 56, determinei a juntada das manifestações dos defendentes e a intimação da empresa ADPM para ciência do reconhecimento da sua legitimidade para intervir nos autos, na qualidade de interessada.

Apresentaram defesa os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58/100), Lucio Tadeu Andrade Peixoto (fls. 152/193), Francisco de Assis Mendes (fls. 383/424), Luis Carlos Jacinto (fls. 524/566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729/771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890/933), Mariângela da Silva Paiva de Souza (fls. 993/1036) e Degiane Domingues da Silva (fls. 1153/1194), respectivamente acompanhadas dos documentos de fls. 101/151, 194/382, 425/523, 567/728, 772/889v, 934/992, 1037/1152v e 1195/1245v.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

1518

A empresa ADPM acostou às fls. 1249/1287 documentação na qual requer o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao processo de Inexigibilidade nº 02/2009 e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das falhas apontadas. Na ocasião, fez acompanhar a documentação de fls. 1288/1500v.

Em sede de reexame (fls. 1503/1514), a Unidade Técnica entendeu pela permanência das irregularidades relativas à ausência de demonstração da singularidade do objeto, bem como à ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, razão pela qual opinou pela responsabilização de todos os agentes citados no processo.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 12/11/20, o colegiado, por ocasião da apreciação do Processo nº 1.084.306, decidiu afetar ao Tribunal Pleno, para uniformização de tratamento, a questão relativa à atuação do Órgão Ministerial por meio do mesmo representante como parte e como *custos legis*, bem como sua repercussão no equilíbrio da relação processual e na observância do devido processo legal.

A questão foi submetida ao Tribunal Pleno na sessão do dia 25/11/20, porém, em virtude de pedido de vista, a deliberação não foi concluída.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que este processo diz respeito a uma representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de gestores públicos da Câmara Municipal de Silvianópolis nos exercícios de 2014, 2015, 2017 e 2018.

Pelas razões já aduzidas quando da propositura da afetação ao Tribunal Pleno, como questão de ordem no Processo nº 1.084.306, deixei de encaminhar este processo para manifestação do representante do *Parquet* de Contas na qualidade de *custos legis*.

Como a questão ainda não foi resolvida pelo Plenário, em virtude de pedido de vista formulado pelo conselheiro Gilberto Diniz na sessão de 25/11/20, proponho que seja o presente feito sobrestado, com fulcro no disposto no art. 171 do Regimento Interno, até deliberação do tema pelo órgão máximo desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação pelo Tribunal Pleno da questão de ordem submetida na Representação nº 1.084.306.

* * * * *

kl/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

REPRESENTAÇÃO Nº **1058864**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **01/02/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

REPRESENTAÇÃO Nº 1.058.864

Procedência:	Câmara Municipal de Silvianópolis
Representante:	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Responsáveis:	Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho
Procurador:	Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG nº 139.385
Interessada:	Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), Daniel de Carvalho Guimarães, em face dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e Degiane Domingues da Silva, respectivamente, ex-presidente na gestão 2014, ex-presidente na gestão 2015, ex-presidente na gestão 2017 e ex-presidente na gestão 2018, todos da Câmara Municipal de Silvianópolis, em que relata a ocorrência de irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação e respectivos termos aditivos para a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, cujo objeto consistiu na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Aponta o representante que as contratações da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação em 2015 e 2017 foram irregulares, em razão da ausência de demonstração da singularidade do objeto, em inobservância ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, da ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II, da citada legislação, da ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato de contrato, violando o *caput* do art. 26 e parágrafo único do art. 61, também do mencionado diploma legal, bem como em virtude da ausência de cláusula contratual que estabelecesse o critério de reajuste do contrato, em inobservância ao art. 40, XI, e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A documentação foi recebida como representação em 19/02/19 (fl. 29) e distribuída à minha relatoria em 20/02/19 (fl. 30).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos apontamentos às fls. 33/40, considerando irregulares as reiteradas contratações diretas da empresa ADPM por inexigibilidade, em virtude da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da ausência de projeto básico ou termo de referência e de orçamento detalhado em planilhas, bem como em razão da ausência de publicação da ratificação do certame e dos termos aditivos na imprensa oficial, afastando, porém, a irregularidade relativa à ausência de cláusula contratual que estabelecesse critério de reajuste do contrato.

Às fls. 42/42v, foram determinadas as citações dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho.

No despacho de fl. 56, determinei a juntada das manifestações dos defendentes e a intimação da empresa ADPM para ciência do reconhecimento da sua legitimidade para intervir nos autos, na qualidade de interessada.

Apresentaram defesa os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58/100), Lucio Tadeu Andrade Peixoto (fls. 152/193), Francisco de Assis Mendes (fls. 383/424), Luis Carlos Jacinto (fls. 524/566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729/771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890/933), Mariângela da Silva Paiva de Souza (fls. 993/1036) e Degiane Domingues da Silva (fls. 1153/1194), respectivamente acompanhadas dos documentos de fls. 101/151, 194/382, 425/523, 567/728, 772/889v, 934/992, 1037/1152v e 1195/1245v.

A empresa ADPM acostou, às fls. 1249/1287, documentação na qual requer o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao processo de Inexigibilidade nº 02/2009 e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das falhas apontadas. Na ocasião, apresentou a documentação de fls. 1288/1500v.

Em sede de reexame (fls. 1503/1514), a Unidade Técnica entendeu pela permanência das irregularidades relativas à ausência de demonstração da singularidade do objeto, bem como à ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, razão pela qual opinou pela responsabilização de todos os agentes citados no processo.

Em 14/12/20, a Segunda Câmara determinou o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação, pelo Tribunal Pleno, da questão de ordem submetida à apreciação na Representação nº 1.084.306, para uniformização de tratamento quanto à atuação do MPC por meio do mesmo representante como parte e como *custos legis*.

Em 27/01/21, o Tribunal Pleno aprovou o entendimento de que, em razão do disposto nas regras do inciso IX do art. 32 da Lei Orgânica e da alínea "d" do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno, não é cabível manifestação conclusiva do MPC em representação por ele mesmo feita ao Tribunal (peça nº 29 do Processo nº 1.084.306).

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. 2ª Câmara
FLS.: 1521
MINAS GERAIS

CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021, que, no Processo SGAP n. 1058864, o cadastro de partes e procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 27/05/2021.

Filipe Augusto N. de Jesus
Matrícula 150236

14 CT
7
1521

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Processo:	**1058864**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada:	Câmara Municipal de Silvianópolis
Partes:	Ana Tereza Beraldo, Degiane Domingues da Silva, Francisco de Assis Mendes, Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Mariângela da Silva Paiva de Souza, Sebastião Batista de Andrade Filho
Procurador:	Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
Interessada:	Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2021

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.
2. Nos termos do §1º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.
3. Na hipótese de inexigibilidade de licitação por singularidade do objeto, não há impedimento para que a especificação do serviço seja extraída de documento elaborado pelo próprio interessado na contratação, justamente porque são as particularidades da sua metodologia que levaram à sua escolha pela Administração.
4. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.
5. Não há irregularidade em virtude da ausência de publicação em jornal oficial, quando a legislação municipal autoriza a divulgação dos atos oficiais no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme disposição do art. 26, *caput*, c/c art. 6º, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

6. De acordo com art. 2º da Lei n. 10.192/01, não é imperativa a presença de cláusulas que estabeleçam o critério de reajuste por índice financeiro nos contratos cujo prazo de duração seja de até um ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos e Ana Tereza Beraldo;

II) rejeitar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal arguida pela empresa ADPM;

III) julgar improcedente, no mérito, a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da inexistência de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM pela Câmara Municipal de Silvianópolis, por inexigibilidade de licitação;

IV) recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo da municipalidade que, em contratações futuras de serviço semelhante ao destes autos, inclua na minuta contratual cláusula que discipline o reajuste por índice a ser aplicado na hipótese de o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano;

V) determinar a intimação dos responsáveis e do representante acerca do teor desta decisão;

VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), Daniel de Carvalho Guimarães, em face dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco de Assis Mendes e Degiane Domingues da Silva, respectivamente, ex-presidente na gestão 2014, ex-presidente na gestão 2015, ex-presidente na gestão 2017 e ex-presidente na gestão 2018, todos da Câmara Municipal de Silvianópolis, em que relata a ocorrência de irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação e respectivos termos aditivos para a contratação direta da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, cujo objeto consistiu na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Aponta o representante que as contratações da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação em 2015 e 2017 foram irregulares, em razão da ausência de demonstração da singularidade do objeto, em inobservância ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, da ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II, da citada legislação, da ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato de contrato, violando o *caput* do art. 26 e parágrafo único do art. 61, também do mencionado diploma legal, bem como em virtude da ausência de cláusula contratual que estabelecesse o critério de reajuste do contrato, em inobservância ao art. 40, XI, e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A documentação foi recebida como representação em 19/02/19 (fl. 29) e distribuída à minha relatoria em 20/02/19 (fl. 30).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos apontamentos às fls. 33/40, considerando irregulares as reiteradas contratações diretas da empresa ADPM por inexigibilidade, em virtude da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da ausência de projeto básico ou termo de referência e de orçamento detalhado em planilhas, bem como em razão da ausência de publicação da ratificação do certame e dos termos aditivos na imprensa oficial, afastando, porém, a irregularidade relativa à ausência de cláusula contratual que estabelecesse critério de reajuste do contrato.

Às fls. 42/42v, foram determinadas as citações dos Senhores Mariângela da Silva Paiva de Souza, Lucio Tadeu Andrade Peixoto, Francisco Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos, Ana Tereza Beraldo e Sebastião Batista de Andrade Filho.

No despacho de fl. 56, determinei a juntada das manifestações dos defendentes e a intimação da empresa ADPM para ciência do reconhecimento da sua legitimidade para intervir nos autos, na qualidade de interessada.

Apresentaram defesa os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho (fls. 58/100), Lucio Tadeu Andrade Peixoto (fls. 152/193), Francisco de Assis Mendes (fls. 383/424), Luis Carlos Jacinto (fls. 524/566), Marcos Lino dos Santos (fls. 729/771), Ana Tereza Beraldo (fls. 890/933), Mariângela da Silva Paiva de Souza (fls. 993/1036) e Degiane Domingues da Silva

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

(fls. 1153/1194), respectivamente acompanhadas dos documentos de fls. 101/151, 194/382, 425/523, 567/728, 772/889v, 934/992, 1037/1152v e 1195/1245v.

A empresa ADPM acostou, às fls. 1249/1287, documentação na qual requer o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao processo de Inexigibilidade nº 02/2009 e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das falhas apontadas. Na ocasião, apresentou a documentação de fls. 1288/1500v.

Em sede de reexame (fls. 1503/1514), a Unidade Técnica entendeu pela permanência das irregularidades relativas à ausência de demonstração da singularidade do objeto, bem como à ausência de projeto básico ou do termo de referência e do orçamento detalhado em planilhas, razão pela qual opinou pela responsabilização de todos os agentes citados no processo.

Em 14/12/20, a Segunda Câmara determinou o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação, pelo Tribunal Pleno, da questão de ordem submetida à apreciação na Representação nº 1.084.306, para uniformização de tratamento quanto à atuação do MPC por meio do mesmo representante como parte e como *custos legis*.

Em 27/01/21, o Tribunal Pleno aprovou o entendimento de que, em razão do disposto nas regras do inciso IX do art. 32 da Lei Orgânica e da alínea "d" do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno, não é cabível manifestação conclusiva do MPC em representação por ele mesmo feita ao Tribunal (peça nº 29 do Processo nº 1.084.306).

É o relatório, no essencial.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Presidente, pela ordem.

Nos termos do art. 84 do Regimento, o MP gostaria de se manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não, doutora Sara.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Como bem relatado pelo Conselheiro Cláudio, trata-se de uma representação interposta pelo MPC, em que não há parecer do MPC na condição de *custos legis*. A oitiva do MPC na condição de *custos legis* nas representações por ele interpostas, é defendida por essa instituição. A matéria já foi levada à apreciação do Tribunal Pleno e já houve uma decisão no bojo do Processo nº 1084306. Entretanto, dessa decisão pende o Agravo nº 1101566, cujo o julgamento já se iniciou na sessão do Pleno da semana passada. Por isso, o MPC requer que o processo seja retirado de pauta e encaminhado para o MPC para que, na condição de *custos legis*, emita seu parecer. Alternativamente, requer sua retirada de pauta e sobrestamento até que o julgamento do Agravo nº 1101566 seja concluído.

É o que se requer, Conselheiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Cláudio Couto Terrão, como Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, como bem já exposto pela doutora Sara, já houve a decisão dessa questão em relação ao Pleno. De fato, há o Agravo e fui o Relator do Agravo, eu sou o relator do Agravo, de fato, não foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo, nem pelo Relator e nem pelo Pleno. Então, compreendo que essa questão já está mais do que madura para deliberação. Na verdade, o pedido da doutora Sara, no meu modo de ver, até provoca, por assim dizer, uma disfunção nos nossos processos, uma vez que, se fosse a intenção do Pleno conceder o efeito suspensivo ao Agravo, ele já teria feito, e nós não fizemos. Então, penso que não caberia nem a essa Câmara conceder esse efeito suspensivo, porque esse é o efeito que decorre do sobrestamento. Então, para mim, não faz o menor sentido manter esse processo sobrestado, quando a questão já foi decidida. Ou seja, o que tem havido, com a devida vênia, em função até dos processos anteriores em que Vossa Excelência, senhor Presidente, Conselheiro Wanderley Ávila, tem pedido vista, o que tem havido, no meu modo de ver, é uma disfunção, porque, seja como for, um Conselheiro, nessas condições, está dando efeito suspensivo a um agravo, disfuncionando toda a sistemática do nosso Regimento Interno.

Portanto, eu indefiro o pedido da doutora Sara.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor presidente, com relação a essa questão do agravo, eu também tenho o mesmo entendimento de que ele não tem o efeito suspensivo. Então, entendo também que, enquanto o Pleno não concluir o julgamento, nós devamos continuar com a apreciação desta matéria.

Então, também entendo que o processo está pronto para ser deliberado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Primeiramente, gostaria de pedir *venia* ao ilustre Relator, porque desde o início este tema me pareceu tormentoso.

A previsão expressa da participação ministerial, por norma cogente de nossa Lei Orgânica e Regimento Interno afastados por deliberação plenária não me pareceu a medida mais segura. Entretanto, quando da apreciação do processo nº 1084036, acabei por aderir à tese avençada pelos Conselheiros Cláudio Terrão e Gilberto Diniz, qual seja, nos processos em que o MPC for o autor, restaria dispensada a manifestação conclusiva como forma de garantir o equilíbrio processual.

Mas após refletir sobre a insurgência ministerial, consignada nesta assentada, percebo que a questão se torna, ao meu sentir, mais favorável ao *Parquet*.

O *Parquet* quando deflagra o processo de controle externo, por exemplo, a representação ou o recurso, está sim convencido do que em direito penal chamamos de justa causa para dar início a ação penal. Porém, não nos esqueçamos que ao longo de toda a marcha processual, muitos desvios em seu curso natural podem ocorrer, como uma citação que não se perfectibilizou ou a existência de um apontamento que não foi devidamente plasmado e construído em sede de contraditório. Todos esses defeitos processuais podem ser sanados pela presença ativa do membro do Ministério Público em sua atuação de *custos legis*, indo além de um reforço na defesa de sua tese inicial. Esta participação funciona a bem da verdade como um grande auxiliar do Relator no que em processo civil seria o momento do despacho saneador, figura tão cara naquela seara jurídica e inexistente em nosso processo de contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

O que precisamos reforçar nesse momento é o viés dessa participação ministerial que deve ser atrelada sobretudo às questões procedimentais, vícios, nulidades e anulabilidades, porque este é o papel precípuo e esperado da atuação como fiscal da lei, ou como querem alguns, fiscal do ordenamento jurídico.

Por isso, ao meu sentir, o desequilíbrio não ocorre pela participação em si, mas eventualmente pelo seu conteúdo, cabendo ao Relator considerar do parecer opinativo do *Parquet* aquilo que for relevante quanto ao papel de fiscal da lei e menos no que se refere ao mérito do processo de contas.

Feitas essas considerações, fica a minha divergência.

É como voto e fico vencido.

Com a palavra o doutor Joaquim que tem 15 minutos, como previsto no § 3º, do art. 191. Por 15 minutos

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEREIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, Excelentíssimo senhor Relator, senhores Conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, a todos que nos acompanham. Bom dia.

Trata-se de mais uma representação formulada pelo Ministério Público de Contas, sobre a contratação da empresa ADPM, diante de inexigibilidade de licitação. Prometo ser breve, porque esse tema já foi julgado reiteradas vezes e os três pontos aqui, que permanecem em discussão, seriam acerca da singularidade dos serviços prestados, a questão do projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas.

Em relação à singularidade, entendo que já é firme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, favorável à contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação, na medida em que a empresa possui, na atual especialização e a singularidade, compreendida como a preponderância de critérios subjetivos na escolha do prestador de serviços mais apto para satisfazer o objeto contratual, resta configurada desses casos, razão pela qual foi correta a contratação, por inexigibilidade de licitação.

Com relação ao projeto básico e ao orçamento detalhado em planilhas, à luz do que dispõe a própria lei de licitações, ao tratar da formalização do procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, determina que se aplicará no que couber, e concordo que isso deixa uma margem muito grande de incerteza e insegurança jurídica, havendo posições divergentes sobre como estruturar esse procedimento. Nesse contexto, é importante entender qual seria a finalidade do projeto básico ou do termo de referência? Estabelecer os limites das obrigações da empresa a ser contratada. E no presente caso? Como estamos falando de um serviço cuja contratação, a escolha do prestador de serviço, decorre de critérios preponderantemente subjetivos? É aceitável que a forma de prestação do serviço esteja delimitada em um instrumento, ainda que apresentado pela própria empresa, não havendo qualquer vedação legal para isso. Portanto, o objetivo do projeto básico, no presente caso, foi satisfeito, não havendo que se falar em irregularidade.

Da mesma forma, em relação ao orçamento detalhado em planilhas, verifica-se que o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666 fala em justificativa de preço e nos termos da Orientação Normativa 17/2009 da AGU, a razoabilidade do preço pode ser aferida mediante comparação dos preços praticados pela própria contratada, o que foi feito no caso. Ora, se estou diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação, ou seja, de inviabilidade de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

competição, em que eu levo em consideração requisitos subjetivos, como fazer a comparação, o detalhamento orçamentário em planilhas, em que a atuação da contratada será preponderante?

Então, à luz das peculiaridades da contratação em questão, da inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, por empresa de notória especialização para a prestação de serviços de natureza singular, as exigências da Lei n. 8.666, com relação aos processos licitatórios, devem ser aplicadas no que couber. Portanto, a própria lei determina a sua adaptação ao procedimento de contratações diretas. E, no presente caso, considerando que há documento que limita e bem delimita a forma, as obrigações da prestação de serviço, considerando que o preço restou justificado, deve ser julgada improcedente a representação.

Por fim, alternativamente, em obediência ao princípio da eventualidade, caso seja o entendimento de Vossas Excelências que há a necessidade de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas e, à luz da regulamentação da própria lei de licitações, que utiliza a expressão "no que couber", seja, então, expedida tão somente recomendação para que o gestor público observe esses requisitos, mesmo se tratando de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Com essas considerações, requer seja julgada improcedente a representação.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Relator Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Ilegitimidade passiva

Em sede de preliminar, arguiram a ilegitimidade para constar no polo passivo do processo os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho, Luís Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos e Ana Tereza Beraldo, sob o argumento de que não foram arrolados na peça inicial e que não é possível que o relator o faça de ofício.

A Unidade Técnica sugeriu que a preliminar seja rejeitada, tendo em vista que os responsáveis tiveram participação nos procedimentos examinados nos autos (fl. 1504).

Neste caso, a alegação defensiva baseia-se aparentemente na ideia de inércia da jurisdição, característica das ações que tramitam perante o Poder Judiciário, o qual, a fim de manter a equidistância perante as partes, veda a atuação de ofício do julgador, o qual deve estar adstrito aos termos dos pedidos formulados pelo autor.

Tal raciocínio não se aplica, todavia, aos procedimentos desenvolvidos perante os Tribunais de Contas, cujo mister constitucional de controlar externamente a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão de recursos públicos pressupõe a atuação independentemente de provocação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Afinal, não há como conceber uma instituição organicamente destinada à fiscalização da Administração Pública que tenha sua atuação condicionada a pedido externo, que delimite de forma precisa e definitiva os fatos e os sujeitos submetidos à sua jurisdição.

É o que resta evidenciado dos arts. 71 da Constituição da República e 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais[1], que estabelecem as atribuições próprias deste Tribunal de Contas, todas elas exercitáveis de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades que comprometam o interesse público e de fixar a responsabilidade de quem tenha dado causa a elas, constem ou não dos documentos que deem conhecimento dos fatos, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

Uma vez que é possível ao Tribunal de Contas apreciar a legalidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação por iniciativa própria, nos termos das disposições constitucionais, com a consequente apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, não há qualquer óbice ao chamamento de agentes públicos que participaram pessoalmente desses atos, a fim de oportunizar-lhes o contraditório, apenas porque não constaram da representação.

---

[1] Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento; II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica; III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta; IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal; V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança; VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório; VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta; VIII – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes; IX – emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial; X – fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado; XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; XII – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas em órgão de qualquer dos Poderes ou entidade da administração indireta; XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados; XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta; XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade; XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa; XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados; XIX – acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para apreciação da Assembleia Legislativa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Com efeito, tendo atuado nos procedimentos ora examinados e sido regularmente citados, considero plenamente possível que os Senhores Sebastião Batista de Andrade Filho, Luis Carlos Jacinto, Marcos Lino dos Santos e Ana Tereza Beraldo componham o polo passivo deste processo, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Na preliminar processual, com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, em prejudicial de mérito, a empresa ADPM suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal Contas, considerando a data da assinatura do contrato e dos aditivos decorrentes do Processo de Inexigibilidade nº 02/2009 e a data do despacho de recebimento da representação.

Diferentemente do alegado pela empresa interessada, a representação cuida dos procedimentos de inexigibilidade realizados em dezembro de 2014 e em janeiro de 2017, com os respectivos contratos e prorrogações.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato:

> Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
>
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> VI – citação válida;
>
> VII – decisão de mérito recorrível.

Tendo em vista as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, neste caso, os fatos analisados remontam ao mês de dezembro de 2014 e aos exercícios seguintes, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 19/02/19, com o despacho de recebimento da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

representação, nos termos do inciso V do art. 110-C da Lei Orgânica. Nota-se, portanto, que não foi completado o quinquídio prescricional previsto no art. 110-E da Lei Orgânica.

Considerando, ainda, que, desde a ocorrência da primeira causa interruptiva em 19/02/19, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, tampouco se verifica a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 110-F, I, do mesmo diploma:

> Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
>
> I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;
>
> II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.
>
> Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.

Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, razão pela qual afasto a prejudicial de mérito arguida pela empresa ADPM.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Versa a representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade realizados pela Câmara Municipal de Silvianópolis nos exercícios de 2014 e 2017, cujo objeto consiste na contratação da prestação de serviços de auditoria e consultoria contábil e financeira, e nos contratos deles decorrentes, celebrado com a empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM.

Os apontamentos serão analisados nos itens a seguir.

a) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação, em razão da ausência de singularidade do objeto

Consta da representação que os serviços contratados não tinham natureza singular, já que eram corriqueiros e pertencentes à rotina da Administração Pública, e por essa razão não restou configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.

A Unidade Técnica confirmou o apontamento.

As defesas dos responsáveis e a manifestação da empresa interessada rechaçaram a imputação, alegando que os serviços prestados pela contratada eram dotados de singularidade, porquanto impassíveis de comparação mediante critérios objetivos. Destacaram decisões do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Ministério Público do Estado de Minas Gerais que arquivaram procedimentos de investigação de contratações da empresa ADPM sob esse fundamento.

Em reexame, a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes para desconstituir o apontamento.

Acerca desse tema, tive a oportunidade de manifestar meu entendimento na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/08/20, durante a deliberação das Consultas n°s 1.054.024 e 1.076.932, cujos pareceres restaram aprovados nas sessões dos dias 10/02/21 e 03/02/21, respectivamente.

Naquela oportunidade procedi à análise da regulamentação dada pela Constituição da República às contratações públicas, no inciso XXI do seu art. 37, o qual estabelece a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, de que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ser precedidos de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Trata-se, sem dúvidas, de aplicação às contratações públicas dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do mesmo dispositivo como diretrizes para toda a atuação da Administração Pública.

Por consequência, caso a execução indireta dos serviços de assessoria e consultoria pretendidos pelos órgãos e entidades estatais seja compatível com os atuais paradigmas da terceirização, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação é a primeira opção a ser considerada pelo gestor.

De todo modo, o próprio texto constitucional contempla a possibilidade de a legislação prever ressalvas, que consistem, basicamente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, delineadas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, situações em que, segundo a avaliação em abstrato do legislador, a contratação direta sem competição atenderia em maior escala o interesse público.

Afinal, não há que se considerar a licitação como um fim em si mesma, senão como um instrumento destinado a selecionar a proposta que melhor atende aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição no momento das contratações públicas.

Assim, o art. 17 regulamenta as alienações e o art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação, em que, embora possível, a disputa possa não se mostrar conveniente, seja em razão do valor da contratação, do tempo necessário para realizá-la, de políticas de fomento, dentre outros princípios também protegidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, o art. 25 cuida de situações em que as circunstâncias fáticas inviabilizam a competição, quando se diz que a licitação é inexigível. Justamente em virtude da impossibilidade de se estabelecer a disputa para atingir o fim pretendido é que as hipóteses de inexigibilidade não se encerram em um rol exaustivo, estando previstas em cláusula geral no *caput*, com o destaque de exemplos em que tal inviabilidade se manifesta concretamente, *in verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destacando o inciso II, de que trata a situação dos autos, tem-se a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13[2], de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Nesses casos, a competição é inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.

À vista da indeterminação dos conceitos legais, esta Corte foi instada inúmeras vezes a se manifestar acerca da caracterização dos elementos nucleares desse dispositivo, quais sejam a notória especialização dos profissionais e a singularidade do objeto, tendo sua jurisprudência há muito se assentado quanto à ausência desta última quando os serviços pretendidos constituam atividades de menor complexidade ou próprias da rotina administrativa.

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 746.716 em 17/09/08, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973:

> Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, <u>deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto</u>.
>
> Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.
>
> Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

---

[2] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.
>
> Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.[3]

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado nº 106 desde 2008, nos seguintes termos:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Desde então, a tese aí fixada tem sido reiteradamente aplicada pelos órgãos colegiados desta Corte, inclusive nos processos por mim relatados, como é o caso da Consulta nº 887.769[4], analisando a singularidade do objeto apenas sob a perspectiva da excepcionalidade, da transitoriedade ou da complexidade dos serviços.

Todavia, a evolução das necessidades públicas, e, por consequência da atuação estatal voltada à satisfação delas, o desenvolvimento de novos paradigmas na Administração e a correspondente alteração de marcos legais fizeram-me refletir de forma mais aprofundada acerca da matéria, para, durante a deliberação das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, propor um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação.

---

[3] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 746.716. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Antônio Andrada. Sessão de 17/09/08. Grifos do original.

[4] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA Nº 887.769. TRIBUNAL PLENO. REL. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. SESSÃO DE 05/04/17:
CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.
1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.
2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.
3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

A meu ver, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, abstratamente considerada, ou não apenas isso.

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

> Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa; atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
>
> Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, *e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público*. Bem por isso, *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.
>
> É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.[5]

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura, do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação.

---

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507. Itálicos do autor.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que, a meu ver, materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Aliás, essa evolução quanto à caracterização da singularidade do objeto para fins de inexigibilidade de licitação, bem como a inviabilidade de competição em razão dos aspectos subjetivos já vêm sendo reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

> AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.
>
> A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.
>
> 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.
>
> Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.
>
> Ação Penal que se julga improcedente.[6]

---

[6] Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 348/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 15/12/06.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

> 29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no *caput* do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.
>
> [...]
>
> 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.
>
> 32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque "*o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado*". Porém, o autor esclarece que a "*singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.*" [CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].
>
> [...]
>
> 34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.
>
> 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.
>
> 36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:
>
> *"16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O*

Grifos aditados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.[7]

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106, a que faz referência a representação.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Imperioso acrescentar que no fim de 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.489/19, o qual reconhece a singularidade dos serviços dos advogados e dos profissionais da contabilidade, por sua própria natureza técnica. No dia 12/08/20, o mesmo em que submeti as Consulta nºs 1.054.024 e 1.076.932 ao Tribunal Pleno, o Congresso Nacional apreciou e derrubou o veto total do Presidente da República à referida proposta, o que nos conduz agora ao reconhecimento expresso da singularidade dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.039/20, *in verbis*:

> Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

[7] Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos aditados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. .....

.....

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Destarte, entendo que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

À vista desses argumentos, entendo não prosperarem os argumentos apresentados pelo *Parquet* de Contas quanto a esse apontamento.

b) Ausência de projeto básico ou termo de referência

Também consta na representação que os procedimentos de inexigibilidade realizados para os exercícios de 2014 e 2018 não contaram com projeto básico ou termo de referência, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica confirmou o apontamento.

As defesas asseveraram que o fato de o termo de referência estar impresso em papel timbrado da empresa ADPM não desnatura nem invalida o documento, sendo que nele consta o objeto da prestação do serviço, com a devida especificação individualizada e detalhada das atividades.

Quanto a este apontamento, é importante ter em vista que a exigência de elaboração de projetos como etapa preliminar à contratação, mais do que uma formalidade em si, configura o sobrelevo dado pela lei a um modelo de planejamento para a realização de despesas públicas, na medida em que, ainda na fase interna das licitações, deve a Administração identificar a sua real necessidade e as potenciais soluções para seu atendimento, inclusive com o estudo das condições de mercado, para, então, delimitar adequadamente o que pretende contratar.

Nessa linha, o art. 7º da Lei nº 8.666/93 condiciona a realização de licitação para a execução de obras e para a prestação de serviços à existência prévia de projeto básico e executivo, aplicando-se, no que couber, às situações de dispensa e inexigibilidade, nos seguintes termos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
>
> [...]
>
> § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

De acordo com o § 9º transcrito acima, as exigências veiculadas no artigo se aplicam *no que couberem* aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, uma vez que, consoante admitido pela própria lei, há situações de contratação direta em que o procedimento formal tradicional precisa ser ajustado para se acomodar às especificidades do caso concreto.

É o que ocorre com a hipótese do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que alberga a contratação direta de serviço técnico dotado de singularidade com profissional de notória especialização.

Neste caso, consoante amplamente caracterizado no item anterior desta fundamentação, a escolha do gestor está intrinsecamente ligada à metodologia e à marca pessoal do contratado, que o distingue dos demais prestadores de serviços de natureza semelhante e o torna mais apto à satisfação da necessidade pública.

Quando presente essa circunstância, em que o estilo próprio é marcante para a escolha do prestador, parece-me que ele é a pessoa com melhores condições para detalhar o objeto, discriminando as fases de execução e as entregas a serem realizadas ao longo da vigência do contrato, de acordo com o seu modelo de negócio.

Por essa razão, entendo que, conquanto imprescindível a existência de documento em que esteja especificado o objeto na fase interna do certame, com base no qual é celebrado o contrato e são fixados os resultados que devem ser entregues, não há impedimento para que tais informações sejam extraídas de peça elaborada pelo próprio interessado na contratação, quando se trate de inexigibilidade fundada na singularidade e na notória especialização, justamente porque são as particularidades da sua metodologia que levaram à sua escolha pela Administração.

Nessa situação, a elaboração, no âmbito da Administração, de projeto básico há se ser entendida como uma opção que se encontra dentro da esfera de discricionariedade do gestor, não porque a discriminação do serviço seja facultativa, mas porque pode já estar regularmente realizada na proposta de serviços, sendo desnecessário fazê-lo novamente de forma obrigatória apenas para atendimento da formalidade procedimental.

Deste modo, a meu ver, o documento emitido pela empresa ADPM, intitulado "Projeto Básico", atende à exigência de especificação do objeto do serviço e às finalidades do § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, devendo ser considerada improcedente a representação neste ponto.

c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas

A representação suscitou a violação do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, em virtude da ausência de planilhas de orçamento de custos unitários dos serviços contratados durante os procedimentos de inexigibilidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

A Unidade Técnica entendeu que, no caso de inexigibilidade de licitação, é obrigatória a justificativa de preços, por meio de consulta de preços correntes no mercado, de preços fixados por órgão oficial ou constantes em sistema de registro de preços.

As defesas alegaram que os responsáveis consideraram a planilha apresentada pela empresa ADPM em sua proposta de preços, demonstrando o preço por ela praticado em outros órgãos de porte semelhante. Salientaram que o contrato atual, celebrado com outra empresa após certame licitatório, apresenta preço próximo daquele contratado com a ADPM, o que confirma que havia consonância com os praticados no mercado.

A manifestação da empresa ADPM, por sua vez, destacou que a inexigibilidade de licitação, por sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para as licitações.

O reexame da Unidade Técnica opinou pela manutenção do apontamento.

Acerca deste item, impende registrar, de início, que a situação ora examinada diz respeito a procedimentos de inexigibilidade pautados na singularidade do objeto, o que, por conceito, é incompatível com a comparação objetiva com outros serviços.

Com o mesmo raciocínio, recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União que a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição, consoante consta do Acórdão nº 2280/2019[8].

Sob tal perspectiva, há de se reconhecer que aos procedimentos de inexigibilidade não se aplica o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, tanto que o que exige o art. 26, III, da mesma norma é a justificativa de preço e não orçamento detalhado em planilhas.

Assim, a despeito da dificuldade derivada da inviabilidade de competição, no bojo dos procedimentos de contratação direta, a contraprestação a ser paga deve ser justificada, de modo a demonstrar a sua razoabilidade diante das circunstâncias concretas.

Embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.

Nessa linha, há muito já prelecionava Marçal Justen Filho que, em face da ausência de competição, a razoabilidade do preço fosse avaliada sob a ótica do próprio prestador do serviço, senão vejamos:

> A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.[9]

---

[8] Tribunal de Conta da União. Acórdão nº 2280/2019. Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 12/03/19.

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Tal orientação é também adotada em inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União, fazendo referência, inclusive, à Orientação Normativa emitida pela Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

> [...]
>
> 30.Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).
>
> 31.Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: *"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".*
>
> 32.Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.
>
> 33.No presente caso, verifico que a ECT logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar.
>
> 34.Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.
>
> 35.Não obstante esteja propondo, até o momento, a convalidação das contratações em análise, reconheço estar presente o risco de que a ECT tenha empregado (ou venha empregando) de forma indevidamente generalizada a prerrogativa da inexigibilidade de licitações para a contratação de consultorias. Todavia, creio que tal risco pode (e deve) ser mitigado, conforme considerações que tecerei nas seções seguintes deste voto.
>
> **Acórdão:**
>
> 9.5. recomendar à Segecex que avalie a oportunidade e conveniência de incluir em seu plano de fiscalização uma ação de controle externo sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria, envolvendo a Administração Pública de uma forma geral, ocasião em que poderão ser propostas premissas para a caracterização dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização da empresa executante, para a adequada justificativa dos valores contratados, para a implementação, avaliação e apropriação dos resultados dos serviços contratados e para a prevenção da sobreposição dos objetos contratados;[10]

Também nesta Corte verifica-se que foi encampada a tese de justificativa de preços por meio da averiguação dos preços praticados pelo contratado:

---

[10] Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2993/2018. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão de 12/12/18. Itálicos do original. Grifos aditados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.[11]

Nesse contexto, a meu ver, afiguram-se amparadas pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial as justificativas de preço constantes dos procedimentos de inexigibilidade realizados no âmbito da Câmara Municipal de Silvianópolis nos exercícios de 2014 e 2017, acostadas às fls. 167 do Anexo 1 e 31 do Anexo 2, por considerarem o valor compatível com o praticado pela mesma empresa em outros órgãos de porte semelhante para a prestação de serviços equivalentes.

Os preços utilizados como referência foram indicados pela empresa ADPM em sua proposta, às fls. 119 do Anexo 1 e 20 do Anexo 2.

Com efeito, tendo em vista que as justificativas de preços avaliaram os valores propostos por meio de comparação com os praticados pela mesma empresa em outros órgãos públicos para a prestação de serviços similares, considero atendida a exigência do art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, sendo inaplicável para a hipótese a disposição do art. 7º, § 2º, II, do mesmo diploma, razão pela qual entendo ser improcedente a representação também quanto a este item.

d) Ausência de publicação do termo de ratificação e do extrato de contrato

Ainda, consta na representação que, embora tenham sido assinados pelos respectivos presidentes da Câmara Municipal de Silvianópolis em 29/12/14 e 05/01/17, os termos de ratificação dos procedimentos de inexigibilidade ou os extratos dos contratos deles decorrentes não foram publicados em jornal oficial, conforme exigido pelo *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

O apontamento foi confirmado na análise prévia da Unidade Técnica.

As defesas argumentaram que o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis autoriza que as leis e atos municipais sejam publicados na imprensa local e regional ou afixados na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, tendo a publicação, no caso dos procedimentos em análise, se realizado por afixação no mural da Câmara Municipal.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou procedentes as alegações defensivas, entendendo que, em face da disposição legal do Município, restou atendida a exigência dos arts. 26 e 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93.

Neste tema, cumpre resgatar o disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual as situações de inexigibilidade devem ser comunicadas à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Nesse particular, a própria Lei nº 8.666/93 define imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis" (art. 6º, XIII).

---

[11] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Representação nº 932.751. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 29/01/19.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Deste modo, para a esfera municipal, caso a legislação local estabeleça como veículo oficial de informação o mural das sedes do Poder Executivo e Legislativo, a publicidade do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, há de se satisfazer com a afixação da ratificação da inexigibilidade ou do extrato do contrato nos locais determinados, salvo quando a norma de caráter geral estabeleça expressamente outra forma de divulgação dos atos.

Para a presente situação, os responsáveis lograram demonstrar que a legislação municipal direciona a publicação dos atos oficiais para o mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal ou para a imprensa local ou regional, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis.

Assim, à vista da regulamentação da matéria no âmbito do Município, é legítima a opção do gestor público de conferir publicidade à contratação decorrente de inexigibilidade de licitação por meio da disponibilização no mural da Câmara, como alegado pelas defesas.

Por esse motivo, entendo ser improcedente a representação, uma vez que não há irregularidade em virtude da ausência de publicação em jornal oficial, quando a legislação municipal autoriza a divulgação dos atos oficiais no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

e) Ausência de cláusula contratual que estabeleça critério de reajuste do contrato

Por fim, segundo a representação, os contratos celebrados em 2014 e 2017 com a empresa ADPM não continham cláusula de reajustamento de preço, em descumprimento do disposto no art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

No exame inicial, a Unidade Técnica atestou que, de fato, os contratos não contaram com previsão explícita de reajustamento de preço, ponderando, porém, que os prazos de vigência eram de 12 (doze) meses e que os termos aditivos celebrados utilizam índices de recomposição inferiores ao INPC acumulado para os períodos.

As defesas aduziram que o equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia constitucional, mesmo quando ausente cláusula editalícia ou contratual, o que pressupõe a aceitação dessa situação pelo ordenamento jurídico.

Importa ressaltar que, garantida pela Constituição da República, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui direito do contratado, como se verifica:

> Art. 37. [...]
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Destaquei]

Na mesma esteira, assim as normas extraídas da Lei nº 8.666/93, utilizadas na fundamentação da representação, entabulam:

> Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**
> [...]
> XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

> para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> [...]
>
> Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
> [...]
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do **reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [destaquei].

Diante desse quadro normativo, visando viabilizar o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, um dos institutos voltados à manutenção da equação inicial é o reajuste, que se trata, a meu ver, do sinônimo de correção monetária, cuja utilização objetiva remediar os efeitos da desvalorização da moeda.

Nesse sentido, o meu entendimento aproxima-se do conceito atribuído a tal instituto por Carlos Pinto Coelho Motta[12], segundo o qual o reajuste "consiste, basicamente, na atualização monetária".

Em análise dos contratos de fls. 180/187 do Anexo 1 e fls. 76/82 do Anexo 2 destes autos, não vislumbro disposição sobre o critério de reajuste a ser aplicado, apesar de, *a priori*, tratar-se, nos termos da Lei nº 8.666/93, de cláusula obrigatória do instrumento convocatório e necessária do contrato administrativo.

Oportuno mencionar a minha compreensão de que, após o advento do Plano Real, o reajuste dos contratos administrativos é regido pelas disposições da Lei nº 10.192/01, cujo art. 3º estabelece:

> Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 2º do mesmo diploma legal admite a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos cujo prazo de duração seja igual ou superior a um ano.

No caso em tela, averígua-se que o primeiro contrato teve vigência para 12 (doze) meses, firmado em 30/12/14 (Cláusula Quinta, fl. 181 do Anexo 1), enquanto o segundo apresentou validade para o período de 05/01/17 a 31/12/17 (Cláusula Quinta, fl. 77 do Anexo 2).

Logo, ambos apresentaram prazo de duração de até 12 (doze) meses, razão pela qual, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.192/01, não era imperativa a presença de cláusulas que estabelecessem o critério de reajuste por índice financeiro, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 40 e no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Acresce-se à mencionada conclusão o fato de que, conforme apurado pela Unidade Técnica no quadro de fl. 40, os termos aditivos celebrados respeitaram a periodicidade e utilizaram índices de atualização inferiores ao INPC acumulado, o que demonstra que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro foi realizada dentro de parâmetros de razoabilidade.

Diante do exposto, considero não ser irregular a inexistência de previsão do reajuste (ou correção monetária) nos contratos administrativos em exame.

---

[12] Eficácia nas licitações e contratos. 12. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 519.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Por outro lado, há de se considerar que a existência de critério de reajustamento de preços preestabelecido no edital (e, consequentemente, no contrato) é extremamente conveniente, em razão de evitar a negociação com o contratado e eventuais impasses relativos ao critério a ser adotado, tornando mais transparentes as condições da execução contratual.

Portanto, apesar de me posicionar pela ausência de irregularidade do apontamento em comento, ao ensejo das ponderações feitas, entendo cabível a expedição de recomendação ao atual gestor para que, em procedimentos licitatórios futuros, inclua na minuta contratual cláusula que discipline o reajuste por índice a ser aplicado na hipótese de o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da inexistência de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM pela Câmara Municipal de Silvianópolis, por inexigibilidade de licitação.

Recomendo ao atual chefe do Poder Legislativo da municipalidade que, em contratações futuras de serviço semelhante ao destes autos, inclua na minuta contratual cláusula que discipline o reajuste por índice a ser aplicado na hipótese de o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano.

Intimem-se os responsáveis e o representante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o voto condutor.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

* * * * *

sb/rb/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

REPRESENTAÇÃO Nº **1058864**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/07/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 1536

Ofício n.: 12654/2021

Processo n.: 1058864

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Lúcio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis

Senhor Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/07/2021, comunico que há recomendações a V. Ex.ª, para que , em contratações futuras de serviço semelhante ao destes autos, inclua na minuta contratual cláusula que discipline o reajuste por índice a ser aplicado na hipótese de o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano.

Informo a V. Exª. que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Respeitosamente,

p/ Giovana Lamegrinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Tel.: (31)3348-2184/2185

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 1537

Ofício nº: 12610/2021
Processo nº: 1058864

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Senhor Procurador,

Cientifico V. Ex.ª da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/07/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão/Ementa.

Respeitosamente,

P/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

Ministério Público
Folha nº
1538
aw

MPC-MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DESPACHO

Processo nº: 1.058.864/2019
Natureza: Representação
Procedência: Município de Silvianópolis

Senhor Relator

O Ministério Público de Contas manifesta sua ciência do acórdão proferido na Sessão da Segunda Câmara, em 27/05/2021, publicado no D.O.C em 07/07/2021 e comunica a interposição de recurso.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 1539 PROTOCOLO

TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1058864

Em 03/08/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foi apensado o processo nº **1104868** em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Roberto Agnaldo Teixeira
TC -5424-8

ragnaldo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2625591